



Universidade do Porto
Faculdade de Ciências do
Desporto e de Educação Física

O MODELO SOCIETÁRIO COMO RESPOSTA ORGANIZATIVA NO FUTEBOL PROFISSIONAL EM PORTUGAL E NO BRASIL

Uma Análise Hermenêutico-Dialéctica
na Perspectiva das Ciências do Desporto

Doutorando: Alberto dos Santos Puga Barbosa
Orientador: Prof. Dr. José Pedro Sarmiento de R. Lopes
Co-Orientador: Prof. Dr. José dos Santos Pereira Braga

P O R T O
2 0 0 1

UNIVERSIDADE DO PORTO
Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física

**O MODELO SOCIETÁRIO COMO RESPOSTA ORGANIZATIVA
NO FUTEBOL PROFISSIONAL EM PORTUGAL E NO BRASIL**
Uma Análise Hermenêutico-Dialéctica na Perspectiva
das Ciências do Desporto

Tese apresentada com vista à obtenção do grau de Doutor em Ciências do Desporto

Doutorando: Alberto dos Santos Puga Barbosa
Orientador: Prof. Dr. José Pedro Sarmiento de R. Lopes
Co-Orientador: Prof. Dr. José dos Santos Pereira Braga

P O R T O
2 0 0 1

A minha mãe e à memória de meu pai

AGRADECIMENTOS

À Universidade do Amazonas (UA) e Universidade do Porto(UP), na pessoa de seus Reitores Professor Doutor Walmir de Albuquerque Barbosa e Professor Doutor José Novais Barbosa, respectivamente, pelo suporte acadêmico e pela continuação do Convênio de Cooperação entre UA e UP, exemplo concreto de aproximação de Portugal e Brasil, e ao Vice-Reitor da UA Professor Mestre Silas Guedes de Oliveira;

Ao Professor Doutor Pedro Sarmento pela convivência acadêmica como orientador do trabalho, tornando possível superar os desafios e sobretudo, pelo exemplo da busca compromissada da consolidação da Gestão do Desporto em Portugal;

Ao Professor Doutor José Braga, pela co-orientação, apoiando e estimulando, disponibilizando seus conhecimentos jurídicos e acadêmicos, e acreditando na integração de *Direito e Desporto*;

Aos Professores Doutores Alberto Amaral, ex-Reitor da UP e Jorge Bento, então, Pró-Reitor, pela antevisão de integração científica entre Portugal-Brasil, consolidando os laços fraternais entre a UP e a UA, cuja materialidade, dentre tantos, pode-se citar a oportunidade de realização do presente estudo de doutoramento;

Ao Professor Doutor Almir Liberato, pioneiro e consolidador do caminho científico entre a Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física (FCDEF) da UP e Faculdade de Educação Física (FEF) da UA, por sua atuação dinâmica e incansável garantindo espaços cada vez mais luso-brasileiros;

Institucionalmente aos presidentes do Conselho Directivo, Científico e Pedagógico da FCDEF e Diretores da FEF, na pessoa de Prof. Doutor Jorge Mota, Profa. Doutora Graça Guedes, Prof. Doutor Urbano Marques, Profa. Doutora Paula Botelho, Prof. Doutor José Soares, Prof. Doutor Rui Garcia, Prof. Doutor Jorge Bento, Profa. Mestre Rita Puga, Prof. Especialista Thales Verçosa e Profa. Doutora Artemis Soares, e aos professores do Departamento de Fundamentação Teórica (DFT) da FEF na pessoa de seu Chefe Prof. Especialista Ozanildo V. do Nascimento; a Walfredo Moura e José Bonifácio pela eficiência profissional;

Ao Professor Mestre Otávio Fanali, pela atenção, assistência e incentivos pessoais, sempre presente quando solicitado;

Ao Comunicador Arnaldo Santos, pela credibilidade e respeitabilidade, debatedor e crítico sobre a temática objeto do trabalho;

Ao doutorando Lucídio Rocha Santos e família pelo exemplo de companheirismo e tolerância, sendo sua presença no Porto, motivo de intensa alegria e sincera integração;

Ao Dr. Marcílio Krieger minha admiração intelectual por sua fé e confiança no Direito Desportivo, enquanto ramo do Direito, emérito construtor do *Direito Desportivo Brasileiro* e por suas significativas participações na CEVLEIS-L;

Ao Dr. Roberto Gesta de Melo, Presidente da Confederação Sul-Americana e Brasileira de Atletismo, orgulho de dirigente desportivo que o Amazonas mostra ao Brasil e ao mundo, pela respeitabilidade e distinção ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) da Confederação Brasileira de Atletismo (CBAt), no momento sob a minha presidência;

Aos Professores Doutores da FCDEF, António Marques, Fernando Tavares, António Cunha e António Costa, Anake Kijjoa (ICBAS), Manoel Tubino (UCB), Abel Correia (FMH), João Batista Tojal (UNICAMP) e Dr. Francisco Fernandes (IDRAM) pela cordialidade e respeito profissional;

Ao Prof. Mestre Jorge Steinhilber pelo apoio incondicional, respeitabilidade e determinação no reconhecimento da profissão e do profissional de Educação Física no Brasil, extensivo ao Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e ilustres conselheiros (as);

Ao Professor Doutor Laércio Elias Pereira, criador do Centro Esportivo Virtual (CEV), *site* brasileiro consagrado na *internet*, pela confiança em nos permitir a honrosa administração da Lista de Discussão de Legislação Desportiva – CEVLEIS-L, assim como a sua equipe, inicialmente, no Núcleo Interdepartamental Biomédico (NIB) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Estado de São Paulo e posteriormente na Universidade Católica de Brasília (UCB), Brasília, Distrito Federal;

Ao Prof. Doutor Miguel Cardenal Carro, do Departamento de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Universidade Múrcia/ES e *ownermaster* da IUSSPORT, Lista de Discussão de Derecho Deportivo/ES, Prof. Doutor Koldo Irurzun Ugalde, Universidad del País Vasco/ES, Prof. Doutor Eduardo Blanco, do INEF-Galícia, Universidad de A Coruña/ES e ao Dr. António Aguiar-Díaz, Islas Canarias/ES, *ownermaster* da IUSPORT, *web* jurídico de Direito Desportivo/ES pelo encaminhamento de bibliografia, contatos pessoais, sugestões virtuais e o exemplo de integração de Brasil-Espanha pelo Direito Desportivo;

Aos senhores dirigentes e associados da *Asociación Española de Derecho Deportivo*, por receberem no seio dessa respeitável instituição como seu associado e pelos ensinamentos proporcionados na *Revista Española de Derecho Deportivo*;

Ao Pessoal do Gabinete de Relações Internacionais da UP Dra. Elizabeth, Dra. Cristina, Dra. Rosalina, Dra. Rita e a Dra. Lina Santos, do Gabinete do Vice-Reitor da UP, pelo tratamento respeitoso; a Sra. Silvia Melo, responsável pela biblioteca da FCDEF/UP, a Sra. Maria Manuela Pequeno Santos e Sr. Helder Bastos, pela atenção e profissionalidade no tratar;

Ao pessoal do Gabinete de Gestão Desportiva da FCDEF-UP André Oliveira, Pedro Caraméz, Jerônimo Maia, Armando Vilas Boas, Júlio Coelho e Nuno Reis pela convivência fraternal e eficiência profissional e a Dra. Maria Eduarda Vasconcelos (Cabo Verde) pelo acompanhamento nos primeiros passos;

Ao doutorando Geraldo S. Peixoto Pinheiro e aos mestrandos(as) Guilherme Ripoll, Núbio Vidal, Mirian Werba, Simonete Pereira, Paulo Mendes (Guiné Bissau), Baltazar Soares (Cabo Verde) pelos momentos de integração pela lusofonia;

Ao Dr. José Manuel Meirim, pelas consultas, sugestões e críticas jurídico-desportivas e pela honra de juntos estarmos no “Debate sobre o Impacto da Legislação Desportiva Luso e Brasileira”, FCDEF, Porto/Portugal, 1998; ao Dr. Heraldo Panhoca, companheiro Panathleta, nosso incentivador no Direito Desportivo; ao Dr. Paulo Schimitt e ao Mestre João Bosco da Silva, pela distinção (debatedor) no II Fórum Nacional de Legislação Desportiva, Curitiba/PR, 1997; a Mestre Simone Pilotto, pelo convite (palestrante) ao I Encontro de Legislação Desportiva do Vale do Paraíba, UNIVAP, São José dos Campos/SP, 1998; ao Dr. Luiz Roberto Martins Castro pela honrosa distinção (debatedor) ao 2º Seminário Nacional de Direito Desportivo, USP, São Paulo/SP, 1999 e a Profa. Eliana M. Carvalho pela distinção (debatedor) no I Encontro Sul-Matogrossense de Legislação Desportiva, Campo Grande/MS, 1999;

Ao Dr. Nuno Caetano (Lisboa) pela cessão de material sobre o Sporting Club de Portugal e ao Dr. Pedro Jorge Simões de Castro Nery (Porto), por ter disponibilizado a sua biblioteca, e, enfim, pela amizade;

A Fauzi Abdalla João (Bahia), Itamar Cortês (Paraná), Mauro Boselli (Rio de Janeiro), Clara Silvestre (Pernambuco), grandes colaboradores na descoberta documental do “clube-empresa” brasileiro de seus Estados;

Aos ilustres advogados Pedro Augusto Silva, Edson Rosas Júnior, Caupolican Padilha Júnior, Affimar Cabo Verde Filho companheiros de Justiça Desportiva e pioneiros do Instituto Amazonense de Direito Desportivo (IADD); a Flaviano Limongi, Orlando Rebelo, Antonio Prudente, Antonio

Silva, Maria José Figueiredo, do Conselho Estadual de Desportos (CED)/Amazonas; a Profa. Mirtes Farias (Escola Santana) e Denise Assis (Fundação Vila Olímpica), pelo apoio profissional;

Aos meus irmãos e irmãs e a minha família, pelo apoio, compreensão e tolerância e especialmente ao Prof. Mestre Francisco Puga e Mário Puga, meus irmãos, pela fé, pelo respeito e presença ... sempre presentes ... sempre prontos!

A Roose Diane Padilha dos Santos pela tolerância e competência na análise técnica do texto;

A Marco Santos, Flávio Seabra, Ernesto Coelho, Brilhante, Eduardo Monteiro de Paula, da imprensa desportiva amazonense, pelo profissionalismo e fidedignidade nas informações;

Ao *Povo da CEVLEIS-L*, espaço virtual de aprendizagem, amizade e integração ... pela universalidade de seus integrantes de Brasil, Portugal, Espanha, Argentina, Cabo Verde, Guiné Bissau, Estados Unidos, Bélgica ... enfim, por tudo que aprendi e continuo a aprender ... Muito Obrigado!

Aos Clubes Brasileiros e Portugueses, ponto de partida fundamental na transição desse novo modelo organizacional – o *clube-empresa e SADs* -, por terem permitido um espaço de aprendizagem, garantindo a inserção do conhecimento dessa realidade no âmbito universitário! Muito Obrigado!

ÍNDICE GERAL

Dedicatória	iii	
Agradecimentos	v	
Índice Geral	ix	
Índice de Figuras	xii	
Índice de Quadros	xiii	
Índice de Anexos	xv	
Lista de Abreviaturas e Siglas	xvi	
Resumo	xix	
Abstract	xx	
Resumé	xxi	
Considerações preliminares	xxiii	
PRIMEIRA PARTE		
INTRODUÇÃO E NOTÍCIA HISTÓRICO- CRÍTICA	1	
CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO		3
1.O problema e a sua formulação	3	
2.A explicitação das hipóteses	5	
3.Os objectivos propostos	6	
4.Metodologia	6	
4.1 Sua natureza	6	
4.2 Conceptualização e delimitação do modelo de análise	7	
CAPÍTULO II – NOTÍCIA HISTÓRICO- CRÍTICA		9
1. Notícia-histórico crítica	9	
1.1 O desporto como facto social	9	
1.2 O paradigma desporto no final do século XX e limiar do século XXI	10	
1.3 O desporto como objecto de investigação e o liame <i>Direito e Desporto</i>	12	
2. O Estado Português e o Estado Brasileiro frente ao Desporto	13	
2.1 O facto jurídico e a sua inserção no desporto	13	
2.2 O facto jurídico-desportivo: uma espécie em validação	14	
2.3 A Lei como fonte do Direito e a construção da norma jurídica à partir do fenómeno desporto	14	
3.Os grandes documentos internacionais que consagram o desporto	15	
4.A legislação desportiva portuguesa e brasileira em vigência	18	
4.1Portugal	18	
4.2Brasil	19	
SEGUNDA PARTE		
ANÁLISE HERMENÊUTICO-DIALÉCTICA	21	
CAPÍTULO I – LEI DE BASES DO SISTEMA DESPORTIVO (LBSD) (PORTUGAL)		23

1.Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD) (PORTUGAL)	23
1.1 Lei nº 1/90, de 13 de janeiro com redacção dada pela Lei nº 19/96, de 25 de junho	23
1.1.1 Considerações preliminares (23)	
1.1.2 LBSD, o associativismo desportivo e a inserção dos clubes desportivos e sociedades com fins desportivos (23)	
1.2 Lei nº 19/96, de 25 de junho: a revisão da LBSD (25)	
1.2.1 As «organizações desportivas»: o novo epígrafe ao Capítulo III (25)	
1.2.2 A Liga Profissional de clubes (25)	
1.3 Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de abril	26
1.3.1 A questão originária das sociedades desportivas (26)	
1.3.2 A estrutura do Decreto-Lei nº 67/97 (27)	
1.3.2.1 Análise do Capítulo I – <i>Das sociedades desportivas em geral</i> (27)	
1.3.2.2 Análise do Capítulo II – <i>Sociedades constituídas a partir da transformação de um clube desportivo e sociedades que resultem da personalização jurídica das equipas. Disposições comuns.</i> (42)	
1.3.2.3 Análise do Capítulo III – <i>Sociedades que resultem da personalização jurídica das equipas. Disposições particulares.</i> (43)	
1.3.2.4 Análise do Capítulo IV – <i>Do Regime Especial de Gestão</i> (46)	
1.3.2.5 Análise do Capítulo V – <i>Disposições finais e transitórias</i> (49)	
 CAPÍTULO II – LEI DE NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO (BRASIL)	 52
1.Lei de Normas Gerais sobre Desporto (BRASIL)	52
1.1 Breve notícia histórica da legislação desportiva brasileira básica (52)	
1.2 Decreto-Lei nº 3.199/41, de 14 de abril (52)	
1.3 Lei nº 6.251/75, de 8 de outubro regulamentada pelo Decreto nº 80.228, de 25 de agosto (54)	
1.4 Lei nº 8.672/93, de 6 de julho regulamentada pelo Decreto nº 981/93, de 11 de novembro (56)	
1.5 Lei nº 9.615/98, de 24 de março regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 29 de abril (62)	
1.5.1 Clube-Empresa: Controvérsias de sua transformação (67)	
1.6 Lei nº 9.940/99, de 21 de dezembro	73
1.7 Lei nº 9.981/00, de 14 de julho e a facultatividade do Clube-Empresa	74
 CAPÍTULO III – NATUREZA JURÍDICA DE COMPETIÇÃO DESPORTIVA DE CARÁCTER PROFISSIONAL	 76
1.Realidade do futebol de Portugal	76
2.Realidade do futebol do Brasil	77
 CAPÍTULO IV – O FUTEBOL PROFISSIONAL E O NOVO MODELO ORGANIZACIONAL ...	 78
Uma rápida retrospectiva no tempo. Uma leitura de Portugal (78)	
1.As sociedades anónimas desportivas(SADs) PORTUGAL	80
1.1Sporting Clube de Portugal (Sporting) (80)	
1.1.1 Sporting na Bolsa de Valores (85)	
1.1.2 Síntese do contrato (86)	
1.2 Futebol Clube do Porto (Porto) (88)	
1.2.1Porto na Bolsa de Valores (90)	
1.2.2Síntese do contrato (91)	

1.3 Vitória Futebol Clube (Setúbal) (93)	
1.3.1 Síntese do contrato (94)	
1.4 Sporting Clube de Braga (Braga) (96)	
1.4.1 Síntese do contrato (97)	
1.5 Sporting Club Farense (Farense) (99)	
1.5.1 Síntese do contrato (99)	
1.6 Club Sport Marítimo da Madeira (Marítimo) (101)	
1.6.1 Síntese do contrato (103)	
1.7 Clube de Futebol “Os Belenenses” (Belenenses) (105)	
1.7.1 Síntese do contrato (105)	
1.8 União Desportiva de Leiria (Leiria) (108)	
1.8.1 Síntese do Contrato (108)	
1.9 Sport Lisboa e Benfica (Benfica) (110)	
1.9.1 Síntese do contrato (111)	
1.10 Futebol Clube de Alverca (Alverca) (113)	
1.10.1 Síntese do contrato (113)	
2.0 clube-empresa (BRASIL)	114
2.1 Sociedade Esportiva Palmeiras de São Paulo-SP e a Empresa Alimentícia Parmalat (116)	
2.2 Esporte Clube Juventude e a Empresa Alimentícia Parmalat (119)	
2.3 Etti Jundiaí Futebol Ltda. (121)	
2.4 Rio de Janeiro Futebol Clube Ltda. ou CFZ do Rio Sociedade Esportiva Ltda. (122)	
2.5 Unibol – Universidade do Futebol de Pernambuco S/C Ltda. (124)	
2.6 Esporte Clube Bahia (Bahia) (125)	
2.7 Clube de Regatas Vasco da Gama (Vasco) (132)	
2.8 Malutrom S.A (137)	
2.9 Sport Club Corinthians Paulista (Corinthians) e a Hicks, Muse, Tate & Furst (139)	
2.10 Cruzeiro Esporte Clube (Cruzeiro) e a Hicks, Muse, Tate & Furst (145)	
2.11 Parceria Clube de Regatas do Flamengo (Flamengo) com a ISL (146)	
2.12 Parceria do Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense (Grêmio) com a ISL (148)	
DISCUSSÃO	151
CONCLUSÕES	167
BIBLIOGRAFIA	171
Documentos Consultados	173
Bibliografia Referenciada	175

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 - Configuração do modelo de análise na concepção do método hipotético-dedutivo	8
Figura 2 - O percurso jurídico dos clubes e sociedades desportivas	79
Figura 3 - Distribuição do capital social da Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD	85
Figura 4 - A intervenção do FCP nos diversos segmentos societários	88
Figura 5 - Configuração da distribuição do capital social da Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD	90
Figura 6 - A estrutura organizativa da FCP, Futebol, SAD	93
Figura 7 - Configuração da distribuição do capital social da Vitória Futebol Clube, SAD	95
Figura 8 - Configuração da distribuição do capital social da Sporting Clube de Braga, Futebol, SAD	98
Figura 9 - Configuração da distribuição do capital social da Farense Futebol, SAD	101
Figura 10 - Configuração da distribuição do capital social da Marítimo da Madeira, Futebol, SAD	104
Figura 11 - Configuração da distribuição do capital social de “Os Belenenses” – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD	107
Figura 12 - O modelo de co-gestão Palmeiras-Parmalat	119
Figura 13 - O modelo de co-gestão Juventude-Parmalat	121
Figura 14 - O modelo da ETTI Jundiaí Futebol, Ltda	122
Figura 15 - O modelo da Rio de Janeiro Futebol Clube Ltda., com a denominação alterada para CFZ do Rio Sociedade Esportiva Ltda	124
Figura 16 - O modelo da UNIBOL – Universidade do Futebol de Pernambuco S/C Ltda	125
Figura 17 - A Esporte Clube Bahia S.A	131
Figura 18 - A Vasco Licenciamentos S.A	136
Figura 19 - A Malutrom S.A. e a distribuição do capital social	138
Figura 20 - A parceria Sport Club Corinthians Paulista com a HTMF	144
Figura 21 - A parceria do Cruzeiro Esporte Clube com a HTMF	146
Figura 22 - A parceria do Clube de Regatas do Flamengo com a ISL	148
Figura 23 – A parceria do Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense com a ISL	149

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 - Breve retrospectiva do Sporting Clube de Portugal na I Divisão do Campeonato Português, épocas desportivas 1990/91 a 1999/00	88
Quadro 2 - Breve retrospectiva do Futebol Clube do Porto na I Divisão do Campeonato Português, épocas desportivas 1990/91 a 1999/00	92
Quadro 3 - Breve retrospectiva do Vitória Futebol Clube na I Divisão do Campeonato Português, épocas desportivas 1990/91 a 1999/00	95
Quadro 4 - Breve retrospectiva do Sporting Clube de Braga na I Divisão do Campeonato Português, épocas desportivas 1990/91 a 1999/00	99
Quadro 5 - Breve retrospectiva do Farense Futebol Clube na I Divisão do Campeonato Português, épocas desportivas 1990/91 a 1999/00	101
Quadro 6 - Breve retrospectiva do Club Sport Marítimo da Madeira na I Divisão do Campeonato Português, épocas desportivas 1990/91 a 1999/00	105
Quadro 7 - Breve retrospectiva do Clube de Futebol "Os Belenenses" na I Divisão do Campeonato Português, épocas desportivas 1990/91 a 1999/00	108
Quadro 8 - Desempenho do União Desportiva de Leiria na I Divisão do Campeonato Português, épocas desportivas 1990/91 a 1999/00	110
Quadro 9 - Desempenho do Sport Lisboa e Benfica na I Divisão do Campeonato Português, épocas desportivas 1990/91 a 1999/00	112
Quadro 10 - Desempenho do Futebol Clube de Alverca na I Divisão do Campeonato Português, épocas desportivas 1990/91 a 1999/00	114
Quadro 11 - Historial da Sociedade Esportiva Palmeiras	118
Quadro 12 - Desempenho da Sociedade Esportiva Palmeiras no Campeonato Brasileiro, Série A, período 1990/99	119
Quadro 13 - Historial do Esporte Clube Juventude	120
Quadro 14 - Desempenho do Esporte Clube Juventude no Campeonato Brasileiro, Série A, período 1990/99	120
Quadro 15 - Historial do Esporte Clube Bahia	130
Quadro 16 - Desempenho do Esporte Clube Bahia no Campeonato Brasileiro, Série A, período 1990/99 ..	131
Quadro 17 - Historial do Clube de Regatas Vasco da Gama	135
Quadro 18 - Desempenho do Clube de Regatas Vasco da Gama no Campeonato Brasileiro, Série A, período 1990/99	136
Quadro 19 - Historial da Malutrom S.A	138
Quadro 20 - Historial do Sport Club Corinthians Paulista	143
Quadro 21 - Desempenho do Sport Club Corinthians Paulista no Campeonato Brasileiro, Série A, período 1990/99	144
Quadro 22 - Historial do Cruzeiro Esporte Clube	145
Quadro 23 - Desempenho do Cruzeiro Esporte Clube no Campeonato Brasileiro, Série A, período 1990/99	146
Quadro 24 - Historial do Clube de Regatas do Flamengo	147
Quadro 25 - Desempenho do Clube de Regatas do Flamengo no Campeonato Brasileiro, Série A, período 1990/99	147
Quadro 26 - Historial do Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense	148
Quadro 27 - Desempenho do Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense no Campeonato Brasileiro, Série A, período 1990/99	149

Quadro 28 - <i>Semelhanças e diferenças</i> da Lei n° 1/90, de 13 de janeiro (Portugal) e Lei n° 8.672/93, de 6 de julho, “Lei Zico” (Brasil)	156
Quadro 29 - <i>Semelhanças e Diferenças</i> da Lei n° 19/96, de 25 de junho, de carácter revisional da LBSD (Portugal) e a Lei n° 8.672/93, de 6 de julho, “Lei Zico” (Brasil)	158
Quadro 30 - <i>Semelhanças e Diferenças</i> da Lei n° 19/96, de 25 de junho, de carácter revisional da LBSD (Portugal) e a Lei n° 9.615/98, de 24 de março, “Lei Pelé” (Brasil)	160
Quadro 31 - <i>Semelhanças e Diferenças</i> do Decreto-Lei n° 67/97, de 3 de abril (Portugal) e a Lei n° 9.981/00, de 14 de julho, de carácter revisional a LGSD (Brasil)	163

ÍNDICE DE ANEXOS

Anexo 1 - Constituição da República Portuguesa e Constituição da República Federativa do Brasil. Excertos sobre Desporto	185
Anexo 2 - Roteiro de Observação Direta para recolha de dados de clubes brasileiros e portugueses de futebol profissional	186
Anexo 3 - Clubes portugueses integrantes da 1ª Liga de Futebol Profissional, época 1997-1998	188
Anexo 4 - Clubes portugueses integrantes da 1ª Liga de Futebol Profissional, época 1998-1999	189
Anexo 5 - Clubes portugueses integrantes da 1ª Liga de Futebol Profissional, época 1999-2000	190
Anexo 6 - Clubes brasileiros de futebol profissional, Campeonato Brasileiro da Série A, 1997	191
Anexo 7 - Clubes brasileiros de futebol profissional, Campeonato Brasileiro da Série A, 1998	192
Anexo 8 - Clubes brasileiros de futebol profissional, Campeonato Brasileiro da Série A, 1999	193
Anexo 9 - Lei nº 1, de 13 de abril de 1990. Lei de Bases do Sistema Desportivo português	194
Anexo 10 - Lei nº 19, de 25 de junho de 1996. Revisão da Lei de Bases do Sistema Desportivo português	204
Anexo 11 - Lei nº 103, de 13 de setembro de 1997. Estabelece o regime fiscal específico das sociedades desportivas	207
Anexo 12 - Lei nº 107, de 16 de setembro de 1997. Alteração, por Ratificação, do Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de abril.....	210
Anexo 13 - Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de abril. Estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas ..	211
Anexo 14 - Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras	221
Anexo 15 - Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999. Altera dispositivo da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1999, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”	241
Anexo 16 - Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.....	242
Anexo 17 - Medida Provisória nº 1.926, de 22 de outubro de 1999. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências.....	248
Anexo 18 - Medida Provisória nº 2.011-9, de 26 de junho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.....	251
Anexo 19 - Tratado de Amesterdão. Declaração relativa ao Desporto	254
Anexo 20 - Acordo de Cooperação Interinstitucional entre as Comunidades Europeias e o MERCOSUL(I). Acordo-Quadro Inter-Regional de Cooperação entre a U.E e MERCOSUL (II)	255
Anexo 21 - Estatuto da FIFA, 9 de julho de 1999	256

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS USADAS

- AEDED - Associação Espanhola de Direito Desportivo
AC - Acrescentado
AG - Assembléia Geral
ap. *apud* - segundo
art. - artigo
BVL - Bolsa de Valores de Lisboa
CA - Conselho de Administração
CBF - Confederação Brasileira de Futebol
CCB - Código Civil Brasileiro
CCP - Código Civil Português
CCs - Conselho Consultivo
CDDB - Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro
CEV - Centro Esportivo Virtual
CEVLEIS-L - Lista de Discussão de Legislação Desportiva
cf. - confer.confira
CF.88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIAD - Conselho Ibero-Americano do Desporto
CIEPS - Conseil Internationale d' Education Physique et Sport
CIFP - Comitê Internacional do *Fair Play*
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
CMVM - Comissão de Mercado de Valores Mobiliários
CND - Conselho Nacional de Desportos
COB - Comitê Olímpico Brasileiro
CodMVM - Código do Mercado de Valores Mobiliários
CodSC - Código das Sociedades Comerciais
COI - Comitê Olímpico Internacional
CONI - Comitê Olímpico da Itália
Cons. Eur. - Conselho da Europa
COP - Comitê Olímpico de Portugal
CRP - Constituição da República Portuguesa
CRD - Conselho Regional de Desportos
CSC - Código das Sociedades Comerciais
CSD - Conselho Superior de Desportos
CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social
DF - Distrito Federal
DL - Decreto-Lei
DOU - Diário Oficial da União
DR - Diário da República
ECB - Esporte Clube Bahia
Ed., Editor - edição
ed. atual. - edição atualizada
ed. aum. - edição aumentada
ed. rev. - edição revista
e.g. exempli gratia - por exemplo
et al., alii - e colaboradores
FCDEF - Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física
FCP - Futebol Clube do Porto
FIEP - Fédération Internationale d'Education Physique
Fig. - Figura
FIFA - Fédération Internationale de Football Association
FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FPF - Federação Portuguesa de Futebol
FUNDESP - Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo
GMEE - Gabinete do Ministro Extraordinário dos Esportes
HTMF - Hicks, Muse, Tate & Furst
IAAF - International Amateur Athletic Federation
IADD - Instituto Amazonense de Direito Desportivo
ibid. ibidem - no mesmo lugar
ICSSPE - International Council of Sport, Science and Physical Education
Idem - a mesma coisa
i.e. id est - isto é
IEPAD - Instituto de Estudos, Pesquisas e Apoio ao Desporto
in casu - no caso
IND - Instituto Nacional do Desporto
INDESP - Instituto do Desporto (Portugal)
INDESP - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Brasil)
INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social

IRC - Imposto sobre o Rendimento das
Pessoas Colectivas
ISL - International Sports Leisure
IUSPORT - *Site* espanhol de Direito
Desportivo
IUSSPORT - Lista de Discussão de Direito
Desportivo de Espanha
JD - Justiça Desportiva
LBSD - Lei de Bases do Sistema Desportivo
LEF - Loteria Esportiva Federal
LGSD - Lei Geral sobre Desporto
LPFP - Liga Portuguesa de Futebol
Profissional
MERCOSUL - Mercado Comum do Sul
MP - Medida Provisória
N., nº - número
NR - Nova redação
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
ON - Ações ordinárias nominativas
ONU - Organização das Nações Unidas
op.cit. opere citato - na obra citada
OPS - Oferta pública de subscrição
PI - Panathlon Internacional
PNA - Ações preferenciais da classe A
PNB - Ações preferenciais da classe B
POC - Plano Oficial de Contabilidade
p., pp. - página, páginas
PTE - escudo português
RAM - Região Autónoma da Madeira
RDI - Resolução de Diretoria
RGSD - Regime Jurídico das Sociedades
Desportivas
ROC - Revisor Oficial de Contas
S.A. - Sociedade Anónima
SAD, SADs - Sociedade(s) Anónima(s)
Desportiva(s)
SCP - Sporting Clube de Portugal
s.d. - sem data
SD - Sociedades Desportivas
SGPS - Sociedade Gestora de Participações
Sociais
SLB - Sport Lisboa e Benfica
soc., socs. - sociedade, sociedades
SoROC - Sociedade de Revisores de Contas
ss., seg., sgg. - seguinte ou seguintes
TABingo - Taxa de Autorização do Bingo
TAS - Tribunal Arbitral do Sport

TJD - Tribunal de Justiça Desportiva
TV, TVs - Televisão, Grupos Televisivos
UE - União Européia
UEFA - Union des Associations Européennes
de Football
UNESCO - Organização das Nações Unidas
para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNIBOL - Universidade do Futebol de
Pernambuco S/C Ltda.
UP - Universidade do Porto
VFC - Vitória Futebol Clube (Setúbal)
vs - versus, contra
WADA - World Anti-Doping Agency

RESUMO

A actividade desportiva de carácter profissional, imprimiu a revisão da natureza jurídica da *associação* ou *clube*, quer em Portugal como no Brasil, com conseqüente edificação de um novo ordenamento jurídico do desporto. O Futebol, desporto de grande popularidade nos dois países. nomeadamente na organização clubística, em decorrência da edição da Lei nº 1/90, de 13 de abril e Lei nº 19/96, de 25 de junho (Portugal) e da Lei nº 9.615/98, de 24 de março (Brasil), servem de palco à apresentação de dois modelos: *as Sociedades Anónimas Desportivas (SADs)* (Portugal) e o *Clube-Empresa* (Brasil). Elegendo o marco jurídico na perspectiva das Ciências do Desporto, como delimitação do objecto de investigação, e, empregando o método hipotético-dedutivo, com a técnica de abordagem do tipo qualitativa descritiva, combinado com o método dialéctico, na perspectiva hermenêutica, são analisados os clubes desportivos participantes da 1a. Divisão do Campeonato Português, épocas 1997/98, 1998/99, 1999/00 (Portugal) e do Campeonato Brasileiro Série A de 1997, 1998 e 1999 (Brasil). A personalização jurídica das equipas que participam em competições desportivas profissionais é a tendência resultante da criação das SADs, pela iniciativa do clube-fundador, agora, na condição de accionista (Portugal). A co-gestão, a sociedade por cotas de responsabilidade limitada e a constituição de empresa de licenciamento de uso de marcas e símbolos. são exemplos do Clube-Empresa (Brasil).

ABSTRACT

The sportive activity of professional character impelled the revision of the forensic nature of the Association or Club, either in Portugal or in Brazil consequently edifying a new forensic law of the sport.

Football, sport of great popularity in both countries, specially in the club member organisation, simultaneously with the edition of the law n° 1/90, 13th April and of the law n° 19/96, 25 June (Portugal) and of the law 9.615/98, 24 March (Brazil), obey to the presentation of two models: Sportive Join-stock Company (SADs) (Portugal) and the Club-Enterprise (Brazil)

Electing the forensic landmark in the outlook of Sciences of Sport, as a delimitation of the object of investigation, and employing the hypothetical-deductive method with the technique of approach of qualitative descriptive type, combined with the dialectic method, in the hermeneutic perspective, the sportive clubs which took part in the 1st Division of the Portuguese Championship, seasons 1997/98, 1998/99, 1999/00 (Portugal) and of the Brazilian Championship, series "A" of 1997, 1998 and 1999 (Brazil) are examined.

The forensic personification of the teams that take part in professional sportive competitions is the tendency resulting from the creation of the SADs, an initiative of the club-founder, now as a shareholder (Portugal). The co-management, the society divided by shares of limited responsibility and the constitution of a licensing enterprise using marks and symbols, are the examples of the club-enterprise (Brazil).

RESUMÉ

L'activité sportive de qualité professionnelle, a imprimé la révision de l'univers juridique de l'association ou club, soit au Portugal soit au Brésil ayant pour conséquence l'édification d'une nouvelle ordonnance juridique du sport.

Le Football, sport de grande popularité dans les deux pays, notamment dans l'organisation du club, simultanément avec l'édition de la loi n° 1/90, de 13 avril et de la loi n° 19/96, de 25 juin (Portugal) et de la loi n° 9.615/98, de 24 mars (Brésil), se consacre à la présentation de deux modèles: les Sociétés Anonymes Sportives (SADs) (Portugal) et le Club-Entreprise (Brésil). En nommant le borne juridique dans la perspective des Sciences du Sport, comme délimitation de l'objet de l'investigation, et, en employant la méthode hypothétique-déductif, avec la technique d'abordage du type qualitatif descriptif, combiné avec la méthode dialectique, dans la perspective herméneutique, sont analysés les clubs sportifs participants de la 1ère Division du Championnat portugais, des époques 1997/98, 1998/99, 1999/00 (Portugal) et du Championnat brésilien Série "A" de 1997, 1998 et 1999 (Brésil). La personnalisation juridique des équipes qui participent dans les épreuves sportives professionnelles est la tendance qui sort de la création des SADs, par l'initiative du club-fondateur, maintenant, en tant qu'actionnaire (Portugal). La co-gestion, la société de cotes de responsabilité limitée et la constitution de l'entreprise de licenciement d'utilisation de marques et de symboles, sont des exemples du Club-Entreprise (Brésil).

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Língua Portuguesa é uma língua aberta, expressão basilar da Lusofonia, portanto, permitiu-nos escrever sem as alterações gráficas, relativamente à abordagem legislativa quer de Portugal quer de Brasil, assim no texto como um todo, preservando-se a essência da informação.

Manteve-se, pois, as expressões, as frases e os termos na íntegra.

A pluralidade e complexidade do objecto de investigação, as dificuldades e as limitações, a ruptura com o *statu quo ante* foram encaradas como estímulo e desafio a torná-lo cognoscível no âmbito da *Academia*, nomeadamente no âmbito das Ciências do Desporto.

O momento comum e convergente, revelado pelo *facto social*, no mundo do desporto profissional de Portugal e Brasil, pela expressão do ordenamento jurídico do desporto, insculpido na Lei nº 1/90, de 13 de abril – *Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD)* - com a *Revisão* da Lei nº 19/96, de onde decorreu o Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de abril, que estabeleceu o Regime Jurídico das Sociedades Desportivas e a Lei nº 9.615/98, de 24 de março “Lei Pelé”, com as alterações da Lei nº 9.940/99, de 21 de dezembro e Lei nº 9.981/00 de 14 de julho, possibilitou a análise metodológica comum, suportada pela microcomparação no âmbito do Direito Comparado, nomeadamente Legislação Desportiva Comparada, que segundo Constantinesco *apud* Almeida (1994, pp.22-26), indica a adoção das *fases ou momentos lógicos* do conhecimento (fase analítica), compreensão (fase integrativa) e comparação (síntese comparativa), para abordar o objeto da investigação.

Sustentáculos de percurso doutrinário de natureza metodológica e hermenêutica foram buscados nas obras de Castanheira Neves (1993), Ferrara (1987), Reale (1972,1998 e 1999), e, na especialidade do Direito do Desporto as obras do jurista português José Manuel Meirim (1995a, 1999a e 2000) e do jurista brasileiro Álvaro Melo Filho (1994,1998 e 2000).

Para analisar o contexto da *associação* ou *clube* e sua transformação para *sociedade*, enquanto organizações desportivas, fulcrou-se no conceito de *análise externa*, enunciada por Roche (1996, pp. 64-68)... “como um conjunto de forças, acções, comportamentos ou tendências externas a própria organização que incidem, ou podem incidir no futuro, directa ou indirectamente, nela”. O *marco normativo ou jurídico*, representado pelo ordenamento jurídico do desporto, edificado fora das organizações desportivas, mas, com os impactos a determinar afetações de natureza estrutural no desempenho de suas atividades, foi a pedra de toque da presente investigação.

Regista-se a evolução legislativa do fenómeno do *associativismo* desportivo para a estrutura *empresarial* revelado pela atividade económica, principalmente, decorrente da participação em competições desportivas de natureza profissional.

O conceito de desporto escolhido foi o concebido por Pires (1994, pp.43-60), explicitado no *modelo pentadimensional*, representado pelos intervenientes: *movimento, agonística, jogo, instituição e projecto*. É o projecto a dimensão que traduz-se, segundo Pires, “no desenvolvimento e organização do futuro”.

O percurso narrativo contém duas partes, sendo a primeira dedicada aos *aspectos introdutórios*, onde são tratados: o problema e a sua formulação, a explicitação das hipóteses, os objectivos propostos e a metodologia com o modelo de análise, e a trajetória da *notícia-histórico crítica*, destacando o desporto como *facto social*, seu aspecto paradigmático no final do século XX e limiar do século XXI, como objecto de investigação e seu liame com o *Direito*. A postura do Estado português e Estado brasileiro, frente ao desporto, fazem suscitar a discussão do facto jurídico no âmbito do desporto, a construção do *fato jurídico-desportivo*, buscando a Lei como fonte do Direito e construção da norma jurídica à partir do Desporto, bem como os impactos promovidos pelos consagrados *grandes*

documentos internacionais do desporto, finalizando com a legislação desportiva portuguesa e brasileira em vigor.

Na segunda parte, articulada em quatro capítulos, procede-se a *análise hermenêutico-dialéctica*, sendo que no primeiro capítulo, aborda-se a Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD, 1990) de Portugal, com a devida revisão ocorrida no ano de 1996 e a edição do Decreto-Lei n. 67/97, de 13 de abril, este último, motivo de uma análise pormenorizada sobre as *sociedades desportivas*; no segundo capítulo, adentra-se a Lei de Normas Gerais sobre Desporto (LGSD, 1998) do Brasil, evocando-se uma retrospectiva da trajectória legislativo-desportiva do associativismo mitigado com a atividade desportiva de natureza profissional e a construção do *clube-empresa*, permitindo-se apresentar os seus aspectos controvertidos, seguindo-se a recalitrância legislativa da mudança de dois para três anos, relativamente ao prazo para transformação do clube em *clube-empresa*, para finalizar com a edição de um novo diploma legal, a sinalizar pela *facultatividade* da transformação do clube em *clube-empresa* e a indicar, na especialidade, regras próprias ao procedimento de transformação; no capítulo terceiro, discorre-se sobre a natureza jurídica de competição desportiva de carácter profissional, buscando na realidade de Portugal, o entendimento oficial do Estado, diferentemente da realidade brasileira, cuja regra encontra-se insculpida pela entidade nacional de administração do desporto.

Ainda, na segunda parte, a leitura do *facto social* coloca frente-a-frente o *futebol profissional* e o *novo modelo organizacional*, incidindo sobre as *SADs* do Sporting Clube de Portugal, Futebol Clube do Porto, Vitória Futebol Clube (Setúbal), Sporting Clube de Braga, Farense Futebol Clube, Club Sport Marítimo da Madeira, Clube de Futebol “Os Belenenses”, União Desportiva de Leiria, Sport Lisboa e Benfica e Futebol Clube Alverca, clubes da 1.ª Liga do futebol português; para o *clube-empresa* analisa-se as experiências de co-gestão Palmeiras-Parmalat e Juventude-Parmalat, o Esporte Clube Bahia SA., a parceria Vasco-Bank of América, a parceria Corinthians-HTMF e Cruzeiro-HTMF, a parceria Flamengo-ISL e Grêmio-ISL, clubes da Série “A” do Campeonato brasileiro, além das experiências pioneiras da Etti Jundiaí Ltda., Rio de Janeiro Futebol Clube Ltda., Unibol S/C Ltda. e Malutrom SA..

A discussão insere-se no texto como uma forma de patentear o percurso *hermenêutico-dialéctico*, pela materialização de *semelhanças* e *diferenças* da Legislação Desportiva portuguesa e Legislação Desportiva brasileira, pela abordagem microcomparativa adaptada, conforme sugerida por Almeida (2000, p.127) do Direito Comparado.

Finalmente, são apresentadas um conjunto de conclusões, seguindo-se a Bibliografia, que contém as seguintes secções: a) documentos consultados; b) legislação desportiva brasileira; c) legislação desportiva portuguesa; d) jornais e revistas brasileiros; e) jornais e revistas portuguesas; f) legislação desportiva na *internet*; g) títulos referenciados.

PRIMEIRA PARTE
INTRODUÇÃO E NOTÍCIA HISTÓRICO-CRÍTICA

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

O futuro não será e nem virá como antes. Ou seja, não basta analisar o passado e proceder a algumas correcções e ajustamentos para projectar as organizações para o amanhã. O processo é mais complexo: a lógica do planeamento caiu em desuso e deu lugar a estratégias de desenvolvimento, à necessidade de abrir novas frentes e em alguns casos, de romper com todas as referências do passado e recomeçar do zero, se necessário.

Jorge Olímpio Bento

1. O PROBLEMA E A SUA FORMULAÇÃO

O desporto é um fenómeno social de consagração universal plena, que marca o final do milénio passado e início do presente milénio, e, comporta-se como um dos referenciais de base para a melhoria da qualidade de vida, dos seres humanos. Como facto social relevante, conduz a uma cadeia de relações e inter-relações nos seus mais diferentes níveis, personificados pelos atletas, pelos técnicos, pelos espectadores, pelos dirigentes, pelos clubes, pelas autoridades responsáveis pela elaboração e execução das políticas globais e setoriais, enfim, pelo *Estado*, como paradigma sociológico (Cazorla Prieto, 1979, p.52; 1992, p.27).

Em decorrência dessa interacção, os factos sociais passam a receber uma valoração, que se deve compatibilizar com os ditames da ética e da moral praticados pela sociedade (Tubino, 1992, pp. 17-9). A norma jurídica, de natureza desportiva, surge como referencial comportamental, visando proteger, coibir e sanear, na salvaguarda dos valores fundamentais que alicerçam a sociedade. Afirmando-se deste modo a necessidade de aplicação do Direito no Desporto (Melo Filho, 2000, p. 23).

O Direito no Desporto, passa a ser um fenómeno concreto.

O Direito como Ciência Humana, passa a transfundir suas fontes, seus princípios, seu método aplicando-se-lhes ao Desporto.¹

A *Teoria da Trimensionalidade do Direito* (Reale, 1972, p. 302), que destaca a existência de três componentes básicos - *o facto social, a valoração e a norma*, o que permite a aplicação básica do Direito no desporto, possibilitando a construção científica do Direito no Desporto como ramo o Direito.

A atenção ao Desporto como fenómeno social, no plano internacional, corporifica-se pela redação de documentos de organismos de legitimidade internacional, como por exemplo o *Manifesto Mundial do Desporto* (CIEPS, 1964), o *Manifesto sobre o "fair play"* (CIFP, 1976), a *Carta Internacional da Educação Física e Desportos* (UNESCO, 1978), a *Carta Européia do Desporto* (Conselho da Europa, 1992) e *Carta do Desporto dos Países de Língua Portuguesa* (Conferência de Ministros Responsáveis pelo Desporto dos Países de Língua Portuguesa, 1993), *Manifesto Mundial 2000* (FIEP, 2000) e *Declaração Final do Conselho Ibero-Americano do Desporto* (CIAD, 2000).

¹ Análise doutrinária das *razões do desporto* e seu liame com o humanismo BENTO, J. *O outro lado do desporto*, Campo das Letras, Porto, 1995 e BENTO, J. *Desporto e Humanismo; O Campo do Possível*, EdUERJ, Rio de Janeiro, 1998; Discussão sobre o termo *desportologia* PIRES, G. *Desportologia In Desporto e Política. Paradoxos e Realidade*, Imprensa Regional da Madeira, Madeira, 1996.

A constitucionalização do desporto, pela consolidação de novas práticas políticas, resultado da participação e consciência social, permitiram às Repúblicas de Portugal e Brasil dar o exemplo em seus textos constitucionais vigentes.

A Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP, 1976), no art. 79º, garante o direito ao desporto e incumbe ao Estado a colaboração, a promoção, a estimulação, a orientação e o apoio a prática e difusão do desporto.

A Lei Magna Portuguesa promove a articulação e conjugação do desporto em relação a outros direitos, como por exemplo – o direito à proteção da saúde (art. 64º, 2), os direitos da juventude (art. 70º 1, alínea “c”), o direito à educação (art. 73º) e o direito ao ensino (art. 74º).

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF, 1988), inclui o Desporto no Título *Da Ordem Social*, em capítulo próprio, em conjunto com a Educação e a Cultura, no art. 217, o dever do Estado em fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, e, indica:

1. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e *associações*, quanto a sua organização e funcionamento;
2. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
3. o tratamento diferenciado ao desporto profissional e ao não-profissional;
4. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
5. o desempenho da justiça desportiva, frente às ações de sua competência;
6. o incentivo, pelo Poder Público, ao Lazer, como forma de promoção social.

No saber dos constitucionalistas portugueses Canotilho e Moreira (1995, p. 113), a matéria configura-se como um direito de carácter universal, por tratar-se de um direito de todos, incorporando-se ao direito positivado. A sua operacionalização, depende de legislação infra-constitucional, e o transforma, desde logo, por sua relevância jurídica como direito público subjetivo.

Como desdobramento, dois referenciais jurídicos, no momento, tem suas eficácias plenas:

- a) a Lei nº 1, de 13 de janeiro de 1990 – *Lei de Bases do Sistema Desportivo* (PORTUGAL);
- b) a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 – *Institui Normas Gerais sobre Desporto* (BRASIL).

No desporto olímpico, controlado pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), no que pertine ao Direito no Desporto Olímpico, tem-se a existência do *Tribunal Arbitral du Sport* (TAS), à partir de 1981, que passou a construir um procedimento de arbitragem específica do desporto, e, em 22 de novembro de 1994, passou a vigor o Código de Arbitragem em matéria do Desporto Olímpico, instrumento para aplicação do Direito.

No período de novembro de 1994 a novembro de 1996, o TAS julgou 40 (quarenta) litígios, 02 (dois) procedimentos ordinários e 08 (oito) procedimentos consultivos.

Na União Européia (U E), o *Caso Bosman* – J.M. Bosman, atleta profissional de futebol – a prolação em 15 de dezembro de 1995, da sentença pelo Tribunal de Justiça de Luxemburgo, provocou a análise jurídica da relação de trabalho entre atleta e clube desportivo, delineando-se perspectivas de aplicabilidade e possibilidade de firmar jurisprudência, criando uma expectativa de cumprimento *erga omnes* aos países membros da U E.²

A sentença fez evocar as seguintes reflexões:

- a) a livre circulação de atletas profissionais pertencentes a cada país membro da U E;
- b) a revogação das denominadas “cláusulas de nacionalidade”;
- c) a proibição da transferência com percepção econômica dos clubes, após o término do contrato de trabalho.

² Estudo do Caso em BLANPAIN, R. e SORIANO, M.M.C. *El Caso Bosman; El fin de la era de los traspasos?*, Editorial Civitas, Madrid, 1997; Resumo de acontecimentos mais recentes no periódico *Desporto*, 3(1), 74-8, 2000 de título *Futebol na Europa depois do Acórdão Bosman*.

Assim, analisando o contexto das Ciências do Desporto nas Repúblicas Portuguesa e Brasileira, relativamente ao Desporto no Direito ou Direito no Desporto, é perfeitamente constatável a inexistência de estudos de carácter científico, e, conseqüentemente a ausência de investigação, pelo emprego de metodologia científica. As obras publicadas são escassas, de difícil acesso e na maioria das vezes, com edições esgotadas ou desatualizadas.

No meio da academia, ou seja, nas universidades dos dois países, lugar próprio da sistematização do saber, começa a se esboçar uma atitude incipiente frente às questões colocadas pela sociedade.

Há preemência de que o procedimento investigatório científico se instale e, comece a dar as respostas que a sociedade tanto clama.

Há ausência de estudos em Portugal e no Brasil.

Na União Européia, são raros os estudos sobre a matéria.

No Brasil, com o MERCOSUL³, constata-se um trânsito mais informal de pessoas, e, em consequência na área do desporto.

A formulação do problema, pelo emprego do método científico, cingiu-se a eleger o Futebol de Portugal e Brasil, na vertente profissional, segmento de maior legitimidade, *habitat* próprio de acontecimento do *fato jurídico-desportivo* e onde ocorre com mais frequência a mais rápida valoração do impacto da aplicação, fenómeno concreto do liame entre Desporto e Direito.

O fulcro foi o clube desportivo, estrutura basilar do sistema, relativamente a opção pelo modelo societário indicado pela legislação em vigor.

Como ponto de partida no procedimento investigatório de natureza científica, formulou-se a seguinte questão principal:

Qual o impacto das recentes normas jurídicas na estrutura dos Clubes de Futebol de natureza profissional em Portugal e no Brasil?

De onde decorre a questão secundária:

Que respostas operacionais apresentam os sistemas desportivos de Portugal e Brasil à partir da vigência daquelas normas jurídicas?

2. A EXPLICITAÇÃO DAS HIPÓTESES

A organização de uma investigação em torno de hipóteses de trabalho constitui a melhor forma de a conduzir com ordem e rigor (Quivy e Campenhoudt, 1998, p.119), sábia lição que colheu-se na senda desse significativo passo científico.

Arrimando-se nos estudos de Lakatos e Marconi (1995, p.124-26), observou-se serem as hipóteses uma suposta, provável e provisória resposta a um problema, que devem ser submetidas à verificação, para serem comprovadas. Portanto, elas delimitam as áreas de observação e de experimentação com finalidade de descobrir a “ordem” entre os fatos.

Assim, explicitam-se três hipóteses na presente investigação:

Primeira hipótese

A legislação desportiva atual de Portugal e Brasil, possui os mecanismos jurídicos necessários para dar solução (respostas) aos problemas do futebol de natureza profissional.

Segunda hipótese

O novo modelo societário, aplicado aos clubes desportivos, no enquadramento jurídico da Lei nº 1/90 de 13 de janeiro, com redacção dada pela Lei nº 19/96 de 25 de junho e Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de abril (P-O-R-T-U-G-A-L) e, da Lei nº 9.615/98 de 24 de março e Decreto nº 2.574/98 de 29 de abril (B-R-A-S-I-L), respondem em termos práticos aos factos jurídico-desportivos.

³ Estudo comparativo União Européia e Mercosul FERNANDES, A. J. *União Européia e Mercosul: Dois Processos de Integração*. Universidade do Minho e Comissão Européia, Braga, 1998; Comparação, Comentários e Anotações MONTEIRO, M. e FERREIRA, J. *Tratado de Amsterdão*, Cosmos, Lisboa, 1998.

Terceira hipótese

Há influência quantitativo-qualitativa no desempenho organizacional dos clubes de futebol de natureza profissional da primeira divisão ou série "A", decorrente da implantação do novo modelo societário em Portugal e no Brasil.

3. OS OBJECTIVOS PROPOSTOS

Para a consecução da investigação, propôs-se os seguintes objetivos, na perspectiva de:

- a) *incursionar no campo do Direito Comparado, cotejando os textos constitucionais e as legislações desportivas em vigor na República Portuguesa e República Federativa do Brasil;*
- b) *investigar, à partir do marco jurídico, o impacto do novel modelo societário nomeadamente em termos de organização desportiva dos clubes de futebol de Portugal e Brasil;*
- c) *avaliar, de forma quantitativo e qualitativa o impacto das normas jurídicas em relação aos sistemas desportivos português e brasileiro.*

4. METODOLOGIA

4.1.Sua natureza

A consolidação das Ciências do Desporto, com estatuto definido ou definitivo, tem sido motivo de ampla discussão no meio científico, em especial, pela forma plural como se manifesta o fenómeno desportivo.

Valendo-se ora dos métodos quantitativos próprios das Ciências Biológicas e das Ciências Exatas, ora dos métodos qualitativos das Ciências Humanas e Sociais, para cumprir os objectivos das investigações nessa pujante área de conhecimento, tal dilema chega aos investigadores que decidem desafiar o desconhecido científico.

Assim, considerando a natureza do objecto a ser investigado, trilhou-se caminhos visando compatibilizar, sem ortodoxias e radicalismos exacerbados, combinar diferentes métodos, com o propósito de construir um possível *episteme*.

Na investigação empregou-se o método *Hipotético-Dedutivo* segundo a proposição de Popper (1975), com a técnica de abordagem do tipo qualitativa descritiva, em sinergia com as observações ponderadas de Gaya (1994,p.42), com as etapas atenuadas, a seguir nominadas: a) expectativas ou conhecimento prévio; b) problema, c) conjecturas e d) falseamento.

Muito oportuna é a lição de Lakatos e Marconi (1995, p.66) que se expressam: "a metodologia é como uma arma de busca, caçada aos problemas e destruição de erros, mostando-nos como podemos detectar e eliminar o erro, criticando as teorias e as opiniões alheias e, ao mesmo tempo, as nossas próprias".

O ponto de partida da investigação, é pois, o problema.

Na contextualização do objeto e sua ligação taxionômica com a área de estudo, Sobral (1993, p.11), ao nominar o *grupo das ciências do contexto*, alerta para a caracterização implícita "... regido por legislação específica e sujeito a regras de economia precisas..." e "... inevitável tecnicidade jurídico e econômica... são objeto daquele grupo das ciências do desporto que designamos 'ciências de contexto'...", fazendo o registro de inclusão de reconhecimento da Gestão do Desporto, dentre outras.

A motivação na construção do modelo de análise, considerou-se também, as críticas apresentadas por Gaya (1994,p.63-4), quando dissecou a área da administração-gestão, relativamente a produção científica de Portugal e Brasil, quando recomenda que é necessário avançar na interpretação da realidade e sentença: "... tornam-se necessárias interpretações capazes de situar as *estratégias* e as *técnicas* de gestão nos diversos contextos *sociais, políticos e econômicos*, de forma a lhes conferir o suporte teórico exigido pelos postulados de um conhecimento científico *para além do empirismo, do objetivismo e do ceticismo filosófico*."

O método dialético na perspectiva hermenêutica, foi escolhido como estrutura lógica, para melhor desvendar o objeto.

Na manifestação de Engels *apud* Politzer (1979, p.205) espelha-se a transitoriedade, quando verbera "para a dialética não há nada de definitivo ou absoluto, de sagrado; apresenta a caducidade de todas as coisas e em todas as coisas e, para ela, nada existe além do processo ininterrupto do devir e do transitório."

Observou-se as seguintes leis do método dialético: a) ação recíproca ou "tudo se relaciona"; b) mudança dialética ou "tudo se transforma"; c) passagem da quantidade à qualidade ou mudança qualitativa e d) interpenetração dos contrários ou luta dos contrários.

4.2. *Conceptualização e delimitação do modelo de análise*

Na construção do modelo deparou-se o investigador com a necessidade de melhor tornar verossímil a tarefa de "enfrentar" o objeto.

Numa lição articulada de Quivy e Campenhoudt (1998, p.138), nos apresenta a indissociabilidade entre *problemática, modelo, conceitos e hipóteses*.

Assim, tratando-se do método hipotético-dedutivo a resultante de sua aplicação será a construção de conceitos sistêmicos, a construção de hipóteses deduzidas e a construção de um modelo teórico.⁴

Bourdieu *et al.* (1968), entendem que o único resultado concreto decorrente da construção do modelo teórico é o seu poder explicativo.

O conceito sistêmico é elaborado à partir de *paradigmas*, cujo cotejo com outros conceitos existentes, nos permitirá a obtenção das *dimensões*, das *componentes* e dos *indicadores*. O conhecimento científico assim produzido, é o resultado de uma operação dialética, " porque, afinal, o que dá valor a um conceito é também a sua capacidade heurística, isto é, aquilo que nos ajuda a descobrir e a compreender. É esse o progresso que ele traz à elaboração do conhecimento" (Quivy e Campenhoudt, 1998, p.135).

A configuração do modelo de análise na concepção do método hipotético-dedutivo encontra-se dimensionada na fig. 1.

⁴ Para suportar a investigação no domínio da Metodologia Científica foram mobilizadas as seguintes obras: ALBARELLO, L. *et all.* *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais*, Gradiva, Lisboa, 1997; BELL, J. *Como realizar um projecto de investigação*, Gradiva, Lisboa, 1997; CEIA, C. *Normas para apresentação de trabalhos científicos*, Editorial Presença, Lisboa, 1997; ECO, U. *Como se faz uma tese*, Editorial Presença, Lisboa, 1988; FERREIRA SOBRINHO, J. W. *Pesquisa em Direito e Redação de monografia jurídica*, Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1997; FRADA, J.J.C. *Guia prático para elaboração e apresentação de trabalhos científicos*, Edições Cosmos, Lisboa, 1997; GIL, A. *Como elaborar projetos de pesquisa*, Atlas, São Paulo, 1996; KETELE, J.-M. e ROEGIERS, X. *Metodologia da Recolha de Dados*, Instituto Piaget, Lisboa, 1999; NORMA PORTUGUESA – NP 405-1, Instituto Português de Qualidade, Lisboa, 1995; SILVA, A. S. e PINTO, J.M. *Metodologia das Ciências Sociais*, Edições Afrontamento, Porto, 1999.

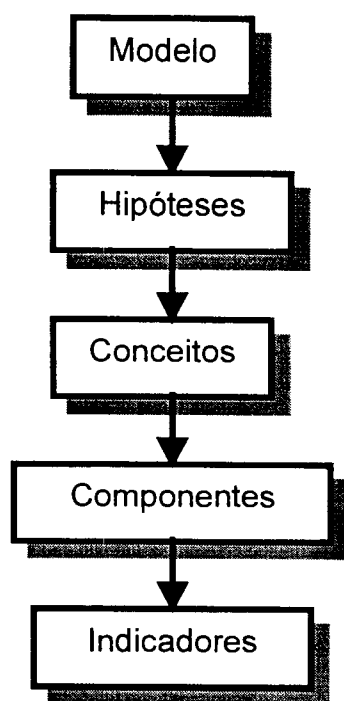


Fig. 1. Configuração do modelo de análise na concepção do método hipotético-dedutivo.

O campo de análise é a realidade desportiva dos clubes de futebol profissional da República Federativa do Brasil e da República de Portugal, no universo de competição representativa de cada entidade nacional de administração do desporto, CBF e FPF, *in casu*, o Campeonato Brasileiro de clubes participantes da "Série A" e Campeonato Português de clubes participantes da "1a. Liga Profissional".

A delimitação temporal, refere-se basicamente à edição do Decreto-Lei n.º 67/97 de 13 de abril por Portugal e a edição da Lei n.º 9.615/98 de 24 de março, compreendendo, portanto, ao Campeonato Português das épocas 1997-98, 1998-99 e 1999-00 e o Campeonato Brasileiro de 1997, 1998 e 1999, respectivamente.

A técnica e os instrumentos de observação e recolha dos dados, cingiu-se a observação direta de caráter intensivo pelo próprio investigador, cujo roteiro encontra-se no Anexo 2, bem como da análise documental da legislação desportiva pertinente de Brasil e Portugal, produzida no período de estudos já citado, assim como as alterações legislativas ali operadas.

Para a análise das informações colhidas, com vistas a promover o cotejo com as hipóteses formuladas, empregou-se a análise de conteúdo, nos termos indicados por Bardin (1994), segundo a proposta metodológica de Quivy e Campenhoudt (1998, p.226-32) modificada e de Vala (1999,p.101-28) combinadas com a proposta de Minayo (1996,p. 77-80) de interpretação qualitativa dos dados na perspectiva hermenêutico-dialética.

CAPÍTULO II

NOTÍCIA HISTÓRICO-CRÍTICA

*Vivemos tempos de turbulência. Tempos de crise de paradigma.
Tempo de mudança. Tempos em que o velho já deixou de dar
resposta às necessidades sociais, mas, também, em que o novo ainda
não conseguiu um espaço de afirmação inequívoco no quadro da
dinâmica das idéias e na estrutura da organização social. É neste
ambiente que o planeamento tem de ser feito e o futuro organizado.*

Gustavo Pires

1. NOTÍCIA HISTÓRICO-CRÍTICA

1.1 O desporto como facto social

Facto, do latim *factum*, de *facere*, significando fazer, algo que existe, que acontece, uma realidade objetiva, diferindo de coisa e objeto por possuir um sentido mais dinâmico, de algo que ocorre, de uma relação entre dois objetos (Japiassú e Marcondes, 1993, p.93), considerações essas no plano semântico.

Na construção do facto social, inúmeros foram os embates entre os sofistas, os liberais e anarquistas, defensores de que o indivíduo em plano anterior à sociedade, considerando-a simplesmente em termos contratualistas e individualistas, um mero agregado de indivíduos (Machado Neto, 1987, p.135).

Mas, nesse processo dialéctico, tem-se a contraposição dos organicistas e transpersonalistas políticos, colocando o Estado, a sociedade e as instituições em plano superior ao dos indivíduos, considerados partes do todo, consolidando uma organicidade. Foi Durkheim, que pelo seu Teorema, para comprová-lo, argüiu que tanto o social é diferente do individual, do psíquico, que aquele atuava sobre este, obrigando a vida individual a se comportar de acordo com certos cânones socialmente estabelecidos e vigentes – *os fatos sociais*, vindo sofrer críticas de Max Weber, Recásens Siches, que ao invés de uma consciência coletiva substantiva e exterior aos indivíduos, propunham uma consciência coletiva que é a dimensão social do *eu* individual e que em cada indivíduo abrangerá uma zona maior ou menor, conforme seja a força de sua personalidade individual e o grau de socialização (Machado Neto, 1987, p.136-7).

O fenómeno social *desporto*, promoveu categóricas afirmações, como por exemplo, “a sociedade moderna é uma sociedade não-desportiva, mas, *desportivizada*, por sua aproximação cotidiana à ciência e às várias manifestações culturais” (Cagigal, 1975), ensejando assim, uma histórica revisão conceitual desse fenómeno, no que pertine às suas dimensões sociais (Tubino, 1991, pp.7-8).⁵

A sociedade nos impõem desde cedo o *desporto*, assim como a língua e a religião, passando essa sociedade a “estranhar” que um homem não goste, por exemplo de Futebol, ou que não tem um clube⁶ de preferência, lição proporcionada por Helal (1990, p.13) quando discorre sobre o tema *O Esporte como um fato social*:

⁵ Corroborando a temática VARGAS, A.L.S. *Desporto Fenômeno Social*, Sprint, Rio de Janeiro, 1995 e BERESFORD, H. *A ética e a moral social através do esporte*, Rio de Janeiro, Sprint, 1994.

⁶ No que pertine ao clube CARVALHO, A. *A função social do clube desportivo*, Câmara Municipal de Oeiras, Oeiras, 1982 e aos aspectos sociológicos do futebol profissional SOUSA, J. *Para a sociologia do futebol profissional português*, Edições FMH, Lisboa, 1996.

Sendo assim, o primeiro passo para uma compreensão sociológica do esporte no mundo moderno é encará-lo como um fato social, isto é, como algo socialmente construído, que existe fora das consciências individuais de cada um, mas, que se impõe como uma força imperativa capaz de penetrar intensamente no cotidiano de nossas vidas, influenciando os nossos hábitos e costumes.

Ortega y Gasset (1987, p.12), ao descrever a *primeira sociedade humana*, como uma associação de jovens para roubar mulheres estranhas ao grupo consanguíneo e superar todo o tipo de façanhas bárbaras, diz-se ser esta organização parecer-se com um *Clube Atlético*, do que com um Parlamento ou Governo de severos magistrados. O ilustrado autor, buscando concordância com os leitores de seu texto, proclama, com esse exemplo a *origem desportiva do Estado!*

São fatores que originam o “clube”, constituindo-se a gênese histórica e irracional do Estado (id.ibid,p.12):

- A exogamia.
- A guerra.
- A organização autoritária.
- A disciplina do treino ou ascética.
- A Lei.
- A associação cultural.
- O festival de danças mascaradas ou carnaval.
- A sociedade secreta.

O Estado português e o Estado brasileiro, consagram em suas Cartas Políticas o Desporto, no art. 79 da CRP e art. 217 da CF,88, respectivamente, confirmando, reconhecendo e garantindo esse direito de ordem constitucional a todos os cidadãos.

Uma leitura de que o desporto é um fato social de natureza internacional e universal, revela-se pela existência de organizações, como por exemplo: a) o Comitê Olímpico Internacional (COI)⁷, fundado em 23 de junho de 1894, contando, no momento com 199 países filiados; b) a Fédération Internationale de Football Association (FIFA)⁸, fundada em 21 de maio de 1904, atualmente com 203 países filiados; c) a International Amateur Athletic Federation (IAAF)⁹ fundada em 17 de julho de 1912, que alcança o número expressivo de 210 países filiados.

Numa rápida comparação com a Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁰, oficialmente reconhecida à partir de 24 de outubro de 1945, e, contando, nos números presentes com 189 países-membros, constata-se, que o espectro desportivo de países filiados às organizações desportivas internacionais, supera em muito aos números da ONU.

1.2 O paradigma desporto no final do século XX e limiar do século XXI

O paradigma (do grego *paradeigma*, significando literalmente – modelo, padrão), reconhecidamente bem empregado pelo filósofo da ciência Thomas Kuhn, na célebre obra *A estrutura das revoluções científicas* (1989), aqui inserido com o objetivo de instalar uma discussão sobre o desporto nas *Ciências do Desporto*, respeitosa e consagradamente objeto científico e com esse estatuto na Faculdade de *Ciências do Desporto* e de Educação Física (FCDEF) da Universidade do Porto (UP),

⁷ <http://www.olympic.org>

⁸ <http://www.fifa.com>

⁹ <http://www.iaaf.org>

¹⁰ <http://www.un.org>

pelas dissertações de Mestrado e Doutorado, integradas ao acervo intelectual dessa respeitável instituição de ensino superior da União Européia (UE).

O desporto encontra-se inserido num *habitat* de multidimensionalidade, e, abeberando-se nas lições de Morin (1980, p.14), que assim leciona sobre a complexidade do real na construção do conhecimento multidimensional e o pensamento complexo:

É a viagem em busca de um modo de pensamento capaz de respeitar a multidimensionalidade, a riqueza, o mistério do real; e de saber que as determinações – cerebral, cultural, social, histórica – que se impõem a todo o pensamento co-determinam sempre o objecto de conhecimento. É isto que eu designo por pensamento complexo.

Nas lições de Morin (1990, p.8) o termo complexidade lembra problema, e não solução. O pensamento que é complexo não pode ser linear, cuja dificuldade é ter que enfrentar a confusão, a incerteza e a contradição, e, ao mesmo tempo, ter que conviver com a solidariedade dos fenômenos existentes em si mesmo (Petraglia, 1995,p.47).

O desporto, as *Ciências do Desporto*, por sua complexidade, amoldam-se, perfeitamente com a estrutura do pensamento Moriano.

O conceito de desporto, hoje, pode ser objecto de estudo, tanto das ciências humanas, ciências biológicas, ciências exatas ou da *ciência do homem*, na dicção de Morin (1973, p.6).

As interrogações e as perguntas de partida, com base na realidade desportiva, são assim indicadas por Marivoet (1998, p.13):

Do ponto de vista epistemológico, cada ciência vai interrogar-se acerca da realidade desportiva através de um ângulo de análise diferente, emergente do seu objecto científico. Nesta conformidade, encontramos diferentes conceitos de desporto, decorrentes da natureza de cada área científica que interpreta.

A síntese da compreensão da realidade desportiva, torna-se mais dificultada, se considerarmos que quer as ciências biológicas, quer as ciências sociais, a reclamam como seu objecto de investigação.

Aproveitando a passagem dos 100 anos de fundação do COI, em Paris, de 29 de agosto a 3 de setembro de 1994, foi realizado o XIIIº Congresso, denominado de *Congresso Centenário Olímpico*, cuja temática dividiu-se em quatro grandes temas (e sub-temas): a) Tema I – A contribuição do Movimento Olímpico para a sociedade moderna – 1) O ideal olímpico e a ética: estruturas do Movimento Olímpico; 2) Desporto e ambiente; 3) O futuro dos Jogos Olímpicos – seu programa; 4) O Movimento Olímpico e a harmonia internacional; b) Tema II – O atleta contemporâneo – 1) O desenvolvimento do atleta, seu lugar e papel na sociedade; 2) A competição desportiva de alto nível e a sua organização; 3) A ciência no desporto e treino actual; 4) Perigos potenciais que afectam os atletas; c) Tema III – O desporto no contexto social – 1) O desporto e a política; 2) o desporto e a economia; 3) O desporto para todos; 4) O desporto nos países em desenvolvimento e d) Tema IV - O desporto e os *mass media*.

Diante do conteúdo da temática do Congresso do COI, não se pode negar a multidimensionalidade do desporto, particularmente, a abordagem da *ciência do desporto*, cujo destaque foi de que apesar da cientificidade, o objectivo último do desporto é promover o desenvolvimento harmónico do homem, pelo conhecimento pelos atletas da metodologia a ser utilizada na mudança dos equipamentos, garantindo segurança, inclusive dos espectadores, concluindo pela rigorosa integração entre *ciência e desporto* a ser observada pelos treinadores, instrutores e técnicos, com o vertente fundamental no movimento olímpico (Proença, Constantino *et alii*, 1998, 119-130).

1.3 O desporto como objecto de investigação e o liame Direito e Desporto

A multidimensionalidade do desporto, conseqüentemente, um reflexo na sua construção como objecto de investigação, avultam os mais diferentes aspectos, assim indicados por Melo Filho (1998, p.13-5), como exemplo: a) o aspecto jurídico; b) o aspecto político; c) o aspecto econômico; d) o aspecto social e e) o aspecto cultural, recolhendo frações de objectos de estatuto reconhecido pela ciência, como por exemplo nas ciências humanas.

Cazorla Prieto (1992, p.30), alerta-nos para os perigos do que chamou de “complexo de ilha” (“complejo de isla”), também denominado de “corporativismo desportivo”, que se traduz em impedir a racionalização de conceitos que emanem do meio exterior ao desporto, sob a alegação de possível manipulação política. E enfatiza, com veemência: “diante de tudo, o desporto é um fenômeno que se produz dentro da sociedade e que como tal está forçosamente incorporado às normas sociais, jurídicas e económicas, sem prejuízo de sua própria peculiaridade.”

Não se tem dúvidas que a força social do Desporto e a força do Direito como ciência social, anteriormente viveram momentos e dimensões distanciadas, mas, que nos dias presentes, pela inevitabilidade de integração e consolidação social, dois marcos jurídicos que justificam essa união são apontados por Melo Filho (1986, p.1): a) a intervenção do Estado para disciplinar suas relações com as comunidades desportivas de origem privada; b) o aumento dos interesses em jogo, do ponto de vista comercial e financeiro.

Direito Desportivo é o resultado desse liame entre *Direito e Desporto*, expressão que *ab initio* causa perplexidade, mas, na medida em que os atores do desporto e os operadores do direito, e, principalmente a Sociedade, passam a incorporar a análise do fenômeno desportivo, constituindo e consolidando um novo saber.¹¹

A expressão foi empregada pela primeira vez, segundo Melo Filho (id. Ibid., p.2), por Suglia, em Milão, no ano de 1929, e, em Roma, desde 1940, publica-se a *Rivista di Diritto Sportivo*, atualmente editada pelo Comitê Olímpico Italiano (CONI).

Assim, hoje, o acervo de revistas jurídicas, dedicadas ao Direito Desportivo, pode-se destacar:

- a) Espanha – *Revista Española de Derecho Deportivo* (Civitas) e *Justicia Deportiva* (Aranzadi);
- b) Itália – *Rivista di Diritto Sportivo* (CONI);
- c) França – *Revue Juridique et Economique du Sport*;
- d) Estados Unidos – *Seton Hall Journal of Sport Law e Sports Law Administration and Practice*;
- e) Portugal – *Sub Judice* 8 (1994) – Direito do Desporto e *Revista do Ministério Público e Separatas do Boletim do Ministério Público*, sob a iniciativa do jurista José Manuel Meirim.

Na Rede Mundial de Computadores – Internet – duas iniciativas merecem inserção sobre Discussão de Direito e Legislação Desportiva *on line*, com as denominadas “listas de discussão ou foro de debates”: a) CEVLEIS-L. Lista de Discussão de Legislação Desportiva, com uma Biblioteca Virtual, sob a administração do Professor Alberto dos Santos Puga Barbosa, professor da disciplina Legislação Desportiva da Universidade do Amazonas, Brasil¹²; b) IUSSPORT, Foro de Debates de Direito Desportivo, administrado pelo Professor Doutor Miguel Cardenal Carro, professor da Universidade de Múrcia, Espanha¹³.

¹¹ Significativa é a contribuição de KARAQUILLO, J. et *alli*. *Dictionaire juridique du sport*, Dalloz, Paris, 1990 e admitindo e defendendo o *Direito Desportivo* como novo ramo de direito KARAQUILLO, J. *Le droit du sport*. Dalloz, Paris, 1993.

¹² <http://www.cev.org.br/Listas de Discussão ou Biblioteca>

¹³ <http://www.iussport.um.es>

Não se pode olvidar o incansável trabalho de Bermejo Vera, na presidência da AEDED e do pioneiro *webmaster* da IUSPORT – Web Jurídico do Desporto António Aguiar Diaz¹⁴.

A ligação *Direito e Desporto*, também opera o aparecimento de organizações especializadas, como por exemplo: a) Associação Espanhola de Direito Desportivo (AEDED)¹⁵; b) Associação Portuguesa de Direito Desportivo, constituída mediante escritura notarial de 16 de julho de 1998; c) Instituto Amazonense de Direito Desportivo (IADD), fundado em Manaus, Amazonas, Brasil, em 11 de agosto de 1994, cuja Diretoria é constituída do Doutor Edson Rosas Júnior (Presidente), Doutor Alberto Puga (Vice-Presidente) e Doutor Caupolican Padilha Júnior (Secretário-Geral); d) Instituto de Estudos, Pesquisas e Apoio ao Desporto (IEPAD), fundado em Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, em dezembro de 1999, sendo seu presidente o Doutor Marcílio Cesar Ramos Krieger, autor do livro “Lei Pelé e Legislação Desportiva Brasileira Anotadas” (1999).

2.0 ESTADO PORTUGUÊS E O ESTADO BRASILEIRO FRENTE AO DESPORTO

2.1. O *facto jurídico* e sua inserção no desporto

Para Wald (1982, p. 182) “os fatos jurídicos são aqueles que repercutem no direito, provocando a aquisição, a modificação ou a extinção de direitos subjetivos.”

No mesmo sentido Diniz (1983, p. 176) leciona:

O fato jurídico *lato sensu* é o elemento que dá origem aos direitos subjetivos, impulsionando a criação da relação jurídica, concretizando as normas jurídicas. Realmente, do direito objetivo não surgem diretamente os direitos subjetivos; é necessário uma “força” de propulsão ou causa, que se denomina ‘fato jurídico’.

No entendimento de Cunha Gonçalves *apud* Náufel (1988, p.478), com relação ao direito subjetivo:

É o poder jurídico de cada pessoa singular ou coletiva, baseado no direito objetivo, e que se dirige às outras pessoas, a fim de lhes reclamar o cumprimento dos correlativos deveres jurídicos, para a satisfação de fins e interesses humanos.

Empregando como o exemplo a intencionalidade do Estado português e Estado brasileiro, o primeiro na CRP art. 79 “1. Todos têm direito à cultura e ao desporto.”, e o segundo na CF,88 art. 217 “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:”, clarifica-se, pois, a existência do fato jurídico de natureza constitucional, construindo-se uma parte do denominado Direito Público Subjetivo ao desporto.

A existência do fenômeno associativo característico do desporto, promove o surgimento do fato jurídico, na medida em que os atos jurídicos aperfeiçoam a relação entre pessoas, pelo registro das actas, convenções ou textos constitutivos das pessoas jurídicas (Brasil) e das pessoas colectivas (Portugal) no competente cartório de títulos e documentos, conferindo-lhes uma outorga documental, por órgão dotado de fé pública conferida pelo Estado.

¹⁴ <http://www.iusport.es>

¹⁵ aeded@iusport.es

2.2. *O facto jurídico-desportivo: uma espécie em validação*

Facto jurídico-desportivo, assim dito, gerado do mundo do Direito em direção ao Desporto, ou deste em relação ao Direito? Poderíamos também dizer Direito *ao* Desporto, Direito *do* Desporto, Direito *no* Desporto ou Direito Desportivo?¹⁶

O Direito face a realidade especializante, permitiu a Álvaro Melo Filho (1986, p. 10), a seguinte lição:

(...) o Direito, face à realidade especializante, tem procurado compatibilizar-se com as necessidades da sociedade atual, e, através da construção jurídica, recolhe e sistematiza os fatos novos e emergentes, numa adaptação constante das suas normas, sobretudo às variações económico-sociais dos tempos hodiernos.

Da perspectiva do Desporto e constatando as influências do Direito sobre este fenómeno, podemos destacar: a) a incidência do Direito Administrativo no âmbito das organizações desportivas; b) a incidência do Direito Penal no âmbito da disciplina, dopagem e não-violência; c) a incidência do Direito Civil e Direito Constitucional sobre os direitos e deveres dos desportistas; d) a incidência do Direito Autoral ligado aos direitos de imagem; e) a incidência do Direito Empresarial nos contratos de patrocínio, parceria, co-gestão e f) a incidência do Direito do Trabalho nas relações laborais empregado (clube)-empregador (atleta). nos clubes que desenvolvem actividades desportivas desportivas de natureza profissional (Barrado, 1998, p.15).

E nesse passo construiu-se um conceito de Direito Desportivo (Melo Filho, 1986, p.12):

Direito Desportivo é o conjunto de técnicas, regras, instrumentos jurídicos sistematizados que tenham por fim disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos desportos em suas diversas modalidades.

Destaque-se, pois, na doutrina ibero-americana, as obras de João Lyra Filho, *Introdução ao Direito Desportivo*, 1952 (Brasil), Álvaro Melo Filho, *Direito Desportivo Atual*, 1986 e *Novo Ordenamento Jurídico do Desporto*, 2000 (Brasil), Carlos Miguel Aidar (Org.), *Direito Desportivo*, 2000 (Brasil), Luís Maria Cazorla Prieto, *Deporte y Estado*, 1979 e Luís Maria Cazorla *et alii*, *Derecho del Deporte* 1992 (Espanha), Gabriel Real Ferrer, *Derecho Público del Deporte*, 1991 (Espanha), Miguel Cardenal Carro, *Deporte y Derecho; Las relaciones laborales en el deporte profesional*, 1996 (Espanha), Constantino Fernandes, *O Direito e os Desportos*, 1946 (Portugal) e José Manuel Meirim, *Dicionário Jurídico do Desporto*, 1995 e *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado*, 1999 (Portugal).

2.3.A *Lei como fonte do Direito e a construção da norma jurídica à partir do desporto*

Herkenhoff (1996, p.178) nos apresenta as fontes formais do Direito, com as reservas das controvérsias doutrinárias, como as seguintes: a) a legislação; b) os costumes; c) a jurisprudência; d) a doutrina; e) os princípios gerais do Direito; f) a analogia; g) a equidade; (...) j) as convenções internacionais; k) os costumes internacionais; l) o *Direito Comparado*.

Portugal e Brasil consagram em suas Cartas Políticas o *Estado Democrático de Direito*, constituído-se a *Lei* no seu sentido amplo, a fonte principal do Direito.

Oportuno neste instante, a citação de dois ilustres parlamentares, sendo o primeiro português – Manuel Alegre do Partido Socialista (P S) na frase “O Estado de Direito não termina onde começa o

¹⁶ Numa abordagem sobre Desporto no Direito ASSIS NETO, S.J. *Desporto no Direito. Doutrina e Legislação*, Bestbook, Araras, 1998; A autonomia científica do Direito Desportivo segundo CAZORLA PRIETO, L.M. *Reflexiones acerca de la pretensión de autonomía científica del Derecho deportivo*, Revista Española de Derecho Deportivo, 1,21-5, 1993.

futebol”, e o segundo brasileiro – José Genoíno do Partido dos Trabalhadores(PT) “O Brasil mudou... hoje existe ética! Há uma consciência cívica neste país...! O futebol brasileiro *não é* republicano...*é* monárquico... *é* feudal!”(Programa *Cartão Verde*, 7.01.01)

Para demonstrar a construção da norma jurídica à partir do desporto, vamos valer-nos dos ensinamento do Insigne Mestre Miguel Reale (1999,52-3), autor da “Teoria Tridimensional do Direito”, quando assim ilustra a estrutura da nomogênese jurídica, com as adaptações propostas pelo nosso trabalho, sendo os múltiplos raios luminosos representando os valores advindos do desporto, e, constituindo um *complexo axiológico (a)*, incidindo sobre o *complexo factual (b)*, promovendo uma refração para um campo de *proposições normativas(c)* múltiplas, sendo uma delas convertida em *norma legal (N)*, pela interferência opcional do *Poder (P)*.

Assim, passa-se a distinguir-se: a) as “regras do jogo” inerentes à própria operacionalização da modalidade desportiva; b) as normas jurídico-desportivas nacionais internacionais (art. 1º §1º da “Lei Pelé”) emanadas das organizações nacionais e internacionais, advindas do Direito Privado e em sinergia com as normas de natureza pública, promulgadas por poder competente do Estado, consolidam o que Melo Filho (2000) denomina de *Ordenamento Jurídico do Desporto*.

A Declaração de Palermo, XII Congresso do Panathlon Internacional, Palermo, 1 de maio de 1999, ao tratar do Direito Desportivo sobre “Desporto, Ética e os Jovens: As trevas do doping” constata:

I. As normas das Federações atualmente são fragmentadas e contrastantes entre si. Esta fragmentação desorienta os atletas e, às vezes, os próprios dirigentes, além de deixar perplexos os órgãos jurídicos e governamentais. Ademais, amiúde, são considerados como fonte de injustiça, devido à disparidade de tratamento em circunstâncias análogas;

II. Deve-se, portanto, chegar a uma harmonização internacional das legislações, dos regulamentos e dos procedimentos ligados a cada órgão do movimento desportivo nacional e internacional;

O COI é identificado como promotor natural do processo de coordenação e harmonização das normas, utilizando todos os meios atualmente à disposição ou que futuramente venham a ser introduzidos;

(...)

A Declaração de Palermo, 1999, retrata e consolida o fenómeno Desporto como ponto de partida na construção da norma jurídica.

3.OS GRANDES DOCUMENTOS INTERNACIONAIS QUE CONSAGRAM O DESPORTO

a) *Manifesto Mundial do Desporto*

Concebido pelo Conseil Internationale d'Education Physique et Sport (CIEPS) da UNESCO, no ano de 1964, após os Jogos Olímpicos de Tóquio, recebendo a assinatura de Philip Noel-Baker, Prêmio Nobel da Paz de 1959, contendo a seguinte estrutura: PREÂMBULO – Do Desporto; Do Grupo Desportivo; Da Promoção do Homem pelo Desporto; Do Direito de Todos em Praticarem o Desporto; Das Obrigações do Desporto; Dos Deveres do Dirigente Desportivo; 1º CAPÍTULO – DO DESPORTO NA ESCOLA contendo os seguintes sub-temas: O Desporto, Parte Integrante na Educação; Uma Educação Equilibrada; O Desporto ao Serviço do Homem; Dos Problemas Novos num Mundo em Transformação; A Contribuição do Desporto para a Solução dos Novos Problemas; O Desenvolvimento do Talento Desportivo; A Qualificação dos Ensinos; 2º CAPÍTULO – OS DEPORTO NOS TEMPOS LIVRES com os sub-temas: O Desporto e os Tempos Livres; Programas Apropriados; O Desporto, Oportunidade para Atividade Livre; A Importância do “Fair Play”: O Espírito Esportivo; O Equipamento Necessário; 3º CAPÍTULO – O DESPORTO DE ALTA COMPETIÇÃO, seguindo-se os sub-temas: O Desporto e a Promoção do Campeão; O Dilema Atual:

Os Princípios de uma Reforma; Uma Solução e Conclusão, que sob a forma de excerto, segue a transcrição:

O desporto moderno é uma atividade complexa. Meio de formação da juventude, descanso para todos, fator de promoção social para a elite, espetáculo para a massa, ele alimentar-se-á, no entanto, da mesma seiva. O espírito de competição e a intensidade da prática desportiva dão ao desporto os seus diferentes aspectos. A diversidade do ato desportivo, dirige-se, em suma, à natureza múltipla do Homem, e não à essência do desporto.

b) A Carta Européia do Esporte Para Todos

Elaborada pelo Conselho da Europa, em 1966, segundo Tubino (1987, p.46-7), teve por escopo a preocupação de promover o esporte na perspectiva da educação permanente e do desenvolvimento cultural, instalando as bases com os princípios fundamentais do movimento denominado “Esporte Para Todos”, numa construção do denominado esporte popular.

Sua estrutura apresenta cinco textos: a) Adoção e princípios do esporte para todos; b) O papel das autoridades públicas diante do esporte para todos; c) As formas de cooperação; d) As estruturas de cooperação e e) a Resolução geral.

c) Manifesto Mundial de Educação Física

Chancelado pela Fédération Internationale d'Education Physique (FIEP),

no ano de 1970, ao tratar no ítem III. Lugar das atividades desportivas da Educação Física, destaca: a) A competição desportiva sistematicamente organizada; b) O treino desportivo; c) O jogo-desporto, sendo que para este último, um destaque especial ao papel dos educadores, *verbis*:

Será principalmente o *desporto escolar e universitário*, dirigido pelos educadores, liberto da tendência de vencer por qualquer preço, dependendo o menos possível de imperativos financeiros, organizado segundo fórmulas que permitam a participação dos mais fracos e com a frequência e dosagem constantemente adaptadas às possibilidades dos alunos e às necessidades dos estudos (de maneira a servir os estudos e não a prejudicá-los).

d) Manifesto Sobre o Fair Play

Elaborado pelo Comitê Internacional Para o *Fair Play* (CIFP, 1976), constituiu-se numa reconceituação da intervenção dos atores do desporto, particularmente, pela manifestação:

- a) pela aceitação, sem discussão, das decisões do árbitro, exceto nos esportes nos quais o regulamento autoriza um recurso;
- b) pela vontade de jogar para ganhar, objetivo primeiro e essencial, e pela firme rejeição em conseguir a vitória a qualquer preço.

O respeito a si mesmo, pelo *Fair Play*, implica:

- a) honestidade, lealdade e atitude firme e digna ante um comportamento desleal;
- b) respeito ao companheiro;
- c) respeito ao adversário, vitorioso ou vencido, com a consciência de que é o companheiro indispensável, ao qual lhe une a camaradagem esportiva;
- d) respeito ao árbitro e respeito positivo, expresso por um constante esforço de com ele colaborar.

O documento contém ainda: Ameaças; Responsabilidades dos participantes; Responsabilidades dos pais; Responsabilidades dos educadores; Responsabilidades das organizações desportivas; Responsabilidades dos diretores técnicos e treinadores; Responsabilidades dos médicos; Responsabilidades dos árbitros; Responsabilidades das autoridades públicas; Responsabilidade dos jornalistas; Responsabilidades dos espectadores; Ações positivas e Conclusão.

e) Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO

Foi em 1º de novembro de 1978, em Paris, que a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), considerando dentre outros documentos, a Carta das Nações Unidas e os termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim declara no art. 1º:

Art. 1º A prática da educação física e dos desportos é um direito fundamental de todos.
[destaque]

É direito fundamental de todo ser humano o acesso à educação física e aos desportos, os quais são indispensáveis à expansão de sua personalidade. O direito de desenvolver aptidões físicas e do desporto, deve ser garantido tanto no plano do sistema educativo quanto em outros aspectos da vida social.

Cada qual, de acordo com a tradição desportiva de seu país, deve ter possibilidade de praticar a educação física e os desportos, de aprimorar sua condição física e de alcançar o nível de *performance* esportiva correspondente a seus dons.

Condições particulares devem ser oferecidas aos jovens, até mesmo às crianças de idade pré-escolar, às pessoas idosas e aos deficientes, a fim de permitir o desenvolvimento integral de sua personalidade, graças a programas de educação física e desportos, adaptados às suas necessidades.

O texto frontispicial insculpido no artigo 1º, legitima e reconhece o Desporto como um *Direito*, sensibilizando aos Estados-Membros da ONU a consolidarem um processo de natureza universal. À partir do texto desta Carta, muito Estados fizeram inserir mais consistentemente esse *Direito* em suas Cartas Políticas, a exemplo de Portugal e Brasil, que já o faziam anteriormente.

f) Carta Européia do Desporto

Numa reunião em Rhodes, os Ministros europeus responsáveis pelo Desporto, reunidos na 7ª Conferência, nos dias 14 e 15 de maio de 1992, fundamentando-se, dentre outros na liberdade de associação e de livre expressão dos cidadãos, consagra no art. 1º como Objectivo da Carta:

I. Dar a cada indivíduo a possibilidade de praticar desporto, nomeadamente:

a) Assegurando a todos os jovens a possibilidade de beneficiar de programas de educação física para desenvolver as suas aptidões desportivas de base;

b) Assegurando a cada um a possibilidade de praticar desporto e de participar em actividades físicas recreativas num ambiente seguro e saudável e em cooperação com os organismos desportivos apropriados;

c) Assegurando a cada um, se manifestar tal desejo e possuir as competências necessárias, a possibilidade de melhorar o seu nível de rendimento e de realizar o seu potencial de desenvolvimento pessoal e/ou de alcançar níveis de excelência publicamente reconhecidos;

II. Proteger e desenvolver bases morais e éticas do desporto, assim como a dignidade humana e a segurança daqueles que participam em actividades desportivas, protegendo o desporto e os

desportistas de toda a exploração para fins políticos, comerciais e financeiros, e de práticas abusivas aviltantes, incluindo o abuso de drogas.

A dignidade humana é ressaltada com veemência pela Carta, suportando toda a fundamentação na moral e ética do desporto, repelindo o abuso das drogas no seu sentido mais amplo.

g) Manifesto Mundial da Educação Física FIEP 2000

A FIEP, em janeiro de 2000, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Brasil, aprova o seu Manifesto Mundial, dando-lhe nova redação (a síntese do Manifesto FIEP, 1970, encontra-se na item c) acima). momento em que assume a presidência da entidade o ilustre brasileiro Professor Doutor Manoel José Gomes Tubino, cientista do desporto, com relevantes serviços prestados à comunidade dos Países de Língua Portuguesa, particularmente ao Brasil e Portugal.

No Capítulo X, ao tratar sobre *As Relações da Educação Física com o Esporte*, a FIEP, promove uma verdadeira retrospectiva dos principais eventos mundiais e documentos internacionais a saber: a) Carta Internacional da Educação Física e Desportos da UNESCO (1978); b) Carta dos Países de Língua Portuguesa (1993); c) Carta dos Direitos da Criança no Esporte do Panathlon Internacional, Avignone, 1995; d) Declaração de Viena, do 11º Congresso Internacional do Panathlon, Viena, 1997; e) Resolução N. 3 do Fórum Olímpico Internacional para o Desenvolvimento, Kuala Lumpur, 1998; f) Declaração de Princípios do Congresso Científico dos Jogos Africanos, 1999, assim conclui a FIEP editando os arts. 10 e 11, respectivamente:

Art. 10 A Educação para o Esporte, pelo potencial humanístico e social que o fenómeno Sociocultural esportivo representa, deve ser estimulada e promovida em todos os processos de Educação Física.

Art. 11 O Esporte Educacional e o Esporte-Lazer ou de Tempo Livre devem ser considerados como conteúdo da Educação Física pela similaridade de objetivos, meios e possibilidades de utilização ao longo da vida das pessoas.

h) Declaração Final do Conselho Ibero-Americano do Desporto

Tendo Portugal e Brasil como signatários, a reunião ocorreu em Madrid, 12 de fevereiro de 2000, formulou dentre outros compromissos: a) Adotar as medidas apropriadas, correspondentes ao seu âmbito de competência, para erradicar o Doping do Desporto; b) Reforçar a função educativa e social do Desporto nos programas de educação formal e informal; c) Facilitar e melhorar a formação de investigadores no âmbito do Desporto.

A tônica do texto da Declaração, é a elaboração de políticas contra o Doping de grande amplitude nos planos nacional e internacional, para uma atuação e cooperação junto a World Anti-Doping Agency (WADA) do COI.

A qualificação dos recursos humanos utilizados nos programas de atividade física e do Desporto, bem como a preocupação com a formação dos cientistas do desporto, foram traços marcantes na consolidação da Declaração.

4.A LEGISLAÇÃO DESPORTIVA PORTUGUESA E BRASILEIRA EM VIGÊNCIA

A década de 90 marcou significativamente as iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo de Portugal e Brasil relativamente à produção de legislação em matéria de desporto.

4.1 Portugal

Portugal publica em 13 de janeiro de 1990 no *Diário da República*(DR), a sua Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD), Lei nº 1/90(Anexo 9), promovendo uma verdadeira “revolução” no

mundo do desporto. O associativismo desportivo, depara-se com a mudança dos clubes desportivos e o surgimento das “sociedades com fins desportivos”¹⁷, célula fundamental na construção do “clube-empresa” português.

Portugal, corajosamente, promove a revisão da LBSD, quando editou a Lei n.º 19/96, de 25 de junho (Anexo 10), clarificando por definitivo às lacunas e imprecisões quanto a nova estrutura do clube desportivo que desenvolvia atividade de natureza profissional.

Ao estabelecer o regime jurídico das sociedades desportivas, pelo Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril (Anexo 13), Portugal, consolida por definitivo os dois modelos de organização do clube desportivo que desenvolva atividades de natureza profissional: A SOCIEDADE ANÓNIMA DESPORTIVA e o REGIME ESPECIAL DE GESTÃO.

4.2 Brasil

Brasil edita a Lei n.º 8.672/93 de 6 de julho, publicada no *Diário Oficial da União* (DOU) de 7 de julho de 1993, que Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências, denominada “Lei Zico”, facultando no artigo 11 à entidade de prática (clube) e às entidades federais de administração de modalidade profissional (confederações), manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos. A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 981, de 11 de novembro de 1993.

A necessidade de maior eficácia das normas no mundo do desporto, o Brasil fez editar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 (Anexo 14), denominada “Lei Pelé”, que revogou a “Lei Zico” e no artigo 27 impôs a obrigatoriedade de transformação do clube desportivo que desenvolvesse atividades de natureza profissional em “clube-empresa”. A regulamentação da referida Lei deu-se pelo Decreto n.º 2.574, de 29 de abril de 1998.

A trajetória de vigência da “Lei Pelé” sofre a primeira “derrota”, com a alteração à redação ao art. 94, pela Lei n.º 9.940, de 21 de dezembro de 1999 (Anexo 15), que alterou o prazo de dois para três anos para transformação do clube em “clube-empresa”.

Com a MEDIDA PROVISÓRIA No. 1.926, de 22 de outubro (Anexo 17), segue-se a sua re-edição por nove vezes, culminando com a edição da Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000 (Anexo 16), *que altera dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências*, promovendo, nova redação ao artigo 27, e, voltando a facultatividade de transformação do clube em “clube-empresa” e a inserção do art. 27-A, promovendo um regramento sobre a matéria.

¹⁷ Estudo analógico no âmbito das organizações sem fins lucrativos de natureza não desportiva DRUCKER, P. *As organizações sem fins lucrativos*. Difusão Cultural, Lisboa, 1994.

SEGUNDA PARTE
ANÁLISE HERMENÊUTICO-DIALÉCTICA

CAPÍTULO I

LEI DE BASES DO SISTEMA DESPORTIVO (LBSD) (PORTUGAL)

*O Estado de Direito não termina,
onde começa o futebol.*

Manuel Alegre

1. LEI DE BASES DO SISTEMA DESPORTIVO (LBSD) (PORTUGAL)

1.1 Lei n.º 1/90 de 13 de janeiro com redacção dada pela Lei n.º 19/96 de 25 de junho

1.1.1 Considerações preliminares

A Constituição da República Portuguesa, consagra o *direito ao desporto* no seu art. 79º, e no processo legislativo e regulamentador daí decorrente a edição da LBSD, tem-se na expressão de Meirim (1997, p. 7) um “detonador” para uma explosão de natureza normativa pública, cujo precedente faz registrar de forma categórica um avançar no acompanhamento do fenómeno desportivo.

Como marco jurídico, a LBSD, passa a ser um referencial à construção doutrinária, permitindo um ensaio que Meirim (1997, p.7-8) denominou de *ciclos temporais* à partir da tarefa legislativa e regulamentadora, sendo o *primeiro ciclo normativo*, compreendendo o período entre janeiro de 1990 de abril de 1993, o *segundo ciclo normativo*, iniciando-se em 26 de abril de 1993 e estendendo-se até a edição da Lei n.º 19/96, de 25 de junho, diploma legal responsável pela revisão da LBSD.

A LBSD, incorpora o *sistema desportivo*, como expressão inaugural, permitindo desde logo, um desenho de integração entre *o todo e as partes*.

Seu objetivo é o de “promover e orientar a generalização da actividade desportiva, como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade”(Capítulo I Âmbito e princípios gerais, Artigo 1º Objecto).

O fomento do *associativismo desportivo*, como expressão da política desportiva, pela intervenção do Estado, reconhece o papel essencial dos clubes e das suas associações e das federações (Artigo 2º Princípios fundamentais alínea “c”), que também recebem apoio do Estado, considerando à respectiva utilidade social (Capítulo II Actividade desportiva, Artigo 11º Do associativismo desportivo em geral, item 2).

1.1.2 LBSD, o associativismo desportivo e a inserção dos clubes desportivos e sociedades com fins desportivos

O sistema desportivo começa a desenhar-se na realidade prática, quando a lei inicia com a previsibilidade do clube desportivo e a inovadora *sociedade com fins desportivos*.¹⁸

A ruptura e mesmo a co-existência com o modelo clubístico já conhecido, cede espaço a esse novel modelo organizacional: a sociedade desportiva.

A natureza jurídica, o objecto, a forma de constituição e a finalidade não-lucrativa do clube desportivo, é motivo da redacção do art. 20º 1: “Clubes desportivos são as pessoas colectivas de direito privado cujo objecto seja o fomento e a prática directa de actividades desportivas e que se constituam sob a forma associativa e sem intuítos lucrativos, nos termos gerais de direito”.

¹⁸ Discussão técnica e retrospectiva em CHABERT, J. M. *Sociedades Desportivas* In *Desporto* (0), 12-6, 1997 e CHABERT, J.M. *A Revisão da Lei de Bases do Sistema Desportivo* In *Desporto* (1), 28-9, 1997.

A previsibilidade legal das sociedades desportivas, ou mais precisamente, das sociedades com fins desportivos, incorpora-se à legislação desportiva lusa.

A sua existência e a possibilidade de sua constituição está deflagrada no plano legal, mas, uma cláusula de retorno ou de re-investimento advindo dos benefícios auferidos está consignada no ítem 4 do artigo 20º: “Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, é imperativo legal que o produto das sociedades ou das participações societárias *reverta* para benefício da actividade desportiva geral do clube e que o património desportivo edificado não possa ser oferecido livremente como garantia imobiliária ou concurso de capital”.

Na organização directiva de natureza administrativa, regista-se a figura das federações desportivas, pessoas colectivas, sob a forma de associação sem fins lucrativos, nas quais se inserem os clubes, os praticantes e demais segmentos.

O desenvolvimento da actividade desportiva cuja modalidade admite a existência de praticantes profissionais, permissível na federação unidesportiva, sinaliza a obrigatoriedade da criação de um organismo encarregado para dirigir essa actividade, com titularidade de autonomia administrativa, técnica e financeira. A Lei não empregou o termo “liga profissional”, respeitando a autonomia estatutária da entidade de direcção do desporto (federação unidesportiva).

Assim, para dar cumprimento ao desenvolvimento normativo da LBSD, previsto no art. 41, cujo prazo indicado foi de dois anos, de responsabilidade do Governo, pela publicação de legislação complementar, sob a forma de decreto-lei.

O Decreto-Lei n.º 146/95 de 21 de junho, vem regular o regime jurídico das sociedades desportivas.

Transcreve-se alguns *consideranda* daquele diploma legal:

(...)

Sem prejuízo do respeito e estímulo sempre devidos ao desporto amador e ao património de utilidade social por ele construído ao longo de gerações, o desporto profissional e as suas competições reclamam soluções inovadoras que, a partir de um novo regime para as entidades que servem de suporte jurídico à actividade desportiva, distinga, sem discriminar, as duas realidades existentes, que devem coexistir de forma adequadamente regulada.

A Lei de Bases comete aos clubes desportivos a competência para promover a constituição das sociedades desportivas (designação mais simples do que a utilizada pela Lei de Bases do Sistema Desportivo).

Os clubes ficam, deste modo, em condições de recorrer a estruturas dotadas de acrescido dinamismo económico-financeiro para as suas actividades profissionais, que se esperam capazes de corresponder a exigências de *gestão e economia* [destaquei] para as quais não bastam os modelos tradicionais.

Não se pretendendo uma separação absoluta nem se desejando uma estrutura estanque para o desporto profissional, reconhece-se e preserva-se o modelo e espírito do clube como entidade geradora da mística insubstituível no fomento e irradiação da actividade desportiva.

Este princípio da prevalência do clube, tal como ele se afirmou entre nós sobre qualquer outra ideia ou modelo, é, de resto, garantido pela atribuição, em exclusivo, a essa entidade da faculdade de promover a constituição das sociedades desportivas.

Princípio que se reforça na própria Lei de Bases, quando esta impõe, no n.º 4 do artigo 20.º, que «o produto das sociedades ou das participações societárias *reverta* [destaquei] para benefício da actividade desportiva do clube e que o património desportivo edificado não possa ser oferecido livremente como garantia imobiliária ou concurso de capital». Compreende-se que não possa servir fonte de lucro privado de alguns o que

em grande medida foi construído com o contributo de associados e simpatizantes dos clubes e a comparticipação de dinheiros do Estado e de autarquia locais.

O objectivo é o de que o desporto profissional – sempre através dos clubes, mas com suporte na solução inovadora das sociedades desportivas – encontre *processos gestionários* [destaquei] mais sólidos e responsáveis, bem como rigor financeiro que seja susceptível de garantir a sua estabilidade e desenvolvimento.

(...)

Admite-se que possam ser accionistas das sociedades desportivas, além do clube fundador, outras pessoas singulares ou colectivas.

Restringe-se a participação de estrangeiros na constituição de sociedades desportivas, para impedir a descaracterização das entidades desportivas com tradições que importa preservar. De outra parte, optou-se por dar o maior espaço possível ao exercício da autonomia privada, limitando as imposições e exigências imperativas. Na verdade, e este *momento de arranque de uma nova figura jurídica* [destaquei], importa ter presente que só a vida as instituições que venham a ser criadas permitirá acumular o capital de experiência indispensável para uma regulação completa e mais definitiva desta *realidade inovadora* [destaquei].

1.2 Lei n.º 19/96 de 25 de junho: a revisão da LBSD

1.2.1 As «organizações desportivas»: o novo epígrafe ao Capítulo III

A primeira revisão na estrutura da LBSD concretiza-se na substituição do epígrafe ao Capítulo III – anteriormente estava grafado o termo *Associativismo desportivo* [destaquei] – passando a apresentar o termo «Organizações desportivas».

A epígrafe da respectiva secção, também sofreu alteração para *movimento associativo desportivo* em substituição a clubes e federações desportivos. Qual o motivo da mudança?

Adaptação terminológica ou “retrato social adequado”?

O art. 20 recebeu o título puro e simples de *clubes desportivos* [destaquei] em substituição a antiga *nomina* clubes desportivos e sociedades com fins desportivos, cuja abordagem é:

1 – a natureza jurídica – pessoas colectivas de direito privado – e finalidade – fomento e prática direta de actividades desportivas;

2 – a constituição sob a forma associativa e sem fins lucrativos, nos termos gerais de direito, dos clubes que não participem de competições desportivas profissionais;

3– a definição dos modelos, ou sociedade desportiva com fins lucrativos ou regime de gestão, este último no caso de não-opção pelo primeiro modelo, afetos aos clubes desportivos ou suas equipas profissionais que participem em competições desportivas de natureza profissional, tudo isto, motivando a edição de um diploma legal próprio;

4 – os mecanismos jurídicos de protecção a defesa dos direitos dos associados e dos credores no interesse público e do património imobiliário, além da configuração de regime fiscal próprio, relativamente à constituição das sociedades desportivas;

5 – a isenção do IRC incidente sobre os lucros das sociedades desportivas, decorrentes do investimento nas instalações ou na formação desportiva do clube originário, a ser disciplinada em diploma específico;

6 – a obrigação aos clubes desportivos e sociedades desportivas, disputantes de competições desportivas de natureza profissional, de possuírem contabilidade organizada, observando as normas contidas no Plano Oficial de Contabilidade, em consonância com as normas de regulamentação.

1.2.2 A Liga Profissional de Clubes

A recalcitrância do legislador em diplomas anteriores, ao empregar o termo *organismo encarregado* [destaquei] ao referir-se ao desporto profissional¹⁹ no seio das federações (art. 24º LBSD) e *organismo autónomo* [destaquei] (art. 34 n.ºs. 1 e 2, DL n.º 144/93, de 26 de abril), deixa acontecer no texto revisional da LBSD, quando emprega com todas as letras o termo *Liga profissional de clubes*, ratificando a autonomia administrativa, técnica e financeira, conferindo a sua existência *intra* federações unidesportivas que promovam a disputa de competições desportivas de natureza profissional, cuja composição é *obrigatória e exclusivamente* [destaquei] por todos todos àqueles clubes disputantes, e, como ponto fundamental a dotação de personalidade jurídica.

A autonomia da Liga, como órgão responsável pelo desporto profissional na Federação, revela-se pela definição legal de várias competências, as quais pode-se destacar as de carácter organizacional, disciplinar, técnica e as atribuídas por Lei ou mesmo pelos estatutos federativos.

Nessa re-conceituação e re-configuração da Liga, a *lex* determina a assunção das competências, direitos e obrigações, quer as motivadas no texto revisional, quer as previstas nos estatutos federativos, nomeadamente ao referido no DL n.º 144/93, de 23 de abril, assim como *todos* [destaquei] os direitos e obrigações já assumidos, à data da vigência do texto revisional.

1.3 O Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril

1.3.1 A questão originária das sociedades desportivas

A LBSD teve o mérito no início dos anos 90, de deflagrar o processo de integração da figura das *sociedades desportivas*, no Direito Desportivo português, e a despeito da previsibilidade do prazo de dois anos, o Governo só veio a regulamentar a matéria em 1995, quando editou o Decreto-Lei n.º 146 de 21 de junho, cujos equívocos e inadequações fazem repercussão, no sentido de promover a própria revisão da LBSD.

A revisão da LBSD, ocorre com a edição do texto revisional em 25 de junho de 1996, Lei n.º 19/96 e o DL n.º 67 é publicado em 3 de abril de 1997 (Anexo 13) que revogou o DL n.º 146/95.

O legislador assume definitivamente a indicação de dois percursos, quando emprega no *condiderando inaugural* o termo *optar* [poderiam optar]: a) “por assumir o estatuto de sociedade desportiva” ou b) “por manter o seu actual estatuto de pessoa colectiva sem fins lucrativos, ficando, neste último caso, sujeitos a um regime *regime especial de gestão*” [destaquei].

A admissibilidade de que o texto regulamenador de então, apresentava inadequações legislativas, a ponto de interditar às sociedades desportivas a distribuição de lucros, suprimindo-lhes, assim, *um de principais atractivos para a sua constituição* [destaque feito nas exatas palavras do legislador].

Ao exortar o texto revisional da LBSD, esse novo regime jurídico, fulcra a existência das sociedades desportivas, como *um importante elemento dinamizador do desporto profissional em Portugal* [destaque].

Eis um exemplo de *considerando* ao diploma em análise e as reflexões exordiaias do legislador:

As sociedades desportivas são um tipo novo de sociedade, regido subsidiariamente pelas regras gerais aplicáveis às sociedades anónimas, mas com algumas especificidades decorrentes das especiais exigências da actividade desportiva que constitui o seu *principal objecto* [destaque]. De entre tais especificidades são de realçar as referentes ao capital social mínimo e à sua forma de realização; ao sistema especial de fidelização da sociedade ao clube desportivo fundador, através, designadamente, da atribuição de

¹⁹ Na vertente contratual uma abordagem técnica do ilustre jurista português AMADO, J. L. *Contrato de trabalho desportivo*, Editora Coimbra, Coimbra, 1995; A Lei n.º 28/98, de 26 de junho – Estabelece um novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva e revoga o Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de novembro; Na vertente gestão de clubes ANDREFF, W. e LENCLÓS, E. J.-L. *A gestão de clubes desportivos*, DGD, Lisboa, 1988; Enfoque jurídico-desportivo em BASTOS, J.P. *Desporto Profissional*, DGD, Lisboa, 1989.

direitos especiais às acções tituladas pelo clube fundador; a possibilidade de as Regiões Autónomas, os municípios e as associações de municípios poderem subscrever até 50% do capital das sociedades sediadas na sua área de jurisdição; e o estabelecimento de regras especiais para a transmissão do património do clube fundador para a sociedade desportiva.

E sobre os clubes desportivos que *não optem* por aquele regime jurídico, assim é a expressão do *considerando*:

Por outro lado, os clubes desportivos que participem em competições de natureza profissional e que não optem por este novo figurino jurídico ficam, nos termos do presente diploma, *sujeitos a um regime* [destaque] que visa, essencialmente estabelecer regras mínimas que assegurem a indispensável transparência e rigor na sua gestão. De tal regime são de realçar o princípio da responsabilização pessoal dos executivos dos clubes por certos actos de gestão efectuados, a exigência de transparência contabilística, através da certificação das contas por um revisor oficial; a adopção obrigatória do plano oficial de contabilidade; e a prestação de garantias bancárias ou seguros de caução que respondam pelos actos praticados em prejuízo daqueles clubes.

Finaliza-se com a definição do regime fiscal aplicável a essas sociedades, considerando-se as suas especificidades que as distinguem das demais sociedades comerciais (Lei n.º 103/97 de 13 de setembro, Anexo 11).

1.3.2 Estrutura do Decreto-Lei n.º 67/97

O diploma em análise apresenta cinco capítulos: a) Capítulo I – *Das sociedades desportivas em geral*, b) Capítulo II – *Sociedades constituídas a partir da transformação de um clube desportivo e sociedades que resultem da personalização jurídica das equipas. Disposições comuns.*; c) Capítulo III – *Sociedades que resultem da personalização jurídica das equipas. Disposições particulares.*; d) Capítulo IV – *Do regime especial de gestão* e e) *Disposições finais e transitórias*.

1.3.2.1 Análise do Capítulo I – *Das sociedades desportivas em geral*

OBJECTO

A definição do *objecto* encontra-se apresentada na epígrafe do art. 1.º, que já recebe uma crítica de Meirim (1999a, p.99), ao legislador: “O legislador inicia bem cedo a sua debilidade técnica. O artigo 1.º, ao contrário do que faria supor a epígrafe do Capítulo I, *não versa sobre o objecto* das sociedades desportivas mas, pelo contrário, *oferece-nos o objecto do próprio diploma*.” O *objecto* das SD está consignado no art.2.º.

Expressamente dois são os regimes jurídicos:

- a) o das sociedades desportivas e
- b) o “regime especial de gestão”.

A *mens legis* e a *mens legislatoris* são coincidentes quando encontra-se implícita a *obrigatoriedade* para a adoção do regime especial de gestão e a *facultatividade* pela opção ao regime das sociedades desportivas.

Um liame legislativo é estabelecido entre os modelos de regime jurídico e as competições desportivas profissionais²⁰. Actualmente o reconhecimento do carácter profissional das competições é regulado por diploma recém editado²¹.

²⁰ Originariamente o DL n. 67/97 remetia aos artigos 35.º a 38.º do DL n.º 144/93, de 26 de abril;

Registre-se, por oportuno, comentar os seguintes aspectos:

- i. foi a LBSD que “arrancou” historicamente ao inserir em seu texto a figura das *sociedades desportivas*;
- ii. foi por meio do DL n.º 146/95, de 21 de junho, que intenta-se a “primeira iniciativa” regulamentadora, cinco anos após a edição da LBSD, pela afronta ao prazo ali consagrado no art. 41.º f. que era de dois anos;
- iii. foi o DL n.º 67/97, de 3 de abril, ou seja em menos de dois anos, intenta-se a “segunda iniciativa” regulamenadora, cujo escopo é de corrigir, esclarecer e ampliar os marcos jurídicos já alcançados.

Portanto, tolera-se as inadequações da *mens legislatoris* governamental, em favor da evolução desse novel instituto jurídico-desportivo.

SOCIEDADE DESPORTIVA

A clara definição de sociedade desportiva é esboçada pela enunciação de sua natureza jurídica – pessoa colectiva de direito privado –, a sua forma – *sociedade anónima* – e o objecto – *participação numa modalidade, em competições desportivas de carácter profissional*, fim principal e apresenta fins complementares – *a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade*.

Ocorre, que o legislador ao delimitar a regra, ainda nesse dispositivo, faz inserir uma excepção, ao admitir a existência legal das *sociedades desportivas em competições não profissionais* de previsibilidade no art. 10.º.

Ao cotejar os textos da LBSD originária de 1990 e o texto revisional da mesma de 1996, Castro e Sousa (1997, p.9) assim se expressam:

“... a Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD) – Lei n.º 1/90, na qual é visível uma influência marcadamente *francesa* [destaque], no sentido que o legislador pretendeu conferir ao “espírito da lei”, então concretizado no Dec-Lei n.º 146/95, de 21 de junho, características, em linhas gerais mais ou menos vigentes no *sistema francês* [destaque], designadamente, quanto à interdição de distribuição de lucros às SD.

A redacção dada pela Lei n.º 19/96, de 25 de junho, à LBSD permitiu ao legislador *corrigir* [destaque] matérias consideradas inadequadas e que se consubstanciam nas modificações encontradas no presente diploma [DL n.º 67/97]. Neste, *é notória uma influência da legislação espanhola* [destaque] em vigor no sentido de tornar quase impositiva a adopção pelos clubes, participantes em competições desportivas profissionais, do modelo da SD”.

Existe um identidade textual entre a legislação portuguesa, ora em análise e a legislação espanhola^{22 23}.

²¹ Cfr. DL n.º 303/99, de 3 de agosto, artigo 14.º, que revogou os artigos 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do DL n.º 144/93, de 26 de abril, o artigo 4.º do DL n.º 111/97, de 9 de maio, o artigo 42.º, do DL n.º 67/67, de 3 de abril, e as Portarias n.ºs 86/95, de 30 de janeiro, e 347-A/98, de 8 de junho.

²² Cfr. Ley 10/1990, de 15 de octubre, del deporte. (...) Art. 19. (...) 3. Las Sociedades Anónimas Deportivas tendrán como objecto social la participación en competiciones deportivas de carácter profesional y, en su caso, la promoción y el desarrollo de actividades deportivas así como otras actividades relacionadas o derivadas de dicha práctica. 4. Las Sociedades Anónimas profesionales de una sola modalidad deportiva.

²³ Cfr. Real Decreto Legislativo 1084/1991, de 5 de julio, sobre régimen jurídico de las sociedades anónimas deportivas. (...) Art. 2.º 1. Las sociedades Anónimas Deportivas, tendrán como objecto social la participación en competiciones deportivas oficiales de carácter profesional y, en su caso, la promoción y el desarrollo de actividades deportivas, así como otras actividades relacionadas o deriva das de dicha práctica. 2. Las Sociedades Anónimas Deportivas establecerán en sus Estatutos su objecto social, dentro del marco expresado en el apartado anterior.

A técnica legislativa usada para delimitar a definição de SD, ficou vulnerável a crítica, quando na declaração da *regra* – ligação com as competições desportivas de natureza profissional – imediatamente estabelece a *excepção* – ligação com as competições desportivas de natureza não profissional, e, Meirim (1999a, p. 102-3) verbera:

(...) ... afirma como lícita a constituição de sociedades desportivas *fora do âmbito das competições desportivas profissionais* [destaque]. Quer isto dizer, no rigor da leitura das normas em apreço, que uma sociedade desportiva não apresenta como essencial, no seu objecto social, a participação em competição desportiva profissional. (...) Afirmar que uma sociedade desportiva tem como objecto a participação numa modalidade, em competições desportivas profissionais, *salvo se não* [destaque] participar em competições desportivas não profissionais, para além do contrasenso, é um apurado exemplo de má técnica legislativa.

Questiona-se: o quê pretendeu o legislador?

Não radicalizar na previsibilidade da “regra” e admitir desde logo a “excepção”, como forma de estabelecer uma “ponte” de razoabilidade na adopção do novel modelo societário extendendo-o ao setor competitivo não profissional?

Entende-se que houve razoabilidade no legislar, salvaguardando, uma possível transição entre o modelo associativo tradicional e o modelo societário pleno.

Classificação das sociedades desportivas

Na letra do diploma regulamentador a SD pode resultar:

- a) da transformação de um clube desportivo que participe, ou pretenda participar, em competições desportivas profissionais;
- b) da personalização jurídica das equipas que participem, ou pretendam participar, em competições desportivas profissionais;
- c) da criação de raiz, que não resulte da transformação de clube desportivo ou da personalização jurídica de equipas.

A primeira forma. a)

Posta-se diante da primeira forma de criação de uma sociedade desportiva. O clube desportivo caminha na direção da “transformação”. Duas condições são apresentadas: a) o clube já *participa* ou b) *pretende participar* em competições desportivas profissionais.²⁴

Um interregno legal é interposto entre o DL n. 67/97, de 13 de abril e a Lei n.º 103/97, de 13 de setembro, que estabeleceu o *Regime Fiscal Específico das Sociedades Desportivas*, quando assim, se refere no artigo 6.º, n.ºs. 4 e 5:

“(…) 4 - A opção pelo regime jurídico das sociedades desportivas *não pode ser feita* [destaque] enquanto os clubes desportivos não tiverem a respectiva *situação tributária regularizada* [destaque], nomeadamente no que diz respeito ao pagamento de impostos e contribuições.

5 - Entende-se por *situação tributária regularizada* o pagamento integral de impostos e contribuições, a inexistência de situações de mora ou a sua regularização ao abrigo do

²⁴ Na legislação desportiva e doutrina espanhola: BLANCO PEREIRA, E. El régimen jurídico e económico del fútbol: del club a la sociedad anónima desportiva In *Temas Para El Debate*, 53,30-4,1999; BOLETIN OFICIAL DEL ESTADO Colección textos legales, n.78, Madrid, 1993; MENENDEZ, P.M., ALCUBILLA, E. A. e COLAS, C.D.C. Regimen jurídico del fútbol profesional, Editorial Civitas, Madrid, 1997; ORTEU, J.B. et alii Transformación de clubes de fútbol y baloncesto en sociedades anónimas deportivas, Editorial Civitas, Madrid, 1992; RAMIREZ, A.L.C. La organización y administración de clubes deportivos, Editorial Civitas, Madrid, 1999; SOCIEDADES ANÓNIMAS DEPORTIVAS, Editorial Tecnos, Madrid, 1992.

Código de Processo Tributário e legislação complementar e o cumprimento de planos de regularização de dívidas nos termos da legislação em vigor”.

Assim, a eficácia imediata do dispositivo do DL ficou comprometida.

In casu, o clube originário sofre a “transformação” de sua natureza jurídica, i.e., deixa de ser pessoa colectiva sem fins lucrativos e passa ser pessoa colectiva com fins lucrativos, recepcionando [esta última] as relações obrigacionais do clube originário.

Observe-se também a aplicabilidade das regras do CSC²⁵ e a subsidiariedade das normas que regulam as sociedades anónimas²⁶.

A segunda forma. b)

Nesta o legislador especializa a sua intenção, particularizando à equipa, via personalização jurídica.

Meirim (1999a,p. 104), com propriedade, chama a atenção, na manifestação: “ ... passamos a contar com *duas realidades* [destaque] verdadeiramente distintas: o clube desportivo, que se mantém na individualidade, e a nova sociedade desportiva centrada na gestão da participação em competição desportiva.”

Madaleno (1997, p.22) entende que, não só as equipas de futebol ou de outras modalidades, poderão ter acesso à condição de pessoas colectivas, pela estratégia de sua “transformação” em sociedades desportivas.

Evidencia-se, pois, não tratar-se de qualquer equipa *lato sensu*, mas, àquelas ligadas umbilicalmente a um clube desportivo que participe ou pretenda participar de competições desportivas de natureza profissional.

Nos casos em que já exista uma gestão do futebol profissional, via departamento especializado, este emancipar-se-á a categoria de pessoa colectiva.

Um preocupação é de se destacar na inventariação, os ativos e passivos do “clube-originário” a serem transferidos à “sociedade desportiva decorrente”.

Preocupante é a situação de operacionalização, como por exemplo de um clube desportivo, que venha a constituir uma sociedade desportiva, tendo por base a sua equipa de futebol profissional, e, volta-se a excelente lição de Meirim (1999a, p.105), quando questiona: “ ... quem passará a assumir as dívidas decorrentes do passado imediato e mais longínquo do clube, particularmente no que respeita à administração fiscal e à segurança fiscal?...”.

O “clube-originário” será sempre o depositário dessa responsabilização, por ter que assumir a “parte podre” em nome de um nascimento “sem mácula” da novel SD, que com certeza utilizará o seu nome, a sua tradição e a sua credibilidade.

Quem continuará a existir: só o “clube-originário”? só a “sociedade desportiva decorrente”? ou ambos?

Perguntas que só o mundo fáctico poderá responder.

A terceira forma. c)

Percebe-se que trata-se de uma forma excludente das formas ou hipóteses *a)* e *b)*. Desconsidera-se parcialmente a figura do clube desportivo, na constituição, embora, aproveite-se a posição técnica daquele [o clube] na competição, facto esse conquistado por mérito desportivo.

²⁵ Cfr. CSC art. 130 e segs.

²⁶ Cfr. Art. 5º do DL n.º 67/97.

A SD constituída *ex novo* com fundamento na alínea c), com certeza terá como sócio o clube desportivo, para facilitar-lhe a acessibilidade e posição técnica na competição de natureza profissional.

Os exemplos trazidos à colação são: a Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD e a Madeira Andebol, SAD, ao abrigo da combinação do art. 3.º alínea c) com a licitude prevista no art. 10.º (SD em competições não profissionais) em vez que as competições desportivas do Andebol são de carácter não profissional.

Uma conclusão temerária, pode ser obtida, pela “ocupação” dos espaços conquistados pelo clubes, agora, co-habitados pelas pessoas colectivas constituintes desse novel modelo e o “sepultamento” daqueles!

Irreversibilidade

A essência do dispositivo é por si só polémica.

Crítica e caustica é a manifestação de Madaleno (1997, p. 23), diante de um possível “absurdo” cometido pelo legislador: “A excessiva permissividade em que viveu o desporto profissional, *maxime*, o futebol, que se transformou numa espécie de zona franca, quer em termos de direito fiscal, quer, até, em termos criminais, não pode explicar solução tão absurda.” E na mesma trilha – “Aparenta uma visível forma de coacção do Estado relativamente aos clubes, no sentido de exercer de uma forma mais directa o seu domínio do ponto de vista das obrigações fiscais” (Castro e Sousa, 1997, p.19).

Para Meirim (1999a, p.107) é a configuração, do que designa “irreversibilidade relativa”. A SD consequente aos moldes de permissividade das alíneas a) e b), não encontra-se impossibilitada a recuperar o *statu quo ante*, i.e, retornar à condição de associação sem fins lucrativos. Para Meirim, a irreversibilidade reside no facto, quanto à forma de participar em competição desportiva profissional.

Uma questão que se desenha é aquela relativa ao princípio o acesso e descenso, aplicável aos clubes que, *in casu*, “descem”, mas que depois podem “subir” em relação a I Divisão (I Liga) e II Divisão de Honra (II Liga). Uma observação de Madaleno (1997, p.24):

Ao avançarem no sentido da constituição de sociedades desportivas, os dirigentes e os associados dos clubes desportivos desconhecem, no momento em que, respectivamente, promovem e deliberam essa constituição, se estão a dar um passo no sentido dos êxitos desportivos, comerciais e económicos, ou se, pelo contrário, estão a conduzir os seus clubes à *falência* [destaque].

Concorda-se com Meirim (1999a, p.108) quando leciona:

O que a norma em apreço se limita a fazer é impôr – e não vemos porque razão o legislador não o possa realizar – uma determinada forma para o acesso a uma dada área de actividade económica.

Para participar ao nível das competições desportivas profissionais – à semelhança, por exemplo da forma jurídica que se exige para as instituições financeiras – o legislador, num espaço legítimo de exercício da sua opção de política legislativa, elegeu a sociedade desportiva como o tipo de pessoa colectiva mais adequada.

Corroborar-se, pois, que o regime especial de gestão, é a regra e o regime das SD é a excepção, sendo que neste, a sanção prevista para quem quer “retornar” é amoldar-se a “irreversibilidade”.

Direito subsidiário

Para regular a matéria das SD, como solução aparente ao problema da organização do desporto profissional, valeu-se o legislador em determinar: a) as normas específicas à organização das SD, na forma do texto do DL n.º 67/97 e b) as normas de carácter subsidiário, permitindo uma remissão

genérica ao CSC e suas alterações, e ao CMVM e suas alterações, quanto à subscrição das ações das SD, com as devidas adaptações, na perspectiva das SA.

Entende-se aqui, uma genuidade do modelo societário concebido no *seio do desporto*, com as especificidades a ele inerentes, e a sua projeção na busca de amparo nas consagradas regras do direito empresarial.

Firma e denominação

A indissociabilidade da modalidade desportiva e a abreviatura – SAD- são componentes obrigatórios na configuração da firma e da denominação da SD.

É obrigatória a menção do *clube-originário*, quando trata-se de constituição de SD com fundamento nas alíneas *a)* e *b)* do art. 3º.

Um alerta é feito por Madaleno (1997, p.26) quando cita:

1. Para além das exigências aqui enunciadas pelo legislador, há que atentar, na composição das denominações e firmas das sociedades desportivas, nos requisitos exigidos, *para as sociedades em geral* [destaque], pelo disposto no art. 10.º e, para as sociedades anónimas em particular, pelo art. 275.º, do Código de Sociedades Comerciais.

2. Por outro lado, *não poderá constituir-se nenhuma sociedade desportiva* [destaque] sem que a denominação ou firma que a sociedade queira vir a utilizar esteja aprovada pelo *Registo Nacional de Pessoas Colectivas* [destaque]... (...)

A abreviatura – SAD – tem sido o grande apelo de *marketing*, quer no plano empresarial, quer no plano da comunicação social. Trata-se de um *insight* que permite uma estreita ligação entre *Direito e Desporto*.

Capital mínimo nas competições profissionais de futebol

O capital social *mínimo e não inferior*, na dicção do legislador, com a fixação do valor nominal, demonstram por si só a deflagração do processo na ambiência das competições desportivas de futebol, de natureza profissional. É a modalidade de futebol, a escolhida para inaugurar o processo, naturalmente pelo alardeamento da grande movimentação financeira.

Assim ficou fixado no art. 7.º:

1. 200.000.000\$00, para as sociedades desportivas que participem na 1ª divisão;
2. 100.000.000\$00, para as sociedades desportivas que participem na 2ª divisão de honra.

Os valores especificados ficaram significativamente acima daquele fixado para as SA em geral a teor do art. 276 nº 3 do CSC, cujo valor nominal mínimo é de 5.000 contos.

Os níveis de competição profissional são particularmente destacados: a) a 1ª divisão (hoje, nos órgãos de comunicação, conhecida como “Primeira Liga”) e b) a divisão de honra (conhecida como “Segunda Liga”), bem como os valores diferenciados de capital social mínimo.

Pelo *princípio do acesso*, ficam as SD beneficiárias pelo critério técnico conquistado de ascensão da 2ª para a 1ª Divisão ou mesmo no caso da aplicação do *princípio do descenso*, condicionadas pelo legislador em ambos os casos, a reforçar em pelo menos 50%, ou seja, de 100.000.000\$00 para 200.000.000\$00.

Numa rápida análise, Meirim (1999a, p.111), sobre a propositura do legislador, denomina-a de “sanção desportiva” e justifica:

O n.º 2 [ao referir-se ao dispositivo do art. 7.º], surge-nos como a primeira “sanção desportiva” que funciona, na economia do Decreto-Lei n.º 67/97, com base em

pressupostos de índole económica (sem levar agora em linha de conta a própria exigência da *forma* de participação em competições desportivas profissionais. (...))

Capital mínimo nas competições profissionais de basquetebol

É fixado em 50.000.000\$00 o capital social mínimo às sociedades que venham a se constituir para participar nas competições profissionais de basquetebol.

O legislador elege uma segunda modalidade desportiva: o basquetebol.

Comparativamente aos valores estipulados para as duas divisões do futebol, o valor é significativamente inferior, “equiparando-se” ao valor de previsibilidade aos das *Sociedades desportivas em competições não profissionais*, objecto do art. 10.º, também de 50.000.000\$00.

Reforço do capital social

A progressividade do capital social, revelada pelo seu reforço, exige resposta das SD do futebol – 1ª Liga e 2ª Liga – e do basquetebol, no prazo de cinco anos após a sua criação, com a previsão legal de “um montante igual a 30% da média do orçamento nos primeiros quatro anos, de sua existência sob pena de exclusão das competições profissionais”, na dicção do n. 1 do art. 9.º.

Percebe-se tratar de um “período de prova” a que se submetem as SD e seus gestores, cujo desempenho deve responder ou não às exigências do diploma legal.

A crítica apresentada por Madaleno (1997, 28-9), quanto a impropriedade paramétrica dos 30% da média do orçamento, tem fundamento quando diz:

(...) melhor seria que o referencial dos 30% incidisse sobre a média não do orçamento, como se estabeleceu, mas sim dos valores do Balanço.

Na verdade um orçamento não passa de uma *previsão*, enquanto que um balanço representa as *realizações* de um exercício.

(...)

Não é fácil de determinar o sentido e o alcance de tal expressão.

Não é utilizada uma linguagem técnica, devendo tê-lo sido.

Estamos no plano dos números e, por isso, quanto maior o rigor, tanto melhor.

Concorda-se com a crítica e com a solução apresentada, na medida em que o legislador, pela indicação feita, revelou a sua desvinculação com realidade dos factos, em síntese, o distanciamento entre a *teoria* e a *practica*.

A quem competirá a aplicação da sanção [exclusão das competições profissionais]? A Liga profissional?

Qual a natureza jurídica da sanção? Económica com implicação desportiva? ou o órgão estatal competente?

Sociedades desportivas em competições não profissionais

Instala-se uma grande polémica em torno do tema.

O fundamento fulcral da edição do DL n.º 67/97 é exactamente, que a génese das SD referir-se a *participação em competições desportivas de natureza profissional*.

O legislador já excepcionava no art. 2.º e consolida a *mens legis* no art. 10.º ao ratificar a sua intencionalidade.

O grande desafio das SD é o da superação do modelo tradicional pela pratica de atos que revelem uma adequação ao pulsar das regras económico-financeiras.

Para Castro e Sousa (1997, p.20) a intencionalidade do dispositivo pode alcançar *todas as modalidades desportivas*, sem revelar explicitamente seu fundamento. Uma possível explicação é-nos apresentada como contributo ao debate:

A única explicação possível de avançar é a tentativa de colmatar a limitação do exercício de direitos sociais, e, nomeadamente por parte das entidades públicas que podem subscrever até 50% do capital social das futuras SD. Ou seja, mais concretamente, talvez esta atitude vise apenas aumentar o leque de possíveis participações destas entidades em diferentes clubes e em diferentes modalidades, possibilitando assim que as regiões autónomas, os municípios e as associações de municípios possam participar do capital social de *qualquer clube e em qualquer modalidade* [destaque], desde que se crie uma SD.

O argumento do desvio do objecto é com logicidade defendido por Meirim (1999a, p.112), cuja frase é lapidar:

“A estrutura organizativa *sociedade desportiva* só é possível de se tornar realidade no âmbito de competições desportivas de natureza profissional.”

Registra-se uma incongruência de objecto, provocada pelo legislador.

Afinal o quê pretendeu o legislador?

Criar uma “ponte” modelar entre o “modelo societário fronteiriço” nas competições de natureza não profissional, pelo sacrifício às críticas procedentes, quanto a inobservância do rigor da técnica legislativa, mas, fazendo a leitura do facto concreto!

Um aspecto que deve ser considerado é a possibilidade concreta de participação dos entes de natureza pública, fomentando as atividades desportivas em clubes nas mais diferentes modalidades.

Realização do capital social

A regra é de que o capital social deve ser integralmente realizado em dinheiro, mas excepciona, em se tratando da realização do capital social subscrito pelo clube fundador, quando se tratar da constituição de SD com fundamento na alínea b) do art. 3.º, que poderá ser feito *em espécie*²⁷.

*Na avaliação rigorosa do legislador, para as SD, o diferimento é de 50% do capital social. Tal regra é diferentemente estabelecida para as SA*²⁸.

Acções

Duas são as categorias de acções das SD:

Categoria A, destinadas a serem subscritas pelo clube fundador, no caso em que a SD tem resultado da personalização jurídica das equipas, na forma da alínea b) do art. 3.º;

Categoria B, nos demais casos.

Para além, prevê também o legislador, um comando de protecção às acções do clube fundador, determinando que a apreensão judicial ou oneração daqueles títulos, far-se-á em favor de pessoas colectivas de direito público.

Uma pergunta: Por quê o legislador previu tal “privilégio”? Quis proteger e defender o interesse dos associados e dos credores do interesse público, numa integração com o preceito contido no n.º 4 do art. 20.º?

Há diferença entre credor público e privado?

As SD prosseguem os mesmos objectivos, o que lhes se difere, em termos de génese, é a forma de sua constituição.

²⁷ Cfr. CSC art. 14º e art.28º.

²⁸ Cfr. CSC art. 277º, nº 2 e art.285º, nº 1

Poderia ser arguida matéria de inconstitucionalidade?

Uma resposta ainda não construída pela doutrina.

Para além das categorias referenciadas, e, arrimando-se no direito subsidiário, nos estatutos da SD é possível estabelecer-se a inserção das categorias: *Categoria C*, acções preferenciais sem voto²⁹ e *Categoria D*, acções preferenciais remíveis³⁰.

Administração da sociedade

O legislador define a composição do órgão de administração da sociedade, que será um número ímpar de membros fixados nos estatutos, não podendo ser inferior a três elementos, que segundo a letra do art. 13.º “serão gestores profissionalizados”.

A estrutura gerencial das SD, começa ser construída.

Na estrutura tradicional, a composição é de: *administração e conselho fiscal*³¹.

Alternativamente, poder-se-á ter a tripartição daquelas funções (Madaleno, 1997, p.33) nos seguintes órgãos: *direcção, conselho fiscal e revisor oficial de contas*³².

A exigência de “gestores profissionalizados”, confere a DL um rigor que se sobrepõe aos requisitos do próprio CSC.

A responsabilização dos gestores, por seus actos, encontra-se prevista no CSC.

Ao fazer-se remissão a LBSD, quanto esta abordou no art. 13.º n.º 2 a figura dos *dirigentes desportivos*, já assinalava o *enquadramento normativo da função de gestor desportivo profissional* e fixava o prazo de dois anos para que o Governo fizesse publicar, sob a forma de decreto-lei, legislação complementar sobre *Estatuto do dirigente desportivo* (art. 41.º f)).

Não se tem notícia, até o momento de publicação do referido diploma.

Consigna-se em favor da *mens legis*, a ruptura entre o *amadorismo* e a *possível profissionalização* do dirigente desportivo, no que pertine a esse novel perfil gerencial.

Registre-se, por oportuno, o alcance nesse sentido, da experiência de Portugal, pelos exemplos académicos da Faculdade de Motricidade Humana (FMH) da Universidade Técnica de Lisboa (UTL) no oferecimento dos cursos de licenciatura e mestrado em Gestão Desportiva e da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física (FCDEF) da Universidade do Porto (UP), com a instalação e funcionamento à partir de setembro de 1998, do curso de mestrado em Ciências do Desporto, sub-área de Gestão Desportiva.

Um marco importante digno de registro é a fundação da Associação Portuguesa de Gestão do Desporto (APGD), que realizou à partir de 1996 1º Congresso de Gestão de Desporto, e, nos anos consecutivos vem realizando com sucesso o referido evento, e, em 1999, na cidade do Porto, nas instalações da FCDEF-UP, tendo como coordenador da Comissão Organizadora o Professor Doutor Pedro Sarmento, responsável pelo Gabinete de Gestão Desportiva, celebra o 4º Congresso de Gestão de Desporto, cujo tema central foi “*A Liderança na Gestão de Desporto*”.^{33,34}

Na liderança desse emergente movimento a figura do Professor Gustavo Pires, cujas palavras de exortação aos congressistas, são aqui registradas como forma de tornar concretos os compromissos dos organizadores do evento:

²⁹ Cfr. CSC art. 341.º

³⁰ Cfr. CSC art. 345.º

³¹ Cfr. CSC art. 390.º a 423.º

³² Cfr. CSC art. 434.º a 446.º

³³ Um contributo por iniciativa do Poder Público é o exemplo da Câmara Municipal do Porto, Pelouro do Fomento Desportivo, que realizou na cidade do Porto, em 1998 o Simpósio “*O desporto na cidade do Porto – Avaliar o presente ... ganhar o futuro*”; Outro exemplo é a realização do II Fórum do Basquetebol Profissional, organizado pela Liga dos Clubes de Basquetebol- LCB, na cidade de Lisboa em 1998.

³⁴ Na doutrina francesa a temática da Gestão do Desporto aplicável as associações CHAZOUD, P. *Le sport et sa gestion. Guide pratique des associations*, Editions Vigot, Paris, 1983.

O SISTEMA DESPORTIVO ESTÁ EM CRISE. Promovem-se espectáculos, constroem-se instalações, despendem-se somas astronómicas na contratação de atletas, mobiliza-se, para taxas inimagináveis ainda há alguns anos, esse bem escasso e de valor inestimável que é a atenção das pessoas. Mas, apesar de tudo isto, o sistema desportivo, à escala do Planeta, está em crise. Está em crise *porque o factor humano tem sido desvalorizado* [destaque]. Hoje, no mundo do desporto, as pessoas acabam por ser aquilo que menos conta. Em consequência, vivemos, por um lado, uma grave crise de liderança. (...) (texto extraído da mensagem de boas-vindas do *folder* do evento)

Em adição, regista-se a temática desenvolvida no programa científico: Abordagem sectorial – a) *Desporto federado*; b) *Desporto escolar* e c) *Autarquia*, com grupos de trabalho comuns – *escola, autarquia, clubes/associações/federações, academias e empresas privadas*, concluindo-se com síntese documental por grupo e debate em plenário. Comunicações livres abrangendo os seguintes temas: *Liderança, Planeamento, Recursos Humanos, Marketing, Economia & Finanças, Direito e Instalações*.

Incompatibilidades

A vedação para o exercício do cargo de administrador de uma SD é inerente: a) aos que no ano anterior, tenham ocupado cargos sociais em outra SD constituída para a mesma modalidade; b) aos que tenham sido titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade; c) aos praticantes profissionais, aos treinadores e árbitros, em exercício, da respectiva modalidade.

A previsibilidade, do então DL n.º 146/95, estabelecia um tempo de carência, de pelo menos *três anos anteriores*, aos haviam ocupado cargos sociais em outra SD da mesma modalidade, facto que atenuado, pela *redução ao ano anterior* [destaque] a teor do diploma em vigor.

Os dirigentes que tenham entrado no exercício de cargos nas entidades de direção ou associações, assim como os *atores desportivos*, sempre com referência a mesma modalidade de desporto.

Como aferir ou constatar a incidência de tais factos?

Entende-se tratar-se de um princípio de boa-fé e de idoneidade moral, daqueles que pretendem, com o seu labor, construir um desporto com ética.

A simples declaração da verdade feita pelo interessado, de que é *conhecedor das incompatibilidades*, bem como das sanções decorrentes da ação ou omissão das informações, apontadas para o exercício das atividades do cargo pleiteado, é o primeiro sinal ético de profissionalidade.

Registro e publicidade

A matéria é remetida ao direito subsidiário para aplicação das normas de registro e publicidade pertinentes, relativamente às sociedades comerciais³⁵.

Uma obrigação é atribuída ao notário à concretização da oficialidade dos actos, relativamente ao conhecimento pelo órgão competente da Administração Pública do Desporto, com a comunicação ao Instituto do Desporto: a) da constituição da SD; b) dos respectivos estatutos e c) de suas alterações, quando houver.

A LBSD já prevê no art. 40. *o registro desportivo* e ao Gabinete de Documentação e Informação do Centro de Estudos e Formação Desportiva (CEFD), compete organizar e manter actualizado o Registro Nacional de Clubes e Federações Desportivas³⁶.

Quanto aos efeitos da falta de registro ou de publicação, de previsibilidade obrigatória³⁷.

³⁵ Cfr. CRC art. 3º

³⁶ Cfr. DL n.º 63/97, de 26 de março, que aprovou a Lei Orgânica do CEFD.

Início da actividade

A crítica de Madaleno (1997, p. 35) é precisa:

“Não é do início da actividade que trata o artigo.” [art. 16.º]

A epígrafe apresenta uma incorrecção técnica, que Meirim (1999a, p. 118) também concorda.

A prática tem-se demonstrado que a SD inicia sua actividade, mesmo antes da lavratura da escritura pública de constituição pelo notário.

O início da “actividade de facto” pela SD, implica na submissão aos riscos inerentes à responsabilização pessoal de seus dirigentes e prejuízos aos sócios.

Aumento de capital

O direito de preferência aos que já forem accionistas da SD e aos associados do clube fundador, é preservado pelo legislador, como forma estimular àqueles e reconhecer estes, nesse momento histórico de transição entre o modelo tradicional e o modelo empresarial de clube desportivo, participante de competição de natureza profissional.

Sobre o registro comercial de aumento de capital, há previsibilidade do direito subsidiário³⁸.

Autorizações especiais

O património imobiliário, relativamente aos bens que o integram, sua alienação ou oneração a qualquer título, é de competência da *Assembléia Geral* (AG) mediante deliberação para o ato autorizativo cujo *quorum* é de dois terços dos votos emitidos, admitindo-se maioria, quer em primeira ou em segunda convocação, assim como aos actos que excedam as previsões inscritas no orçamento.

Observa-se, na especialidade, a consignação *a contrario sensu* a competência do conselho de administração da SD e a competência da AG.

Mantém-se as críticas já apresentadas, quando da exegese ao art. 9.º (reforço da capital social), pela imprecisão do termo *orçamento*, utilizado pelo legislador.

Embora o objecto das SD esteja definido no art. 2.º, delimitando-o *a participação numa modalidade, em competições desportivas de carácter profissional*, entende-se que as relações decorrentes dessa actividade passam a agregar-se, na medida das exigências às respostas pela organização.

Sobre o mundo dos negócios e o desporto profissional, registra-se a manifestação colhida da prática nas palavras de Madaleno (1997, p. 39-40):

No mundo dos negócios – e o desporto profissional é, cada vez mais, um negócio, e um negócio que movimenta milhões de contos – nem sempre é possível ou aconselhável esperar pela convocação de uma assembleia geral (processo moroso, sujeito a inúmeras formalidades) para concretizar um bom negócio. É que, enquanto se espera pela concretização da realização da assembleia geral, o negócio pode frustrar-se.

Daí que, por vezes, haja que arriscar fazendo o negócio sem autorização da assembleia geral. A assembleia geral ratificará o negócio ou não consoante a administração seja capaz de demonstrar que se tratou de um bom negócio para a sociedade e que tinha que ser feito naquela altura [destaque do autor].

³⁷ Cfr. CSC art. 168.º

³⁸ Cfr. CRC art. 3.º al. g) e DL n.º 42/89, DL n.º 410/90, DL n.º 205/92.

Destaca-se da opinião de Madaleno, com certeza, a notoriedade sobre o facto concreto, como por exemplo a assinatura de contrato de trabalho com atleta de confirmada categoria técnica, cujos recursos disponíveis pela SD, possam responder efectivamente no aperfeiçoamento daquele ato.

Proibição de aquisição de participações

Diz o DL no art. 19.º: “A sociedade desportiva não pode participar no capital social de sociedade com idêntica natureza.”

Na análise sobressai-se, de plano, o aspecto da *natureza* das SD, que pode ser cotejado com o seu *objecto* – art. 2.º.

Clarifica-se, pois, essas duas figuras da estrutura jurídica do diploma legal.

O impedimento busca resguardar os princípios éticos que devem presidir o fenómeno desportivo.

A LBSD aborda a *Ética Desportiva* no art. 5.º cuja exortação no n.º 1 é: “1. A prática desportiva é desenvolvida na observância dos princípios da ética desportiva e”

Na análise crítica de alguns artigos do DL, Castro e Sousa (1997, p. 20) nomeadamente ao art. 19.º, posicionam-se assim:

Veda-se a qualquer SD que participe no capital social de sociedade com idêntica natureza. Esta norma visa de forma relevante salvaguardar a importância da *verdade desportiva* [destaque]. Imagine-se a promiscuidade desportiva subjacente à violação deste normativo. Os resultados das competições poderiam naturalmente, passar a depender exclusivamente da vontade e determinação dos agentes, uma vez que uma SD de qualquer clube poderia participar do capital social de outra de um outro clube numa mesma competição desportiva profissional. Por absurdo de hipótese teríamos, por exemplo, a SD criada para a equipa de futebol profissional do S.L. Benfica a participar na SD do F.C. Porto criada para o mesmo efeito.

Compulsando-se a obra *Dicionário Jurídico do Desporto* de autoria do ilustre jurista José Manuel Meirim (1995), encontra-se o verbete *Verdade Desportiva*, que faz remissão a *Corrupção no Fenómeno Desportivo*, a *Dopagem* e a *Ética Desportiva*.

A *Corrupção no Fenómeno Desportivo* é assim definida por Meirim (1995, p.60): “Facto ou comportamento que perturbe fraudulentamente a *verdade* [destaque] e a lealdade da competição desportiva e do *resultado* [destaque] desportivo.”

No mesmo sentido sobre a *verdade desportiva*:

A presente disposição retrata a posição do legislador quanto à prevenção do exacerbar de clubismos nefastos.

Estamos em crer que, numa situação de livre e sã concorrência, a proibição constante deste preceito seria dispensável.

É que uma coisa é a sã competição das equipas profissionais e outra a subscrição de partes de capital nas sociedades proprietárias das equipas.

Em todo o caso, a solução é de aplaudir. A permissão da participação de uma sociedade desportiva no capital social de outra poderia dar lugar a atentados à *verdade desportiva* [destaque] (Madaleno, 1997, p.40).

No direito subsidiário aplicável às sociedades comerciais, na generalidade, há permissividade quanto ao impedimento imposto às SD³⁹.

³⁹ Cfr. CSC art. 11.º, n.º 3

Limitação do exercício de direitos sociais

O legislador ao estabelecer a *limitação*, garantiu a permissividade a possibilidade da existência de accionistas em mais de uma SD que se dedique à *mesma modalidade* [destaque], v.g., o futebol, garantindo o exercício dos direitos sociais em apenas uma delas. Excepciona, garantindo plenitude de direitos quando tratar-se da repartição e percepção de dividendos, como também à transmissão de posições sociais.

A limitação é também aplicável, ao cônjuge, parente ou afim em linha reta, assim como a qualquer pessoa com quem o accionista tenha vida económica comum, ou ainda a sociedades em que se encontre na posição de domínio ou de grupo.

O DL n.º 146/95, anterior ao DL n.º 67/97, continha no art. 14º n.º 2 um critério bastante claro: “2. Nenhum accionista de uma sociedade desportiva pode deter directa ou indirectamente, acções representativas de mais de 1% do capital de outra sociedade que participe na mesma competição.”

A inspiração foi buscada na legislação espanhola, nomeadamente no regime jurídico das sociedades anónimas desportivas⁴⁰.

Para argumentar, Castro e Sousa (1997, p.20) constroem a seguinte hipótese:

Por absurdo de hipótese, detendo alguém, a título de exemplo 60% de uma SD e 55% de outra, ambas da I Divisão de Futebol, e após ter exercido os seus direitos de voto na Assembleia Geral de uma delas, não parece lúcido concluir que, pelo facto de não poder exercer esse mesmo direito na outra, tal acto impedia essa mesma pessoa de manter uma influência dramática, concretamente, nos objectivos, facilidade e prioridades que uma e outra equipa poderiam traçar quando se defrontassem.

Enfim, uma solução francamente desajustada à realidade desportiva existente *no nosso, e em qualquer outro país* [destaque]. O espírito que deve presidir à elaboração de uma lei, não será, certamente, o de esta se aplicar apenas a pessoas sérias, mas antes, estar habilitada a responder à sociedade em geral.

É flagrante a intenção do legislador em preservar a *verdade desportiva*, quando impôs a limitação ao exercício de *todos* os direitos sociais, quando já exercidos em uma SD.

Limites à transmissão de acções

“ O contrato de sociedade não pode limitar a transmissão das acções “ é a dicção do art. 21.º.

Ao que parece, numa rápida leitura e interpretação semântica, estar-se diante de uma indeterminação “sem limites”.

Há de se entender, que o legislador, quis referir-se a existência de qualquer limitação de natureza especial.

As limitações autorizadas por lei à livre transmissibilidade das acções nominativas, são matérias do direito subsidiário⁴¹.

Destino do património em caso de extinção

A epígrafe é matéria do art. 22.º, que já sofreu três redacções: a) a do DL n.º 146/95; b) do DL n.º 67/97 e c) da Lei n.º 107/97, actualmente em vigor.

Com a extinção da SD, o destino da mesma é fixado pelos estatutos ou por deliberação dos accionistas, com uma vinculação tardia ou residual, quando o legislador usou a fórmula *in fine*: “ ...devendo permanecer afecto a fins análogos aos da sociedade extinta.”

A norma tem sentido geral, mas, excepciona, quando se refere ao art. 34.º, de mesma epígrafe, entretanto este último aplicável às SD art. 3.º alínea b.

⁴⁰ Cfr. Real Decreto Legislativo 1084/1991, de 5 de julho, art. 9.º

⁴¹ Cfr. CSC art. 328.º n.º 2

A afetação proposta só será exequível na medida em que as dívidas sociais sejam satisfeitas pela existência da massa de ativos suficientes e superiores àquelas forças.

Destino dos lucros do exercício

Permite-se a repartição entre os accionistas das SD o lucro legalmente distribuível.

Uma consequência natural de parte dos resultados alcançados pelo desempenho do modelo societário, gerados pelo desporto e impacto de natureza económica.

O carácter empresarial das SD é aqui patenteado.

Uma observação é feita por Meirim (1999a, p. 124), usando como exemplo o futebol profissional de Portugal: “Na ânsia de encontrar soluções para o saneamento económico do futebol profissional, lança-se mão da ‘isca’ da distribuição de dividendos.”

Na crítica apresentada, diz o nobre jurista sobre os mecanismos de obtenção de “dinheiro fresco”:

Quer-se a todo custo obter “dinheiro fresco” para o futebol profissional, venha ela dos associados [destaque] (através da subscrição pública de acções), de entes públicos [destaque] (mediante a participação das regiões autónomas, associações de municípios ou municípios) ou dos investidores privados [destaque] (elaborando regime fiscal próprio e acenando para uma fácil distribuição de lucros)(Meirim, 1999a, p.124).

A promoção e organização de espectáculos desportivos está inclusa no objeto das SD (art. 2.º), e com arrimo do direito subsidiário, a exploração de quaisquer espectáculos públicos, caracteriza a comercialidade da empresa, seja singular ou colectiva⁴².

Regime fiscal⁴³

O diploma revisional do texto da LBSD – Lei n.º 19/96 de 25 de junho -, ao considerar a especificidade das SD, indicou o estabelecimento de um regime fiscal a ser regulamentado em diploma legal adequado (nova redacção ao art. 20.º n. 4).

A isenção do IRC incidente sobre os lucros das SD, é permissível, desde que sejam investidos em instalações ou em formação desportiva no clube originário (art. 20.º n.5).

O *regime fiscal* é matéria de distintos diplomas, a saber: a) o DL n.º 67/97 de 3 de abril, no art. 24.º e sua conexão com o 25.º; b) a Lei n.º 103/97 de 13 de setembro, que estabeleceu o regime fiscal específico das sociedades desportivas e c) a Lei n.º 107/97 de 16 de setembro, que alterou, por ratificação, o DL n.º 67/97, pela nova redacção aos artigos 22.º, 24.º [destaque] e 25.º [destaque].

O benefício concedido as SD, ao considerar custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, aquelas importâncias, motivo de concessão ao clube originário, desde que este, goze de estatuto de utilidade pública, e ainda [aqui entende-se tratar-se do ponto fulcral], que o investimento seja *em instalações ou em formação desportiva* [destaque].

Um aspecto de inconstitucionalidade, pela possível afronta ao *Princípio da Igualdade*, inserto no art. 13.º da CRP, é analisado por Castro e Sousa (1997, p.21), quando comparam o aspecto das *doações* aos clubes feitas pelas empresas e o impacto, sem benefícios, do regime fiscal, que assim verberam:

(...) ...o mesmo não se poderá dizer, num parâmetro que podemos definir como o das “doações” aos clubes por parte de entidades privadas, da situação altamente discricionária que passará a vigorar. Isto é, *eu-empresa* [destaque] se pretender a título

⁴² Cfr. CSC art. 230.º n. 4

⁴³ A doutrina portuguesa considerada até 1996 é registada por SACADURA, M. *Fiscalidade no desporto*, Erasmós, Amadora, 1996.

de carga fiscal às obrigações vigentes. Mas se no âmbito de SD, concedendo determinadas importâncias ao clube originário que goze do estatuto de utilidade pública, estas serão consideradas na sua totalidade, custos ou perdas do exercício.

Incompreensível a todos os títulos e provavelmente inconstitucional violando a norma expressa no “Princípio da Igualdade” com acento no art. 13.º da C.R.P., que consagra, obviamente, a conjugação dialéctica das dimensões liberais, democráticas e sociais inerentes ao conceito de estado de direito democrático e social.

A proibição do arbítrio constitui um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão do poder público, exigindo um tratamento igual para situações de facto iguais.

Analisa-se a concessão do benefício de forma ponderada, considerando-se a génese desse novel modelo societário e a sua ligação com o clube originário, como contra-partida pelo apoio concreto do Estado, exige-se o investimento de natureza material (instalações) e substancial (formação).

Exercício económico

A primeira fórmula foi a do DL n.º 146/95, que definia a federação da modalidade como referencial administrativo.

O DL n.º 67/97 foi lacónico, referenciando que o exercício económico correspondia ao ano civil.

Na Lei n.º 107/97, mantém-se que o exercício social das SD corresponde ao ano civil, mas excepciona, oportunizando a adopção de um período anual de imposto não coincidente com o ano civil, remetendo a matéria ao direito subsidiário aplicável⁴⁴.

Uma sugestão é apresentada por Madaleno (1997, p. 49) quando diz: “Quer, porém, parecer-nos que a adopção de um ano social que coincidissem com o início e termo da época desportiva, decorrendo de Julho a Junho, corresponderia melhor ao ciclo de vida anual das sociedades desportivas.”

Regiões Autónomas e associações de municípios

Na epígrafe do dispositivo em análise, que corresponde ao art. 26.º não se registra a presença dos municípios, embora, estes estejam incluídos na redacção do *caput*.

O legislador permite a participação das Regiões Autónomas, dos Municípios e das Associações de Municípios no capital social das SD, que tenham sede na sua área de jurisdição, limitando essa participação até 50% daquele capital.

A maioria dos doutrinadores concordam que se trata de matéria polémica, por suscitar *ab initio*, uma possível intervenção do Poder Público nas SD, bem como um desvio de função da natureza pública.

Castro e Sousa (1997, p. 21) assim opinam:

Esta será provavelmente a questão mais polémica do presente diploma, possibilitando a intervenção crescente do Estado na vida privada dos clubes. Na era da *privatização* [destaque] apetece estranhar a “nacionalização” que se parece apontar para os mesmos.

(...) As prioridades das autarquias e governos regionais poderão então passar por apostas desmedidas em acções de clubes profissionais em detrimento, por exemplo, de quaisquer outros clubes e/ou modalidades.

Duas outras questões, são ainda levantadas por aquelas autoras: a) uma possível inconstitucionalidade por uma violação ao art. 46.º da CRP⁴⁵; b) um rompimento da isonomia aos

⁴⁴ Cfr. CSC art. 65.º-A

⁴⁵ Cfr. CRP art. 46.º (...) “2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas...”

gestores, sendo que áqueles que se dedicarem-se ao *regime especial de gestão*, submeter-se-ão ao cumprimento de obrigações muito mais rígidas, quando comparados com os gestores das SD; c) uma limitação na autonomia das SD, pois as autoridades públicas terão legitimidade, para se quiserem, interferirem diretamente nas decisões das SD.

No mesmo sentido Madaleno (1997, p. 50), aborda a dúvida sobre a *legalidade* [destaque] da regra, por entender tratar-se de matéria alheia àquelas tratadas na Lei das Autarquias Locais⁴⁶.

O entendimento é diverso na opinião de Meirim (1999a, pp.127 a 131) no que pertine a inconstitucionalidade, demonstrando que o sentido do art. 79.º da CRP⁴⁷ abarca o universo do desporto como um todo, como também ser o desporto matéria de interesse específico das Regiões Autónomas a teor do art. 228.º alínea *m* da CRP⁴⁸.

O aspecto da tomada de decisão pelo Poder Público é de inevitável “desgaste”, sabendo-se que na actividade administrativa, não podem ser desrespeitados os princípios da *igualdade, impessoalidade e imparcialidade*.

Concessão de exploração do jogo do bingo

O legislador autoriza as SD o poder de serem concessionárias do jogo do bingo em termos idênticos aos dos clubes desportivos.

Numa previsão de extensividade do objecto social das SD, quiz o legislador permitir uma conquista dos clubes desportivos fossem transmitidas ao novel modelo societário.

A matéria sobre o Regulamento da Exploração do Jogo do Bingo, bem como, a definição da distribuição da receita bruta da venda de cartões nas salas de jogo do bingo concessionadas a clubes desportivos, encontra-se regulada em diploma próprio⁴⁹.

1.3.2.2 Análise do Capítulo II – *Sociedades constituídas a partir da transformação de um clube desportivo e sociedades que resultem da personalização jurídica das equipas. Disposições comuns.*

Direito de preferência

Admitida a constituição da SD, com fulcro no art. 3.º alíneas *a* e *b*, com apelo a subscrição pública, do direito de preferência é conferido aos associados do clube em transformação ou fundador, relativamente à aquisição de participações sociais.

O órgão definidor será a AG, que deverá graduar o exercício do direito de preferência em função da titularidade dos seus direitos de voto, bem como estabelecer condições mais onerosas à subscrição pelo público em geral, comparativamente a subscrição por associados do clube em transformação ou fundador.

O núcleo central é o clube desportivo, dando azo a figura da *transformação* ou da figura da *personalização*, devendo ser objecto de deliberação pela AG, sobre o apelo à subscrição pública ou não.

Caso a AG “deliberar reservar aos seus sócios a subscrição da totalidade do capital da sociedade desportiva, a regra não terá, naturalmente, cabimento”, assim consigna Madaleno (1997, p.52).

Na generalidade o art. 17.º já estabeleceu, quanto ao aumento de capital do social direito de preferência aos actores referenciados.

Diploma adequado, trata do apelo à subscrição pública⁵⁰.

⁴⁶ Cfr. Lei n.º 100/84. de 29 de março, art. 2.º

⁴⁷ Cfr. CRP (...) art. 79.º (...) “2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.”

⁴⁸ Cfr. CRP (...) art. 228.º “Para os efeitos ... são matérias de interesse específico das regiões autónomas, designadamente: (...) d) *desporto* [destaque]

Relações com a federação desportiva

Inicia-se o processo de relacionamento entre as SD e a Federação.

Dois requisitos são fundamentais: a) a federação da modalidade desportiva, deve ser beneficiária do estatuto de utilidade pública; b) as SD devem ser constituídas em observância aos ditames das alíneas *a* e *b* do art. 3.º do DL n.º 67/97. Em assim sendo, as SD *representam* ou *sucedem* ao clube que lhes deu origem.

Inaplicável, pois, a presente *representação* ou *sucessão* da SD resultante da criação de raiz, que não resulte da transformação de clube desportivo ou da personalização jurídica de equipas (alínea *c* do art. 3.º DL n.º 67/97).

A sucessão é total no caso da transformação de um clube desportivo que participe, ou pretenda participar, em competições desportivas profissionais em SD (alínea *a* art. 3.º DL n.º 67/97), aplicando-se o direito subsidiário⁵¹, operando-se a transmissão das situações patrimoniais, incluindo-se os activos e passivos, bem como a situação técnico-desportiva perante a Federação.

A sucessão é parcial no caso da personalização jurídica das equipas que participem, ou pretendam participar, em competições desportivas profissionais (alínea *b* do art. 3.º DL n.º 67/97) em SD, aplicando-se o direito subsidiário⁵², operando-se a transmissão dos bens, que constituem o património do clube, na respectiva modalidade desportiva, constituindo-se uma *unidade económico-funcional desportiva* [assim refere-se Madaleno, 1997, p.55).

Em adição, o dispositivo prevê o prazo de 30 dias, após à aprovação pelos órgãos sociais competentes, para que a SD remeta as suas contas à federação.

Enfatiza que, nas relações da SD com a federação, deverão processar-se por meio da respectiva liga profissional de clubes⁵³.

1.3.2.3 Análise do Capítulo III – *Sociedades que resultem da personalização jurídica das equipas. Disposições particulares*

Participação do clube fundador

O legislador estabelece um limite mínimo de participação do clube fundador no capital social – 15% -, e limite máximo – 40%. Destaca-se que trata-se de *participação directa*.

A *participação indirecta* no capital social da SD, poderá operar-se por meio de uma *Sociedade Gestora Participações Sociais* (SGPS), desde que nesta detenha a maioria do capital social.

Qual o caminho a escolher? A participação *directa* ou *indirecta*?

Registra-se duas observações: a) de Madaleno (1997, p. 56), que admite a possibilidade de que pela participação indirecta o clube fundador pode até os 100%, não se compreendendo o por quê do limite a 40% na participação directa no capital social; b) de Meirim (1999a, p. 136) pela expressão: “ Em nossa opinião, *julgamos que a melhor interpretação é a que determina que o clube fundador não pode deter, a todo o tempo, directa ou indirectamente, ou como resultado dos dois tipos de participação, participação no capital social superior a 40% do respectivo montante.*” [destaque].

As SGPS possui diploma legal regulador próprio⁵⁴.

Ao clube fundador pela titularidade conferida pelas acções privilegiadas (cfr. n.º 2 alíneas *a* e *b*), o exercício das seguintes prerrogativas: a) direito de veto das deliberações da AG que tenham por objecto a fusão, cisão, transformação ou dissolução da SD e alteração de seus estatutos, bem como o

⁴⁹ Cfr. DL. n.º 314/95, de 24 de novembro e Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/96, de 26 de fevereiro.

⁵⁰ Cfr. CMVM art. 116.º

⁵¹ Cfr. art. 130.º n.º 5 *in fine* e n.º 6

⁵² Cfr. CSC art. 124 n.º 1 e n.º 2

⁵³ Cfr. LBSD art. 24.º - rev. Lei n.º 19/96, DL n.º 144/93 com as alterações do DL n.º 111/97

⁵⁴ Cfr. SGPS DL n.º 495/88, de 30 de dezembro

aumento e a redução do capital social, além da mudança da localização da sede; b) poder de designar *pelos menos* [destaque] um dos membros do órgão de administração, que disporá do *direito de veto* [destaque] das deliberações de tal órgão que tenham objecto idêntido ao referido no ítem anterior.

Constata-se, pelo exposto, uma predominância da figura do clube fundador nesse modelo societário, ficando clara a importância das deliberações da AG.

Realização do capital social subscrito pelo clube

“O capital social subscrito pelo clube fundador pode ser realizado em espécie”, é a determinação do art. 31.º.

Nas disposições gerais sobre as SD, o art. 11.º, referia-se à integralidade do capital social em *dinheiro* [destaque], portanto, está-se diante de uma excepcionalidade.

A regra geral de fundamento no direito subsidiário, é que a realização do capital seja em dinheiro⁵⁵.

A expressão *espécie* utilizada pelo legislador dá azo, a possibilidade de suprimento de bens diferentes de dinheiro. E, em assim sendo, um relatório circunstanciado, deve ser elaborado pelo ROC, descrevendo e identificando os bens a serem oferecidos⁵⁶.

Um outro aspecto a ser considerado é o de que no texto originário do art. 20.º da LBSD, havia uma vedação, quando disse no n.º 4 – “ ... e que o património desportivo edificado não possa ser oferecido livremente como garantia imobiliária ou *concurso de capital* ”, o que não aconteceu na nova redacção do texto revisional da LBSD de 1996, que assim deixou de tratar da matéria – n.º 4 – “ O diploma ... salvaguardará ...entre outros objectivos ... a protecção do património imobiliário...”

Fica ausente aquela protecção ao clube fundador, tornando seus bens vulneráveis à apreensão judicial.

Sociedades desportivas e equipas profissionais

Passa a ocorrer a transferência do acervo do clube fundador à SD, sendo dois os momentos indicados pelo legislador: a) no acto de constituição da SD ou b) em momento posterior.

A transferência pode operar-se *na totalidade ou parte* [destaque] dos direitos e obrigações do clube fundador, relativamente à sua participação nas competições desportivas de natureza profissional.

A matéria é reforçada, pela epígrafe ao art. 33.º - *transferência obrigatória* -, quando diz: “ São obrigatoriamente transferidos para a sociedade desportiva *os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador* ...”.

Portanto, entende-se, numa interpretação sistemática, que o preceito do art. 33.º antecede ao previsto no art. 32.º, operando-se o direito de participação e em seguida, os direitos e obrigações daquele decorrentes.

Para materializar a transferência dos direitos e obrigações, elaborar-se-á um inventário escrito, que será anexo obrigatório à escritura pública de constituição da sociedade, cuja avaliação será feita pelo ROC.

Nesse sentido, aceita-se a sugestão de Madaleno (1997, p.59-60), pela consideração das seguintes matérias no inventário proposto:

(...) poder-se-ão considerar: as posições que o clube desportivo detém nos passes dos jogadores, nos contratos com os treinadores, nos direitos de televisão, nos patrocínios, na publicidade estática dos estádios e outros recintos desportivos (pavilhões, campos de jogos, etc.) e nos contratos de utilização de equipamentos utilizados na competição a que a sociedade respeita.

⁵⁵ Cfr. CSC art. 14.º

⁵⁶ Cfr. CSC art. 28.º

(...) ... parece-nos possível e, sobretudo, natural, que, embora sem carácter translativo, a outorga, à sociedade desportiva, do direito e utilização da marca, *lettering*, emblema, divisa, insígnia e *slogans* próprios do clube desportivo de quem a sociedade desportiva é representante na competição profissional respectiva.

A avaliação na transferência dos passivos é obrigatória o acompanhamento dos activos, que devem responder suficientemente, motivo de uma avaliação feita pelo ROC.

Não se considera o consentimento das SD em recepcionar o acervo de direitos e obrigações do clube fundador, sendo aquela responsável perante os credores do clube pela diminuição da garantia patrimonial que vier a resultar na transferência, a favor da sociedade, da posição contratual do clube em quaisquer contratos, a teor do n.º 4 do art. 32.º.

Entende-se, por razoável, que o clube fundador, deve co-responsabilizar-se com a SD, com uma possível diminuição da garantia patrimonial, para uma resposta eficaz junto aos credores originários, não se tratando apenas, de um cumprimento normativo decorrente de uma transição para um novel modelo societário desportivo.

No aspecto da reorganização e da responsabilidade subsidiária e solidária das dívidas fiscais e da segurança social relativas a SD, a matéria é regulada em diploma próprio⁵⁷.

Transferência obrigatória

Obrigatoriamente são transferidos à SD, os direitos de participação no quadro competitivo da modalidade em que se inseria o clube fundador, os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva.

Abordou-se na temática das transferências de direitos e obrigações do clube fundador à SD, ressaltando-se, por oportuno, mais uma vez o carácter de obrigatoriedade.

O regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva, é objecto da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, que revogou expressamente o DL n.º 305/95, de 18 de novembro.

Aquele diploma legal, define contrato de trabalho desportivo, praticante desportivo profissional, contrato de formação desportiva, empresário desportivo e entidade formadora, além de abordar o seu objecto principal.

Destino do património em caso de extinção

Quando se analisou o art. 22.º, sob a mesma epígrafe, nas disposições gerais aplicáveis a SD, já se excepciona a epígrafe idêntica do art. 34.º *sub examen*.

A atribuição é clara no caso da extinção da SD: as instalações desportivas retornam ao clube fundador.

Acontece que a matéria sobre instalações desportivas, é abordada no art. 35.º, numa clara falta de atenção do legislador, tornando *consequente* matéria *precedente* transferindo a análise ao ítem seguinte.

Instalações desportivas

Clarifica-se que ocorre a simples transmissão para uso pela SD das instalações desportivas, e não o direito de propriedade.

⁵⁷ Cfr. Lei n.º 103/97 art. 5.º n.º 2 e art. 7.º

Sua utilização pela SD está condicionada a elaboração de um contrato escrito, ali fixando-se adequada contrapartida, “não podendo esta ser superior a 30% do orçamento anual”, a teor *in fine* do art. 35.º.

As críticas pelo emprego do parâmetro referenciado no orçamento anual, enseja a intervenção de Madaleno (1997, p. 63):

Apesar do princípio do equilíbrio orçamental imposto pelo art. 42.º, a realidade vai mostrar muitos orçamentos desequilibrados.

Se as contas de exploração dos clubes têm sido deficitárias, não será, por certo, através de uma imposição legal que essa realidade mudará.

Bingo

O clube fundador que seja detentor de concessão da exploração de uma sala de bingo, poderá transferir tal concessão, subordinando-a a observância das regras de autorizações especiais, assim definidas no art. 18.º.

Competirá à AG do clube fundador a deliberação sobre a referida transmissão à SD.

Observa-se tratar-se de uma regra não impositiva, mesmo porque o clube continuará a prosseguir seu objecto de natureza desportiva não profissional, que requer o aporte de recursos necessários, nas diferentes modalidades que promove a prática e a formação.

1.3.2.4 Análise do Capítulo IV – *Do Regime Especial de Gestão*

Autonomização das secções profissionais dos clubes desportivos

O Regime Especial de Gestão é aquele em que os clubes desportivos participantes de competições de natureza profissional, fazem a sua opção, como alternativa à constituição de uma SD.

O legislador apresentou, portanto, dois caminhos, duas soluções.

Tem início a configuração legal desse modelo organizacional desportivo, consagrando-se a autonomização as secções profissionais em relação as demais, impondo-se a organização de uma contabilidade própria, com clara discriminação das receitas e despesas.

A autonomia contabilística, permite diferenciar, a atividade desportiva de natureza profissional das outras atividades desportivas do clube.

As regras do Plano Oficial de Contabilidade são reguladas por diploma próprio⁵⁸.

Dirigentes responsáveis pelas secções profissionais

O legislador apresenta no art. 38.º a epígrafe citada.

Define-se que deverão ser identificados os directores responsáveis pela gestão de cada uma secções de modalidade profissional.

Personaliza-se, pois, a identificação do(s) dirigente(s) para fins de responsabilização.

Entende-se, como uma consequência decorrente do desempenho da tarefa de gestão aplicada ao desporto de natureza profissional.

Regime de responsabilidade

Na forma do art. 39.º DL n.º 67/97, os responsáveis pela gestão das secções profissionais: a) o presidente da direcção; b) o presidente do conselho fiscal ou o fiscal único; c) o director responsável pela área financeira e d) os directores responsáveis pela gestão das respectivas secções.

Define-se os limites da responsabilidade, invocando-se para além do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (RJIFNA) – DL n.º 20-A/90, de 15 de janeiro, as repercussões de

⁵⁸ Cfr. DL n.º 410/89, de 21.11

responsabilidade pessoal, ilimitada e solidária, pelo cumprimento obrigacional do pagamento ao credor tributário ou às instituições de segurança social, as quantias referentes o respectivo período de gestão.

Em síntese, tem-se a responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Numa rápida análise comparativa entre os gestores do regime especial de gestão e os gestores das SD, pronuncia-se Castro e Sousa (1997, p.22-3):

Os directores dos clubes que aceitam transformar-se em SD e aqueles que teimarem em manter-se fiéis aos estatutos tradicionais são tratados de forma desigual.

As responsabilidades dos primeiros diluem-se nas responsabilidades dos órgãos colectivos que dirigem a empresa; as dos segundos, porém, são directa e expressamente atribuídas às pessoas que ocuparem determinados cargos (o presidente da Direcção, o presidente do conselho fiscal, etc.), os quais serão, de acordo com esse normativo responsáveis, pessoal, ilimitada e solidariamente pelos pagamentos aos credores tributários ou às instituições de Segurança Social, das quantias que, no respectivo período de gestão, deixaram de entregar para pagamento de impostos ou da Segurança Social.

Paralelamente à não obrigatoriedade de os clubes se transformarem em SD, surge assim uma imposição violenta e dramática para os que ousarem continuar a desempenhar o cargo de meros presidentes de clubes. A razão desta responsabilização poderia até ser perceptível e legítima, salvaguardando os interesses do Governo no sentido de não continuar a assumir sucessivamente as responsabilidades e erros dos clubes. Mas porquê os dirigentes dos clubes e não os gestores das SD? Com que legitimidade?

A possível inconstitucionalidade do art. 39.º, por afronta ao art. 13.º da CRP, que trata do princípio da igualdade, é refutada por Madaleno (1997, p.68), que invoca as lições de J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (1984, p. 150), que lecionam não existir uma igualdade absoluta, existindo diferenciações legítimas, com discriminações positivadas a exemplo dos arts. 56.º-6, 60.º-2, 69.º-2, 70.º-1, 76.º todos da CRP, dando azo ao legislador autorização para apresentar um regime de responsabilidade aplicável aos dirigentes de clubes desportivos de carácter diferenciado.

O legislador previu também a aplicação dos artigos 396.º a 398.º e art. 519.º do CSC, quanto a responsabilização dos dirigentes das secções profissionais.

Garantias

A direcção dos clubes que optem pelo regime especial de gestão, devem até o início de cada época desportiva, apresentar à liga profissional de clubes uma garantia bancária, seguro de caução ou outra garantia que responda à responsabilidade pelo clube assumida, na mesma proporção, que abrigo do direito subsidiário, os administradores respondem perante as SA.

Cabe a liga profissional fixar o montante da garantia, não podendo ser inferior a 10% do orçamento da secção profissional do clube.

O legislador se acautelou duplamente: a) quando no n.º 3 do art. 39.º, mandava aplicar os artigos 396.º a 398.º e art. 519.º do CSC, já responsabilizando individualmente os membros da direcção e b) quando no n.º do art. 40.º determina a *direcção* a apresentação da garantia referida.

Observa-se, que o legislador, no segundo momento, estendeu a responsabilidade aos demais membros da direcção do clube, uma vez que o presidente da direcção, já encontra-se identificado como um dos gestores do clube no regime especial de gestão.

Revisor de contas

Ao ROC ou a uma Sociedade Revisora de Contas, compete emitir parecer prévio sobre o balanço e demais contas dos clubes desportivos em regime especial de gestão, a ser submetido à aprovação pela AG.

A aplicabilidade do art. 446.º do CSC, com as necessárias adaptações, visa reforçar a competência da AG, para designar o ROC ou de uma Sociedade Revisora de Contas, tornando-a uma decisão de natureza colectiva.

O princípio da publicidade, quando à difusão dos termos do parecer prévio junto aos sócios ou associados do clube, antes da realização da AG, convocada para aquele fim.

A intervenção do ROC, visa dentre outros aspectos, o de conferir credibilidade ao desempenho dos gestores.

O ROC, detentor de fé pública, emitirá a certificação legal dentre as modalidades: a) certificação sem reservas; b) certificação com reservas e c) certificação adversa.

O art. 11.º do DL n.º 303/99, de 6 de agosto fixou o prazo e as condições da Prestação de Contas *verbis*:

Artigo 11.º

Prestação de contas

Até 120 dias após o final da época desportiva, os clubes ou sociedades desportivas devem apresentar as contas do exercício anterior acompanhadas do parecer emitido pelo respectivo conselho fiscal, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 67/97 de 3 de abril.

Orçamentos equilibrados

Os clubes desportivos em regime especial de gestão, não podem aprovar orçamentos em que o montante das *despesas* [destaque] exceda o das *receitas* [destaque] previsíveis.

Observa-se, a iniciação de um paralelismo obrigacional dos clubes desportivos em regime especial de gestão, com os das SD, relativamente à observância do princípio do equilíbrio orçamental.

Um passo significativo na busca da optimização da estrutura organizacional dos clubes desportivos *lato sensu*, uma vez que não exclui-se da aplicabilidade de tal princípio, os demais clubes que desenvolvam actividades desportivas de natureza não profissional.

A matéria motivo de análise reportou-se a redacção do art. 42.º, revogado expressamente pelo art. 14.º do DL n.º 303/99, de 6 de agosto, que definiu os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e os consequentes pressupostos de participação nas mesmas.

Assim, o legislador optou pela epígrafe *Equilíbrio financeiro*, ao art. 9.º, cuja dicção é:

Artigo 9.º

Equilíbrio financeiro

1 - As receitas ordinárias previstas no orçamento dos clubes, abrangidos pelo capítulo IV do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril, participantes numa competição desportiva profissional devem cobrir as despesas ordinárias aí consignadas.

2 - O orçamento entregue por um clube que viole o disposto no número anterior deve ser rectificado dentro do prazo estabelecido pela respectiva liga profissional de clubes.

A situação tributária, quer dos clubes ou SD, deve ser motivo de certidão comprovativa de regularidade perante a administração fiscal e segurança social, quando da entrega do orçamento a liga profissional de clubes, para atender o previsto no art. 10.º do DL n.º 303/99.

Convocação das assembleias gerais dos clubes desportivos

A regra de convocação das AG dirige-se aos clubes desportivos em regime especial de gestão, bem como àqueles procederam a personalização jurídica das suas equipas a teor no art. 3.º n.º 2.

A convocatória deve ser por aviso, que conterà o local, o dia e a hora, bem como a ordem do dia, com a publicação no jornal ou boletim do clube, em assim havendo, e [destaque] em dois jornais de grande circulação, observando-se também, no que couber, outros requisitos constantes dos estatutos.

O legislador fixou o prazo mínimo de oito dias entre a primeira convocação e a data de realização da AG, caso não exista outro prazo fixado nos estatutos.

Com isso, preservou-se o princípio da publicidade, salvaguardando o domínio de competência da AG, relativamente à deliberação e votação de matérias naquela sede estatutária.

1.3.2.5 Análise do Capítulo V – *Disposições finais e transitórias*

Contabilidade dos clubes desportivos

Fica condicionado que, enquanto não for aprovado Plano de Contabilidade, que observe as especificidades das actividades desportivas, inerentes aos clubes em regime especial de gestão, a estes serão aplicáveis as regras das SA, relativamente a organização e publicidade das suas contas, com as cautelas e necessárias adaptações.

A LBSD no texto revisional Lei n.º 19/96, quando deu nova redacção ao art. 20.º, assim tratou dessa obrigação: “ 6 – Os clubes desportivos e as sociedades desportivas que disputem competições desportivas de carácter profissional *terão obrigatoriamente de possuir contabilidade organizada segundo as normas do Plano Oficial de Contabilidade* [destaque], com as adaptações constantes de regulamentação adequada.”

As regras do Plano Oficial de Contabilidade é tratado em diploma próprio⁵⁹.

Norma transitória

A norma transitória delineada pelo artigo 45.º do DL n.º 67/97, não conseguiu ocultar a modalidade de futebol, no que pertine ao reconhecimento do carácter profissional das competições desportivas.

Foi o DL n.º 144/93, de 26 de abril, nos artigos 35.º, 36.º, 37.º e 38.º, posteriormente o DL n.º 111/97, de 9 de maio no artigo 4.º e finalmente o DL n.º 303/99, de 6 de agosto, que no artigo 14.o revogou os dispositivos retro-citados.

A cautela do legislador tem sido extrema, por tratar-se de matéria de natureza técnica, mas, assim ousou, ainda que na disposição transitória daquele diploma legal, assim indicar:

Artigo 15.º

Disposição transitória

1 – Até 180 dias antes do termo da época desportiva de 1999-2000, devem os presidentes das respectivas federações, requerer, junto ao Conselho Superior de Desporto, o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas [destaque] referentes à época de 2000-2001, aplicando-se de seguida o disposto no presente diploma.

2 – Enquanto não estiverem fixados os parâmetros para as competições desportivas profissionais, nos termos do presente diploma, são considerados como tal os campeonatos de futebol da I Divisão e II Divisão de Honra e o Campeonato da Liga Profissional de Basquetebol.

⁵⁹ Cfr. DL n.º 410/89, de 21 de novembro

O pedido de reconhecimento deve ser dirigido pelo presidente da Federação ao Conselho Superior de Desporto.

Uma crítica que não podemos olvidar, foi a apresentada por Castro e Sousa (1997, p.23) relativamente ao texto originário da norma transitória:

Uma norma que pretende apenas disfarçar mais das lacunas e irresponsabilidades do nosso futebol.

Estabelece-se através desta regulamentação, o estatuto de competições profissionais de futebol para as competições relativas à I Divisão e II Divisão de Honra do Campeonato Nacional, uma vez que estas nos termos legais não estão ainda reconhecidas como tal.

Faz pouco sentido, na medida até em que o legislador nem sequer impõe um tempo de transição, ou seja, um prazo para que a situação se regularize, nem tão pouco qualquer sanção para a eventualidade de não ser encontrada uma solução. Logo, a norma de pouco ou nada vale em termos jurídicos.

É pouco mais do que inexistente, só enganando quem se quiser deixar enganar.

Revogação da legislação anterior

Foi o DL n.º 146/95, de 21 de junho, que inicialmente, estabeleceu o regime jurídico das SD, resultado da previsão do texto originário da LBSD – Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro.

A revogação do DL n.º 146/95 é expressa no art. 46.º do DL n.º 67/97 de 3 de abril, que sofrera profunda influência do texto revisional da LBSD – Lei n.º 19/96, de 25 de junho, tanto é que o objecto do diploma em análise, não se restringiu apenas ao regime jurídico das SD, como também ao regime especial de gestão.

Registre-se nesse percurso que o DL n.º 67/97 sofreu alterações na redacção dos arts. 22.º, 24.º e 25.º, pela Lei n.º 107/97 de 17 de setembro.

Finalmente, pelo DL n.º 303/99, de 6 de agosto, foi expressamente revogado o art. 42.º do DL n.º 67/97.

Percebe-se, a exaustiva preocupação que o legislador tem dedicado ao tema, pela constante aprovação de diplomas legais ora arrancando, ora corrigindo, ora revogando os dispositivos que não consagrem à leitura do facto social.

Entrada em vigor

O legislador previu dois momentos para a entrada em vigor do diploma em análise: a) no dia seguinte ao da sua publicação a todo o corpo normativo a excepção das normas integrantes do Capítulo IV, portanto, vigendo à partir de 4 de abril de 1997; b) no dia 1 de agosto de 1997, as normas relativas ao regime especial de gestão, objecto do Capítulo IV.

Ao definir a vigência das normas aplicáveis ao regime especial de gestão, o legislador ao fixar a data de vigência para 1 de agosto, admitindo ser aquela início da época desportiva, tornou inexequível a eficácia do n.º 1 do art. 41.º, relativamente adimplemento da prestação das garantias.

Afinal, qual a data inicial da época desportiva? 1 de agosto ou outra data Madaleno (1997, p.50), tem a seguinte opinião:

Referindo-se ao futebol, e tendo em conta o elenco actual de provas organizadas pela liga de clubes desta modalidade, o facto que marca o início da época. [analisando o art. 40.º], é para os clubes da I Divisão e 2ª divisão de Honra, o primeiro jogo realizado a contar para a primeira jornada do respectivo campeonato.

Meirim (1999a, p.159) em anotação ao dispositivo em análise, quando tratou da eficácia do art. 40.º, n.º 1, assim, posiciona-se:

Ora, na modalidade de futebol, o início da época ocorre a 1 de agosto pelo que, como é bom de ver, entrando a norma em vigor apenas nesse dia, tornou impossível o cumprimento daquela obrigação para a época transacta.

Em breves notas conclusivas, para correcções elementares, Castro e Sousa (1997, p. 35) sugerem:

A correcção do artigo 47.º, claramente feito de forma apressada e pouco ponderada, que inviabiliza, na prática, a aplicação do Decreto-Lei no que respeita ao Regime Especial de Gestão, para a época de 97/98, nomeadamente no futebol.

CAPÍTULO II

LEI DE NORMAS GERAIS SOBRE O DESPORTO (BRASIL)

O desporto moderno para muitos é uma “combinação do espírito agnóstico dos atenienses com o gênio legislador dos romanos”. Diante disso, avultam as preocupações com a regulação jurídica do desporto, seja em face da transcendência dos bens, direitos e interesses protegidos, seja pelo fato de disseminar-se por amplos setores da sociedade contemporânea.

Álvaro Melo Filho

1. LEI DE NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO (BRASIL)

1.1 Breve notícia histórica da legislação desportiva brasileira básica

O Brasil registra a edição dos seguintes diplomas básicos de legislação desportiva de normas gerais:

1. o Decreto-Lei nº 3.199/41, de 14 de abril;
2. a Lei nº 6.251/75, de 8 de outubro, regulamentada pelo Decreto nº 80.228/77, de 25 de agosto;
3. a Lei nº 8.672/93, de 6 de julho, regulamentada pelo Decreto nº 981/93, de 11 de novembro;
4. a Lei nº 9.615/98, de 24 de março, regulamentada pelo Decreto nº 2.574/98, de 29 de abril

1.2 Decreto-Lei nº 3.199/41, de 14 de abril

Os primeiros passos históricos da legislação desportiva, são efetivados com a criação do Conselho Nacional de Cultura, pela edição do Decreto-Lei nº 526/38 de 1º de julho, como referem Melo Filho (1994, p.17; 1995, p. 25) e Krieger (1999, p.5).

Entendeu, o legislador, naquele momento, que a educação física encerrava os enfoques da *ginástica* e *esportes*, integrando-se como atividade relacionada com o desenvolvimento cultural do país, constituindo-se objeto de coordenação pelo Conselho Nacional de Cultura.

Foi o Decreto-Lei nº 1.056/39 de 19 de janeiro que criou a Comissão Nacional de Desportos, com atribuição definida a realizar estudo sobre o problema desportivo nacional e apresentar o plano geral de sua regulamentação.

Para o ilustre mestre João Lyra Filho, autor da consagrada obra *Introdução ao Direito Desportivo* (1952, p.119), a legislação desportiva brasileira nasceu com a edição do referido Decreto-Lei, elaborando-se o projeto do Código Nacional de Desporto, que dentre outras matérias, indicava que as questões relativas ao desporto deveriam ser julgadas nos limites do âmbito desportivo, aplicando-se a penalidade de eliminação aos que recorressem ao Poder Judiciário.

Numa análise sistematizada da legislação desportiva, no conjunto de normas constitucionais, legais e infralegais, de aplicabilidade ao fenômeno desportivo, quer na vertente individual e quer na vertente coletiva, Krieger (1999, p.3), apresenta três períodos distintos: a) *o primeiro*, entre 1932 e 1945; b) *o segundo*, de 1945 a 1987; e *o terceiro*, a partir da Constituição de 1988.

O Decreto-Lei nº 3.199/41, de 14 de abril, é promulgado num contexto político em que o país está submetido a um regime ditatorial, e, no contexto mundial vive-se Segunda Grande Guerra.

O diploma em análise estabeleceu as bases de organização dos desportos em todo o país, e nos seus 61 artigos abordou: a) no capítulo I – do Conselho Nacional de Desportos e dos Conselhos Regionais de Desportos; b) no capítulo II – da organização geral dos desportos; c) no capítulo III – das confederações desportivas; d) no capítulo IV – das federações desportivas; e) no capítulo V – das ligas

e das associações desportivas; f) no capítulo VI – das competições desportivas, g) no capítulo VII – das medidas de proteção aos desportos; h) no capítulo VIII – das regras, símbolos e expressões desportivas e i) no capítulo IX – disposições gerais e transitórias.

Ao Conselho Nacional de Desportos (CND), relativamente ao *amadorismo* e ao profissionalismo, assim exercia a sua competência: “incentivar, por todos os meios, o desenvolvimento do amadorismo, como prática de desportos educativa por excelência, e ao mesmo tempo exercer rigorosa vigilância sobre o profissionalismo, com o objetivo de mantê-lo dentro de princípios da estrita moralidade:” assim ditava o art. 3.º alínea b.

Registra-se, por oportuno, que no balanço entre “amadoristas” e “profissionais”, na rivalidade centrada entre cariocas e paulistas, Klein e Audinino (1996, p.26), indicam os Estados da Bahia, Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais e Pará, com os fundadores da Confederação Brasileira de Desportos (CBD), no dia 6 de novembro de 1916.

Ainda em arrimo, segundo Klein e Andinino (ibid.,pp. 28-30), é no ano de 1923, que ocorre o reconhecimento da CBD pela FIFA e no dia 12 de março de 1933, Santos e São Paulo, disputam o primeira partida de futebol profissional no Brasil.

Entendeu-se, referenciar-se os dois fatos e seus momentos cronológicos antecedentes ao Decreto-Lei, porque assim dispunha o art.15, inciso I e Parágrafo único ao referir-se às confederações desportivas, nomeadamente à CBD: “art. 15 – Consideram-se, desde logo, constituídas, para todos os efeitos, as seguintes confederações: I – *Confederação Brasileira de Desportos*; (...) Parágrafo único. A Confederação Brasileira de Desportos compreenderá o *football*, ... (...)”.

Justifica-se, pois, a reiteração da “constituição” da CBD, inserida no corpo do Decreto-Lei e a “desconfiança”, com que o profissionalismo era observado pelo CND.

O reforço acontece, quando o dispositivo que tratava do re-exame do quadro das confederações existentes, assim assinala no art. 16 § 2.º: “Art. 16 – (...) § 2.º No exercício da atribuição que lhe confere no presente artigo, o Conselho Nacional de Desportos, *terá em mira que o football* [destaque] constitui o desporto básico e essencial da Confederação Brasileira de Desportos.”

O futebol é motivo de especial preocupação do legislador, quer no aspecto do exercício como atividade profissional, como inserto na estrutura da entidade de administração.

Uma exortação à estrutura basilar do sistema, é a previsibilidade das associações desportivas, ou seja, os clubes, quando no art. 24. declara: “Art. 24 – As associações desportivas, entidades básicas da organização nacional dos desportos, constituem os centros em os desportos são *ensinados e praticados*.(...)” [destaque].

Destaca-se, pois, a ocorrência do ensino e prática do desportos, dimensões que enobrecem a função social dos clubes. Afere-se, que no fenômeno do ensino, a integração do profissional ou do agente com formação desportiva, conferirá as condições mínimas para o espaço da aprendizagem desportiva, em especial aos atletas em formação.

Quanto a participação de jogador estrangeiro, em exibições desportivas públicas de profissionais, o DL, fixou em 1, excepcionando a 3, por decisão do CND (art.32 parágrafo único); impedia às entidades não vinculadas direta ou indiretamente ao CND, de promoverem exibições públicas remuneradas (art. 36); a previsão de seguro em benefício dos jogadores sujeitos a acidente (art. 39); a proibição a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte *lucro* [destaque] para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma (art.48); as funções de direção das entidades desportivas, não poderão ser remuneradas (art.50); obrigação às entidades que desenvolvam desportos de prática profissional, organizarem um setor técnico das atividades amadoras aos desportos correspondentes, bem como realizar torneios e campeonatos exclusivamente de amadores (art. 53) e a validação dos contratos entre estrangeiros e entidades desportivas, vigentes na data da publicação do DL, ou seja, 16 de abril de 1941, até à respectiva extinção (art.60).

Destaca-se na lição de Melo Filho (op.cit.,p.19;op.cit., p. 27), que o DL teve como pedra angular dois dispositivos: a) o que determinou que as confederações adotariam as regras desportivas emanadas das federações internacionais e fariam com que elas fossem observadas pelos seus filiados (art. 43) e b) o que determinou que toda matéria relativa à organização desportiva deveria ser regulada por lei federal, o que a própria natureza do DL, não revestir-se de norma constitucional, portanto, não promovendo a força coercitiva necessária ao cumprimento pelos Estados. E conclui Melo Filho: “Apesar disso, de estar regulado em lei ordinária, esse princípio salutar do Decreto-Lei n. 3.199 foi observado, e os Estados não legislaram mais sobre desportos.”

1.3 Lei n° 6.251/75, de 8 de outubro, regulamentada pelo Decreto n° 80.228, de 25 de agosto de 1977.

Um marco constitucional deve ser registrado em função da edição desse novo diploma legal.

A Constituição Federal de 1967, alcançada que foi pela Emenda de 1969, outorgou à União competência para legislar sobre normas gerais sobre desportos, conforme previsto no art. 8º. inc. XVII. alínea q.

Um marco de natureza técnica é o “Diagnóstico de Educação Física/Desportos no Brasil” (título da obra) coordenado por Lamartine Pereira da Costa, em 1971, assim referido por Tubino (1996, p.51):

... o Diagnóstico coordenado por Pereira da Costa serviu para uma importante reflexão no setor da Educação Física e Esportes no país, deixando claro o atraso da instalação de um processo efetivo de desenvolvimento esportivo, embora mostrasse um certo progresso. Finalmente, deve-se ainda acrescentar que a publicação do Diagnóstico com as suas conclusões, levou o governo brasileiro a acelerar uma busca de modernização da legislação esportiva brasileira, o que de fato foi tentado em 1975 com a Lei n.º 6.251, mas que não alcançou esta intenção, mantendo em parte o sentido do Decreto-Lei n.º 3.199, contrariando inclusive as sugestões e caminhos apontados pelo Diagnóstico.

A ineficácia material do Decreto-Lei n° 3.199/41, aliada às críticas da opinião pública, levou o Governo a instituir um grupo de trabalho de juristas e especialistas em desporto, cujo resultado foi a edição da Lei n° 6.251 de 8 de outubro de 1975, regulamentada a quase dois anos após, pelo Decreto n° 80.228, de 25 de agosto de 1977.

A ação intervencionista, tuteladora e centralizadora do Estado, permaneceu garantida na figura do CND, embora registre, a modernização do esporte no país em termos jurídicos e institucionais (Tubino, 1996,p.51).

A Lei n° 6.251/75, agora com a epígrafe – “*institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*”, que constituiu-se à partir desse diploma legal, a chancela maior da legislação que a ela se seguiu, abordava: a) a política e o plano nacional de Educação Física e Desportos; b) os recursos para os desportos; c) o sistema desportivo nacional; d) o desporto comunitário; e) o Comitê Olímpico Brasileiro; f) o desporto estudantil, g) o desporto militar; h) o desporto classista; i) o Conselho Nacional de Desportos; j) a composição do CND; l) as medidas de proteção especial dos desportos, assim se encontrava o plano da Lei.

Insere-se, pela primeira vez, uma definição legal sobre *desporto*: “Para os efeitos desta lei, considera-se desporto *a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas*” (art. 2º).

Mesmo considerando o objeto do diploma estar ligado ao desporto, entendeu o legislador, estabelecer o liame Educação Física-Desportos pela definição da Política Nacional de Educação Física e Desportos e do respectivo plano – Plano Nacional de Educação Física e Desportos (PNED), com

prioridade à educação física e desporto estudantil, à prática desportiva de massa e ao desporto de alto nível.

O desenho sistemático aplicado ao desporto, tem por base o Sistema Desportivo Nacional, inovação de contributo do legislador, que indicava, ser aquele integrado por órgãos de natureza pública e entidades privadas, com as competências para dirigir, orientar, supervisionar, coordenar, controlar ou proporcionar a prática do desporto no país, com as seguintes *formas de organização* [destaque] dos desportos: a) comunitária; b) estudantil; c) militar e d) classista.

Na organização comunitária do desporto, de natureza *amadorista ou profissional* [na dicção do art.11], encontra-se inserida a atividade das *associações ou clubes*, bem como das ligas, federações, confederações e do COB, entes *obrigatórios* do Sistema Desportivo Nacional.

Um avanço e uma restrição, quando compara-se à definição legal de *Associação* insculpida no Decreto-Lei n.º 3.199/41 e a delimitada na Lei n.º 6.251/75, cujo texto é: “As associações ou clubes, entidades básicas da organização nacional de desporto comunitário, constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados.”, e, o avanço foi a ampliação da definição legal, que passou a encerrar também o clube, e, a restrição foi a vinculação da associação ou clube apenas à organização comunitária do desporto, o que considera-se uma limitação sem precedentes.

A propósito do equívoco do legislador, assim preleciona Tubino (1996, pp.53-4):

Uma observação importante, é que o carácter elitista que sempre foi dado ao esporte brasileiro, isto é, o seu conceito apenas limitando-se ao esporte de *performance* ou de competição, levou a Lei 6.251 e do Decreto 80.228 a equivocar-se no nome “esporte comunitário” para tratar do chamado esporte de elite ou federado, embora os dois textos também tratassem do esporte de massa ou lazer em outra parte.

Uma crítica é apresentada por Melo Filho (1994, p.23; 1995, p. 30), quanto a ortodoxia e forte ligação ao texto do DL n.º 3.199/41:

... a então emergente Lei n. 6.251/75 referendou a política continuísta que datava do Estado Novo, deixando permanecer a ação estatal tuteladora e centralizadora, daí por que as mudanças foram formais, periféricas ou epidérmicas.

(...)

Outrossim, acresça-se que a Lei n. 6.251/75 condensava no CND funções legislativas, executivas e judicantes, tornando-o órgão que fazia a norma, exercia atos de fiscalização e controle, e julgava matérias desportivas, reunindo em um só órgão todas as funções entregues na República Federativa do Brasil a três poderes distintos e inconfundíveis.

No mesmo sentido e corroborando a crítica de Melo Filho, Krieger (1999, p.7).

Um dos aspectos positivos da Lei, foi o de despertar para as dimensões implícitas ao fenómeno desportivo, e, assim, ressaltam Silva e Schmitt (1997, p. 28):

Não obstante a origem autoritária e por mais paradoxal que possa parecer, ao diagnosticar e tentar sistematizar o crescimento esportivo do país, despertou muitos profissionais para as dimensões social, cultural, econômica e política do esporte. (...)

Além de tornar corrente algumas expressões, que mesmo apresentando um carácter tecnocrata e elitista, permitiram inserir informações técnicas de *planejamento e administração* [destacou-se] que progressivamente, passaram a fazer parte da cultura de dirigentes e profissionais. Foi a partir dessa lei que se começou a falar com intensidade em *diagnóstico, política, fundamentos, doutrinas, de crescimento e*

desenvolvimento [destacou-se], bem como de *planejamento, planos, sistemas, prioridades e estratégias* [destacou-se].

No âmbito do Decreto nº 80.228/77, de 25 de agosto, no desporto comunitário, o desporto de natureza profissional é tratado dos arts. 69 a 77, e a Lei declara literalmente aceitar a prática profissional no futebol, no pugilismo, no golfe, no automobilismo e no motociclismo, proibindo a atividade empresarial na obtenção de atletas profissionais, indicando o registro entre atletas profissionais, árbitros profissionais, auxiliares desportivos especializados, técnicos desportivos e as entidades desportivas com *registro* nos CRDs e *inscrição* nas entidades desportivas de direção estadual e na respectiva confederação.

Nas Disposições Gerais do Decreto em referência, ratifica-se a proibição da organização e o funcionamento de entidades desportivas que venham resultar *lucro* [destaque], decorrente de aplicação de capital de qualquer forma, bem como a vedação de qualquer remuneração, ao exercício da função de diretor nas entidades desportivas.

Um acontecimento significativo na legislação laboral é a edição da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que dispôs sobre a relação de trabalho do atleta profissional de futebol, que consolidou conquistas de uma classe que de há muito laborava quase que de uma forma “marginal”.

O “*passse*” é assim definido pela Lei: “Art. 11 Entende-se por *passse* a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.”

Fulcra-se, pois, no corpo da Lei, dois vínculos: a) vínculo empregatício e b) o vínculo desportivo.

No Decreto nº 80.228/77, art. 77 já se fazia remissão àquela Lei, objecto das matérias ali regradadas, estabelecendo-se uma integração legislativa entre uma lei ordinária federal de normas gerais sobre desportos e uma lei ordinária federal de natureza especial trabalhista, de gênese à partir do fenómeno laboral desportivo no futebol.⁶⁰

1.4 Lei nº 8.672/93, de 6 de julho, regulamentada pelo Decreto nº 981/93, de 11 de novembro

No transcurso entre a vigência da então, Lei nº 6.251/75, de 8 de outubro e a Lei nº 8.672/93, de 6 de julho, passam-se, mais de 7 anos, em que se registram, inúmeros fatos político-desportivos, que destacam-se:

1. a criação, no ano de 1983, na Câmara Federal, da Comissão de Esporte e Turismo, constituindo-se num foro de discussão do esporte brasileiro. Um ciclo de debates denominado “Panorama do Esporte Brasileiro”, naquele mesmo ano, marca deflagração de um processo, que embora discuta-se os problemas do futebol brasileiro, serviu, segundo Tubino (1996, p. 56) “de marco de uma primeira discussão mais profunda sobre aspectos sedimentares do *statu quo* e de difícil mudança.”;

2. a desatualização conceitual do esporte brasileiro diante da realidade internacional, na lição de Tubino (ibid., pp.56-57) – “enquanto a intelectualidade esportiva internacional, de várias formas, contestava e revisava o entendimento do fenómeno esportivo, enriquecendo-o através de uma abrangência mais ampliada, no Brasil permanecia o foco da questão esportiva direcionado somente para o esporte de rendimento.”

A “Carta de Educação Física e Desportos” da UNESCO (1978), já exaltava como pressuposto *um direito de todos à pratica desportiva* [destaque];

3. a designação da Comissão Instituída para Estudos sobre Desporto Nacional – Decreto nº 91.452/85, de 19 de julho e Portaria nº 598/85 de 1º de agosto, presidida pelo Ilustre Professor Doutor Manoel José Gomes Tubino, então Presidente do CND, de cujo trabalho resultou Relatório Conclusivo, que recebeu o título de “Uma Nova Política Para o Desporto Brasileiro – Esporte

⁶⁰ Numa retrospectiva ideológica-desportiva MANHÃES, E. *Política de esportes no Brasil*. Graal, Rio de Janeiro, 1986.

Brasileiro Questão de Estado” (1995), contendo 80 Indicações, cujo encaminhamento ao Senhor Ministro da Educação Senador Marco Maciel constou: a) da questão da reconceituação do esporte e sua natureza; b) da necessidade de redefinição de papéis dos diversos segmentos e setores da sociedade e do Estado em relação ao esporte; c) das mudanças jurídico-desportivo-institucionais; d) da carência de recursos humanos, físicos e financeiros comprometidos com o desenvolvimento das atividades desportivas; e) da insuficiência de conhecimentos científicos aplicados ao esporte.

Em atuação na Sub-Comissão do Estado do Amazonas, inclui-se a participação no referido estudo na página 180, o nome do autor deste estudo de doutoramento.

4. a ação renovadora do CND, com repercussão, nos diplomas normativos – *Resoluções e Recomendações* – ali editadas no período e 1985-1989, numa breve estatística apresentada por Tubino (1996, p. 78), na seguinte sequência – *características, quantidade, percentagem*:

i) liberalizadoras, 33, 35%; ii) descentralizadoras, 11, 12%; iii) recursos humanos, 10, 11%; iv) reorganizadoras, 9, 9%; v) disciplinadoras, 6, 6%; vi) normatizadoras, 4, 4%; vii) segurança, 2, 2%; viii) reconceituadora, 1, 1%; ix) direitos humanos, 1, 1%; x) outras, 16, 17%.

5. a constitucionalização do esporte brasileiro, na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, com a proposta de inspiração e redação do ilustre jurista Alvaro Melo Filho, encaminhada pelo CND à Subcomissão de Educação, Cultura e Esporte, da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esporte, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação da Constituinte.

Registre-se, neste espaço e momento acadêmico, o reconhecimento ao Professor Doutor Álvaro Melo Filho, pelos ideais que o fizeram ligar o Desporto a Constituição do Brasil, e, por sua incessante e sua posição de vanguardeiro do Direito Desportivo Brasileiro. Já em 1983 numa edição da Universidade Federal do Ceará, já tratava do tema “*Desporto e Constituinte*”, que na página 14, sob o título *Post Scriptum*, traz uma referência e comentário ao art. 79 da CRP.

Esse marco constitucional, pela presença do desporto no artigo 217 incisos I, II, III e IV, §§ 1º, 2º e 3º, além dos dispositivos do art. 5º, incisos XVII (direito de associação), XVIII (vedação da interferência estatal no funcionamento das associações), XXVIII alínea *a* (direito de imagem), corroboram-se na medida em que no art. 24, inc. IX, admite competência da União, dos Estados e do Distrito Federal *legislar concorrentemente* sobre desporto, sendo que à primeira o limite demarcado no estabelecimento de *normais gerais*, aos segundos e terceiro a complementariedade à legislação de origem federal, bem como a competência legislativa plena, no caso de inexistência de lei federal sobre normas gerais.

Portanto, efetiva-se nas Constituições Estaduais o espraimento do desporto naqueles textos constitucionais, decorrente do princípio da hierarquia das leis.

Opera-se a revogação fática da Lei nº 6.251/75 e do Decreto nº 80.228/77, que Tubino (1996, p.82) assim comenta:

Se antes da Constituição de 1988, a Lei 6.251 já estava defasada com o contexto internacional, principalmente depois da Carta Internacional de Educação Física e Esportes da UNESCO, que reconheceu o direito de todos à prática esportiva, a promulgação da nova Carta Constitucional, tornou aqueles instrumentos legais completamente inadequados e inoperantes. Pode-se até dizer que ocorreu uma revogação fática da Lei 6.251/75 e do seu Decreto Regulamentador 80.228/77. Por outro lado, o CND enfraqueceu devido à revisão do papel do Estado, deixando uma autonomia desejável e necessária para as entidades esportivas. Essa conjuntura, embora apresentasse expectativas riquíssimas, de uma certa forma criou alguns problemas, justamente pela ausência de uma lei compatível com o texto constitucional, durante o período imediato pós-constituição.

Por proposta do Conselheiro do CND Álvaro Melo Filho, foi aprovada a Resolução nº 03/90 CND, revogando-se quatrocentos normativos de uma só vez, correspondendo ao período de 21.10.41 a 12.09.90, permanecendo em vigor apenas trinta um, para garantir o ordenamento desportivo mínimo, sem a interferência do Estado.

O projeto originário apresentado por Arthur Antunes Coimbra (“Zico”), Secretário de Esportes, vinculado diretamente a Presidência da República – governo Fernando Collor - no início dos anos 90, que propunha a reforma da legislação de normas gerais sobre desportos, só alcança seus objetivos, pós-*impeachment*, com a instalação do governo Itamar Franco, com a extinção da Secretaria de Esportes, e a reconfiguração do Ministério da Educação e do Desporto e designação de Márcio Braga, para conduzir a Secretaria de Desporto.

Registre-se a participação intelectual do Doutor Álvaro Melo Filho, por sua atuação profissional na gênese embrionária, gestação e nascimento da Lei nº 8.672/93, vindo a luz do dia em 6 de julho.

O primeiro trabalho doutrinário sobre a Lei nº 8.672/93, é de Álvaro Melo Filho sob o título “Nova Lei do Desporto Comentada; Projeto Zico” (Rio de Janeiro, Forense, 1994. 287p.), cuja edição foi comemorativa aos 90 anos da Faculdade de Direito do Ceará (1903-1993), cuja lição pode-se encontrar na página 5:

Ressalte-se que a Lei nº 8.672/93 consubstancia realidades muito vivas do sistema desportivo nacional: a iniciativa privada e o fomento público; o clube-empresa [destacou-se]; os poderes públicos e a administração desportiva autônoma; a mera recreação, o desporto-educacional e a alta competição; o olimpismo; a proteção dos praticantes profissionais e não-profissionais; a loteria esportiva; os incentivos fiscais para o desporto; a representação externa desportiva do país e o prestígio nacional; os patrocinadores desportivos e o direito de arena; a Justiça Desportiva; enfim, múltiplas matérias e segmentos regulados de forma sistemática e integral resumindo as grandes coordenadas de uma política desportiva nacional.

Contendo 11 capítulos distribuídos em 71 artigos, assim é a disposição da Lei nº 8.672/93, de 6 de julho: a) capítulo I – das disposições iniciais; b) capítulo II – dos princípios fundamentais; c) capítulo III – da conceituação e das finalidades do desporto; d) capítulo IV – do sistema brasileiro do desporto, com as seções – da composição e objetivo; do conselho superior de desportos; do sistema federal do desporto; dos sistemas dos estados, distrito federal e municípios; e) capítulo V – do certificado de mérito desportivo; f) capítulo VI – da prática desportiva profissional; g) capítulo VII - da ordem desportiva; h) capítulo VIII - da justiça desportiva; i) capítulo IX - dos recursos para o desporto; j) capítulo X – das disposições gerais; l) capítulo XI – das disposições transitórias.

Já o artigo 1º tem-se uma exortação ao Estado Democrático de Direito, selando por definitivo o desporto como direito constitucionalmente protegido, quer pela prática formal, quer pela prática não-formal.

Neste dispositivo, consagra-se também, a recepção das normas e regras de caráter internacional ligadas às modalidades desportivas, resolvendo que não totalmente, a discussão sobre a soberania do Estado, pelo seu ordenamento jurídico e quando em confronto com as normas desportivas de natureza internacional.

Pela vez prima são enunciados os princípios da Lei, conferindo-lhe o caráter principiológico, garantindo *ab initio* o exercício exegético seguro. Os princípios são: da soberania, da autonomia, da democratização, da liberdade, do direito social, da diferenciação, da identidade nacional, da educação, da qualidade, da descentralização, da segurança e da eficiência.

A conceituação e as finalidades do desporto, podem ser reconhecidas pelas manifestações: *desporto educacional*, *desporto de participação* e *desporto de rendimento* [destaque], e, neste último com a

organização e prática de modo profissional e não-profissional (admitida nesta última, o semiprofissional e o amador).

Na concepção do Sistema Brasileiro do Desporto, compreende os entes da Administração Pública Desportiva Federal – o Conselho Superior de Desportos (CSD) e a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto - e os sistemas Federal, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Particularizando o Sistema Federal do Desporto, pela finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento (art.7º), portanto, na manifestação – *desporto de rendimento* - uma ruptura histórica, afeta o *statu quo ante*, relativamente a natureza jurídica de seus integrantes. cujo parágrafo único, tem a dicção:

O Sistema Federal do Desporto congrega pessoas físicas e jurídicas, *com ou sem fins lucrativos* [destaque], encarregadas da coordenação, da administração, da normatização, do apoio e da prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I – o Comitê Olímpico Brasileiro;

II – as entidades federais de administração do desporto;

III – as entidades de prática do desporto filiadas àquelas referidas no inciso anterior.

A admissibilidade da finalidade lucrativa, desmascara por completo a hipocrisia da figura associativa, abrindo espaço para a dignidade e respeito, relativamente às finalidades decorrentes da atividade desportiva.⁶¹

A faculdade autorizada pela Lei, materializada pela “filiação direta de atletas”, desde que prevista no estatuto da respectiva entidade (§ 2º do art. 9º), demonstra a sensibilidade de um modelo participativo das pessoas físicas – atletas – na estrutura das organizações desportivas.

O legislador, agora, em sede de “associação” ou “clube”, já inaugurara em dispositivos anteriores, a nova *nomina* àqueles entes, agora, denominados *entidades de prática do desporto*, declara no art. 10:

Art. 10. As entidades de prática do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício de livre associação.

Parágrafo único. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, por modalidade, a entidades de administração do desporto de mais de um sistema.

A natureza jurídica está explícita, nos fundamentos na CF, 88 art. 5º, inc. XVII e art. 217 inc. I e em termos de interpretação sistemática, harmonizado com o princípio da autonomia (art.2º inc. II) da própria Lei.

O marco jurídico-desportivo de significado histórico, que corresponde à iniciativa legislativa de base do clube-empresa está expresso no art. 11, *verbis*:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I – transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II – constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III – contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

⁶¹ O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, como forma de estimular o Marketing no Desporto, realizou o *Seminário INDESP de Marketing Desportivo*, cuja memória foi editada em Brasília, 1996.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.

A facultatividade e os modelos societários estão colocados aos clubes e às confederações ou associações nacionais, que desenvolvam modalidade desportivas na vertente profissional.

As ligas regionais ou nacionais, como resultado da reunião das entidades de prática do desporto, torna-se possível, desde que os estatutos das entidades de administração assim disponham.

A Lei apresenta as causas de inelegibilidade ao desempenho de cargos ou funções nas entidades federais de administração do desporto (confederações).

Aos Estados e ao DF, compete constituir seus próprios sistemas, aplicando-se o art. 24, inc. IX da CF.88, relativamente a legislação concorrente em matéria de desporto, e, aos Municípios é facultado a organização de seus próprios sistemas, observadas as disposições da Lei federal de normas gerais e a legislação do respectivo Estado.

A concessão do Certificado de Mérito Desportivo pelo CSD, garante as entidades contempladas, dentre outras, a prioridade no recebimento de recursos de natureza pública.

A prática desportiva profissional, nas relações, atletas, entidades de prática e entidades de administração é livre, na medida da organização dessa atividade nas respectivas modalidades.

Cessão ou transferência, participação de atletas profissionais em seleções, a atividade do atleta profissional e sua relação com o contrato de trabalho e seus respectivos prazos, o direito de arena, a fixação do valor, dos critérios e condições para o pagamento da importância denominada *passé*, a vedação de participação de atletas não-profissionais em competições desportivas de profissionais, as vedações da prática do profissionalismo e a definição de sistema de seguro obrigatório, foram matérias de regulação de normas gerais.

A Ordem Desportiva, foi espaço de independência das entidades de administração e de prática desportiva, para apreciar e deliberar sobre questões relativas ao cumprimento das normas e regras desportivas, vedando-se a “intervenção” (ato possível na Lei nº 6.251/75) na organização e funcionamento das entidades filiadas, e possibilitando-se a aplicação de sanções, e em casos de aplicação de *suspensão* e *desfiliação ou desvinculação*, após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

A adoção do *voto plural*, uma antítese ao *voto unitário* (da Lei nº 6.251/75), foi uma alternativa democrática de melhor tornar justa a participação dos filiados na AG, observando-se critérios de quantificação e ponderação decorrentes de avaliação de resultados técnicos de participação nas competições oficiais da modalidade.

A Justiça Desportiva, já constitucionalizada nos §§ 1º e 2º do art. 217 da CF.88, e referida no art.33 da Lei nº 8.028/90, de 12 de abril, encontra sede nos artigos 33 a 38, que destaca-se: a competência, organização, funcionamento com definição em Códigos, sendo propostos pelas entidades federais de administração para aprovação pelo CSD; a categorização de penas e a inaplicabilidade de penas pecuniárias a atletas não-profissionais; a declaração de autonomia dos TJD, competência específica e a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório; a impugnabilidade das decisões finais do TJD, nos termos gerais do direito, de alcance ao Poder Judiciário; a integralidade das decisões de natureza jurídico-desportiva pelos TJD, quando de recurso ao Poder Judiciário; a definição da Comissão Disciplinar (CD) como primeira instância da JD e a sua competência; o “efeito suspensivo” conferido ao recurso das decisões da CD quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias; o relevante interesse público ao exercício da função de membro do TJD e a aplicabilidade de regras específicas em se tratando de servidor público e as suas vedações; a composição mínima e máxima dos TJD, com as indicações das entidades de administração do desporto, das entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão

principal. da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dos árbitros e dos atletas, assegurando-se a paridade aos segmentos dos atores do desporto, no caso do alcance da composição máxima do TJD. Ressalte-se a indicação do qualitativo “notório saber jurídico desportivo” aplicável aos advogados a serem indicados pela OAB.

Os Recursos Para o Desporto, são abordados nos artigos 39 a 48, com os principais destaques para: execução da Política Nacional do Desporto, com a previsibilidade orçamentária específica da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, além dos fundos desportivos – foi criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo (FUNDESP), de natureza autárquica e subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto -; receitas oriundas de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal (LEF), bem como os prêmios não reclamados nos prazos regulamentares; doações, patrocínios e legados; incentivos fiscais previstos em Lei; outras fontes.

Nas Disposições Gerais, matérias compreendidas nos artigos 49 a 63, extrai-se: a) a caracterização do exercício de natureza privada aos dirigentes de entidades desportivas, não sendo, portanto, autoridades públicas, inaplicando-se *Mandado de Segurança*, como remédio jurídico para atacar aquelas decisões; b) a elaboração de projetos de prática desportiva pelos órgãos competentes do Governo, para atender as pessoas portadoras de deficiência; c) o atleta, servidor público civil ou militar, quando convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País e no exterior, será considerado como de efetivo exercício pela Administração Pública; d) a recomendação aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, para definirem normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência aos estudantes-atletas, quando convocados para integrar representação desportiva nacional; e) a instituição do Dia do Desporto; f) a proteção da denominação e dos símbolos das entidades de administração e de prática desportiva, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente; g) a vedação do registro e o uso, para fins comerciais dos símbolos olímpicos, salvo quando autorizados pelo COB; h) o “Bingo” como forma de angariar recursos para o fomento do desporto, às entidades de direção e de prática desportiva, e as estas últimas, filiadas em no mínimo três modalidades olímpicas, comprovando atividade e participação em competições oficiais; i) a constituição de associações nacionais e estaduais de árbitros desportivos; j) o princípio do acesso e descenso, de natureza regulamentar, aos campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão.

Finalmente nas Disposições Transitórias – arts. 64 a 71 -, definem-se as regras:

1. para a regulamentação do valor do *passé* prevista no art. 26, a manutenção dos termos da Resolução nº 10/86/CND, de 10 de abril, com as alterações da Resolução nº 19/98/CND, de 6 de dezembro;

2. extinção do CND;

manutenção dos textos do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF) e Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas (CBJDD), até a aprovação dos Códigos de Justiça dos Desportos profissional e não-profissional;

3. o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da Lei, para as entidades federais de administração, promoverem a adaptação de seus estatutos;

4. o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Lei, para a Caixa Econômica Federal promover a implantação dos registros de processamento eletrônico à cobrança do adicional sobre bilhete de concurso de prognóstico;

5. o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, para o Poder Executivo propor a estrutura para o funcionamento do FUNDESP e CSD;

6. revogação da Lei nº 6.251/75, de 8 de outubro, outros diplomas legais de texto incompatível e demais disposições em contrário.

O Decreto nº 981/93, de 11 de novembro, de natureza regulamentadora da Lei, não registra qualquer matéria, que venha de encontro ao texto basilar, contrariando-o ou desvirtuando-o.

Nesta análise panorâmica da Lei nº 8.672/93, de 6 de julho, não se pode olvidar a ligação com legislação do desporto português, quando Álvaro Melo Filho (1994, p.67; 1995, p.94), renomado jurista brasileiro, assim começa a sua abordagem exegética da “Lei Zico”:

“A presente lei estabelece o quadro do sistema desportivo e tem por objetivo promover e orientar a generalização de actividade desportiva, como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade.” (Art. 1º da Lei n. 1/90 de Portugal)

Autentica-se, com a citação da legislação do desporto português, a LBSD, por seu artigo 1º, nessa duas obras de Álvaro Melo Filho, a forte ligação e por que não dizer-se, a influência de Portugal na legislação do desporto no Brasil.

1.5 Lei nº 9.615/98, de 24 de março, regulamentada pelo Decreto nº 2.574/98, de 29 de abril

O Brasil, à partir de 1995, com a posse do Presidente Fernando Henrique Cardoso em janeiro, passou a viver um momento muito profícuo, em termos de alterações estruturais na organização da Presidência da República e dos Ministérios.

A MP (Medida Provisória) nº 813, de 1º de janeiro de 1995 dá início a uma série desse *modus legislativus*, com sua previsão no art. 59 inc. V e art. 62 e parágrafo único da CF.88, pela seguida reedição, desse diploma legal, que sobre essa temática, registra um recorde de quarenta e três(43) reedições, sendo a última MP nº 1.651-43, de 5 de maio de 1998, convertida finalmente na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que por definitivo, dispôs sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O Desporto, integrado ao Título III - Da Ordem Social na CF.88, com *statu* e tratamento constitucional no mesmo plano da Educação e da Cultura, com sede no Capítulo III com o título “Da Educação, da Cultura e do Desporto”, Seção III “Do Desporto”, art. 217 incisos e parágrafos, ampliam-se até mesmo na denominação utilizada pelo Poder Executivo, a exemplo da existência do Ministério da Educação e do Desporto, de natureza ordinária, e o Ministério Extraordinário dos Esportes, de natureza extraordinária.

O emprego de duas denominações atribuídas aos Ministérios – *Desporto e Esportes* -, desencadeia uma breve reforma administrativa no âmbito da Administração Pública Federal do Desporto, com alterações na orgânica da Lei de Normas Gerais do Desporto, então em vigor, a Lei nº 8.672/93 de 6 de julho, a saber: a) extinção do Conselho Superior de Desportos (CSD) e b) extinção da Secretaria de Desportos, ambos integrados ao Ministério da Educação e do Desporto; c) transformação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo (FUNDESP), instituído pelo art. 42, em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), autarquia federal, com a finalidade de promover a prática do desporto e exercer outras competências específicas a serem estabelecidas em lei; d) criação do cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes.

Assim, a manifestação *desporto educacional* ficou sob a jurisdição do Ministério da Educação e do Desporto, e as manifestações *desporto de participação* e *desporto de rendimento* ficaram sob o controle do Ministério Extraordinário dos Esportes.

Na realidade, a personificação do Ministério Extraordinário dos Esportes, cingiu-se a criação do cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, e, não do Ministério em si, cargo que foi preenchido pelo ilustre “atleta do século” Edson Arantes do Nascimento (“Pelé”) e do INDESP, que passou a dispor em sua estrutura básica, de uma diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

Foram atribuições do cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes: I – estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto; II) supervisionar o desenvolvimento dos esportes no país; III) manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros; IV) articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes (MP nº 1651-43 de 5 de maio de 1998, última versão é convertida em Lei após 43 re-edições à partir de 1 de janeiro de 1995).

A prática desportiva profissional, provocou pela redação do art. 26 “Caberá ao Conselho Superior de Desportos fixar o valor, os critérios e condições [destaques] para o pagamento da importância denominada *passé* [destaque]⁶², combinado com o art. 64 “Até a regulamentação do valor do *passé* [destaque] prevista no art. 26, prevalecem as Resoluções ns. 10⁶³, de 10 de abril de 1986 e 19⁶⁴, de 6 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional de Desportos”, ambos dispositivos da Lei nº 8.672/93.

Não mais ao CSD, pois foi extinto, mas, ao Conselho Deliberativo do INDESP, restou o cumprimento daquela atribuição relativa ao *passé* [destaque].

Em 17 de outubro de 1996, foi aprovada a Resolução nº 1/96 do INDESP, publicada no DOU de 23/10/96, devidamente assinada pelo Ministro Extraordinário dos Esportes, Edson Arantes do Nascimento, que regulamentou o art. 26 da Lei nº 8.672/93, iniciando a extinção gradual do *passé* [destaque], à partir de 1º de janeiro de 1998.

Os prazos estabelecidos naquele diploma legal, dão-nos a dimensão da gradualidade da extinção do *passé* [destaque], como por exemplo:

O atleta profissional que, em 1º de janeiro de 1998, já contar com 27 anos de idade ou mais, estará livre para se transferir, nos termos do art. 5º da presente Resolução (art.16) ...

Durante o ano civil de 1999, o atleta que completar 26 anos de idade, estará livre para se transferir, nos termos do art. 5º da presente Resolução (art.17) ...

A partir do ano civil de 2000, o atleta profissional que completar 25 anos de idade, estará livre para se transferir, nos termos do artigo 5º da presente Resolução ...

O atleta profissional de futebol, independentemente de sua idade, enquadrado na hipótese prevista no inciso III do artigo 12, que tenha sido profissionalizado há mais de dois anos e cujo valor de sua indenização tenha sido fixado até 31 de junho de 1996, poderá adquirir seu próprio atestado liberatório, depositando, a favor da entidade de prática desportiva detentora do direito, a importância resultante da multiplicação do fator 60 (sessenta) pelo valor de um salário mensal oferecido pela referida entidade de prática desportiva na proposta financeira que precedeu o ato de fixação do valor de indenização. O referido atestado liberatório poderá ser adquirido até 1º de julho de 1997 (art. 19 e Parágrafo único)...

A partir de 1º de janeiro de 1997, o atleta profissional de futebol com mais de 30 anos de idade poderá adquirir seu próprio atestado liberatório, desde que deposite, a favor da entidade de prática desportiva detentora do direito, a importância equivalente ao valor do último salário mensal percebido (art. 20). (...) ⁶⁵

⁶² Cfr. art. 11 da Lei nº 6.354/76, de 2 de setembro, dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, e dá outras providências

⁶³ Regula a cessão, a indenização, o atestado liberatório ao atleta profissional de futebol e dá outras providências, DOU 23 de abril de 1986

⁶⁴ Altera dispositivos da Resolução 10//86 e dá outras providências, DOU de 19 de dezembro de 1988

⁶⁵ Uma análise comparativa da prescrição na órbita desportiva e trabalhista MACEDO, A. *Da prescrição na justiça desportiva e trabalhista*. Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 1996.

Considera-se, pois, esse marco legislativo, como o deflagrador do processo administrativo pela iniciativa do Ministro Edson Arantes do Nascimento e posteriormente o processo legislativo que resultou na edição da Lei nº 9.615/98, de 24 de março, a denominada “Lei Pelé”.⁶⁶

A norma veio causar profundo impacto na estrutura administrativa dos clubes de futebol profissional, invocando-se possíveis prejuízos decorrentes do “investimento” na formação dos atletas ou mesmo na “perda” do patrimônio, que agora, poderiam exercer os seus direitos na forma da Resolução do INDESP.

O emprego do termo “Falência”, que é um instituto do Direito Empresarial, passou a ser usado no sentido de atribuir ao clube de futebol profissional, como efeito da Resolução do INDESP.

Evidencia-se com esse fato a figura do Clube Desportivo que desenvolve atividade de natureza desportiva profissional, no caso o Futebol, o desvelar de seu modelo de gestão e conseqüentemente o desempenho de seus dirigentes.⁶⁷

A facultatividade conferida pela Lei nº 8.672/93, para que o Clube Desportivo, transforme-se, constitua-se ou contrate sociedade comercial, permite a formulação das seguintes questões: a) quantos clubes brasileiros do desporto profissional futebol, adotaram a proposição do art. 11, quer transformando-se, constituindo-se ou contratando sociedades comerciais? A resposta seria muito fácil, pois, a facultatividade da Lei, tornou subjetivo o comando do legislador; b) Quantos clubes efetivamente transformaram-se em sociedade comercial com finalidade desportiva, arquivando os seus contratos nas Juntas Comerciais?; c) Quantos clubes constituíram sociedade comercial com finalidade desportiva, sob a forma de sociedade anônima, arquivando os seus contratos nas Juntas Comerciais?; d) Quantos clubes contrataram sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas, arquivando os seus contratos em Cartório de Títulos e Documentos?. As questões apresentadas, foram motivo da Comunicação “Legislação Desportiva Comparada: A Lucratividade e o Novo Modelo Societário em Portugal e no Brasil”, inserida na programação do III Congresso de Gestão do Desporto, de autoria de Puga, Sarmiento e Braga (1998).

Foi em razão da ausência de respostas concretas aos termos da Lei nº 8.672/93, a exemplo dos questionamentos retro propostos, que o Senhor Ministro Extraordinário dos Esportes Edson Arantes do Nascimento (“Pelé”), por meio da Exposição de Motivos nº 22/GMEE, de 15 de setembro de 1997, encaminhou ao Excelentíssimo Senhor da República Fernando Henrique Cardoso, o projeto de reformulação do texto da Lei de Normas Gerais sobre o Desporto, cujo teor, referencia a LBSD de Portugal, cujo texto transcreve-se:

(...)

O esporte, a par de outros benefícios, pacifica as relações sociais, gera empregos e produz riquezas. Daí o crescente interesse do Poder Público, em diversas nações, em promover a atividade esportiva, ao lado da educação e da cultura. A legislação portuguesa, *e.g.*, descreve a atividade desportiva como um fator cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade (Lei n. 1/90 de 13 de janeiro – Lei de Bases do Sistema Desportivo) (...)

Ainda na Exposição de Motivos, o Senhor Ministro, enfatiza a desorganização, o amadorismo e a falta de transparência na gestão dos clubes desportivos que desenvolvem atividades desportivas de natureza profissional, bem o desprezo pela condição de atleta, retratada pela existência do *passé* [destaque], reivindicando a sua extinção.

⁶⁶ Comentários comparativos da “Lei Pelé” versus “Lei Zico” NUNES, I. *Lei Pelé Comentada e Comparada. Lei Pelé X Lei Zico*. Lumen Iuris. Rio de Janeiro. 1998.

⁶⁷ O *Relato Setorial. Esportes – uma abordagem inicial* elaborado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) publicado em 1997 encerrou em seu texto informações estratégicas para o desporto brasileiro.

E finaliza com as palavras:

(...)

Cumpra salientar, uma vez mais, que o presente projeto de lei busca o efetivo aperfeiçoamento e moralização do esporte brasileiro. Almejam-se mudanças conceituais e estruturais para o esporte.

Há tempos luta-se por uma modernidade para o esporte brasileiro. Uma modernidade amparada na realidade desportiva e no valor humano daqueles que vivem o esporte. A aprovação do presente projeto de lei consolidará esta modernidade.

(...)

O texto apresentado pelo Senhor Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por meio da Mensagem nº 1.037/97, em 15 de setembro, à Câmara dos Deputados, ali recebendo a caracterização de Projeto de Lei nº 3.633, de 1997.

Naquela Casa Legislativa, já existiam três outros Projetos de Lei, abordando matéria correlata a saber: a) Projeto de Lei nº 1.159, do Senhor Deputado Arlindo Chinaglia e seus apensados, que propunha a extinção do *passse* [destaque], por afronta ao texto constitucional vigente; b) Projeto de Lei nº 2.437, de 1996, do Senhor Deputado Eurico Miranda, cujo objeto o *passse* [destaque] do atleta profissional, buscando não a extinção do instituto, mas a sua “humanização”; c) Projeto de Lei nº 3.558, de 1997, do Senhor Deputado Maurício Requião, que tratava do estabelecimento de diretrizes para a organização do desporto profissional, além de d) Projeto de Lei nº 3.633, de 1997, de autoria do Poder Executivo, que apresentava uma proposta global de normas gerais para o desporto, com o objetivo de substituir a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993.

O Senhor Presidente da Câmara Federal Deputado Michel Temer, contitua em 8 de outubro de 1997, a Comissão Especial, instalada na mesma data e elegia seu Presidente na pessoa do Deputado Germano Rigotto e na Relatoria o Deputado Antônio Geraldo, conhecido por “Tony Gel”.

Seguem-se, pelo mes de outubro e novembro as Audiências Públicas, em que são convidados os diferentes representantes dos segmentos desportivos, e, que destaca-se na Audiência Pública do dia 28 de outubro, cujos convidados foram os Senhores Marcílio Krieger, procurador do TJD do Estado de Santa Catarina; Heraldo Panhoca, advogado do Sindicato dos Atletas Profissionais de São Paulo; Álvaro Melo Filho, jurista e ex-vice-presidente do Conselho Nacional de Desportos; Francisco Horta, jurista e ex-presidente do Fluminense Football Clube, personalidades ligadas ao Direito Desportivo.

Um registro especial às iniciativas do Panathlon Internacional (PI), que realizou na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, em outubro de 1997, o II Congresso Panamericano do PI e I Simpósio Internacional de Direito do Esporte, em cuja programação incluiu-se a análise do “Projeto de Lei Pelé”, tema que foi abordado pelo Deputado Federal por Pernambuco Antônio Geraldo (“Tony Gel”), Relator na Câmara dos Deputados, assim como a realização do II Encontro Nacional de Legislação Desportiva, na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em dezembro de 1997, evento que oportunizou o lançamento da obra *Entenda o Projeto Pelé*, de autoria de João Bosco da Silva e Paulo Marcos Schmitt. O autor da presente, esteve presente no primeiro evento, na condição de 1º Vice-Presidente do Panathlon Club de Manaus e no segundo, na condição de Palestrante Convidado, onde na programação científica, abordou o tema “Justiça Desportiva”.

Com relação a prática desportiva de natureza profissional, Silva e Schmitt (1997, pp.79-80), apresentam alguns pontos polêmicos que diferenciam o projeto Pelé da legislação vigente, a saber:

1. A atividade relativa a competição de profissionais seria restrita a entidades – clubes – constituídos sob a forma de sociedade comercial – empresas;

2. As transferências, dentro ou para fora do país, seriam totalmente isentas de taxas das entidades de administração;
3. O período de salários em trazo é reduzido para dois meses, sendo lícita a recusa de participação em competições, por parte dos atletas que se encontrem nesta situação;
4. O contrato de atleta profissional não poderá ser inferior a seis meses, não sendo estipulado, obrigatoriamente, prazo máximo, ficando a critério das partes contratantes;
5. Os clubes serão obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para atletas profissionais e semi-profissionais a ela vinculados, com objetivo de cobrir riscos a que estão sujeitos. Aos atletas profissionais, o prêmio mínimo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada e, para os atletas semi-profissionais, ao total das verbas de incentivos materiais;
6. O vínculo entre atleta e entidade praticante do desporto terá natureza acessória e se dissolverá ao término de sua vigência. Contudo, estabelece-se o prazo de dois anos para que esta regra comece a vigorar.

Ao Projeto de Lei nº 3.633/97, foram oferecidas cento e vinte e sete emendas, que obrigaram a Comissão Especial, adotar um Substitutivo ao texto básico, visando aproveitar conteúdo das emendas.

O Voto do Relator, exprime-se pela constitucionalidade e juridicidade, assim como ao mérito dos Projetos de Lei nº 1.159, de 1995, nº 2.437, de 1996, nº 3.633, de 1997 e nº 3.558, de 1997, forma do Substitutivo, tendo sido acolhidas integralmente dezoito emendas, acolhidas parcialmente trinta emendas e rejeitadas setenta e nove emendas.

No dia 10 de dezembro, a Câmara Federal aprova o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.633, de 1997, que foi encaminhado ao Senado Federal, sendo aprovado sem emendas nessa Casa Legislativa, graças a um acordo de lideranças, sem o que provocaria o retorno do projeto à Casa Originária.

Na sequência, é feito o encaminhamento do Projeto de Lei pelo Senado Federal à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que lhe apôs 17 vetos, apreciados e mantidos na forma do art. 66 da CF.88.

No dia 24 de março de 1998, foi promulgada a Lei nº 9.615, e publicada no DOU de 25 de março. Na observação de Krieger (1999, p.15), “sua tramitação foi rápida, para os padrões usuais” (...) e acrescenta, referindo-se ao tempo entre o início do processo legislativo e a promulgação da lei quando transcorreu “pouco mais de 5 meses do encaminhamento do Projeto de Lei ao Legislativo”.

A estrutura da Lei nº 9.615/98 de 24 de março, apresenta a seguinte organização:

Capítulo I – Das Disposições Iniciais

Capítulo II – Dos Princípios Fundamentais

Capítulo III – Da Natureza e das Finalidades do Desporto

Capítulo IV – Do Sistema Brasileiro do Desporto

Seção I – Da composição e dos objetivos

Seção II – Do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP

Seção III – Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB

Seção IV – Do Sistema Nacional do Desporto

Seção V – Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Capítulo V – Da Prática Desportiva Profissional

Capítulo VI – Da Ordem Desportiva

Capítulo VII – Da Justiça Desportiva

Capítulo VIII – Dos Recursos Para o Desporto

Capítulo IX – Do Bingo

Capítulo X – Das Disposições Gerais

Capítulo XI – Das Disposições Transitórias

A análise do texto consolidado da Lei, inicia-se, e Melo Filho (1998, p.9), jurista de maior expressão do Direito Desportivo Brasileiro, com a experiência conferida por ter sido um dos artífices da “Lei Zico” (Lei nº 8.672/93), diz que a mesma foi repetida e *clonada* [termo na forma do original] em 58 % da “Lei Pelé”. No mesmo sentido Nunes (1998, pp.103-4) ao comentar e comparar a *Lei Pelé x Lei Zico* [expressão integrante do frontispício da obra daquele autor].

1.5.1 Clube-Empresa: Controvérsias de sua transformação

Foi no 7º Congresso de Educação Física e Ciências do Esporte dos Países de Língua Portuguesa, realizado em Florianópolis (Brasil), no período de 25 a 28 de agosto de 1999, que Puga, Sarmiento e Braga (1999), apresentaram uma Comunicação, abordando os aspectos controvertidos da transformação do clube em clube-empresa, segundo o modelo brasileiro.

Apresenta-se, a seguir os aspectos controvertidos da transformação do Clube em Clube-Empresa, empregando como referencial jurídico a Lei N. 9.615, de 24 de março de 1998 (“Lei Pelé”). Ao tratar da prática desportiva profissional, a *lex* consubstancia a liberdade de organização profissional em qualquer modalidade, apresentando duas vertentes: *a dos atletas e a das entidades de prática desportiva* (art. 26).

O modelo societário, como forma de regular as atividades relacionadas a competições de atletas profissionais, expressa-se pela privatividade de:

- a) sociedades civis de fins econômicos;
- b) sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor⁶⁸ e
- c) entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades que envolvam competições de atletas profissionais (art.27 I, II e III).

A partir de 25 de março de 2000, todas as entidades praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais devem adotar o novo modelo societário (art. 94).

Empregando o *método hermenêutico*⁶⁹, apresenta-se as seguintes controvérsias:

- a) constitucionalidade *versus* inconstitucionalidade;
- b) conceitualização de “atividades relacionadas a competições de atletas profissionais”;
- c) as organizações empresariais e a sua inserção desportiva decorrente da *lex*;
- d) a sobrevivência do clube no movimento associativo;
- e) a transição Clube em Empresa;
- f) a fatalidade do prazo para a adaptação e a coerção para cumprimento da *lex*;
- g) a relação Clube e a Empresa;
- h) a suspensão da atividade decorrente da infringência “de qualquer dispositivo da Lei”;
- i) as obrigações do Clube e da Empresa;
- j) clubes *praticantes* ou *participantes* de competições de atletas profissionais.

Discorrer-se-á, particularmente, cada controvérsia. Iniciar-se-á pela:

a) constitucionalidade *versus* inconstitucionalidade

A inconstitucionalidade do art. 27 da Lei N. 9.615/98 é flagrante pelo simples confronto textual do insculpido no art. 217 I da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CF,88), além dos incisos XVII e XVIII, respectivamente, do art. 5º da CF,88 cujos textos são: “ é

⁶⁸ Na doutrina brasileira: BATALHA, W.S.C. e NETTO, S.M.L.B. *A nova lei das S.A.*, LTr., São Paulo, 1998; BULGARELLI, W. *Sociedades comerciais, sociedades civis e sociedades cooperativas, empresas e estabelecimento comercial*, Atlas, São Paulo, 1998; DANTAS, F.W.L. *Manual jurídico da empresa*, Brasília Jurídica, Brasília, 1998; LIMA, O. *Sociedade anônima*. Del Rey. Belo Horizonte, 1994.

⁶⁹ Observando as lições de FRANÇA, R. *Hermenêutica Jurídica*, Saraiva, São Paulo, 1997, os aspectos sociológicos indicados por SCURO NETO, P. *Manual de sociologia geral e jurídica. Lógica e método do direito, problemas sociais*. Saraiva, São Paulo, 1997 e BERNOUX, P. *Sociologia das organizações*, Rés Editora, Porto, s/d, bem como as críticas de STRECK, L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999.

plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar” e “ criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, *sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento* ”. Há, portanto, uma clara interferência estatal no funcionamento das associações desportivas (clubes), quando a lei as obriga a assumir essa ou aquela forma, seja civil ou seja comercial.⁷⁰

A doutrina consagrada de Maria Helena Diniz (1992, p.98-105), quanto a questão da intangibilidade, destaca *as normas constitucionais com eficácia absoluta*, não podendo a legislação, quer implícita ou explicitamente, promover qualquer colisão ou contrariedade. Não são passíveis nem de emenda (art. 60, CF,88) e são exemplos clássicos os direitos e garantias individuais e coletivas previstos no art. 5º, incs. I a LXXVII da CF,88.⁷¹

Sob o enfoque constitucional da Ordem Econômica e Financeira, no que pertine aos princípios gerais da atividade econômica, um dos pressupostos contidos no art. 170 *caput*, relativamente a livre iniciativa encontra-se totalmente prejudicado.

Sábida é a doutrina de Álvaro Melo Filho (1998, p.83) quando se expressa: “A inconstitucionalidade do *caput* do art. 27 é de notória e manifesta evidência ao impedir, praticamente, que o clube profissional realize suas atividades essenciais, caso não queira amoldar-se à ‘veste jurídica’ imposta pela Lei Pelé”.

A competência privativa para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, é do Senado Federal conforme art. 52 X CF,88 e a legitimação para a propositura da Ação de Inconstitucionalidade é declarada no art. 103 incisos e parágrafos, art. 129 IV e art. 97 *caput*, todos da CF,88.

O mais paradoxal é que a própria Lei N. 9.615/98 apresenta no art. 2º inciso II, a *autonomia*, como um de seus *princípios fundamentais* e, no art. 16, declara que os clubes são pessoas jurídicas de direito privado, “com organização e funcionamento autônomo”. Na técnica jurídica, *princípio* “é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”(Bandeira de Mello,1980,p.230).

A defesa da constitucionalidade do art.27 justifica-se pela imperatividade do Estado ao se cingir em relação *a atividade de atletas profissionais* e não quanto à organização e funcionamento pleno do clube ou associação desportiva.

O Clube pode se organizar:

- a) profissional e não-profissionalmente;
- b) profissionalmente de forma exclusiva;
- c) não-profissionalmente de forma exclusiva.

O *princípio da igualdade*, insculpido no *caput* do art. 5º CF,88, permitiu ao Estado construir uma *norma agendi*, visando sanear a desigualdade entre a Empresa Comum e o Clube-Empresa, este último a praticar atos de natureza econômica próprios das Empresas, mas que, sob o pálio do *princípio da liberdade de associação*, sem finalidade lucrativa, escusando-se de cumprir na sua plenitude as suas obrigações como devedor tributário, previdenciário e trabalhista.

⁷⁰ A temática da inconstitucionalidade foi motivo de abordagem por VIANA, E. *O autoritarismo, o casuísmo e as inconstitucionalidades da legislação desportiva brasileira*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1997; Análise crítica sócio-político-desportiva brasileira, com ênfase na legislação de VIANA, E. *O poder no esporte*, Sprint, Rio de Janeiro, 1994.

⁷¹ Também na doutrina de BULOS, U.L. *Manual de interpretação constitucional*. Saraiva, São Paulo, 1997 e SILVA, J. A. *Aplicabilidade das normas constitucionais*, Malheiros Editores, São Paulo, 1998.

Os caminhos apresentados nos incisos I, II e III do art. 27 são a clara demonstração de que o Estado deu aos clubes várias opções.

b) conceitualização de “atividades relacionadas a competições de atletas profissionais”

O legislador ordinário inova ao empregar essa terminologia, o fazendo no *caput* do art. 27 da Lei. o que pareceu razoável naquele momento legislativo.

No momento seguinte, que foi o da regulamentação pelo Decreto N. 2.574, de 29 de abril de 1998. limitou-se no *caput* do art. 29 a repetição do dispositivo da Lei.

Que razões levaram ao legislador regulamentar a não fazê-lo?

Pode-se valer da lição do ilustre jurista português José Manuel Meirim (1995b, p.44), que define *Competição Desportiva Profissional* como “competição desportiva que inclua praticantes desportivos profissionais e que respeite determinados pressupostos de natureza económica” e lança a sua preocupação quando diz “definir competição desportiva profissional pode até ser missão que não se mostre rodeada de grandes obstáculos. Sublinhe-se, no entanto, que a existência de praticantes desportivos profissionais sendo elemento necessário desse conceito, não é seu elemento suficiente”. E prossegue: “difícil é, no entanto, entender a lógica do processo tendente ao reconhecimento do carácter de uma competição desportiva. Procurar enquadrar juridicamente as competições desportivas de carácter profissional é, pois, advir-se desde já, tarefa preñe de dificuldades”.

Ficam as perguntas:

Quais os critérios para reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas?

O que são atividades relacionadas a competições de atletas profissionais? São atividades competitivas *exclusivamente* decorrentes da participação de atletas profissionais? Ou existem atividades não-competitivas de atletas profissionais ou que envolvam atletas profissionais?

O atleta profissional somente poderá estar vinculado às entidades referidas nos incisos I, II e III do art. 27 ou poderá vincular-se à outras entidades?

Poder-se-ia formular diferença entre atividade *de* competição e atividade *para* a competição?

c) as organizações empresariais e a sua inserção desportiva decorrente da Lei

A parte final do *caput* do art. 27 elegeu o critério da privatidade, como o delimitador de admissibilidade das diferentes formas de pessoas jurídicas de direito privado a operacionalizarem as atividades relacionadas a competições de atletas profissionais, a seguir nominadas: a) sociedades civis de fins económicos (inciso I); b) sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor (inciso II) e c) entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Numa abordagem *prima* está perfeitamente identificada a origem das entidades, que poderíamos assim classificar: a) incisos I e II *entidades não-desportivas* e b) inciso III *entidades desportivas*.

Numa comparação com o dispositivo que tratou sobre a matéria na Lei N. 8.672, de 6 de julho de 1993 (“Lei Zico”), cujo critério basilar foi o *da facultatividade* e não o *da obrigatoriedade*, assim dispuseram-se os incisos do art. 11: a) I – transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva; b) II – constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto; e c) III – contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

É possível afirmar-se, com base nesse rápido comparativo, de que a Lei N. 9.615/98, desprivilegiou a iniciativa originariamente desportiva? Somente no inciso III é que figuram as entidades originariamente desportivas?

d) a sobrevivência do clube no movimento associativo

O Clube, integrado ao Sistema Nacional do Desporto, pessoa jurídica de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, é um dos agentes de promoção das práticas desportivas de rendimento. Portanto, pode desenvolver prática desportiva profissional e não-profissional, profissional de forma exclusiva ou não-profissional de forma exclusiva.

Para evitar problemas de ordem terminológica diz-nos Álvaro Melo Filho (1995, p.124) “não há modalidade profissional, mas prática desportiva profissional”.

Na estrutura clubística que desenvolve prática desportiva profissional, particularmente no futebol, destacamos:

a) a regulação sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, pela Lei N. 6.354, de 2 de setembro de 1976, ou seja relação clube-atleta;

b) a regulação sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, pela Lei N. 8.650, de 22 de abril de 1993, ou seja, relação clube-treinador;

c) a regulação da regulamentação da profissão de Educação Física, pela Lei N. 9.696, de 1 de setembro de 1998, ou seja relação clube-técnico desportivo-preparador físico;

E o Dirigente Desportivo? Este por impedimento legal foi “amador” até a edição da Lei N. 8.672, de 6 de julho de 1993, publicada no *Diário Oficial da União* de 7-7-1993. Ao exercício da função de Diretor de Clube Desportivo era impedido receber remuneração. Como o clube passou a poder ter fins lucrativos, transmuta-se do modelo *associação* para o modelo *sociedade*, e conseqüente a possibilidade de remunerar o Dirigente Desportivo.

As perguntas que ficam são: Todos os clubes desportivos brasileiros que desenvolvem atividade profissional possuem estrutura para adotar a mudança de imposição legal? Existirão Clubes e... clubes? Que impactos poderão ocorrer na Gestão do Clube? Profissionalização do Dirigente Desportivo, como caminho ou alternativa, é uma das respostas?

e) transição do clube em empresa

A edição da Lei N. 8.672, de 6 de julho de 1993 (“Lei Zico”), que entrou em vigor no dia 7-7-1993, quanto as entidades federais de administração do desporto (confederações ou análogas), estipulava o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realização de assembléia-geral a fim de adaptarem seus estatutos às normas da Lei, e indicava as seguintes sanções: a) cancelamento do Certificado do Mérito Desportivo que lhe houver sido outorgado e b) exclusão automática do Sistema Federal do Desporto até que se concretize e seja averbada no registro público a referida adaptação estatutária (art. 76 *caput* e § 2º).

O referido prazo encerrou-se no dia 2 de janeiro de 1994. Duas perguntas basilares podem ser imediatamente formuladas: a) quantas entidades federais de administração do desporto acudiram aos termos da Lei? b) quantos clubes, na estrutura hierárquica piramidal, responderam positivamente adotando uma das formas previstas nos incisos do art. 11 da Lei?

O que realmente aconteceu na vigência da Lei N. 8.672/93 até a data da sua revogação?

A *facultatividade* era a regra para a transformação, por que os clubes não deram uma resposta eficaz ao apelo legislativo?

Esta Lei proveu a *ruptura* do estatuto jurídico das associações (clubes) ao admitir as vertentes: *com ou sem fins lucrativos* (art. 7º parágrafo único e art. 10).

Sobre o art. 10 assim se expressa de forma categórica Álvaro Melo Filho (1995, p. 122) “o caráter *privado* das entidades de prática desportiva está realçado e garantido por este dispositivo que, inclusive, admite expressamente, que o clube possa ter, ou não, o ‘*animus lucrandi*’, diferentemente do art. 16 da Lei N. 6.251/75, que silenciava a esse respeito”.

Na obra *Grande Sacada – Teoria e Prática do Marketing Desportivo*, Luís Fernando Pozzi (1999, p.34) informa “na verdade o primeiro clube-empresa do país é de propriedade do pioneiro na luta para aprovar esse tipo de associação: Arthur Antunes Coimbra, o Zico, tem 95% do Rio de Janeiro Futebol Clube, ficando os outros 5% com o advogado Antônio Simões da Costa. Trata-se de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, pela qual os dois respondem por todas as ações do clube, inclusive assumindo eventuais prejuízos”.

A Lei N. 9.615 de 24 de março de 1998 “Lei Pelé”, que entrou em vigor em 25-3-1998, sinaliza pela *obrigatoriedade* de transformação do Clube em Empresa, aponta os modelos, e estipula o prazo de 2(dois) anos para adaptação.

O primeiro clube brasileiro praticante desportivo profissional, mais popular do Nordeste, o Bahia, transformou-se no primeiro Clube-Empresa do país, acordo fechado no início de 1998, numa parceria de R\$12 milhões, na qual o Opportunity detém 51% das ações ordinárias, ou seja, controla a gestão do clube (Pozzi, 1999, p.32).

Nessa transição várias questões são colocadas:

- a) os objetivos sociais do clube desportivo, na forma de seus estatutos, continuarão a serem perseguidos?
- b) o clube desportivo será um acionista ou investidor no Clube-Empresa?
- c) o Clube-Empresa, com objeto definido em contrato, pode co-existir com o clube desportivo originário?
- d) como compatibilizar os interesses do Clube Desportivo e os do Clube-Empresa?

Nesse processo de transição, há registros concretos de que o caminho atual tem sido o de Co-Gestão, com as empresas participando parcialmente das decisões do clube.

f) a fatalidade do prazo para adaptação e coerção para cumprimento da Lei

Dois anos é o prazo que os clubes praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais têm para promover a adaptação aos modelos societários apresentados no art. 27, ou seja até o dia 24 de março de 2000.

O legislador entendeu como razoável esse prazo de *vacatio legis*, embora na prática as respostas eficazes, no momento, sejam bastante tímidas.

A quem compete exigir o cumprimento da norma, no plano privado:

- a) às Confederações no plano nacional?
- b) às Federações no plano estadual?

E no âmbito do Poder Público:

- a) ao Ministério do Esporte e Turismo, por meio do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP?
- b) ao Ministério Público em defesa da ordem jurídica e respeito aos atos do Poder Legislativo?
- c) ao Judiciário Federal ou Judiciários Estaduais?

O Estado interviria no Desporto? ou a edição de uma Medida Provisória – MP – hoje, “instrumento legislativo comum”, será uma das soluções?

g) a relação Clube e Empresa

Importante neste momento, estabelecermos algumas definições como ponto de partida, para Clube(ou Associação) Desportivo e Empresa.

No primeiro caso, buscamos os artigos da Lei N. 9.615/98, pela combinação do parágrafo único do art. 13 com o art. 16 *caput* deduzindo-se que se trata de uma pessoa jurídica de direito privado *com* ou *sem* fins lucrativos. O legislador desportivo inova na medida em que passa admitir a *finalidade*

lucrativa, rompendo com a tradição da codificação civil que *lato sensu* admite a existência da associação *sem finalidade lucrativa* (Gonçalves, 1997, p.61).

No segundo caso, Waldírio Bulgarelli (1998b, p.296-299) aborda com maestria os conceitos *econômico* e *jurídico* da empresa, fulcrando no conceito de Broseta Pont, o aspecto econômico, traduzindo-se como “organização de capital e de trabalho destinada à produção ou mediação de bens ou serviços para o mercado”, e, após analisar o pensamento do mestre Waldemar Ferreira e de obra doutrinárias, representado pelo *modelo dos três círculos concêntricos*, onde no círculo central estaria o ESTABELECIMENTO, no círculo intermediário a EMPRESA e no círculo externo o EMPRESÁRIO. conceitua empresa como “a atividade econômica organizada, exercida profissionalmente pelo empresário, através do estabelecimento”. E continua o ilustre mestre Bulgarelli “desumem-se, desta forma, os três conceitos básicos da empresarialidade, que são: o empresário, o estabelecimento e a *atividade*”. Esta última se qualifica com os característicos da PROFISSIONALIDADE, ECONOMICIDADE E ORGANICIDADE” (1998b, p.298).

Mais especificamente não podemos olvidar, ao trabalharmos em sede específica, de nos valer do conceito de Carmen Sacristán, Víctor Jerez e José Antonio Ajenjo (1996,p. 25) ao tratarem da Empresa Deportiva como “*la unidad económica que, a través de una organización, combina distintos factores humanos, materiales y financieros, en unas cantidades determinadas, para la producción de servicios deportivos, com el ánimo de alcanzar unos fines determinados*”.

Assim, para fins pedagógicos, traçam-se os seguintes hipóteses jurídicas possíveis:

- a) o clube desportivo *constitui* uma sociedade civil de fim econômico;
- b) o clube desportivo é absorvido por uma sociedade civil de fim econômico *já existente*;
- c) o clube desportivo *constitui* uma sociedade comercial, dentre as da legislação em vigor;
- d) o clube desportivo é absorvido por uma sociedade comercial *já existente*;
- e) o clube desportivo *constitui* uma sociedade comercial com a finalidade específica de administrar atividades relacionadas a competições de atletas profissionais.

Nas hipóteses a), c) e e) a iniciativa é totalmente do clube desportivo e nas hipóteses b) e d) as empresas já existentes é que virão intervir com seus investimentos no clube desportivo.

Ainda, sobre as hipóteses a), c) e e) percebe-se de plano, que no processo de adaptação ao novel modelo admitir-se-á os caminhos: a) transformação do clube em empresa e b) co-existência de duas pessoas jurídicas de direito privado, uma sob a forma *associativa* (o clube originário) e uma sob a forma *societária*. E nas hipóteses b) e d) as empresas já existentes ampliando o seu *objeto* passando a atuar no campo do desporto.

Qual será a relação ideal entre o Clube e a Empresa? Ter-se-á o Clube-Empresa, Clube da Empresa, Clube na Empresa ou Empresa no Clube?

h) a suspensão da atividade decorrente da infringência de qualquer dispositivo da Lei

Ficam a teor do parágrafo único do art. 27 da *lex*, as sociedades civis de fins econômicos, qualquer das sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor e os clubes que constituírem sociedade comercial para a administração das atividades relacionadas a competições de atletas profissionais, com as suas atividades suspensas, pela infringência de qualquer dispositivo da *lex*, enquanto perdurar a violação.

O ponto fulcral é suspensão da atividade e trata-se de matéria prevista da CF,88 no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º inciso XIX cujo teor é: “as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou *ter suas atividades suspensas por decisão judicial* (destaque), exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;”

Quem fiscalizará o estrito cumprimento da *lex*? No âmbito privado as Confederações, as Federações, os clubes prejudicados, o cidadão? E no âmbito público, os órgãos do Poder Executivo em especial o Ministério do Esporte e Turismo, especificamente o INDESP? Ou o Ministério Público Federal e Estadual? ou as Procuradorias dos órgãos públicos do trabalho, previdência e tributário?

A competência para a suspensão é matéria constitucional, cabendo pois ao Poder Judiciário.

i) obrigações do Clube e da Empresa

Analisando conforme o modelo atualmente aceito que é o da Co-Gestão, pela relação contratual entre o Clube e a Empresa, decorrem naturalmente as seguintes obrigações:

a) para o Clube

- obrigações desportivas
- obrigações trabalhistas
- obrigações da seguridade social
- obrigações tributárias

b) para a Empresa

- contratos de patrocínios
- contratos de publicidade estática nos estádios e outros recintos desportivos
- contratos nos direitos de televisão
- comercialização da marca
- marketing

É possível afirmar que nem o Clube sozinho e nem a Empresa sozinha, seriam capazes de cumprir integralmente as obrigações apresentadas acima? Quais as forças que reúnem os Clubes e as Empresas? Como encontrar o ótimo nessa relação?

j) clubes praticantes ou clubes participantes de competições de atletas profissionais

No art. 94, inserto nas Disposições Transitórias da Lei, o legislador faz surgir uma classificação para as atividades relacionadas à competições de atletas profissionais, no que pertine às entidades desportivas (clubes) em duas vertentes: a) entidades desportivas *praticantes* e b) entidades desportivas *participantes*. Qual a forma mais completa: 1) a que pratica e participa? 2) a que só pratica e não-participa? 3) a que só participa e não-pratica?

Entende-se numa interpretação *lato sensu* a que apenas participa tem o seu envolvimento de natureza eventual no desporto, diferentemente, daquela que patrocina a prática e participa e àquela que pratica e anseia participar de competições desportivas de atletas profissionais.

Será preciso definir ou mesmo clarificar o verdadeiro sentido de *competições desportivas de caráter profissional*?

1.6 Lei n.º 9.940, de 21 de dezembro de 1999

O inconformismo dos dirigentes brasileiros, particularmente, àqueles com representação no Poder Legislativo (Senado e Câmara Federal), aliado à declarada “guerra” da CBF quanto a obrigatoriedade de transformação do clube de prática desportiva de futebol profissional em “clube-empresa”, foi o principal motivo da edição da Lei em epígrafe.

O art. 94 da Lei n.º 9.615/98 “Lei Pelé”, previu o prazo de dois anos para a adaptação à proposta dos modelos societários, tendo como início do mesmo a contar da publicação da Lei, ou seja, 25 de março de 1998, com termo final previsto para 24 de março de 2000, ou seja, à partir de 25 de março de 2000 todos os clubes de futebol de natureza profissional deveriam ter os seus estatutos adaptados à Lei, adotando o previsto no art. 27.

Ficou clarificado, pois, três aspectos: a) a fatalidade do prazo estabelecido; b) a obrigatoriedade para “adaptar os estatutos” e c) a resistência aos modelos societários pelos *lobbies* dos parlamentares dirigentes de clubes brasileiros.

Com as presenças de empresas estrangeiras, principalmente a HTMF e a ISL e sinalização no Estatuto da FIFA, de que “somente um clube filiado poderá ser propriedade de uma mesma sociedade (compreendidas as companhias matrizes e subsidiárias)”, foi editada a Medida Provisória n.º 1.926, de 22 de outubro de 1999, particularmente pela redação do art. 90-A, uma espécie de “freio” ao expansionismo das empresas estrangeiras no desporto profissional, particularmente àquelas ligadas aos grandes grupos de canais televisivos.

Um outro aspecto considerado foi o do “por quê” somente após o prazo de três anos ter-se-ia o “*fim do passe*” (art. 28 §2º combinado com art. 93 da “Lei Pelé”) dos atletas, enquanto, que os clubes teriam apenas dois anos para cumprir a Lei?

Diante disso, e, no mês de dezembro de 1999, é sancionada a Lei n.º 9.940, com o escopo apenas de alterar a redação do art. 94 da “Lei Pelé”, mudando o prazo para três anos aos clubes para promoverem a adaptação de seus estatutos. Portanto, finalmente, e definitivamente o “clube-empresa” brasileiro, nos termos da Lei, seria uma realidade à partir de 25 de março de 2001!

1.7 Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000 e facultatividade do Clube-Empresa

Dois aspectos relativamente ao clube-empresa, destacam-se na edição dessa Lei:

a) a forma avassaladora com que as empresas estrangeiras, especialmente os fundos de investimentos ligados aos meios de comunicação, particularmente TVs, passaram a buscar parcerias com os clubes brasileiros;

b) o teor do artigo 7º item 5 do Estatuto da Fédération Internationale de Football Association (FIFA), aprovado em Los Angeles em 9 de julho de 1999, determina que “somente um clube afiliado poderá ser propriedade de uma mesma sociedade (compreendidas as companhias matrizes e subsidiárias).”

O Estado brasileiro toma a iniciativa a partir de 22 de outubro de 1999, de editar *Medida Provisória (MP)*, como forma de regular transitóriamente a matéria (MP n.º 1.926, de 22 de outubro de 1999 – Anexo 17; MP n.º 1.926-1, de 23 de novembro de 1999; MP n.º 2.002-2, de 14 de dezembro de 1999; MP n.º 2.011-3, de 30 de dezembro de 1999; MP n.º 2.011-4, de 28 de janeiro de 2000; MP n.º 2.011-5, de 25 de fevereiro de 2000; MP n.º 2.011-6, de 28 de março de 2000; MP n.º 2.011-7, de 27 de abril de 2000; MP n.º 2.011-8, de 26 de maio de 2000; MP n.º 2.011-9, de 26 de junho de 2000 – Anexo 18).

Em síntese essa foi a propositura de redação ao art. 90-A:

Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

A *mens legislatoris* é clara, pecando apenas pela subjetividade da palavra *influenciada* inserta no texto.

A matéria ganhou contornos legislativos próprios, sendo constituída uma Comissão Mista no Congresso Nacional, designado Relator o Senador Maguito Vilela, originando-se um Projeto de Lei de Conversão (PLC), ampliando as alterações ao texto da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

O art. 27 recebeu nova redação (NR) e dispositivos foram acrescentados (AC).

Eis uma breve síntese:

- a) a *facultatividade* passa a ser a regra para a transformação do clube em clube-empresa, referenciando-se a natureza profissional das competições;
- b) transformação em sociedade civil de fins econômicos;
- c) transformação em sociedade comercial;
- d) constituição ou contratação de sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.

Os dois primeiros modelos operam mudança no objeto e, no último, a possibilidade de co-existência do modelo *associativo* com o modelo *societário*.

e) as restrições quanto à utilização dos bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar parcela de capital ou oferecimento como garantia são mantidos;

f) a manutenção da propriedade de pelo menos 51% do capital com direito a voto e o efetivo poder de gestão pela entidade de prática desportiva;

g) a vinculação da titularidade e legitimidade para a prática de atos jurídicos somente por dirigente com mandato eletivo.

No art. 27-A eis em síntese, os novos caminhos do clube-empresa:

a) impedimento simultâneo a qualquer pessoa física ou jurídica detentora de capital com direito a voto e mesmo participante da administração ou gestão de qualquer entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional;

b) vedação à relação contratual, exploração, controle ou administração de direitos que integrem, quando uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente venha a estabelecer relações jurídicas com mais de uma entidade de prática desportiva disputem a mesma competição profissional nas primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas;

c) vedação à pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, detentora de parcela de capital ou participante da administração ou gestão de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios;

d) vedações aplicadas ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau e as demais pessoas jurídicas que participem concomitantemente em mais de uma entidade de prática desportiva;

e) exclusão feita aos contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade de propaganda desde que não importem em administração direta ou co-gestão, além dos contratos individuais e coletivos que sejam celebrados entre os detentores de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos;

f) estão impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinaturas.

CAPÍTULO III

NATUREZA JURÍDICA DE COMPETIÇÃO DESPORTIVA DE CARÁCTER PROFISSIONAL

Desporto e Direito realizam-se sob os mesmos signos: o da lei e do juiz. Fundamentalmente, o desafio desportivo não vale senão pelas regras que o conformam; o desafio só tem sentido pela lei que o organiza e pelo juiz que o controla. Não há disciplina desportiva reconhecida sem esta dupla marca de origem: um código que define sob todos os aspectos os gestos e as jogadas, uma magistratura para administrar a lealdade do debate e proclamar o resultado. Sobre estas bases de origem, o sistema desportivo edificou para si uma ordem que as autoridades públicas poderiam desejar para o seu próprio direito. Esta ordem situa-se num registo estranho ao da vulgar vida social, de que os Estados asseguram a direcção; mas disporá propriamente de um espaço jurídico distinto do que rege os Estados?

François Alaphilippe

1. REALIDADE DO FUTEBOL DE PORTUGAL

O reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e os consequentes pressupostos é regulado pelo Decreto-Lei n.º 303/99 de 6 de agosto – DR de 6-8-99.

O presidente da federação, após a aprovação por maioria de dois terços de uma Assembléia constituída de clubes e sociedades desportivas, requer junto ao Conselho Superior de Desporto, os parâmetros e respectivo conteúdo para a competição desportiva profissional, integrando os seguintes elementos a teor do ítem 3. do Decreto-Lei:

- a) Número mínimo e máximo de clubes ou sociedades desportivas participantes na competição desportiva profissional por divisão ou escalão;
- b) Limite mínimo da massa salarial anual dos praticantes e treinadores de cada clube ou sociedade desportiva no total do respectivo orçamento;
- c) Limite mínimo do orçamento autónomo de cada clube para a respectiva competição profissional ou do orçamento de cada sociedade;
- d) Média do número de espectadores por cada jogo ou prova realizado no âmbito da competição;
- e) Requisitos mínimos das instalações desportivas a utilizar por cada clube ou sociedade desportiva, designadamente quanto ao número de lugares sentados individuais e normas de segurança nos termos da Lei n.º 38/98 de 4 de agosto.

O pedido de reconhecimento, observados os parâmetros, deve ser fundamentado em função dos seguintes critérios:

- a) Importância económica da competição;
- b) Dimensão social da competição;
- c) Importância da mesma no contexto desportivo nacional;
- d) Efeitos da participação em competições internacionais;
- e) Nível técnico da competição;

f) Existência de vínculos contratuais entre os clubes ou sociedades desportivas e os praticantes, nos termos da Lei n.º 28/98, de 26 de junho. (art. 3º ítem 4 do DL)

Os parâmetros para as competições desportivas profissionais podem ser revistos a qualquer tempo pelo presidente da respectiva federação desportiva (art. 6º do DL) e as ligas profissionais, mediante dispositivos integrados aos seus regulamentos, aplicar sanção de natureza desportiva (art. 12º do DL), como por exemplo: “d) Os clubes ou sociedades desportivas que não apresentem certidão comprovativa da regularidade da situação perante a administração fiscal e segurança social”.

2. REALIDADE DO FUTEBOL DO BRASIL

No Brasil são as *Normas Orgânicas do Futebol Brasileiro*, documento com 378 artigos, devidamente aprovado pela Resolução de Diretoria (RDI) n.º 01/91, de 21 de fevereiro, da Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Dois os títulos que exsurgem: a) Da admissão da Associação de prática do futebol profissional (arts. 89 e 90) e b) Do Futebol Profissional – I Normas Gerais (arts. 182 a 188) e II – Das relações de trabalho do Atleta Profissional (arts. 189 a 218).

A admissibilidade das Associações (Clubes) como praticantes de futebol profissional, que serão obrigatoriamente incluídas na última divisão, administrativamente devem receber parecer favorável da Federação a que estiverem filiadas e certificação fornecida pela CBF, e, ainda observando os seguintes requisitos mínimos, em conformidade com as alíneas *a* a *h* do art. 89:

- a) estar sediada em Município ou micro região que tenha, no mínimo, 100.000 (cem mil) habitantes;
- b) possuir mais de 1.000 (mil) associados;
- c) ter obtido expressa autorização de seu Conselho Deliberativo para a prática de futebol profissional;
- d) ter disputado nos três anos imediatamente anteriores, consecutivamente, pelo menos um dos campeonatos das categorias de amadores;
- e) possuir legislação estatutária compatível com as exigências legais para as associações praticantes de futebol profissional;
- f) possuir sede própria ou alugada com, no mínimo, 600 (seiscentos) metros quadrados de área ocupada em suas atividades;
- g) ter estádio com capacidade mínima para 5.000 (cinco mil) espectadores, acomodados em instalações adequadas, ou campo de treinamento com dimensões oficiais, desde que, mediante convênio, possa utilizar estádio de propriedade do Município, do Estado ou Distrito Federal, com as condições acima especificadas;
- h) obter, dentro de 90 (noventa) dias, após a emissão do certificado de autorização pela CBF, a inscrição dos contratos de, no mínimo 18 (dezoito) atletas profissionais.

As relações de trabalho do atleta profissional, e, o futebol profissional são caracterizados pela existência de um contrato de trabalho que regulamentará a remuneração da atividade desportiva, matéria tratada nas *Normas Orgânicas*, e, regulada fundamentalmente pela Lei n.º 6.354/76 de 2 de setembro, com as alterações da Lei n.º 9.615/98, de 24 de março e Lei n.º 9.981/00, de 14 de julho e subsidiariamente pelas normas da CLT.

CAPÍTULO IV

O FUTEBOL PROFISSIONAL E O NOVO MODELO ORGANIZACIONAL

O futebol cria um sentimento de proximidade e de reconhecimento não apenas entre as pessoas de um dado país que torcem pelo seu time como também entre torcedores de outras localidades espalhadas pelo planeta. Na sociedade capitalista contemporânea que acelera a produção de um sistema, gerando o isolamento e o desenraizamento social, o futebol produz relações de proximidade e identificação entre pessoas que, em muitos casos, encontram-se espalhadas ao redor do mundo.

Alain Touraine

Uma rápida retrospectiva no tempo. Uma leitura de Portugal.

Ao iniciar a abordagem específica do Futebol, considerado na sua prática profissionalizada e o novo modelo organizacional, convém referenciar, por questão de justiça, alguns registros de natureza histórica desse desporto em Portugal, segundo as indicações da “*História de 50 anos do Desporto Português*” (A Bola, 1995), sem contudo, desviar-se do objeto da investigação.

A notoriedade de que o Remo, por volta de 1847, foi o primeiro desporto introduzido em Portugal, sendo considerada a Associação Naval de Lisboa a mais antiga agremiação da Península Ibérica, registrando-se a sua fundação por D. Pedro V, em 1856, faz-se também na pessoa dos irmãos Eduardo e Frederico Pinto Basto, portugueses, que ao regressarem da Inglaterra, por volta de 1888, trazendo em suas bagagens as primeiras bolas futebol, fazendo surgir em torno da família Pinto Basto, o primeiro núcleo de praticantes de futebol em Portugal.

Na gênese do movimento associativo organizado, é o Real Ginásio Clube Português, no final dos anos 90, o primeiro clube português a ligar-se à prática do Futebol e em 1914 ocorre a fundação da Federação Portuguesa de Futebol, filiando-se à FIFA em 1926.

A Liga Nacional é fundada em 1934, organizando o seu primeiro campeonato na época 1934/35, sagrando-se campeão o Futebol Clube do Porto.

No plano da competição olímpica – Jogos Olímpicos de Amesterdão - Portugal vence a Jugoslávia por 2x1, no dia 29 de maio de 1928 e no campeonato mundial de Futebol, a primeira participação de Portugal data de 11 de março de 1934, derrotando a Espanha por 9x0.

Na Taça/Liga dos Clubes Campeões Europeus da UEFA, o primeiro clube português a ser campeão por duas vezes consecutivas – 1960/61 e 1961/62 – foi o Sport Lisboa e Benfica, seguindo-se o Futebol Clube do Porto por uma vez em 1986/87.

O desempenho de Portugal, pelos significativos resultados da seleção nacional, possibilitou a mais ousada e justa posição no Ranking da FIFA. Em março de 2001 Portugal conquistou a 4ª posição, numa clara demonstração de efetiva participação do Futebol Português no cenário internacional.

Assim, na hierarquização do desporto português, os clubes, cuja designação adotada pelo legislador, pela identidade da palavra inglesa *club*, que para Fernandes (1946, p.53), na digressão sobre a discussão se se trata de pessoa colectiva ou não, entende aquele jurista, tratar-se de uma individualidade jurídica, conferindo-se a unidade característica de pessoa colectiva.

Portanto, é possível, contruir-se, na Figura 2, a trajetória do clube desportivo com fulcro no marco jurídico, considerando, desde logo, a existência do fenômeno do associativismo desportivo no final dos

anos 90 e desconsiderando o Decreto nº 21.110 de 16 de abril de 1932, que dispôs sobre o regulamento da Educação Física nos liceus, por conter em seu bojo, nos *consideranda*, dentre outras expressões como – “Os desportos não são um meio de aperfeiçoamento individual, mas antes de deformação física, quantas vezes de perversão moral” -, sendo o desporto visto pela norma jurídica, segundo Meirim (1993, p.6-7), como “vilão”:

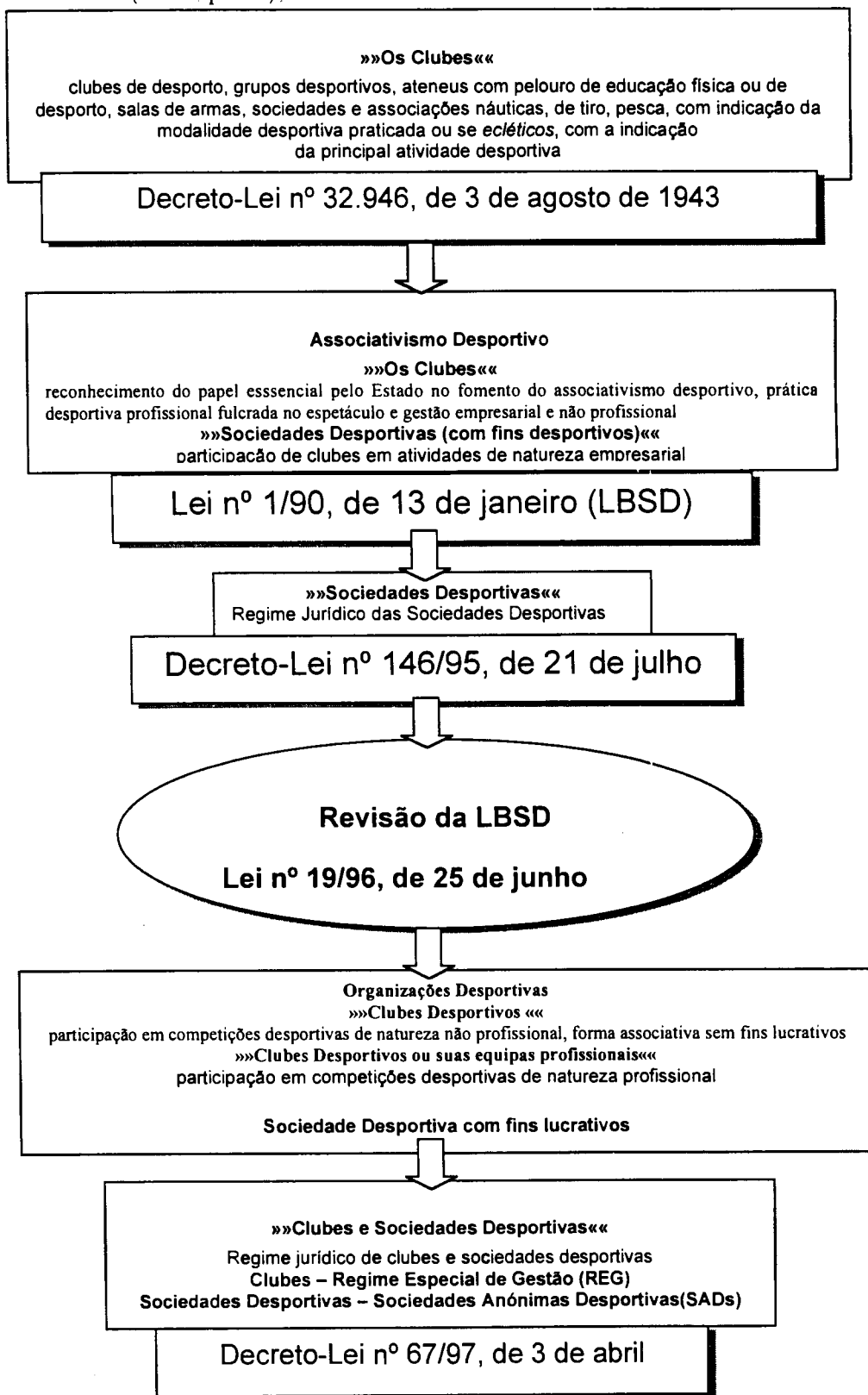


Figura 2. Percurso jurídico dos clubes e das sociedades desportivas.

1. AS SOCIEDADES ANÓNIMAS DESPORTIVAS (SADS) (PORTUGAL)

Para a época desportiva de 1997/98, Campeonato Português de Futebol Profissional – I Divisão, organizado pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) com 18 clubes participantes, para atender os termos do Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de abril, registram-se as iniciativas de: a) Sporting Clube de Portugal; b) Futebol Clube do Porto; para a época desportiva de 1998/99: c) Vitória Futebol Clube (Setúbal); d) Sporting Clube de Braga; e) Sporting Clube Farense; e para a época desportiva de 1999/00: f) Club Sport Marítimo da Madeira; g) Clube de Futebol “Os Belenenses”; h) Sport Lisboa e Benfica e l) Futebol Clube de Alverca.

1.1 *Sporting Clube de Portugal (Sporting)*

O Sporting Clube de Portugal foi fundado em 1 de julho de 1906.

Não se pode dissociar do processo de criação das sociedades desportivas em Portugal, as figuras do Sporting e de José Roquette, que na observação de Meirim (1999a, p.48), o legislador levou em conta a concretude das acções efectivas por aquele dirigente desportivo, especialmente no que pertine a *participação do clube fundador no capital da SAD*.

Poder-se-ia, afirmar, que José Roquette, condutor do denominado “Projecto Roquete”, soube de forma perspicaz e inteligente, aproveitar com eficiência o que a lei lhe dispôs.

As alterações nos estatutos do clube (associação) Sporting Clube de Portugal, por escritura de 26 de agosto de 1996, 1º Cartório Notarial de Lisboa, publicadas no *D.R – III Série*, nº 219, pp. 16 683-(6)-684-(8), permitem aferir o que denominamos de “progresso jurídico”, nesse momento de transição *clube (associação)-sociedade (SAD)* ou *clube (associação) co-existindo com sociedade (SAD)*, numa integração entre as regras do Direito Civil com as do Direito Comercial ou Empresarial.

Para melhor clarificação do “progresso jurídico”, oportuna e válida faz-se a sua transcrição:

(...)

ARTIGO 6.º

1 – Com o objectivo de realização dos fins consignados no artigo anterior [refere-se ao artigo 5.º] e de obter os meios destinados à prossecução dos mesmos, o Sporting Clube de Portugal pode fazer quanto seja adequado e permitido por lei em benefício da actividade desportiva geral do Clube e em particular do *futebol* [destaque], designadamente:

- a) Promover, relativamente às suas equipas, que participem em competições desportivas *de natureza profissional* [destaque], a constituição de *sociedades desportivas* [destaque] e nelas participar;
- b) Exercer *actividades comerciais* [destaque] sem incidência directamente desportiva;
- c) Participar de *sociedades comerciais de responsabilidade limitada* [destaque], ainda que reguladas por leis especiais;
- d) Tomar quaisquer outras *participações* [destaque], mesmo estáveis, e entrar em quaisquer *associações de fins económicos* [destaque], designadamente *associações em participação ou consórcios* [destaque];
- e) Apoiar e participar em quaisquer outras iniciativas e empreendimentos *de carácter financeiro* [destaque], incluindo jogos de fortuna ou azar de que tenha concessão oficial, nomeadamente o jogo do bingo;
- f) Criar e dotar fundações.

(...)

Ressalte-se, pois, refletindo à luz da alteração estatutária promovida pelo Sporting, dois aspectos de natureza jurídica:

a) a *ampliação das finalidades da associação para finalidades da sociedade* e sua integração em um só ente, ou seja, a *associação*, com base, especialmente no n.º 2 do art. 20º da LBSD originária:

b) a admissibilidade contida no n.º 4 do art. 30º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril, que já permitia a participação do ente associativo nas denominadas *Sociedades Gestoras de Participações Sociais* (SGPS), empresa controladora ou *holding*, i.e., espécie de empresa que controla um grupo de outras empresas, exercendo um estilo diferenciado de gestão.

Esta é a dicção do n.º 4 do art. 30º DL n.º 67/97:

(...)

ARTIGO 30.º

Participação do clube fundador

(...)

4 – O clube fundador pode participar no capital social da respectiva sociedade desportiva através de uma *sociedade gestora de participações sociais* [destaque], desde que nesta detenha a maioria do capital social.

A discussão surge na medida em que fulcra-se o marco jurídico cronologicamente, com as seguintes questões: a) o Sporting utilizou-se das possíveis *lacunas* da LBSD originária (1990) ou da LBSD de revisão (1996)?; b) adotando-se o mesmo raciocínio, relativamente a vigência do DL n.º 146/95 de 21 de junho, estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas, revogado pelo DL n.º 67/97 de 3 de abril, como compatibilizar aquelas regras (as da LBSD) com estas (as das SD)? e c) o Sporting utilizou-se do artigo 160º (Capacidade) n.º 1 do Código Civil Português (CCP), pela redação: “ A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins”?

A questão resolve-se na generalidade com a aplicação da regra contida no Código Civil Português, uma vez que a natureza jurídica do Sporting, enquanto *associação*, pessoa colectiva, permitida por lei, buscou obter os meios necessários para a prossecução de suas finalidades.

No II Congresso de Gestão de Desporto⁷², realizado nos dias 24 e 25 de janeiro de 1997, em Lisboa, evento organizado pela Associação Portuguesa de Gestão de Desporto, ao abordar o tema “*As Sociedades Desportivas*”, José Roquette⁷³, assim se pronuncia sobre as *lacunas* da lei:

(...)

O Decreto-Lei n.º 146/95, ainda em junho de 95 e, portanto, promulgação do Governo anterior, tinha obviamente várias lacunas. Uma das mais importantes seria eventualmente a interdição da distribuição de resultados por parte das sociedades desportivas. Mas não era a única, e entendeu-se que havia que reformular, sobretudo, atendendo ao clima gerado, nomeadamente à volta do futebol profissional e, com urgência, havia que regulamentar e apontar caminhos no sentido da gestão profissionalizada das instituições desportivas. (In Actas do II Congresso de Gestão de Desporto, 1997, p. 59)

E prossegue, o notável dirigente sportinguista:

⁷² Em evento organizado pela Faculdade de Economia da Universidade do Porto, em adição ao tema foi publicado no *Cadernos de Economia*, 31, 1995: ALMEIDA, M.C A ‘separação de águas’, p.10-3; CARDOTE, F. *Os problemas dos clubes e as novas panaceias*, p.21-3; NERO, G. *Sociedades desportivas: a quem beneficiam*, p. 117-20.

⁷³ Também manifestou-se ROQUETE, J. *Gestão profissional para salvar a alta competição* In *Cadernos de Economia*, 31, 15-6, 1995.

Esta é de facto a pedra de toque. É ainda uma primeira aproximação. se bem que indiscutivelmente há que percorrer e, ao longo do qual, vamos com certeza ainda aprender muitas coisas.

Mas a base é efectivamente o tentar introduzir critérios rigorosos de gestão no desporto. nomeadamente nas instituições que mais responsabilidade têm na gestão desportiva, definindo um conjunto de regras que nesta altura ainda não são suficientemente abrangentes. (ob. cit. p. 59)

E sobre a exortação ao sucesso das SD, verberou:

(...)

O que se pretende, fundamentalmente, é que as sociedades desportivas sejam sociedades de sucesso, isto é, não se pretende somente e unicamente tentar introduzir critérios de rigor de gestão, mas também criar condições para que as sociedades desportivas ganhem dinheiro, para que essas sociedades desportivas possam, de facto até numa concepção mais abrangente, realizar mais-valias na compra e venda de contratos com os jogadores. (ob.cit. p.61)

O “Projecto Roquette” arranca a 17 de março de 1997, com o reconhecimento notarial inicial de seis sociedades, com a finalidade imobiliária, nomeadamente destinadas à construção civil, venda e arrendamento de propriedades, a saber:

- a) Sociedade de Promoção Imobiliária Quinta das Raposeiras S.A.;
- b) Sociedade de Promoção Imobiliária Lote Dourado, S.A.;
- c) Sociedade de Promoção Imobiliária Quinta de Alvalade, S.A.;
- d) Sociedade de Promoção Imobiliária Quinta do Loureiro, S.A.;
- e) Contruz Promoção Imobiliária, S.A.;
- f) Sociedade de Construção e Planeamento, S.A..

Aliando-se àquelas sociedades, tem-se uma sociedade de serviços, que terá como finalidade a prestação de serviços e a *gestão da marca* Sporting Clube de Portugal, inclusive com acordos de *franchising*:

- g) Sporting Comércio e Serviços, S.A.;

Finalmente, a Sociedade Desportiva:

- h) Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SD, com a finalidade de realizar a atividade de gestão da equipe de futebol profissional e futebol de formação.

A SD, não foi constituída aquela data, em decorrência do aguardar a publicação do DL n.º 67/97, de 3 de abril.

O denominado “Grupo Empresarial do Sporting” (*Record*, de 18 de março de 1997), terá como figura central, e, não poderia deixar de ser, o Sporting Clube de Portugal, que deterá a maioria do capital social numa Sociedade Gestora de Participações Sociais (SGPS), uma sociedade controladora ou *holding*.

Uma questão básica de direito, de natureza fulcral e elucidativa, sobrevive, diante da ousadia sportinguista, o que, permite a formulação da seguinte questão por Meirim (1999a, p.49):

A questão jurídica que é legítimo abordar é a seguinte: o clube desportivo Sporting pode, mantendo a natureza de uma associação de fins ideais, não lucrativos, levantar este “grupo económico”, participando em diversas sociedades comerciais, controlando uma “holding”, tudo perspectivado numa lógica de obtenção de lucro?

Não serão juridicamente *inconciliáveis aquela natureza e estas actividades* [destaque] e, em consequência *inválidos* [destaque] muitos dos negócios e actos jurídicos que estão na origem ou são precipitação daquelas últimas?

Retorna-se à discussão sobre a natureza jurídica entre *associação* e *sociedade*, e conseqüentemente a sua previsibilidade e licitude na lei civil.

Esta só se instala e se fundamenta, porque uma *associação* de natureza desportiva, ou seja, um clube – o Sporting – ousou valer-se da “letra da lei” civil portuguesa para prosseguir seus fins?

Assim, ao analisar o artigo 160º do CCP, Meirim (1995a, p.20), permite-nos uma lição lapidar:

(...)

Vigora, no dizer da doutrina o princípio da especialidade do fim: o escopo estatutário serve de medida do alcance da capacidade.

Não obstante esta *especialização* [destaque como no original], admite-se que a associação possa praticar actos convenientes à prossecução dos seus fins, ainda que se afastem quanto ao seu objecto.

Ou seja, parece que os clubes desportivos não estão incapacitados de praticar actos de natureza lucrativa em ordem a obter recursos para a prossecução dos seus fins, sendo apenas exigido que as actividades sejam lícitas e úteis para a realização do fim estatutário daquelas entidades.

Percebe-se, assim, a acuidade jurídica do “Projecto Roquette”, que como contributo ao desporto português, enquanto organização que gere atividade profissionalizada – o clube desportivo, a consolidação dos seguintes marcos:

a) promoveu e avançou concretamente quanto às estruturas jurídicas de *associação* e *sociedade*, inovando na reconstrução do clube desportivo, e, garantindo o exemplo a ser seguido por outras entidades de mesmo gênero;

b) inseriu concretamente a figura do clube desportivo na sociedade controladora ou *holding*, na leitura das sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), com o protagonismo de deter a maioria do capital social, permitindo o exercício de “liderança” em grupo empresarial.

A Sporting – SGPS, S.A. obtém na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 3ª Secção. a matrícula n.º 7638/970711; inscrição n.º1; número de data da apresentação: 25/970711, portanto, no dia 11 de julho de 1997, com a publicação do contrato em 14 de agosto de 1997, no *D.R.* – III Série, n.º 187, pp. 15 303-306, cujo *objecto social* na forma ao artigo 2.º e *capital social* na forma do artigo 3.º é:

(...)

ARTIGO 2.º

Objecto social

1 – A sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de atividades económicas.

2 – A sociedade poderá, nos termos legais, prestar às participadas serviços técnicos de administração e gestão.

(...)

ARTIGO 3.º

Capital social

1 – O capital social é de PTE 5 000 000\$ integralmente subscrito, está representado por 5000 acções, com valor nominal de PTE 1000\$ cada uma e encontra-se realizado, em numerário, em 30%, devendo os restantes 70% ser realizados, também em numerário, no prazo máximo de cinco anos

(...)

Na mesma data de apresentação do contrato da Sporting – SGPS, S.A., ou seja, 11 de julho de 1997, constituía-se a *Estádio José de Alvalade, S.A.*, cujo objecto social é “a promoção, construção, gestão e comercialização, directa ou indirecta do *novo* [destaque] Estádio José de Alvalade, incluindo todo o tipo de actividades relacionadas com a gestão e administração do interior e exterior do estádio e dos seus equipamentos” (cfr. artigo 3.º n.º 1, publicação de 29.10.1997, *D.R.* – III Série, n.º 251, pp. 21 774-(88)-(90)).

Na trajetória do “Projecto Roquette”, caminha-se, finalmente para a constituição da Sociedade Desportiva, com a deliberação da Assembleia Geral do Sporting Clube de Portugal, em 2 de junho de 1997, conferindo poderes ao Conselho Directivo do SCP para promover a referida constituição, e este em reunião realizada em 7 de julho de 1997, fixou as condições finais da operação, e o registo comercial é efetivado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 3ª Secção, Matrícula n.º 7679/970725; inscrição n.º 1; número e data da apresentação 15/970725, ou seja, 25 de julho de 1997, contrato publicado em 11.12.1997 no *D.R.* – III Série, N.º 285, pp. 25 252-256.

Com o *objecto social* integralmente definido, eis a redacção do artigo 3º n.º 1 e n.º 2 do contrato:

(...)

ARTIGO 3.º

Objecto social

1 – A sociedade tem objecto a participação nas competições profissionais de futebol, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada da modalidade de futebol.

2 – A sociedade pode igualmente adquirir participações como sócio de responsabilidade limitada em sociedades *com objecto social diferente do seu* [destaque] mesmo que reguladas por leis especiais, ou participar de agrupamentos complementares de empresas, aprupamentos europeus de interesse económico, consórcios ou quaisquer outros tipos de associação temporária ou permanente.

(...)

Com fundamento no n.º 6 do artigo 279º do Código das Sociedades Comerciais (CodSC), em 7 de agosto de 1997, é apresentada a oferta pública de subscrição e de 2 000 000 de acções nominativas, ordinárias e escriturais, com o valor nominal de PTE 1000\$ cada, destinadas à constituição da sociedade desportiva *Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD*, sendo no período de 11 a 25 de agosto de 1997, a operação destinada aos sócios do SCP (1a. fase), seguindo-se um termo até o dia 3 de setembro, com abertura aos investidores particulares e público em geral.

Uma configuração do grupo empresarial dominado pelo SCP, relativamente as suas relações e integrações, revelam o nível de participação descrito na Figura 3:

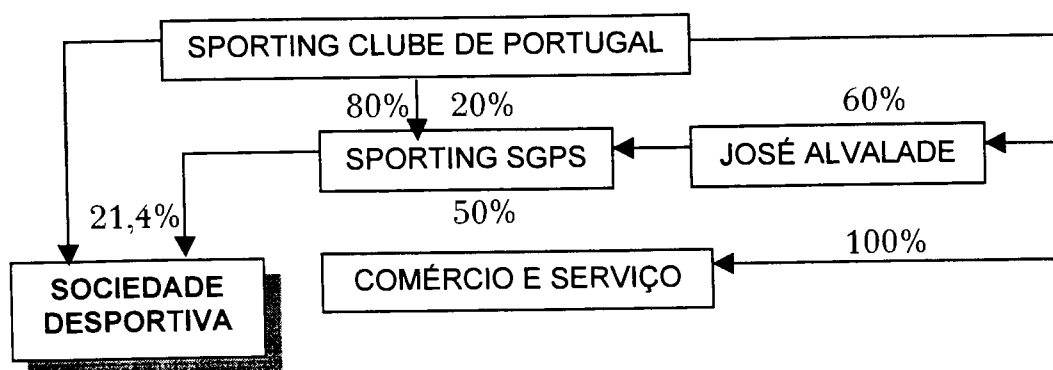


Figura 3. Distribuição do capital social da Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD.

No arranque da oferta pública de subscrição, foram subscritas de forma particular, 5 000 000 acções, assim discriminadas:

a) o SCP subscreveu e realizou integralmente 199 996 acções da Categoria A, a data de 25 de julho de 1997, nos termos do n.º 2 do artigo 279.º do CodSC e mais 1 300 000 acções da Categoria A, nos termos do n.º 6 do artigo 279.º do CodSC, cuja realização será efectuada em dinheiro, antes da escritura pública de constituição da SAD;

b) cada um dos promotores Dr. José Alfredo Parreira Holtreman Roquette, Dr. António Augusto Serra Campos Dias da Cunha, Dr. Miguel António Monteiro Galvão Teles, Dr. João António Rodrigues Simões de Almeida, subscreveu e realizou integralmente 1 acção da Categoria B, também a data de 25 de julho de 1997;

c) a Sporting – SGPS, S.A., nos termos do n.º 6 do artigo 279.º do CodSC, após o registo provisório do projecto de contrato de sociedade, subscreveu 3 500 000 acções da Categoria B, cuja realização será efectuada integralmente, em dinheiro, antes da celebração da escritura pública de constituição da SAD.

O *Record* de 27 de agosto de 1997, informava como resultado parcial da oferta pública de subscrição a venda de 1 800 000, numa significativa resposta dos associados sportinguistas, e, no *Público* de 9 de setembro regista-se um número superior a venda de 2 000 000 acções.

A AG da Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, instala-se em 16 de outubro 1997 e efectiva a constituição da referida sociedade desportiva.

Em AG de 31 de outubro de 1998, os accionistas aprovaram o relatório e contas relativo ao exercício 1997/98, correspondendo ao período de 31 de julho de 1997 a 1 de agosto de 1998, em que registou-se um resultado líquido real negativo de 1,492 milhões contos, com uma previsibilidade assumida pelos dirigentes, anteriormente na casa dos 1,616 milhões de contos, que em síntese foi considerado satisfatório.

A *Bola e Record*, em 1 de novembro de 1998, anunciavam as intenções da Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, em iniciar gestões junto a Bolsa de Valores de Lisboa (BVL), no sentido de integrar-se ao mercado de capitais.

1.1.1 Sporting na Bolsa de Valores

O ingresso na Bolsa de Valores, passou a ser a meta perseguida por José Roquette, e nesta empreitada, regista-se a “união” de interesses comuns, com Jorge Nuno Pinto da Costa, presidente do Futebol Clube do Porto.

Foi no dia 8 de outubro de 1997, que José Roquette encaminhava a documentação de admissibilidade à cotação no primeiro mercado da Bolsa de Valores, da Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD.

“Administração da BVL dá crédito ao mercado do futebol português: SPORTING NA BOLSA” foi a manchete de *O Jogo*, edição de 31 de janeiro de 1998, que noticiava a decisão da BVL, ocorrida em 29 de janeiro de 1998.

A notícia foi confirmada por Agostinho Abade, membro do Conselho Directivo do SCP, que foi enfático: “Falta-nos apenas o passo final, ou seja, a decisão favorável da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). É um processo que pretendemos se concretize o mais depressa possível e que todo o país aguarda. Só assim outros clubes se poderão juntar a nós”.

“SAD do Sporting em ‘fora a de jogo’; Comissão do Mercado de Valores Mobiliários negou provimento ao pedido do clube de Alvalade para ver as suas acções cotadas”(contra-capa do *Jornal de Notícias*, p. 48, edição de 20 de fevereiro de 1998), decisão essa que levou a Simões de Almeida, vice-presidente e administrador da Sporting SAD, a classificá-la de “inadmissível e irresponsável”.

A decisão foi adotada pelo Conselho Directivo da CMVM em 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte fundamentação, com fulcro no artigo 304º do Código do Mercado de Valores Mobiliários (CodMVM)

- a) inexistência da publicação dos relatórios e contas dos últimos três exercícios; e
- b) a falta de dois anos de actividade efectiva.

Para Simões de Almeida, os requisitos apontados pela CMVM, poderiam ser ultrapassados, caso fosse aplicado o regime de excepção. Para ele, aquela deliberação “não defendia os interesses da economia nacional”.

Na página especializada em Economia, voltava o *Jornal de Notícias*, p.25, da edição de 26 de fevereiro, com a seguinte manchete - “Acções do futebol atiradas para canto; Comissão do Mercado de Valores Mobiliários não seguiu parecer favorável e unânime dos onze membros do Conselho da Bolsa”, criando-se um *impasse* entre as decisões da BVL e da CMVM, frustrando assim, as expectativas de cerca de 30 mil accionistas da Sporting SAD.

Eis a manifestação do líder sportinguista José Roquette: “Mataram à nascença uma história de sucesso” (*Público*, 31 de março de 1998), que intenta, agora, cotação ao segundo mercado da BVL, fato que ocorreu em 30 de março de 1998(*A Bola* 24 de abril de 1998).

O Conselho Directivo da CMVM, reuniu-se em 22 de abril de 1998, e deferiu o pedido da Sporting SAD (cumulativamente ao idêntico pedido pela Futebol Clube do Porto, Futebol.SAD), seguindo-se a aprovação por unanimidade do Conselho de Administração da BVL, em 28 de abril, admitindo à cotação no segundo mercado das acções da Sporting SAD e da Porto SAD.

A data de 2 de junho de 1998, registra o primeiro dia do Sporting SAD no segundo mercado da BVL, cotação na abertura de 1 499\$ e no encerramento 1 306\$, efectivando-se a transação de 130 292 acções, em 608 negócios, com um preço médio de 1 396\$ (*Record* e *A Bola*, de 3 de junho de 1998).

1.1.2 Síntese do Contrato

Registo Comercial, Inscrição, Número e Data da Apresentação,
Publicação no Diário da República

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 3.ª Secção. Matrícula n.º
7679/970725; inscrição n.º 1; número e data da apresentação 15/970725
Diário da República – III Série, n.º 285, 11-12-1997, pp. 25 252-256

Fundamento de constituição e natureza da sociedade desportiva

Alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril

Sociedade Anónima Desportiva

Com apelo a subscrição pública

Denominação

Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD

Capital Social

PTE 7 000 000 000\$ inteiramente subscrito e realizado

PTE 2 000 000 000\$ limite de aumento

Acções - representação, valor nominal, categorias, títulos

Capital social representado por 7 000 000 acções

Valor nominal de 1000\$ cada

Categoria *A* – subscritas pelo clube fundador e Categoria *B* – as restantes

Títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 500 ou 1000 acções

Assembléia Geral (AG)

Participação – a cada 100 acções corresponde a um voto

Mesa da AG – um presidente e um secretário, eleitos pela AG, facultativamente pode ser eleito um vice-presidente, mandato de quatro anos e é renovável

Conselho de Administração (CA)

Composição – três ou cinco membros, aplicável o número três se a AG, em deliberação autónoma, não fixar o de cinco

Mandato de quatro anos, renovável por uma ou mais vezes, salvo, o membro detentor de acção de categoria *A*, designado pela AG, que exercerá direito de veto

A AG designa o Presidente, podendo também designar um ou dois vice-presidentes, e não o fazendo, far-se-á pelo próprio CA

Os administradores prestarão caução na importância de PTE 500 000\$. que poderá ser dispensada ou alterada por deliberação da AG

O CA é órgão de gestão da SAD

Remuneração – os administradores serão remunerados pelo modo estabelecido em AG ou comissão de accionistas por delegação de competência da AG

Fiscalização da sociedade

Compete a um Fiscal Único e a um suplente, obrigatoriamente, revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, eleitos pela AG, mandato de quatro anos, permitida a reeleição

O Fiscal Único será remunerado na forma que a AG determinar

Secretário da sociedade

Um Secretário e um suplente serão designados pelo CA

O exercício dessa função cessa com o termo das funções do CA que o designou

10. Exercício social

Coincide com o ano civil

11. Relatório e contas

A cada exercício social o CA elaborará: a) o balanço; b) a demonstração de resultados; c) o anexo de balanço; d) o relatório sobre o estado e evolução dos negócios sociais e e) a proposta de aplicação de resultados serão apresentados ao *Fiscal Único* e à *AG* [destaque]

12. Camadas de formação e cooperação

A SAD poderá estender a sua actividade às camadas de formação do SCP, na área de futebol, nos termos em que forem permitidos por lei, ou cooperar com o clube fundador nesse domínio, assim como cooperar com «Clube satélite» [aspas no original] seu ou do clube fundador

13. Conselho de Administração e Fiscal Único e suplente

Designados em 28 de outubro de 1997

Período: quadriénio de 1997-2000

CA – o presidente e dois membros; ConFis – Fiscal Único: uma Sociedade de Revisores de Contas (SoROC) e um suplente Revisor Oficial de Contas (ROC)

Apresenta-se no Quadro 1 o desempenho do SCP nas épocas desportivas período compreendido entre 1990/91 a 1999/00, destacando-se a época de 1999/00 onde sagrou-se Campeão português.

Quadro 1. Breve retrospectiva do SCP na I Divisão do Campeonato Português, épocas desportivas entre 1990/91 à 1999/00.

época	divisão	classificação
90 – 91	I	3º
91 – 92	I	4º
92 – 93	I	3º
93 – 94	I	3º
94 – 95	I	2º
95 – 96	I	3º
96 – 97	I	2º
97 – 98	I	4º
98 – 99	I	4º
99 – 00	I	1º

Obs: A I Divisão corresponde à I Liga.

Fonte: LPFP

1.2 Futebol Clube do Porto (Porto)

A preocupação do FCP com o tema sobre as sociedades desportivas, regista-se em 17 de fevereiro de 1995, por meio de seu Instituto do Desporto, que organizou um seminário de título “Clubes desportivos e sociedades com fins desportivos”, promovendo a discussão dessas figuras contidas na LBSD e antecedendo a edição do Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de junho.

O projecto empresarial do FCP, sob a liderança de Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa e com o auxílio, dentre outros do economista Angelino Ferreira, vice-presidente do clube, arranca na sua primeira fase, acontecendo a criação de sociedades comerciais, como a Porto Seguro, a Porto Clínica e a Porto Comercial, com intervenção do FCP no capital daquelas sociedades (*Mundial*,1998,2(22):44).

O nível de intervenção do FCP, encontra-se representado na Figura 4 abaixo:

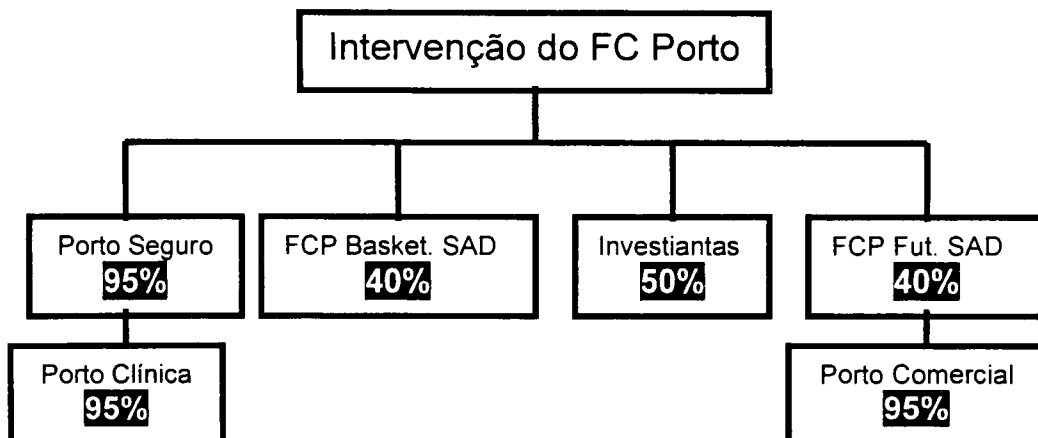


Figura 4. A Intervenção do FCP nos diversos segmentos societários.

No dia 30 de julho de 1997, o FCP constituiu duas sociedades desportivas, sendo uma para o futebol - Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD - e outra para o basquetebol - a Futebol Clube do Porto, Basket, SAD, celebrando no dia seguinte a escritura das mesmas, além de uma sociedade investimentos - a Investiantas - Investimentos Desportivos, Limitada, uma sociedade por quotas, participando no capital das referidas sociedades.

Com um capital social de PTE 200 000 000\$, a Porto SAD, assim distribui-se no quadro social:

Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa - 0,001%

Fernando Sardoeira Pinto - 0,001%

Domingos Vieira de Matos - 0,001%

Futebol Clube do Porto - 40 %

Investiantas Limitada - 49,997%

Câmara Municipal do Porto - 10 %

Em rápida análise, percebe-se que o sócio maioritário é uma sociedade por quotas - a Investiantas - Investimentos Desportivos Limitada, capital social de PTE 400 000\$, cujo quadro social é assim constituído:

FCP - 50%

Fernando Sardoeira Pinto - 50%

Sobre o modelo adotado pelo FCP, para a constituição da sociedade desportiva, Meirim (1999a, p.54), faz a seguinte observação:

(...) representa um dos exemplos mais paradigmáticos de uma certa leitura do estabelecido no artigo 30º do Decreto-Lei n.º 67/97, quando a *participação do clube fundador* [destaque]. Leitura, adiante-se desde já, que não temos por correcta e representa a materialização de um caminho para as sociedades desportivas portuguesas *não desejado pelo legislador* [destaque].

O resultado dessa “engenharia societária” é bem patente: o FCP detém a sociedade desportiva “Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD”, a participação *directa* [destaque] de 40% e mais a participação *indirecta* [destaque] de pouco menos de 25% o que, tudo junto, lhe confere o controlo maioritário da sociedade desportiva.

Com o anúncio do aumento do capital social de PTE 200 000 000\$ para PTE 5 000 000 000\$, acontece a oferta pública de subscrição no período de 27 de outubro a 7 de novembro de 1997, com a emissão de 2 980 000 ações nominativas, com o valor nominal de 1000\$ cada, reservando-se aos sócios um lote de 2 000 000 acções, sendo que para o público em geral o valor nominal de 1 100\$ para cada acção.

O aumento de capital da FCP, Futebol, SAD, foi totalmente subscrito, perfazendo um total de 13.654 accionistas, sendo 10.099 sócios do FCP, reconfigurando-se a distribuição do capital, conforme abaixo:

FCP - 40%

Associados do FCP - 39%

Investiantas - 12%

Público em geral - 8%

Câmara Municipal do Porto - 1%

A que se registar nesse modelo portista, a inserção da Câmara Municipal do Porto, conforme previsibilidade do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 67/97, que segundo o Presidente Fernando Gomes, esta participação será realizada com cessão ou venda de terrenos a preços simbólicos, considerada por êle, como percentagem “ultramenoritária” (*A Bola*, 20 de abril de 1997).

Uma demonstração da intervenção dos sócios da FCP, Futebol, SAD, é apresentada na Figura 5.

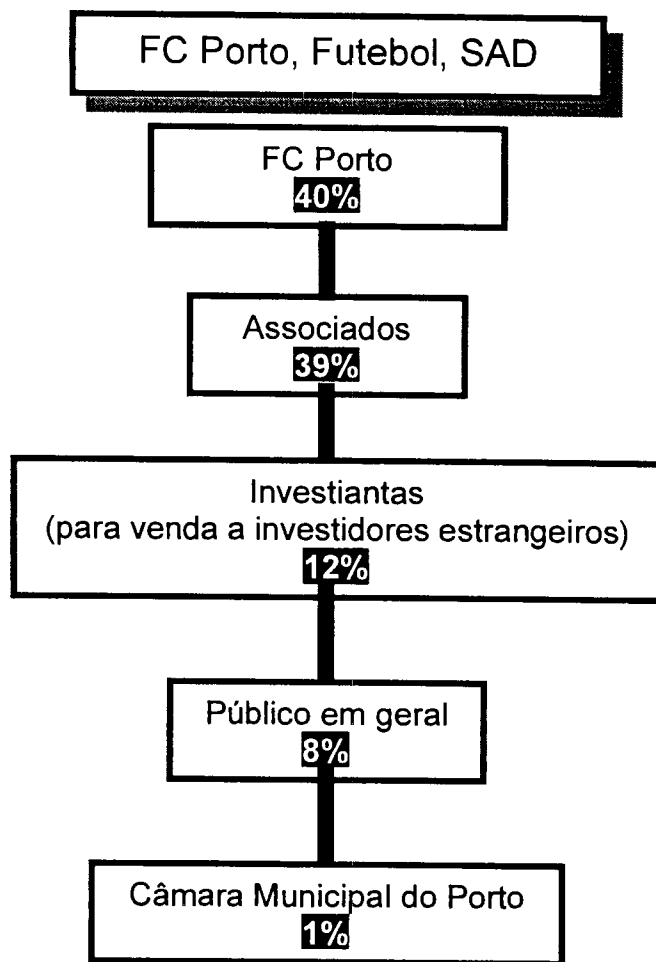


Figura 5. Configuração da distribuição do capital social da FC Porto, SAD.

Os resultados do primeiro ano da FCP, Futebol, SAD, são apresentados em 15 de outubro de 1998, revelando um lucro de 53 mil contos, com a provação unânime das contas ocorrida no dia 30 daquele mês.

1.2.1 Porto na Bolsa de Valores

A admissibilidade das acções à cotação da FCP, Futebol, SAD no mercado da BVL, revestiu-se de cautela, diante do indeferimento inicial da CMVM ao pedido da Sporting, SAD. A iniciativa aconteceu em dezembro de 1997.

Segundo Angelino Ferreira, que destaca “ o nosso requerimento poderá ter fundamentação diferente daquela que, eventualmente, terá sido utilizada pelo Sporting” (*Jornal de Notícias*, 26.2.98).

O regime de excepcionalidade poderia ser aplicado pela CMVM, superando-se a necessidade dos dois exercícios efectivos de actividade, considerando-se, que o “negócio do futebol”, já é desenvolvido pelos clubes de longa data.

Numa rápida análise, segundo o dirigente portista, relativamente ao FCP, o Relatório e Contas, no ano que passou, já foi a publicado em separata, para melhor destacar as contas do futebol, devidamente autonomizadas das demais modalidades do clube.

Assim o FCP já havia autonomizado as contas do futebol: “Houve um processo de cisão económica e, portanto, havia já uma história para contar à volta do futebol. Em cada um dos últimos dois

exercícios, o FCP teve um resultado acima de um milhão e meio de contos”, concluiu Angelino Ferreira (*Jornal de Notícias*, 28.2.98).

Seguindo o caminho da Sporting, SAD, e, fundamentando o pedido de acesso à cotação no segundo mercado da BVL, em de março de 1998, obtém o deferimento do Conselho Directivo da CMVM em 22 de abril, seguindo-se a aprovação unânime do Conselho Directivo da BVL em 28 de abril de 1998.

Em 1 de junho de 1998, o FCP, Futebol, SAD, acedia ao segundo mercado financeiro da BVL, passando as suas acções a receberem cotação. Regista-se uma valorização de 60% nesse primeiro dia, sendo o preço da acção na abertura 1 531\$ e no fecho 1 599\$, com um valor máximo alcançado de 1 700\$ e um preço médio de 1 582\$.

Esses resultados, autorizam a Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa, a declarar: “É um dia muito importante para o futebol português. Eu e o presidente José Roquette envolvemo-nos num projecto e agora vimos provar a tese por mim defendida contra alguns velhos do Restelo. Conseguimos somar êxitos no mercado de capitais aos êxitos desportivos” (*Público*, 22 de junho de 1998).

1.2.2 Síntese do Contrato

1. Registo Comercial, Inscrição, Número e Data da Apresentação,
Publicação no Diário da República

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 1.ª Secção. Matrícula n.º

5745; identificação de pessoa colectiva n.º 974174017; inscrição n.º 1; número e data da apresentação 2/970923

Diário da República – III Série, n.º 251 – 29-10-1997, pp.21 7774-(104)-(107)

2. Fundamento de constituição e natureza da sociedade desportiva

Alínea b) ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril

Sociedade Anónima Desportiva

Inicialmente subscrição particular, seguindo-se apelo a subscrição pública

3. Denominação

Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD

4. Capital Social

PTE 200 000 000\$ integralmente subscrito e realizado

PTE 5 000 000 000\$ aumento OPS 27.10 a 7.11.97

5. Acções – representação, valor nominal, categorias, títulos

Capital social inicial representado por 200 000 acções e 7 000 000 acções *a posteriori*

Valor nominal de 1000\$ cada para sócios do FCP e 1100\$ cada para o público em geral

Categoria A – subscritas pelo clube fundador e Categoria B – as restantes

Títulos de 1, 5, 10, 100, 1000, 10 000 e 100 000 acções

6. Assembléia Geral (AG)

Mesa da AG – constituída por um presidente e um secretário

Mandato de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes

Competência para fixar remuneração dos membros dos cargos sociais, podendo assumir a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou em apenas algumas dessas modalidades, elegendo uma *comissão de vencimentos* constituída por três membros

7. Conselho de Administração (CA)

Composição – três, cinco, sete ou nove membros, obrigatoriamente *gestores profissionalizados*, eleitos em AG, podendo o presidente ser designado pela AG ou escolhido dentre seus pares do CA

Os membros do CA caucionarão ou não o exercício do seu cargo, conforme for deliberado pela AG que os designar ou, na falta de deliberação, por qualquer das formas permitidas por lei e na importância mínima legalmente fixada

Mandato com duração de quatro anos, permitida a reeleição por uma ou mais vezes

8. Fiscalização da sociedade

Exercida por Conselho Fiscal (ConFis), constituído por três membros efectivos e um suplente, devendo um desses membros e o suplente ser revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas

Mandato com duração de quatro anos, permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes

9. Secretário da sociedade

Um secretário e um suplente com as funções conforme artigo 446.º B do CodSC

10. Conselho consultivo (CCs)

A AG poderá eleger um CCs, composto por um máximo de vinte membros, não remunerados

O CCs não terá funções orgânicas, cabendo-lhe aconselhar o CA, sem carácter vinculativo, sobre os assuntos que este órgão entenda sumeter à sua apreciação

11. Adiantamento sobre lucros no decurso de um exercício

O CA autorizado pelo ConFis, poderá resolver fazer adiantamentos sobre lucros no decurso de um exercício, nos termos previstos na lei.

12. Nomeação dos órgãos sociais

A AG nomeou e dispensou de caução, os órgãos sociais para o 1.º quadriénio: a) AG – o presidente e o secretário; b) CA -o presidente e quatro membros; c) ConFis – o presidente e uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (SoROC) e um suplente Revisor Oficial de Contas (ROC)

O desempenho do FCP nas épocas desportivas período compreendido entre 1990/91 a 1999/00 é apresentado no Quadro 2 com destaques para as épocas 1991/92 e 1992/93 – Bi-Campeão e épocas 1994/95 a 1998/99 – Penta-Campeão.

Quadro 2. Breve retrospectiva do FCP na I Divisão do Campeonato Português épocas desportivas entre 1990/91 a 1999/00.

época	divisão	classificação
90 – 91	I	2º
91 – 92	I	1º
92 – 93	I	1º
93 – 94	I	2º
94 – 95	I	1º
95 – 96	I	1º
96 – 97	I	1º
97 – 98	I	1º
98 – 99	I	1º
99 – 00	I	2º

Obs: A I Divisão corresponde à I Liga.

Fonte: LPFP

A estrutura organizativa da FCP, Futebol, SAD é apresentada na Figura 6.

Gestão
Estratégica

Conselho de administração

Director Geral

Gestão Operacional

Gabinete de
Controle de
Gestão

Gabinete de
Prospecção e
Observação
de jogadores

Departamento
Relações
Externas e
Organização

Departamento
Administrativo
e Financeiro

Departamento
de Futebol

Departamento
de Património

Futebol
Sénior

Futebol
Júnior

Figura 6. Estrutura organizativa da FCP, Futebol, SAD.

1.3 Vitória Futebol Clube (Setúbal)

No dia 23 de maio de 1997, para esclarecer sobre as SD, uma segunda sessão de AG. reúne a comunidade vitoriana, entretanto, o maior entrave é o seu actual passivo, avaliado na ordem dos 700 mil contos (Castro e Sousa, 1997,p.49).

O capital social inicial da SD foi de 200 000 000\$, atendendo perfeitamente ao ditame do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 67/97, com a seguinte distribuição:

Câmara Municipal de Setúbal – 40%

Vitória Futebol Clube – 30%

Associados do Vitória Futebol Clube – 30%

As informações da oferta pública de subscrição de ações da sociedade desportiva - Vitória Futebol Clube, SAD, estavam disponibilizadas em 11 de agosto de 1997, podendo os associados até a data de 25 de agosto, ter acesso às ações, cujo pedido mínimo era dez e o valor nominal de 1 000\$.

Um processo conturbatório, de natureza interna, envolvendo a direcção do Vitória Futebol Clube e a representante da Câmara Municipal na administração da SAD, parecia impedir o percurso administrativo natural (*A Bola*, 1 de outubro de 1997).

As ações destinadas aos associados do Vitória Futebol Clube, por volta de 60 000, foram subscritas por um só sócio e as 20 ações restantes foram subscritas por dois sócios.

O mês de julho de 1998, regista a demissão do presidente do Vitória Futebol Clube e o requerimento de um partido político, para um reunião urgente com a representante da autarquia na

administração da SAD, concluindo-se que as acções não haviam sido colocadas à venda, porque o clube não apresentara a documentação exigida pelo Banco ESSI (*A Bola*, de 17 e *Record* de 23.07.98).

Com a nova direcção no Vitória Futebol Clube, instalada no mês de agosto de 1998, em AG da SAD de 26 de novembro, procede-se o aumento de capital para 400 000 000\$, mantendo-se a seguinte distribuição:

- a) 40% para a Câmara Municipal;
- b) 30% para o Vitória Futebol Clube e
- c) 30% para os associados do clube fundador da SAD.

A Vitória Futebol Clube, SAD não possui acções cotadas no segundo mercado da BVL.

1.3.1 Síntese do Contrato

1. Registo Comercial, Inscrição, Número e Data da Apresentação

Conservatória do Registo Comercial de Setúbal, Matrícula n.º 4558; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 59/970807

Diário da República – III Série, n.º 108 – 10-5-1999, pp. 10 212-213

2. Fundamento de constituição e natureza da sociedade desportiva

Alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril

Sociedade Anónima Desportiva

Com apelo a subscrição pública

3. Denominação

Vitória Futebol Clube, SAD

4. Capital Social

PTE 200 000 000\$ totalmente subscrito e realizado em dinheiro e espécie em 50% na data de constituição, devendo o restante ser realizado no prazo de seis meses

PTE 400 000 000\$ aumentado em novembro de 1998

5. Acções – representação, valor nominal, categorias, títulos

Capital inicial representado por 200 000 acções e 400 000 acções *a posteriori*

Valor nominal de 1000\$ cada

Categoria *A* – subscritas pelo clube fundador e Categoria *B* – as restantes

Títulos de 1, 10 e 100 acções

Distribuição das acções subscritas

- a) o accionista Vitória Futebol Clube subscrive 60 000 acções
- b) o accionista Câmara Municipal de Setúbal subscrive 80 000 acções
- c) o accionista Leontino G. Duarte subscrive 59 980 acções
- d) o accionista Júlio A.C. Adrião subscrive 10 acções
- e) o accionista Luís M.C. Tristão subscrive 10 acções

6. Assembléia Geral (AG)

Competência para deliberar sobre toda matéria que a lei lhe atribua

Mesa da AG – integrada por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos por quatro anos de entre os accionistas ou quem estes indicarem

7. Conselho de Administração (CA)

Composição – cinco membros eleitos por quatro anos em AG, sendo o presidente e o vice-presidente designado dentre estes nessa mesma assembléia

8. Fiscalização da sociedade

Competirá a um fiscal único, oficial de contas e estranho à sociedade, designado em AG por período de quatro anos, com a competência, atribuições e deveres estabelecidas em lei

9. 1.º Mandato do CA

Caberá ao accionista Vitória Futebol Clube indicar três dos cinco administradores; ao accionista Câmara Municipal de Setúbal indicar um administrador e aos restantes accionistas indicar um administrador

10. Vinculação de assinaturas

Durante o período de um ano, a contar da data de início de actividade, a sociedade vincula-se pela assinatura de dois administradores, devendo um deles ser obrigatoriamente o administrador indicado pelo accionista

Câmara Municipal de Setúbal

A configuração da distribuição do capital social do Vitória Futebol Clube, SAD é apresentada na Figura 7.

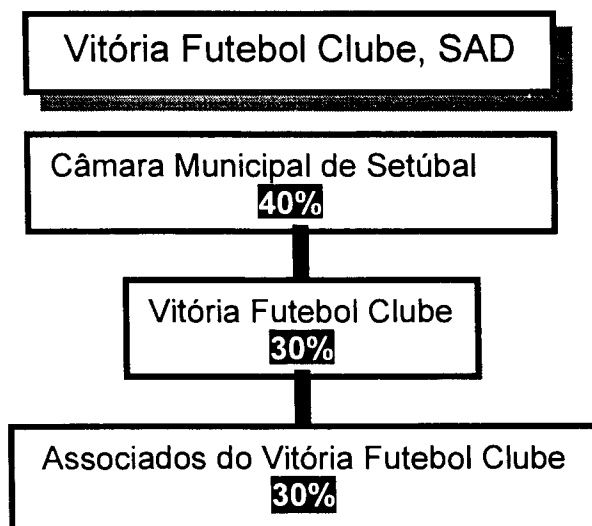


Figura 7. Configuração da distribuição do capital social do Vitória Futebol Clube, SAD.

No Quadro 3 tem-se o desempenho do VFC nas épocas desportivas período compreendido entre 1990/91 a 1999/00, com o registo do descenso para a II Divisão de Honra para a época 2000/2001.

Quadro 3. Breve retrospectiva do VFC da I Divisão do Campeonato Português épocas desportivas entre 1990/91 a 1999/00

época	divisão	classificação
90 - 91	I	17º
91 - 92	II	5º
92 - 93	II	3º
93 - 94	I	6º
94 - 95	I	18º
95 - 96	II	2º
96 - 97	I	12º
97 - 98	I	13º
98 - 99	I	5º
99 - 00	I	16º

Obs: A II Divisão de Honra corresponde à II Liga.

Fonte: LPFP

1.4 Sporting Clube de Braga (Braga)

O Sporting Clube de Braga (SCB), regista a sua adesão significativa ao projeto das sociedades desportivas, mesmo considerando as suas limitações patrimoniais.

As primeiras notícias, acontecidas por volta do mes de outubro de 1997, segundo *A Bola* do dia vinte e oito, davam conta sobre o possível capital social, na casa dos PTE1 000 000 000\$. com a oferta de subscrição pública das acções para os primeiros meses de 1998, com a seguinte divisão:

- a) 50% para a Câmara Municipal de Braga;
- b) 40% para o clube fundador e
- c) 10% para os associados.

A hipótese de significativa participação da Câmara Municipal, tratava-se de uma estratégia da primeira fase do projecto, que foi estruturado pelo Banco ESSI (*Público*, 18.6.1998).

A estratégia era de, num primeiro momento, ou seja, o da constituição da SAD, o capital social a ser subscrito seria o de PTE 200 000 000\$, mínimo na forma da lei, avançando-se num segundo momento, com o aumento de capital de PTE 800 000 000\$, perfazendo o montante de 1 milhão de contos.

A constituição da *Sporting Clube de Braga, Futebol, SAD*, ocorria no dia 26 de junho de 1998 e também nesta mesma data é celebrada a escritura da Investibraga – Investimentos Imobiliários, SA, em que o SCB detém participação (*Jornal de Notícias*, 24.6.1998).

A INVESTIBRAGA – Investimentos Imobiliários, S.A. – Conservatória do Registo Comercial de Braga, Matrícula n.º 5960/980629; inscrição n.º 1: número e data da apresentação: 42/980629. contrato publicado no *Diário da República* – III Série, n.º 227,1-10-1998, pp. 20 821-822 - com sede no Estádio 1.º de maio, freguesia de Braga, tem como objecto social, nos termos do artigo 2º do contrato:

(...)

ARTIGO 2.º

1 – O seu objecto social é a compra, venda, administração de bens imóveis, gestão de imóveis próprios, indústria de hotelaria e turismo, realização de investimentos, directos ou indirectos, nas áreas de publicidade, do imobiliário, do marketing, do merchandising, *do desporto* [destaque] e da prestação de serviços com elas conexos.

(...)

A configuração inicial da Sporting Clube de Braga,SAD é: a) 40% das acções detidas pelo SCB e b) 59,06% detidas pela Investibraga, sendo quatro acções subscritas pelos presidentes dos órgãos sociais do SCB.

O aumento de capital, pela oferta pública de subscrições, acontece no período de 22 de julho a 7 de agosto de 1998, e uma vez que o presidente da Câmara Municipal era também presidente da AG do SCB, as indagações sobre a participação camarária, sempre foram motivo de especulações.

A participação dos associados do SCB, não foram significativas, necessitando de uma subscrição pela Investibraga, na casa dos 43%, ou seja PTE 430 000 000\$ de acções.

Eis uma síntese da operação de oferta pública de subscrição de acções, ainda sem a participação da Câmara Municipal:

- a) Sporting Clube de Braga – 40%
- b) Investibraga,S.A. – 43%
- c) Público em geral – 12%
- d) Associados do SCB – 5%

O *Record* de 18.10.1998, noticia a aprovação, por maioria, pela Assembléia Municipal de Braga, da proposta de participação do executivo camarário no capital social da Sporting Clube de Braga. SAD, da ordem de PTE 200 000 000\$, passando, portanto, a deter 20% do capital social da SAD, e em 15 de dezembro de 1998 (*Record*, 16.12.1998) é formalizada a escritura pública de aumento de capital social de PTE 200 000 000\$ para PTE 1 000 000 000\$.

1.4.1 Síntese do Contrato

1. Registo Comercial, Inscrição, Número e Data da Apresentação

Conservatória do Registo Comercial de Braga, Matrícula n.º 5961/980629;

Inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 43/980629

Diário da República – III Série, n.º 227 – 1-10-1998, pp. 20 818-821

2. Fundamento de constituição e natureza da sociedade desportiva

Alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril

Sociedade Anónima Desportiva

Com apelo à subscrição pública

3. Denominação

Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD

4. Capital Social

PTE 200 000 000\$ inteiramente subscrito e realizado em dinheiro

PTE 1 000 000 000\$ aumento em 15.07.98 em OPS

5. Acções – representação, valor nominal, categorias, títulos

Capital social inicial representado por 200 000 acções e 800 000 acções *a posteriori*

Valor nominal de 1000\$ cada uma

Categoria *A* – subscritas pelo clube fundador e Categoria *B* – as restantes

Títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 500, 1000 ou 10 000 acções

6. Assembléia Geral (AG)

A cada 10 acções corresponde um voto

Mesa da AG – um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos pela AG dentre os accionistas ou não, sendo sempre permitida a sua reeleição

O mandato durará por tres anos

7. Conselho de Administração (CA)

Composição – três, cinco, sete ou nove membros, accionistas ou não, eleitos em AG (que designa nesse ato o presidente) e reelegíveis uma ou mais vezes

Os administradores eleitos manter-se-ão em funções até a sua substituição efectiva

O mandato durará por três anos

Os membros do CA caucionarão ou não o exercício do seu cargo conforme for deliberado pelo AG que os designar, ou, na falta de deliberação, por qualquer das formas permitidas por lei e na importância mínima legalmente fixada

Os membros do CA serão remunerados pelo modo estabelecido pela AG ou em comissão de três accionistas em que a AG delegar competência, e a remuneração poderá assumir a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em algumas dessas modalidades

8. Secretário da sociedade

Um secretário e um suplente, designados pelo CA e com as funções estabelecidas no artigo 446º B do CodSC

9. Conselho consultivo (CCs)

A AG poderá eleger um CCs, composto por um máximo de vinte membros, não remunerados

O CCs não terá funções orgânicas, cabendo-lhe aconselhar o CA, sem carácter vinculativo, sobre assuntos que este órgão entenda submeter a sua apreciação

10. Fiscalização da sociedade

Exercida por um fiscal único, que terá um suplente, devendo ambos serem revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, com as atribuições definidas em lei

11. Exercício social

Encerrará em 31 de julho de cada ano

12. Relatório e contas

O CA elaborará a cada exercício social. a) o balanço; b) a demonstração de resultados; c) o anexo ao balanço; d) o relatório sobre o estado e evolução dos negócios sociais e e) a proposta de aplicação de resultados, que serão apresentados ao *Fiscal Único* e à *AG* [destaque]

A configuração da distribuição do capital social do Sporting Clube de Braga, Futebol, SAD é apresentada na Figura 8.

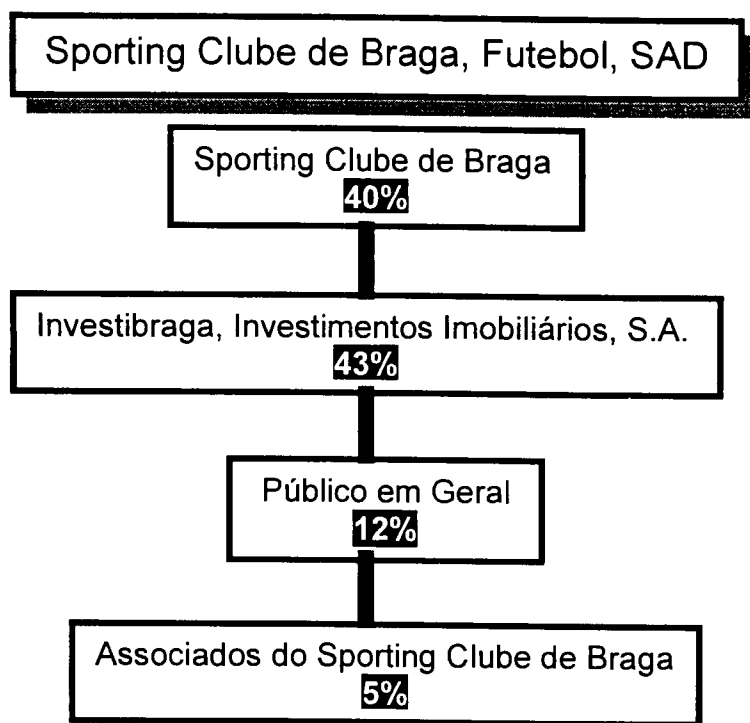


Figura 8. Configuração da distribuição do capital social do Sporting Clube de Braga, SAD.

O desempenho do SCB nas épocas desportivas período compreendido entre 1990/91 a 1999/00 encontra-se no Quadro 4.

Quadro 4. Breve retrospectiva do SCB na I Divisão do Campeonato Português épocas desportivas entre 1991/91 a 1999/00

época	divisão	classificação
90 - 91	I	7º
91 - 92	I	11º
92 - 93	I	12º
93 - 94	I	15º
94 - 95	I	10º
95 - 96	I	8º
96 - 97	I	4º
97 - 98	I	10º
98 - 99	I	9º
99 - 00	I	9º

Obs: A I Divisão corresponde à I Liga.

Fonte: LPFP

1.5 Sporting Club Fareense (Fareense)

O dilema do Fareense na constituição da sociedade desportiva sempre foi o da compatibilização dos possíveis investimentos da Região do Turismo do Algarve e da Câmara Municipal de Faro, como entes públicos, assim como os de natureza privada e um passivo acumulado da ordem de setenta mil contos de dívidas com o fisco.

O capital social proposto para a constituição da sociedade desportiva foi o de PTE 240 000 000\$, na forma do que se decidiu em reunião de AG, ocorrida em 10 de novembro de 1998, cuja divisão de capital, operacionalizar-se-á, com a divisão em três partes a saber: a) subscrição entre 80 000 e 96 000 acções pelo Fareense, representadas, de início, pela transferência da concessão da exploração do jogo do bingo, na ordem de 30 000 contos e os “passes” dos jogadores de futebol, na ordem dos 50 000 contos; b) subscrição entre 48 000 e 80 000 acções pela Câmara Municipal de Faro e c) subscrição entre 16,9% e 46,9% de acções pelos associados do Fareense.

Para marcar a escritura pública para a constituição da sua SAD, o Fareense pagou cerca de setenta mil contos de dívidas com o fisco, assim noticiava *O Jogo* de 02.03.99 “Fareense; Declaração do Fisco é ‘esperada’ amanhã”.

1.5.1 Síntese do Contrato

1. Registo Comercial, Inscrição, Número e Data da Apresentação

Conservatória do Registo Comercial de Faro. Matrícula n.º 3985/990618; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 30/990618

Diário da República – III Série, n.º 174 – 28-7-1999, pp. 15 945-948

2. Fundamento de constituição e natureza da sociedade desportiva

Alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril

Sociedade Anónima Desportiva

Com apelo à subscrição pública

3. Denominação

Fareense Futebol, SAD

4. Capital Social

PTE 240 000 000 integralmente subscrito, estando realizado em PTE 186 505 000\$, sendo o restante realizado no prazo máximo de dois anos e conforme solicitado pelo CA de acordo com as necessidades da sociedade

PTE 500 000 000\$ é o limite para aumento de capital

5. Acções – representação, valor nominal, categorias, títulos

Capital social representado por 240 000 acções

Valor nominal de 1000\$ cada uma

Categoria *A* - subscritas pelo clube fundador 80 000 acções e Categoria *B* – as restantes da ordem de 160 000 acções subscritas por outras entidades

Títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, 10 000 e 100 000 acções

6. Assembléia Geral (AG)

A cada 10 acções corresponde um voto

Mesa da AG – um presidente, um vice-presidente e um secretário

Mandato durará por três anos, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes

7. Conselho de Administração (CA)

Composição – três, cinco, sete ou nove membros, accionistas ou não, eleitos em AG, que igualmente designará o presidente e o vice-presidente

Os membros do CA caucionarão ou não o exercício do seu cargo, conforme for deliberado pela AG que os designar ou, na falta de deliberação, por qualquer das formas permitidas por lei e na importância mínima legalmente fixada

Mandato durará por três anos, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes

8. Conselho Fiscal (ConFis)

A fiscalização da SAD será exercida por um ConFis, constituído por três membros efectivos e um suplente, devendo todos serem Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Os membros do ConFis podem ser accionistas ou não

A AG designará dentre os membros do ConFis o presidente e os membros eleitos designarão um secretário

Mandato durará por três anos, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes

9. Conselho Consultivo (CCs)

A AG poderá eleger um CCs composto por um máximo de vinte membros, não remunerados

O CCs não terá funções orgânicas, cabendo-lhe aconselhar o CA, sem carácter vinculativo, sempre que este órgão o solicitar

10. Secretário da sociedade

Um secretário e um suplente, designados pelo CA, com as competências conferidas em lei

11. Remuneração dos membros dos corpos sociais

Será fixada por uma comissão de vencimentos, composta por cinco membros, que serão o presidente da mesa da AG; o presidente do CA; o presidente do ConFis e dois elementos, não pertencentes aos órgãos sociais, a indicar pela AG

12. Exercício social

Coincide com o ano civil

13. Relatório e contas

O CA elaborará a cada exercício social: a) o balanço; b) a demonstração de resultados; c) o anexo ao balanço; d) o relatório sobre o estado e a evolução dos negócios sociais e e) a proposta de aplicação de resultados que serão apresentados ao ConFis e à AG

14. Adiantamento sobre lucros no decurso do exercício

O CA autorizado pelo ConFis, poderá resolver fazer adiantamentos sobre os lucros no decurso de um exercício, nos termos previstos em lei

A configuração da distribuição do capital social do Farense Futebol, SAD é apresentada na Figura 9.

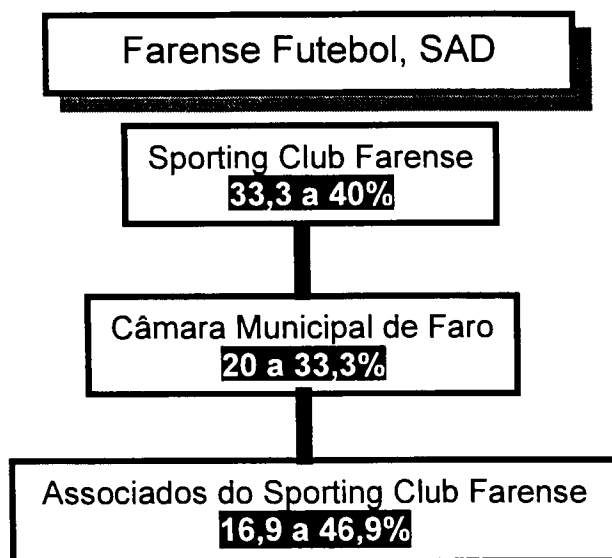


Figura 9. Configuração da distribuição do capital social do Farense Futebol, SAD.

O desempenho do Farense nas épocas desportivas período compreendido entre 1990/91 a 1999/00 é apresentado no Quadro 5.

Quadro 5. Breve retrospectiva do Farense na I Divisão do Campeonato Português épocas desportivas entre 1990/91 a 1999/00

época	divisão	classificação
90 - 91	I	11°
91 - 92	I	6°
92 - 93	I	6°
93 - 94	I	8°
94 - 95	I	5°
95 - 96	I	10°
96 - 97	I	11°
97 - 98	I	14°
98 - 99	I	11°
99 - 00	I	14°

Obs: A I Divisão corresponde à I Liga.

Fonte: LPFP

1.6 Club Sport Marítimo da Madeira (Marítimo)

A Região Autónoma da Madeira (RAM) destaca-se no cenário desportivo português, por suas iniciativas e resultados, especialmente no futebol, sempre com a integração do Governo Regional e os clubes.

Assim, é o Governo Regional da RAM que, objetivando direccionar recursos para uma só entidade desportiva, ou seja, na forma de uma sociedade desportiva, propõe aos clubes de tradição desportiva do futebol – o Club Sport Marítimo da Madeira (Marítimo), Clube Desportivo Nacional (Nacional) e Clube de Futebol União (União) a organização de uma única SD.

O capital social seria assim distribuído:

- a) 50% do Governo Regional;
- b) 25% do Club Sport Marítimo;
- c) 10% do Clube Desportivo Nacional;
- d) 10% do Clube de Futebol União e
- e) 5% de subscrição pública.

O CA da SAD seria constituído por cinco membros, assim representados:

I – três do Governo Regional, na pessoa dos presidentes do Marítimo, do Nacional e do União;

II – um do Marítimo, com poder de veto nos termos da alínea “a” do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 67/97;

III – um, em alternância por período anual, do União ou do Nacional.

A desistência do Governo Regional da RAM, acontece em 26 de maio de 1997, sob alegação de instrumentalização política ao processo pelas críticas assacadas, além da economia de meios sustentada pelo Governo de um lado e, por outro o temor dos clubes na perda de suas identidades e tradições.

O projecto da SD a quatro – Marítimo, Nacional, União e Governo da RAM – sucumbiu.

Nesse interregno o União, integrante da 2.ª Divisão de Honra da LPFP, em 28 de agosto de 1997, formalizou uma SD, com um capital social de PTE 100 000 000 nos termos da alínea b) do n.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 67/97.

As dificuldades se avultam para o futebol madeirense, em especial para o Marítimo, integrante da 1.ª Divisão da LPFP, em decorrência do rompimento de relações como Governo da RAM, registando-se atraso de três meses no pagamento de salários de atletas, comprometendo a equipa, com a saída de jogadores para outros clubes do continente.

Transcorridos oito meses, é em 27 de janeiro de 1998, que os presidentes do Marítimo, do Nacional e do União, apresentam uma proposta de conciliação com o Governo da RAM, sinalizando para a constituição de uma SD, integrada pelo Marítimo e o Governo, e de contrapartidas financeiras, sob a forma de contratos-programas ao Nacional e ao União.

O Governo Regional, em resolução de 29 de janeiro de 1998, compromete-se em celebrar contratos-programas com os clubes, para cobrir apenas os próximos dois anos, ou seja, as épocas desportivas de 1998/99 e 1999/2000, exigindo a apresentação de um estudo de viabilidade jurídico-desportiva até 31 de dezembro de 1999.

Quanto a constituição da SD com o Marítimo, o Governo da RAM, resolveu transferir a decisão à AG daquele clube.

Assim, em AG de 23 de fevereiro de 1998, os sócios do Marítimo deliberaram pela constituição da SD para o futebol profissional, sendo o seguinte resultado: 313 sócios a votarem o “sim”, três abstenções e apenas um voto contra (*O Desporto Madeira*, de 27 de fevereiro e 5 de março de 1998).

Em maio de 1998, o Marítimo apresenta uma proposta ao Governo da RAM, e este, consagra um acordo com o clube em 8 de julho de 1998, com a definição do capital social em PTE 500 000 000\$, sendo 40% da pertença do Marítimo, 40% ao Governo Regional e 20% aos sócios do clube.

Os estatutos do Marítimo da Madeira – Futebol, SAD, são aprovados em AG de 23 de novembro de 1998 (*O Desporto Madeira*, 27 de novembro de 1998).

1.6.1 Síntese do Contrato

1. Registo Comercial, Inscrição, Número e Data da Apresentação

Conservatória do Registo Comercial do Funchal. Matrícula n.º 07318/990913; N.I.P.C.: P 511124724; N.º de Inscrição: 01; número e data da apresentação: AP. 02/990913

Região Autónoma da Madeira, *Jornal Oficial* – II Série, n.º 199 – 14-10-1999, pp. 4-7

2. Fundamento de constituição e natureza da sociedade desportiva

Alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril

Sociedade Anónima Desportiva

3. Denominação

Marítimo da Madeira – Futebol – SAD

4. Capital Social

PTE 500 000 000\$ inteiramente subscrito e realizado no montante de PTE 400 000 000\$, sendo PTE 200 000 000 por entradas em dinheiro e PTE 200 000 000\$ em espécie

A sócia RAM realizou metade dos PTE 200 000 000\$ que subscreveu, devendo entrar com o restante, em dinheiro e no prazo máximo de dois anos

5. Acções – representação, valor nominal, categorias, títulos

Capital social representado por 500 000 acções

Valor nominal de 1000\$ cada uma

Categoria A – são directamente subscritas pelo Club Sport Marítimo da Madeira e Categoria B – as restantes

Títulos de 1, 5, 10, 50, 100 e 1000 acções

6. Assembléia Geral (AG)

A cada 20 acções corresponde um voto

Mesa da AG – um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela AG, de entre os accionistas ou outras pessoas

Mandato com a duração de quatro anos e é renovável, por uma ou mais vezes

7. Conselho de Administração (CA)

Composição – cinco membros: um presidente, dois vice-presidentes e dois vogais

Mandato de quatro anos, renovável por uma ou mais vezes, eleitos em AG, salvo o membro designado pelo titular das acções da categoria A mediante comunicação escrita ao presidente da mesa da AG

Presidente e vice-presidentes são designados pela AG

Os administradores são dispensados de prestar caução, salvo se a AG que os eleger deliberar de modo diferente

8. Remuneração dos administradores

Será fixada pela AG ou por uma comissão de accionistas por esta nomeada para o efeito

9. Fiscalização da sociedade

Compete a um *Fiscal Único*, que terá um suplente, ambos devendo ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, eleitos pela AG

Mandato de quatro anos do *Fiscal Único* e do seu suplente, que poderão ser reeleitos, por uma ou mais vezes

A remuneração será fixada pela AG ou pela comissão de accionistas, com respeito do imperativamente estabelecido no estatuto legal dos respectivos profissionais

10. Conselho Consultivo (CCs)

Formado por personalidades de reconhecido mérito e prestígio accionistas ou não, em número não superior a dez, eleitas pela AG por um período de quatro anos, e, não serão remunerados

O CCs terá um presidente e dois vice-presidentes que deverão ser eleitos, de entre os respectivos membros, na sua primeira reunião

11. Exercício social

Coincide com o ano civil

Se a sociedade vier adoptar um período anual de imposto não coincidente com o ano civil, o exercício social corresponderá ao período anual de imposto adoptado

12. Indicação dos membros do CA, Fiscal Único e Suplente

Estão indicados e identificados os membros do CA: o presidente, os dois vice-presidentes e os dois vogais; o Fiscal Único efectivo (uma sociedade de revisores oficiais de contas) e o Suplente (um revisor oficial de contas)

A configuração da distribuição do capital social da Marítimo da Madeira – Futebol, SAD é apresentada na Figura 10.

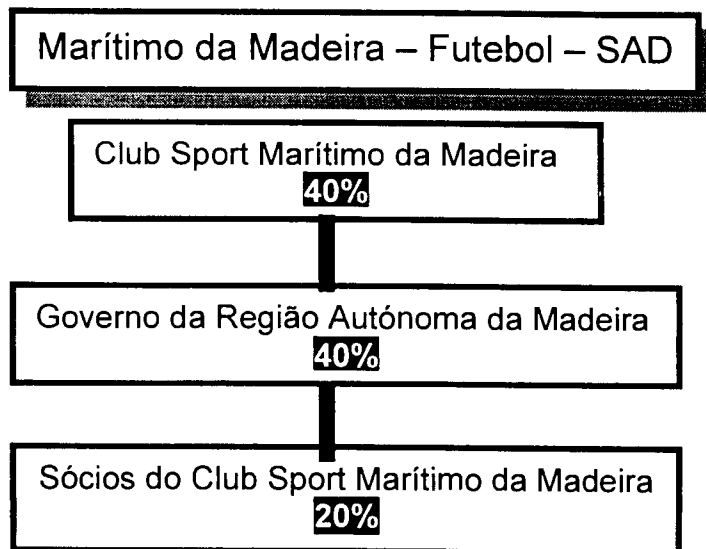


Figura 10. Configuração da distribuição do capital social da Marítimo da Madeira – Futebol – SAD.

O desempenho do Marítimo nas épocas desportivas período compreendido entre 1990/91 a 1999/00 é apresentado no Quadro 6.

Quadro 6. Breve retrospectiva do Marítimo na I Divisão do Campeonato Português épocas desportivas entre 1990/91 a 1999/00

época	divisão	classificação
90 - 91	I	10°
91 - 92	I	7°
92 - 93	I	5°
93 - 94	I	5°
94 - 95	I	7°
95 - 96	I	9°
96 - 97	I	8°
97 - 98	I	5°
98 - 99	I	10°
99 - 00	I	6°

Obs: A I Divisão corresponde à I Liga.

Fonte: LPFP

1.7 Clube de Futebol "Os Belenenses" (Belenenses)

A discussão sobre a SD inicia-se no Belenenses no dia 13 de maio de 1997 (O Jogo, 14.5.1997), com a tendência a personalização da equipa, com a previsão de um capital social inicial de PTE 200 000 000\$00, a ser levantado pela avaliação dos "passes" dos jogadores, com a distribuição de 40% de subscrição das acções pelo clube fundador, distribuindo-se os 60% entre a Câmara Municipal de Lisboa e aos sócios do clube.

A proposta de composição do CA é de três membros, com o aproveitamento do atual presidente do Conselho Directivo do clube, a representar o CA, sem direito a qualquer tipo de remuneração e os outros dois membros eleitos e designados pela AG, gestores profissionalizados com direito a remuneração.

O desempenho do Belenenses na I Divisão na época 1997/98, não é satisfatório, cuja classificação foi o 18° lugar, operando-se o descenso para a II Divisão de Honra para a época desportiva 1998/99.

O Belenenses negocia a operacionalização de sua SD com o Finibanco, sem obter sucesso, entretanto, mantém-se no firme propósito da constituição de sua SD e propoe-se a buscar novas parcerias (A Bola, 27 de agosto de 1998).

Com o retorno do Belenenses a I Divisão para a época 1999/2000, uma vez que terminara em 2° lugar na II Divisão de Honra, conclui-se, por definitivo o projecto de criação da SD do Belenenses, cuja configuração para o seguinte capital social de PTE 200 000 000\$00 é:

- a) 40% subscrito pelo Clube de Futebol "Os Belenenses";
- b) 10% subscrito pela Beleminvest, SGPS, S.A.;
- c) 50% subscrito por diversos accionistas, dentro os quais os sócios.

Em 18 de outubro de 1999, uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, após analisar o Relatório Geral e o Relatório de Verificação de Entradas em Espécie, tornava possível a conclusão de que "os trabalhos realizados permitiram verificar a veracidade dos números apresentados face à metodologia pré-estabelecida", tendo o contrato sido apresentado à Conservatória do Registo Comercial de Lisboa em 20 de dezembro de 1999.

1.7.1 Síntese do Contrato

1. Registo Comercial, Inscrição, Número e Data da Apresentação

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 3.^a Secção. Matrícula n.º 9922/991220; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 18/991220
Diário da República – III Série, n.º 25, 31-01-00, pp. 2326-30

2. Fundamento de constituição e natureza da sociedade desportiva

Alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril

Sociedade Anónima Desportiva

3. Denominação

Os Belenenses – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD

4. Capital Social

PTE 200 000 000\$ inteiramente subscrito e realizado em espécie no montante de PTE 80 000 000\$ pelo Clube de Futebol “Os Belenenses”; PTE 20 000 000\$ realizado em dinheiro pela Beleminvest, SGPS, S.A.; PTE 100 000 000\$ a realizar por diversos accionistas subscritores

Aumento de capital até o limite de PTE 1 000 000 000\$

5. Acções – representação, valor nominal, categorias, títulos

Capital social representado por 200 000 acções

Valor nominal de 1000\$ cada uma

Categoria *A* detidas diretamente pelo Clube de Futebol “Os Belenenses” e Categoria *B* as restantes

Títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 500, 1000 e de múltiplos de 1000 acções

6. Assembléia Geral (AG)

A cada 100 acções corresponde um voto

Mesa da AG – um presidente e um secretário, eleitos pela AG

Mandato com duração de três anos, permitida a reeleição por uma ou mais vezes

Os membros da Mesa da AG consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos ou designados e permanecem no exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los

7. Conselho de Administração (CA)

O CA é órgão de gestão da sociedade

Composição – três membros, sendo dois designados pelo titular das acções da categoria *A*, mediante simples comunicação ao presidente da Mesa da AG

O CA escolherá seu presidente, podendo substituí-lo em qualquer tempo

Os membros do CA serão remunerados em harmonia com as condições estabelecidas pela AG ou comissão de três accionistas por aquela nomeada por período de três anos, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade

8. Fiscalização da sociedade

Compete a um *Fiscal Único* ou suplente, que devem ser revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos pela AG

O *Fiscal Único* tem a obrigação de assistir às reuniões do CA quando convocado ou em que apreciem as contas do exercício, podendo, ainda, e quando o julgue conveniente, assistir a todas as demais reuniões, embora sempre sem direito a voto

A remuneração do *Fiscal Único* será definida pela AG ou comissão de accionistas, seguindo-se os mesmos critérios do CA

9. Secretário da sociedade

Designado pelo CA, com as competências definidas em lei, cessando as suas funções com o termo das funções do CA que o designou

10. Exercício social

Corresponde ao ano civil

Caso a lei venha permitir que o exercício social coincida com o ano desportivo, uma vez verificados os pressupostos legalmente exigidos, esse exercício passará, automaticamente, a corresponder ao ano desportivo

11. Relatório e contas

A cada exercício social o CA elaborará: a) o balanço; b) a demonstração de resultados; c) o anexo ao balanço; d) o relatório de gestão e e) a proposta de aplicação de resultados, que serão apresentados ao Fiscal Único e à AG

12. Camadas de formação e cooperação

A sociedade poderá estender a sua actividade às camadas de formação do Clube de Futebol “Os Belenenses”, na área do futebol, nos termos que forem permitidos por lei, ou cooperar com o clube fundador nesse domínio, assim como cooperar com clube satélite, seu ou do clube fundador

13. Convocação da primeira AG

Para eleger os membros dos órgãos sociais, o Fiscal Único e suplente, eleger a comissão de vencimentos e fixar as respectivas remunerações

A configuração da distribuição do capital social da “Os Belenenses” – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD é apresentada na Figura 11.

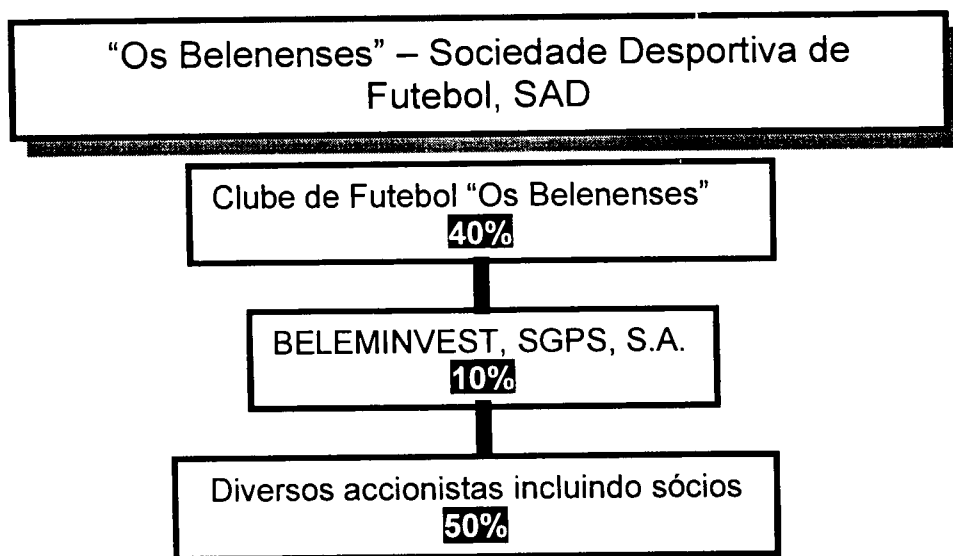


Figura 11. Configuração da distribuição do capital social da “Os Belenenses” – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD.

O desempenho do Belenenses nas épocas desportivas período compreendido entre 1990/91 a 1999/00, é apresentado no Quadro 7, registando-se o seu descenso para a II Divisão de Honra na época 1998/99 e o seu acesso a I Divisão na época 1999/00.

Quadro 7. Breve retrospectiva do Belenenses na I Divisão do Campeonato Português épocas desportivas entre 1990/91 a 1999/00

época	Divisão	Classificação
90 – 91	I	19º
91 – 92	II	2º
92 – 93	I	7º
93 – 94	I	13º
94 – 95	I	12º
95 – 96	I	6º
96 – 97	I	13º
97 – 98	I	18º
98 – 99	II	2º
99 – 00	I	8º

Obs: A II Divisão de Honra corresponde à II Liga.

Fonte: LPFP

1.8 União Desportiva de Leiria (Leiria)

A União Desportiva de Leiria Futebol, SAD, teve a sua constituição em 30 de novembro de 1999 com o devido registro no 2.º Cartório Notarial de Lisboa, e, para breves fins de identificação, figura como primeiro outorgante o Senhor João Alberto Amado Bartolomeu, Presidente do União Desportiva de Leiria.

O objecto social é a participação em competições desportivas de futebol profissional/actividades desportivas, conforme o texto do ato constitutivo.

O capital social é de 335 milhões de escudos e está representado por trezentas e trinta e cinco mil acções, com valor nominal de mil escudos cada, sendo 75 mil acções da categoria “A”, subscritas pela agremiação desportiva União Desportiva de Leiria e, em duzentas e sessenta mil acções da categoria “B” subscritas por outras entidades.

A mídia impressa, traz-nos as seguintes informações: a) *Jornal de Notícias*, 17.3.00 – “Grupo da Média Capital na SAD do União de Leiria”; b) *A Bola*, 18.03.00 – “Parceria de Gestão Profissional”. O Grupo Média Capital foi ontem apresentado como o principal investidor da SAD do União de Leiria. Na base desta parceria estratégica está o desejo de maximizar as receitas provenientes da vertente comercial do futebol, tudo isto tendo como ponto de partida uma gestão altamente profissionalizada (matéria assinada por Carlos Nogueira); c) *A Bola*, 6.6.2000 – “União de Leiria. Accionistas Vão Reunir-se”, a Assembléia Geral marcada para 6.6.2000 tem por objectivo apresentar os elementos que vão fazer parte do Conselho de Administração efectivo, sendo pelo União de Leiria João Bartolomeu, António Bastos e Filipe Miguel e pela Média Capital, que detém 30% das acções. Guilherme Castro D’Orey; d) *Jornal de Notícias*, 8.7.2000 – “Ambição e Cautela. União de Leiria tem condições de fazer um bom campeonato” e, assim refere-se o texto “ (...) tanto os responsáveis da SAD, como os autarcas presentes – a presidente da Câmara Municipal Isabel Damasceno, e o Vereador do desporto Paulo Rabaça -, revelaram a importância para a cidade de ter uma equipa a disputar a 1ª Liga e a esperança que esta alcance uma boa classificação no final da temporada.”

1.8.1 Síntese do Contrato

União Desportiva de Leiria

Síntese do Contrato

1. Registo Comercial, Inscrição, Número e Data da Apresentação
1º Conservatória do Registo Comercial de Leiria, Matrícula nº 6776, Apresentação 13 de janeiro de 2000, Constituição da Sociedade - 30 de novembro de 1999, Segundo Cartório Notarial de Lisboa
2. Fundamentação de constituição e natureza da sociedade desportiva
Alínea b) do artigo 3º do Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de abril
Sociedade Anónima Desportiva
Objecto - a participação em competições desportivas de futebol profissional/actividades desportivas
3. Denominação
União Desportiva de Leiria Futebol, SAD
4. Capital Social
PTE 335 000 000\$ inteiramente subscrito e realizado
PTE 500 000 000\$ limite de aumento
5. Acções – representação, valor nominal, categorias, títulos
Capital social representado por 335 000 acções
Valor nominal de 1 000\$ cada
75 000 acções da *Categoria A* subscritas pela União Desportiva de Leiria
260 000 acções da *Categoria B* subscritas por outras entidades
Títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1 000, 10 000 e 100 000 acções
Direito de preferência na subscrição pública e na aquisição de participações aos sócios da União Desportiva de Leiria
6. Assembleia Geral (AG)
Constituída com todos os accionistas com direito a voto, sendo cada acção correspondendo a um voto
Admite-se a representação dos accionistas
Mesa da AG – um presidente, um vice-presidente e um secretário accionistas ou não eleitos pela AG
7. Conselho de Administração (CA)
Constituído de cinco membros accionistas ou não, eleitos em AG, que designará seu Presidente.
As acções da *Categoria A* permitem designar uma dos membros do CA que terá direito a veto nas deliberações da AG
O CA pode nomear mandatário ou mandatários para a prática de determinados actos
O CA é órgão de gestão da SAD
A remuneração será fixada pela Comissão de Vencimentos composta por tres membros (o presidente da mesa de AG, o presidente do CA e o presidente do ConFis)
Os dirigentes caucionarão ou não conforme deliberado pela AG
8. Conselho Fiscal (ConFis)
Compostos de tres membros efetivos e um suplente, sendo um desses e o suplente ROC ou SoROC.
Os membros do ConFis podem ser accionistas ou não
9. Mandato e ano social
A duração do mandato é de quatro anos, permitida a reeleição por uma ou mais vezes
O exercício social coincide com o ano civil
10. Relatório e contas
A cada exercício social o CA elaborará: a) o balanço; b) a demonstração dos resultados; c) anexo ao balanço; d) o relatório sobre o estado e a evolução dos negócios sociais e e) a proposta de aplicação de resultados apresentados ao ConFis e à AG
11. Principais dirigentes da Mesa da AG, CA e ConFis
AG Presidente – Professor Dr. José Manuel Amado Pereira da Silva

CA Presidente – João Alberto Amado Bartolomeu

ConFis Presidente – Professor Dr. Luis Guilherme Marques Bernardes

O desempenho do União Desportiva de Leiria nas épocas desportivas período compreendido entre 1990/91 a 1999/00 é apresentado no Quadro 8, registando-se a sua atuação na II Divisão de Honra na época 1997/98.

Quadro 8. Breve retrospectiva do União Desportiva de Leiria (União de Leiria) na I Divisão do Campeonato Português épocas desportivas entre 1990/91 a 1999/00.

época	divisão	classificação
90 – 91	II	9º
91 – 92	II	8º
92 – 93	II	8º
93 – 94	II	2º
94 – 95	I	6º
95 – 96	I	7º
96 – 97	I	17º
97 – 98	II	1º
98 – 99	I	6º
99 – 00	I	10º

Obs: A II Divisão de Honra corresponde à II Liga.

Fonte: LPFP

1.9 Sport Lisboa e Benfica Futebol (Benfica)

A aprovação pela AG do Sport Lisboa e Benfica da SAD, foi precedida por fatos profundamente controversos e estranhos.

O *Record* de 11.2.2000 p.15 assim declarou: “Escritura foi feita ontem no escritório de Vale e Azevedo; BENFICA CONSTITUIU SOCIEDADE DESPORTIVA”. São accionistas: a) Vale e Azevedo – 159 700 contos; b) SLB – 40 000 contos; c) Roman Navarro – 100 contos; d) Cândido Gouveia – 100 contos e e) José M. Capistrano – 100 contos, perfazendo um capital social da ordem de 200 000 contos.

Mas, a AG precisava ser convocada para aprovar a criação da SAD, e, no *Record* de 10.3.2000 “Não quero uma Sadezinha de tostões” afirmava Vale e Azevedo, estando a convocação da AG marcada para as 20h30 do dia 10.03.2000.

A Bola de 10.3.2000 “ Hora Benfica. Se a SAD não for aprovada o Benfica vai a pique”.

A AG do SLB de 10 de março de 2000 aprovou por maioria a criação da SAD, ratificando o modelo apresentada por Vale e Azevedo, com seguinte resultado: A FAVOR – 34.206 votos; CONTRA – 8.546.

O *Público* de 14.04.2000 “Projeto da SAD benfiquista soma atrasos. CMVM à espera do Benfica”.

No *Euronotícias* de 19.05.2000 “Benfica altera SAD. Benfica Sociedade Desportiva feita à imagem do Manchester United”.

A Bola de 6.06.2000 divulgava o Edital de convocação da AG do SLB para 15.6.2000, de cujo texto se extrai: (...) Constituição da SAD para a área de Basquetebol Profissional do SLB; Constituição de Sociedade ou Sociedades Desportivas para as áreas das modalidades do SLB fora do âmbito das competições profissionais. A convocação foi feita por André Viana Roman Navarro, Presidente da Mesa de AG.

As controvérsias da constituição da SLB SAD, tiveram a opinião de Santana Lopes em *A Bola* de 14.06.2000 – “ A polémica surgida com o protocolo de ‘intenções’ celebrado entre o SLB e a SAD que constituiu, tem inequívoca razão de ser. Como é sabido a respeito desse protocolo, há transferência de activos corpóreos e incorpóreos para a sociedade. Foram divulgados os casos da transferência dos passes dos jogadores, da marca do clube e das instalações desportivas, entre outros, e, a propósito de cada um deles, as contrapartidas que a SAD pagará ao Benfica por essa cedência que envolve normalmente, o prazo de um século!.”

1.9.1 Síntese do Contrato

Sport Lisboa e Benfica

Síntese do Contrato

1. Registo Comercial, Inscrição, Número e Data da Apresentação

Conservatória do registo Comercial de Lisboa, 3ª Secção. Matrícula nº 10 094/000211; pessoa colectiva nº 504882066; inscrição nº 1; número e data da apresentação: 1/000211

Diário da República – III Série, nº 68, 21-03-2000, pp. 6526-(63)-6526(65)

2. Fundamento de constituição e natureza da sociedade desportiva

Alínea *b*) do artigo 3º do Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de abril

Sociedade Anónima Desportiva

3. Denominação

Sport Lisboa e Benfica, S.A.D.

4. Capital Social

PTE 200 000 000\$ inteiramente subscrito e realizado

PTE 5 000 000 000\$ limite de aumento

5. Acções – representação, valor nominal, categorias, títulos

Capital social representado por 200 000 acções

Valor nominal de 1000\$ cada uma

Categoria A – subscritas directamente pelo Sport Lisboa e Benfica e *Categoria B* - as restantes

Títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 500 ou 1000 acções

Ao Sport Lisboa e Benfica é conferido o direito de preferência nos aumentos de capital

6. Assembleia Geral (AG)

Participação - a cada 100 acções corresponde a um voto

Mesa da AG – um presidente e um secretário, eleitos em AG, podendo ser eleito um vice-presidente, mandato de quatro anos renovável

As deliberações da AG são tomadas pela maioria absoluta dos votos emitidos

7. Conselho de Administração (CA)

Composição – mínimo de três e um máximo de sete membros, sendo o presidente designado pela AG, como poderá designar dois vice-presidentes, e não o fazendo em ambos os casos, será feito pelo CA

Cada administrador prestará caução na importância de 500 000\$, podendo ser dispensada ou alterada pela AG

O CA é órgão de gestão da sociedade

Mandato - quatro anos, renovável por uma ou mais vezes

Um dos membros do CA será designado pelas acções da *Categoria A*

A remuneração dos administradores será fixada pela AG ou em comissão de accionistas, por delegação da AG

8. Fiscalização da sociedade

Compete a um fiscal único e a um suplente, que devem ser ROCs ou SoROCs, eleitos pela AG, para mandato de quatro anos, permitida a reeleição por uma ou mais vezes

O fiscal único será remunerado como estabelecido pela AG ou Comissão de Accionistas, por delegação da AG

9. Exercício social

Coincide com o ano civil e, em sendo de maneira diversa no período a começar em 1 de julho e a terminar em 30 de junho do ano seguinte.

10. Relatório e contas

O CA, a cada exercício social, elaborará: a) o balanço; b) a demonstração dos resultados; c) o anexo ao balanço; d) relatório sobre o estado e evolução dos negócios sociais e e) a proposta de aplicação de resultados a ser apresentado ao fiscal único e a AG

11. Camadas de formação e cooperação

A sociedade poderá estender a sua atividade às camadas de formação do Sport Lisboa e Benfica, na área de futebol, nos termos da lei ou cooperar com o clube fundador nesse domínio, assim como cooperar com clube satélite seu ou do clube fundador

12. Participações

A SAD pode adquirir participações com sócio de responsabilidade limitada, com objecto social diferente do seu, reguladas por leis especiais, ou participar em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios ou quaisquer outros tipos de associação, temporária ou permanente

14. Designação dos órgãos sociais em 10 de fevereiro de 2000 quadriénio de 2000-2003

CA – Presidente: João António de Araújo Vale e Azevedo, seguindo-se um vice-presidente e três vogais

Fiscal único – Alexandre Coelho & Luís Rosa, SoROC

O desempenho do Sport Lisboa e Benfica nas épocas desportivas período compreendido entre 1990/91 a 1999/00 é apresentado no Quadro 9, registando-se o título de Campeão nas épocas de 1990/91 e 1993/94.

Quadro 9. Breve retrospectiva do Sport Lisboa e Benfica (Benfica) na I Divisão do Campeonato Português épocas desportivas entre 1990/91 a 1999/00.

época	divisão	classificação
90 – 91	I	1º
91 – 92	I	2º
92 – 93	I	2º
93 – 94	I	1º
94 – 95	I	3º
95 – 96	I	2º
96 – 97	I	3º
97 – 98	I	2º
98 – 99	I	3º
99 – 00	I	3º

Obs: A I Divisão corresponde à I Liga.

Fonte: LPFP

1.10 Futebol Clube de Alverca (Alverca)

A Alverca Futebol SAD, que tem como accionista principal o Futebol Clube de Alverca, foi constituída na época desportiva 1999/00 e não foi possível maiores informações. O Presidente da SAD é Luís Filipe Vieira, como Administrador Delegado, Diretor Geral José Couceiro e como Administradores Manuel Bugarim e José Couceiro. O clube manteve-se na I Liga para época 2000/01.

1.10.1 Síntese do Contrato

Futebol Clube de Alverca

Síntese do Contrato

1. Registo Comercial, Inscrição, Número e Data da Apresentação

Conservatória do Registo Comercial de Vila Franca de Xira. Matrícula nº 4721; inscrição nº 1: número e data da apresentação: 7/000124

Diário da República – III Série, nº 75, 29-03-2000, pp. 7114-(70)-7114(72)

2. Fundamento de constituição e natureza da sociedade desportiva

Alínea b) do artigo 3º do Decreto-Lei nº 67/97, de 5 de abril

Sociedade Anónima Desportiva

Constituída por subscrição privada

3. Denominação

Alverca Futebol, SAD

4. Capital Social

EUROS 2 500 000 inteiramente subscrito e realizado

EUROS 15 000 000 limite de aumento

5. Acções – representação, valor nominal, categorias, títulos

Capital social representado por 500 000 acções

Valor nominal de 5 euros cada

Categoria A – subscritas directamente pelo Futebol Clube de Alverca e *Categoria B* – as restantes

6. Assembleia Geral (AG)

Participação – a cada 100 acções corresponde um voto

Mesa da AG – um presidente e um secretário eleitos pela AG, podendo ser eleito um vice-presidente, mandato de quatro anos, renovável

Quórum da primeira convocatória - totalidade das acções da *Categoria A*

7. Conselho de Administração (CA)

Composição – mínimo três e máximo de sete membros

Mandato – quatro anos, renovável por uma ou mais vezes

Um membro do CA será designado pelas acções da *Categoria A*, que terá direito de veto

A AG designará o presidente e poderá designar um ou dois vice-presidentes, e não fazendo o CA fará as designações

Caução - será prestada na importância de 5000 euros, mantendo-se em todos os casos de renovação do mandato. A AG poderá dispensá-la ou alterá-la

O CA é órgão de gestão da SAD

Os administradores serão remunerados no modo estabelecido pela AG ou pela Comissão de Accionistas, por delegação de competência da AG

8. Fiscalização da sociedade

Compete a um fiscal único e a um suplente, que devem ser ROCs ou SoROCs, eleitos pela AG, mandato de quatro anos e reelegíveis por uma ou mais vezes

O fiscal único será remunerado pela forma que a AG ou Comissão determinar

9. Exercício social

O exercício social inicia-se a 1 de julho de cada ano e termina em 30 de junho do ano seguinte

10. Relatório e contas

A cada exercício social o CA elaborará: a) o balanço; b) a demonstração de resultados; c) o anexo ao balanço; d) o relatório sobre o estado e evolução dos negócios sociais e e) a proposta de aplicação de resultados, que serão apresentados ao fiscal único e à assembleia geral.

11. Liquidação

A liquidação do patrimônio decorrente de dissolução da sociedade será feita extrajudicialmente e as instalações desportivas, incluindo todos os equipamentos, serão, em qualquer caso, atribuídas ao Futebol Clube de Alverca

O desempenho do Futebol Clube de Alverca na épocas desportivas período compreendido entre 1990/91 a 1999/00, registando-se a sua atuação na II Divisão de Honra, épocas 1995/96 a 1997/98.

Quadro 10. Breve retrospectiva do Futebol Clube de Alverca (Alverca) na I Divisão do Campeonato Português épocas desportivas entre 1990/91 a 1999/00.

época	divisão	classificação
90 - 91	-	-
91 - 92	-	-
92 - 93	-	-
93 - 94	-	-
94 - 95	-	-
95 - 96	II	13°
96 - 97	II	15°
97 - 98	II	3°
98 - 99	I	15°
99 - 00	I	11°

Obs: A II Divisão de Honra corresponde à II Liga.

Fonte: LPFP

2. O CLUBE-EMPRESA (BRASIL)

A atividade desportiva profissional, em especial o futebol, agiganta-se, na medida em que os espetáculos ganham espaço na mídia.

O futebol no Brasil, revelado pela existência da estrutura clubística, tem o mérito de aglutinar pessoas, quer na condição de sócios, torcedores, simpatizantes e, hoje, também como consumidores de produtos. Cita-se, como exemplo, a torcida do Flamengo-RJ, estimada em 22,8 milhões e a torcida do Corinthians-SP, estimada em 15,9 milhões, considerados os clubes de maiores torcidas do Brasil (*Lance*. 8.2.200).

As respostas aos apelos da mídia, promovem a construção de um mercado de consumo, denominado “*indústria do futebol*”, assumindo proporções globalizadas.

Constata-se, mesmo que numa leitura superficial, a instalação de um processo de transição do *clube-paixão* para o *clube-negócio*.

O espaço na mídia é preenchido com manchetes do tipo “*Clube X compra o atleta Z por ... milhões*”, ou “*Atletas receberão o prêmio de \$\$\$ pela vitória na decisão do campeonato ...*”, ou “*Banco ... patrocinará o clube XX*”, ou “*Técnico fulano de tal é contratado por \$\$\$*”, ou “*Clube 11 comercializa a sua marca*”.

Um paradoxo é instalado na figura do clube desportivo, propiciando a questionamentos tais como:

Como pode um ente social, de natureza coletiva como o clube, sem fins lucrativos, realizar tantas operações?

Quem é ou quem são os responsáveis pelas transações?

Por quê as grandes empresas aliam-se aos clubes desportivos para patrociná-los?

Paralelamente, surgem fatos negativos ligados à atividade obrigacional do clube, refletidos na mídia, como por exemplo: “Clube X não paga a seguridade social e, a dívida alcança \$\$\$”, ou “Clube ZZ atrasa o pagamento do salário dos atletas”, ou “Fazenda Pública diz que os clubes profissionais devem \$\$\$”, ou “Eleição para cargos diretivos da federação são fraudados”.

Com a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 “Lei Zico”, que introduziu mudanças substanciais na estrutura do desporto brasileiro, particularmente no clube (ou associação), que passou a receber o tratamento de *entidade de prática do desporto*, dois dispositivos, um de natureza geral, que tratou do Sistema Federal do Desporto, o art. 7º e Parágrafo único, e outro de natureza específica, o art. 11, cuja dicção, foi respectivamente:

Seção III – Do Sistema Federal do Desporto

Art. 7º O Sistema Federal do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Federal do Desporto congrega pessoas físicas e jurídicas de direito privado, *com ou sem fins lucrativos (destaque)*, encarregadas da coordenação, da administração, da normatização, do apoio e da prática do desporto, bem como das incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I – o Comitê Olímpico Brasileiro;

II – as entidades federais de administração do desporto;

III – *as entidades de prática do desporto (destaque)* filiadas àquelas referidas no inciso anterior. .

(...)

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional manter gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I – transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II – constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III – contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.

A *facultatividade* em adotar um dos modelos propostos nos incisos I, II e III do art. 11, caracterizou a *solução brasileira* às modalidades desportivas de natureza profissional, alcançadas de imediato: a) o futebol - Lei nº 6.354, de 2 setembro de 1976 e Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, por direito reconhecido anteriormente; b) o pugilismo, o golfe, o automobilismo e o motociclismo - Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, assim como o futebol, por direito reconhecido anteriormente.

A Lei fixou o prazo de cento e oitenta dias a contar da sua publicação para as entidades federais de administração do desporto (entenda-se Confederações), promoverem a adaptação de seus estatutos. Com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), ocorrida em 7 de julho de 1993, conseqüentemente tal prazo exauriu-se em 7 de janeiro de 1994.

Em comunicação de título “Legislação Desportiva Comparada: a lucratividade e o novo modelo societário em Portugal e no Brasil”, apresentada no III Congresso de Gestão de Desporto na Madeira (Puga, Sarmento e Braga, 1998a), formularam as seguintes questões:

A – Quantas entidades federais de administração do desporto promoveram a adaptação de seus estatutos?

B – Quantos clubes brasileiros de prática de desporto de natureza profissional, adotaram a proposição do art. 11, quer transformando-se, constituindo-se ou contratando sociedade comercial?

C – Quantos clubes efetivamente transformaram-se em sociedade comercial com finalidade desportiva.. arquivando os seus estatutos ou contratos nas Juntas Comerciais?

D – Quantos clubes constituíram sociedade comercial com finalidade desportiva, sob a forma de sociedade anônima, arquivando os seus estatutos ou contratos nas Juntas Comerciais?

A *facultatividade* inserta no *caput* do art. 11 tornou-se a resposta mais simples e mais fácil.

Foi no 6º Congresso de Educação Física e Ciências do Desporto dos Países de Língua Portuguesa, celebrado em A Coruña em 1998, que Puga, Sarmento e Braga (1998b) apresentavam a comunicação de título “*Clube-Empresa: O Modelo Societário da Lei Pelé*”, abordando a temática para o mundo lusófono.

Quatro exemplos legitimamente conhecidos e reconhecidos podem ser trazidos à colação: a) Sociedade Esportiva Palmeiras de São Paulo-SP e Empresa Parmalat, Esporte Clube Juventude e Empresa Parmalat e Etti Jundiaí Futebol Ltda.; b) Rio de Janeiro Futebol Clube Ltda., posteriormente CFZ do Rio Sociedade Esportiva Ltda.; c) UNIBOL-Universidade do Futebol de Pernambuco S/C Ltda. e d) Esporte Clube Bahia S.A.

Seguem-se os casos do Clube de Regatas Vasco da Gama em parceria com o Bank of América, resultando na Vasco Licenciamentos, SA; do Malutrom SA; da parceria do Sport Club Corinthians Paulista com a Hicks, Muse, Tate & Furst (HTMF); da parceria Cruzeiro Esporte Clube e HTMF; parceria Clube de Regatas do Flamengo e a International Sports Leisure (ISL) e parceria do Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense com a ISL.

2.1 Sociedade Esportiva Palmeiras de São Paulo-SP e a Empresa Alimentícia Parmalat

A relação *clube e empresa* é inaugurada no Brasil, em 26 março de 1992, com a assinatura de contrato de parceria ou de co-gestão entre a Sociedade Esportiva Palmeiras de São Paulo e Empresa Alimentícia Parmalat, Parmalat Brasil Administração e Participação, subsidiária da Parmalat SpA (S.A), Itália, com duração inicial de três anos, com investimento na compra de onze jogadores, na casa dos R\$ 22 milhões (US\$ 11 milhões).

Daquela novel experiência exsurgiram as primeiras perguntas quanto ao objeto do contrato: contrato de patrocínio ou contrato de parceria ou de co-gestão entre clube e empresa? Qual a diferença entre ambos?, categoricamente respondida por Melo Neto (1998, p.149):

No contrato de patrocínio, o patrocinador limita-se a pagar mensalmente ao clube uma determinada quantia em dinheiro e este, em troca, concede à empresa patrocinadora o direito de colocar sua “marca” (institucional ou do produto) nas camisas dos atletas e, na maioria das vezes, na propaganda estática nos locais dos jogos, preferentemente no seu estádio.

(...) O contrato de parceria, ou de co-gestão, como muitos gostam de chamá-lo, vai mais além do que a cessão do espaço da camisa de jogo e de propaganda estática no estádio de futebol do clube. No contrato de parceria, a empresa parceira participa efetivamente do processo de administração do clube parceiro.

Lois e Carvalho (1998, p. 35), ao narrarem a gênese da parceria Palmeiras-Parmalat, no mesmo sentido, destacam e ampliam o conceito de que *patrocínio desportivo* “deve ser entendido como a destinação de uma determinada verba a um atleta, equipe, clube, entidade esportiva em troca da exposição do nome, seja nas camisetas dos atletas, em placas no local do evento, ou outras exposições.”

Para Melo Neto (1998, p.150), que faz a observação quanto a terminologia empregada, no meio empresarial, “alguns especialistas denominam o contrato de patrocínio de *patrocínio de equipe* (destaque), e o contrato de co-gestão de *patrocínio de clube*” (destaque).

Para elucidar a existência contextual da co-gestão, buscou-se fundamento no conceito construído por Tragtenberg (1989) citado por Lois e Carvalho (1998,p.16), para quem a co-gestão “é entendida oficialmente como o equilíbrio de poderes, tendo em vista o bom funcionamento da empresa”.

E a co-gestão de natureza desportiva?

A co-gestão desportiva pode ser definida como aquela técnica gerencial que atua no âmbito do esporte e que tem como objetivo fazer com que as ações de um determinado processo de patrocínio sejam administradas em conjunto. Na verdade, a importância da técnica de co-gestão esportiva reside no fato de que nenhuma decisão que envolve um determinado patrocínio entre duas ou mais organizações pode ser tomada de forma isolada, mas, sim, em conjunto, obedecendo às metas preestabelecidas para o alcance dos objetivos propostos (Lois e Carvalho, 1998,p.19)

A dualidade patrocinador e patrocinado, em nome do objeto comum construído - o investimento -, dá lugar a elaboração de um espaço e tratamento comum: parceiros!

O patrocínio no futebol brasileiro tem o seu marco com a parceria Palmeiras-Parmalat, e nesse processo uma figura decisiva e figura indiscutível que é José Carlos Brunoro.

Na obra *Futebol 100% Profissional*, Brunoro e Afif (1997,p.34), assim se expressam:

A maior mudança no futebol com relação ao marketing esportivo se deu com o ingresso da Parmalat ao firmar uma co-gestão de sucesso com o Palmeiras. Podemos afirmar que o patrocínio do futebol, no Brasil, possui duas fases: *antes e depois da Parmalat* (sem destaque no original). A entrada da multinacional no esporte foi para atender a uma estratégia de marketing que visava, inicialmente, melhorar sua imagem institucional. Por experiência própria, vivida na Europa, essa empresa já sabia que o esporte é o melhor caminho para atender suas aspirações. O retorno seria traduzido pelo melhor desempenho da venda de seus produtos. Escolhido o clube, a Parmalat inovou a forma de patrocínio ao participar das ações do clube, já que ela também queria resguardar sua imagem. Para isso, foi criada a co-gestão com o departamento de futebol do clube.

Um outro aspecto decorrente da co-gestão, foi a correção e aperfeiçoamento do contrato com o patrocinador (fornecedor) do material esportivo. Essa foi a manifestação de José Carlos Brunoro, a época diretor:

“Eu achei estranho a marca do patrocinador não constar das camisetas de treino. Segundo informações, era comum, que quem fornecesse o uniforme tivesse direito às camisetas de treino e, ao patrocinador da equipe, coubesse apenas as camisetas de jogo. A Parmalat pagava um valor muito alto para ter espaço apenas nas camisetas de jogo. Para mim, os treinos também eram importantes porque havia cobertura diária da imprensa e as imagens eram muito boas em razão de a liberdade que os jornalistas possuíam num treino ser maior que a de um jogo. Fiquei mais impressionado ainda quando soube que as empresas fornecedoras de material esportivo só pagavam *royalties* aos clubes, além

do próprio material. Então nós mudamos isso e passamos a exigir que a nossa marca também constasse das camisas de treinos e dos uniformes de viagem. Além disso, qualquer uniforme teria que ser desenvolvido em conjunto com a Parmalat para que nós pudéssemos também aprovar o *layout* dos novos lançamentos, resguardando, assim, o nome do clube e da empresa. Depois disso, outras empresas patrocinadoras também passaram a adotar essa prática.” (Brunoro e Afif, 1997, p.34)

Tal acontecido repercute de forma positiva na relação entre fornecedor de material esportivo e clube, constatado pela valorização da marca do clube e consequente aporte de recursos via contrato, além dos *royalties*.

No campo das críticas ao modelo, assinala Melo Neto (1998, p.152), que a empresa tornou-se “proprietária” do clube, decorrente da viabilização de sua estratégia de marketing e posicionamento de seus produtos no mercado brasileiro. A empresa tornou-se muito mais rentável que o clube.

Um outro aspecto crítico, é o de que, relegou-se a um segundo plano a formação de jogadores pelo clube, assumindo a empresa os investimentos de contratação das “grandes estrelas”, como forma de manter o *statu quo* alcançado.

Segue no Quadro 11 um breve historial da Sociedade Esportiva Palmeiras.

Quadro 11. Historial da Sociedade Esportiva Palmeiras.

Sociedade Esportiva Palmeiras
Fundação: 26 de agosto de 1914
Cidade: São Paulo
Estado: São Paulo (SP)
Número de sócios: 50.000 (Klein e Audinino <i>Almanaque</i> 96/97, p.244; 32.000 Klein e Audinino <i>Almanaque</i> 97/98, p. 204; <i>Placar</i> Especial, Jul./99, p.67)
Estádio: Palestra Itália (Parque Antártica)
Capacidade: 32.000 (Klein e Audinino, <i>Almanaque</i> 96/97, p. 244; Klein e Audinino, <i>Almanaque</i> 97/98, p. 204; <i>Placar</i> Especial, Jul./99, p.67)
Patrocinador: Parmalat, sistema de co-gestão duração do contrato até dezembro de 2000 (<i>Placar</i> Especial, Jul./99, p.67)
Fornecedor de material esportivo: Reebok (Klein e Audinino, <i>Almanaque</i> , 96/97, p. 204; Klein e Audinino, <i>Almanaque</i> , 97/98, p.204); Rhumell (<i>Placar</i> Especial, Jul./99, p.67)
Internet: http://www.palmeiras.com.br (<i>Placar</i> Especial, Jul./99, p.67)
Títulos: Copa Libertadores da America (1999); Campeonato Brasileiro (1972,1973,1993,1994), Campeonato Estadual década de 90 (1993,1994,1996)

O desempenho da Sociedade Esportiva Palmeiras no Campeonato Brasileiro série A é apresentado no Quadro 12, destacando-se as conquistas dos anos de 1993, 1994 e 1997.

Quadro 12. Desempenho da Sociedade Esportiva Palmeiras no Campeonato Brasileiro Série A, período 1990/1999.

época	divisão	classificação
90	A	6°
91	A	6°
92	A	11°
93	A	1°
94	A	1°
95	A	5°
96	A	7°
97	A	2°
98	A	5°
99	A	10°

Fonte:CBF

A Figura 12 sintetiza o modelo de co-gestão Palmeiras-Parmalat.

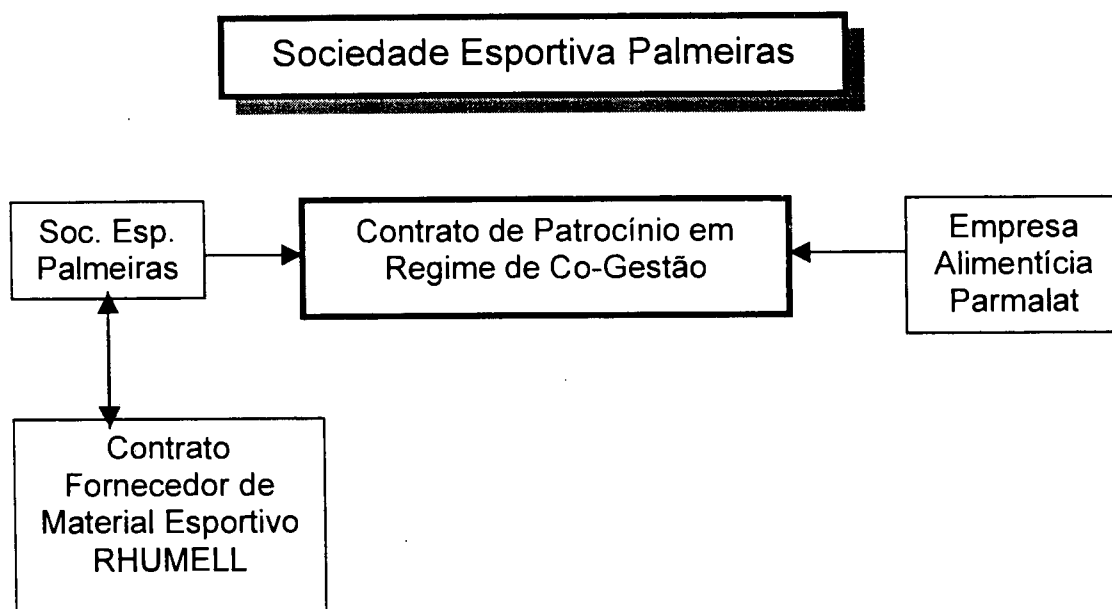


Figura 12.0 modelo de Co-Gestão Palmeiras – Parmalat.

2.2 Esporte Clube Juventude e Empresa Alimentícia Parmalat

A Parmalat inaugura no Brasil, o segundo caso de co-gestão desportiva no futebol, com o Esporte Clube Juventude, da cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com a assinatura do contrato em 25 de maio de 1993 (Lois e Carvalho, 1998, pp. 46-7), que segundo as informações prestadas por José Carlos Brunoro, “ o investimento inicial foi perto de US\$ 300 mil dólares [aproximadamente, na moeda e conversão atuais, R\$ 600 mil reais], os quais dividimos em investimentos de patrocínio e compra de espaços publicitários”. A duração inicial do contrato seria de 3 anos.

Segue no Quadro 13 um breve historial do Esporte Clube Juventude.

Quadro 13. Historial do Esporte Clube Juventude.

<p>Esporte Clube Juventude</p> <p>Fundação: 29 de junho de 1913 Cidade: Caxias do Sul Estado: Rio Grande do Sul (RS) Número de sócios: 3.150 (Klein e Audinino, 1996/97, p.242) Fornecedor de Material Esportivo: Finta (id.,ib., p.242); Diadora, (id. 1997/98, p.200); Umbro (Placar Especial, 1999, p.63) Patrocinador: Parmalat (contrato válido em regime de co-gestão até dezembro de 1999) Internet: http://www.juventude.com.br Títulos: Copa do Brasil (1999); Campeonato Brasileiro, Série B(1994); Campeonato Gaúcho (1998)</p>
--

O desempenho do Esporte Clube Juventude, no Campeonato Brasileiro Série A, destacando-se a sua atuação do ano de 1997.

Quadro 14. Desempenho do Esporte Clube Juventude, no Campeonato Brasileiro Série A, período 1990/1999.

época	divisão	classificação
90	-	-
91	-	-
92	-	-
93	-	-
94	-	-
95	A	11°
96	A	19°
97	A	8°
98	A	17°
99	A	19°

Fonte: CBF

A figura 13 sintetiza o modelo de co-gestão Juventude – Parmalat.

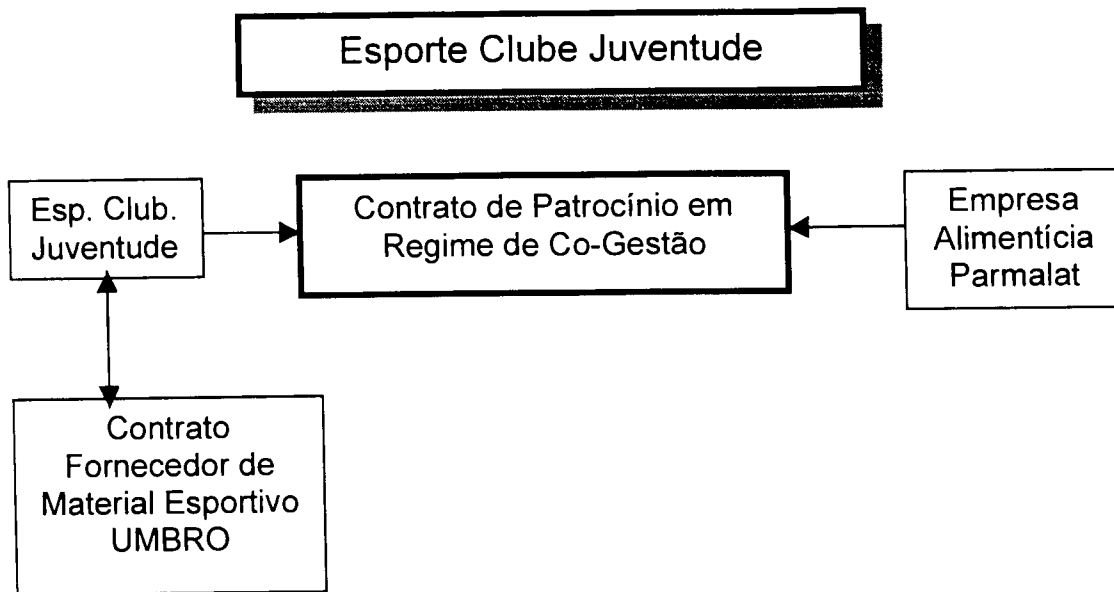


Figura 13. O modelo de Co-Gestão Juventude – Parmalat.

2.3 Etti Jundiaí Futebol Ltda.

A Parmalat, também mantém investimento na Etti-Jundiaí, cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo (SP) na ordem de R\$ 8 milhões, adotando um modelo de sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada (*Gazeta Mercantil*, 1998, 1999; *Lance*, 2000).

Foi na Convenção *Sports & Fitness*, São Paulo, 5 e 6 de agosto de 1998, Seminário *Esporte Como Negócio*, que o Coordenador de Futebol do Etti Jundiaí Futebol Ltda., Professor João Paulo Medina, apresentou o Plano de Modernização e Profissionalização daquele novel clube-empresa.

Destacou a evolução histórica nas referências: a) 1903 – Jundiahy Foot Ball Club, integrado por brasileiros e ingleses funcionários da Cia. Paulista de Estradas de Ferro); b) 17 de maio de 1909 – mudança para Paulista Foot Ball Club; c) 1995 – mudança para Lousano Paulista Futebol Clube; e d) 17 de maio de 1998 – mudança para Etti Jundiaí Futebol Ltda.

Em seguida apresentou o organograma da Santal Prosport Ltda., empresa ligada a Parmalat, relativamente às Coordenações de Futebol para a América Latina, Coordenação de Futebol da Sociedade Esportiva Palmeiras, Coordenação de Futebol do Esporte Clube Juventude e Coordenação de Futebol da Etti Jundiaí Futebol Ltda..

A Figura 14 expressa o resultado da ligação da Santal Prosport Ltda. com o aparecimento da Etti Jundiaí Futebol Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

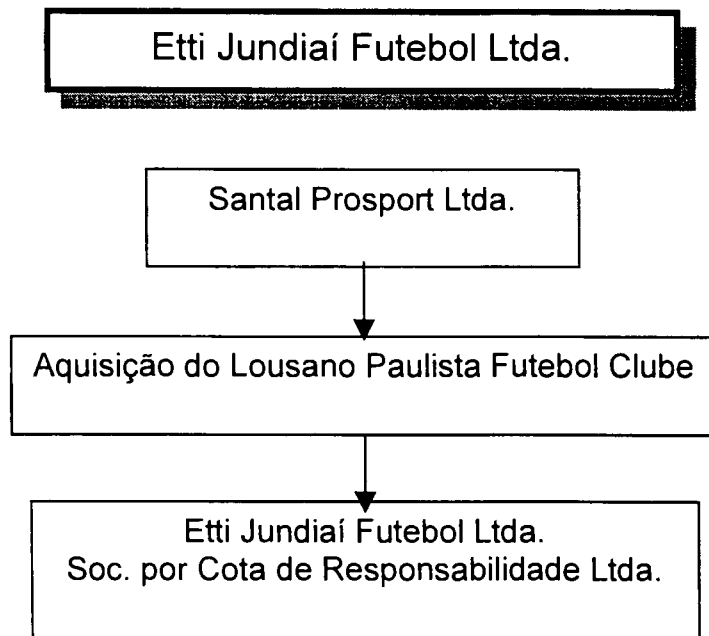


Figura 14.O modelo da Etti Jundiaí Futebol Ltda.

Segundo Proni (2000, p.48), ao abordar as diferentes soluções ao processo de empresarização, com forma de adequação à lei, dentre os vários caminhos, exemplifica a Etti-Jundiaí, como exemplo de “arrendamento”, sem entretanto, clarificar os termos dessa figura, aplicável ao clube-empresa.

O investimento é aproximadamente R\$ 8 milhões (*Lance*,8.2.2000).

2.4 Rio de Janeiro Futebol Clube Ltda. ou CFZ do Rio Sociedade Esportiva Ltda. (CFZ)

“Clube começando do zero” (Proni, 2000, p.48), “ ... e alguns clubes que ‘nasceram’ empresa, como o CFZ (clube do Zico) ...” (Pozzi, 2000, p.63), “na verdade, o primeiro clube-empresa do país é de propriedade do pioneiro na luta para aprovar esse tipo de associação: Arthur Antunes Coimbra, o Zico, ...” (Pozzi,1999, p.34), três impressões que revelam o desafio abraçado por Zico.

Com a adoção do modelo “futebol-empresa”, decorrente da permissividade da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, batizada de “Lei Zico”, que tem uma das mais sérias análises, na obra *Passes e Impasses; Futebol e Cultura de Massa no Brasil* (Helal, 1997,133p.) e análise da *Legislação Desportiva Comparada: a Lucratividade e o Novo Modelo Societário em Portugal e no Brasil* (Puga, Sarmiento e Braga, 1998a), impossível seria, não admitir a figura de Zico, como empresário no futebol.

Em entrevista concedida a *Esporte Business* (1997, p. 14-9) de título “Zico brilhando em outro campo”, Arthur Antunes Coimbra, assim respondeu a pergunta – *O Clube-Empresa é viável?*

Claro. O que não se pode fazer é tornar o Flamengo uma empresa por causa do conselho, estatutos, aquilo tudo. Mas você pode contratar uma empresa para gerenciar só o futebol, outra para o vôlei, futebol de salão. Dá para fazer, sim, porque o nome Flamengo é muito forte. Não se pode ter a Lubrax que paga “x” para o futebol e ter todo o clube preso, quando poderia vender cada modalidade separadamente. Pode-se contratar profissionais para tocar setor por setor e dar lucro. Eu não posso tirar dinheiro do centro [referindo-se ao CTZ – Centro de Futebol Zico] e aplicar no time, não é correto, não funciona. Quando se fala em clube-empresa não é para acabar com o clube. O Barcelona tem 200 mil sócios que pagam para ver um time forte. Ele não quer saber do clube, vai lá e paga. Mas quer um grande time.

A análise de Zico, admite a segmentação do clube, por modalidades desportivas, garantindo investimentos diferenciados, e defende o gerenciamento de recursos em duas vertentes, ou seja, do clube [no seu caso ao Centro de Futebol Zico] e do time [o Rio de Janeiro Futebol Clube], usando como exemplo o Barcelona, enquanto time.

O Rio de Janeiro Futebol Clube Ltda., foi fundado em setembro de 1996, possuindo equipes nas seguintes categorias: a) infantil; b) juvenil; c) júnior e d) profissional.

A existência anterior de registro de um clube com idêntica denominação, exigiu de Zico uma capacidade de negociação, livrando-lhe de um processo, fato que levou a definir a denominação como Centro de Futebol Zico (CFZ) Ltda.

Até então, as duas dimensões da marca *Zico*, o CFZ e o Rio de Janeiro Futebol Clube, passam, assim a definitividade do CFZ Ltda.

Em setembro de 1997, a conquista do título da terceira divisão profissional do Campeonato Estadual do Rio de Janeiro, garante-lhe o acesso a disputa na segunda divisão em 1998.

O CFZ Ltda., é uma sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, detendo Zico 95% das cotas e o advogado Antônio Simões da Costa, as restantes 5%.

As receitas provêm das seguintes fontes: a) da Energil C, patrocinador, que paga R\$10 mil ao mes, para expor a sua marca nas camisetas; b) do Kashima Antlers, clube do Japão, que paga R\$25 mil ao mes, para que seus jogadores sejam treinados no CFZ e em contra-partida, receber jogadores formados naquele Centro; c) da comercialização de placas no campo, a R\$15 mil por semestre; d) do contrato de fornecimento de material esportivo com Nike, de valores não divulgados; e) de outras fontes, como a lanchonete do CFZ e do arrendamento da lojinha, pelo pagamento de aluguel e *royalties* dos produtos da marca *Zico*.

Sobre as despesas, e, instado com a pergunta – *O time corre risco de atrasar os pagamentos*, assim Zico respondeu a *Esporte Business* (id.ibid):

Nunca. O time tem a parceria do Kashima e a publicidade na camisa que me permite pagar toda a folha. São R\$10 mil de Energil C, veiculada nas camisas, mais duas placas no campo, mais R\$25 mil do Kashima, ou seja, a receita do time gira em torno de R\$35 mil para pagar todos os profissionais e outras despesas.

O investimento do CFZ em fevereiro de 2000, é aproximadamente R\$ 2 milhões (*Lance*, 8.2.2000).

A Figura 15 apresenta o modelo da Rio de Janeiro Futebol Clube Ltda. com a denominação alterada para CFZ do Rio Sociedade Esportiva Ltda.

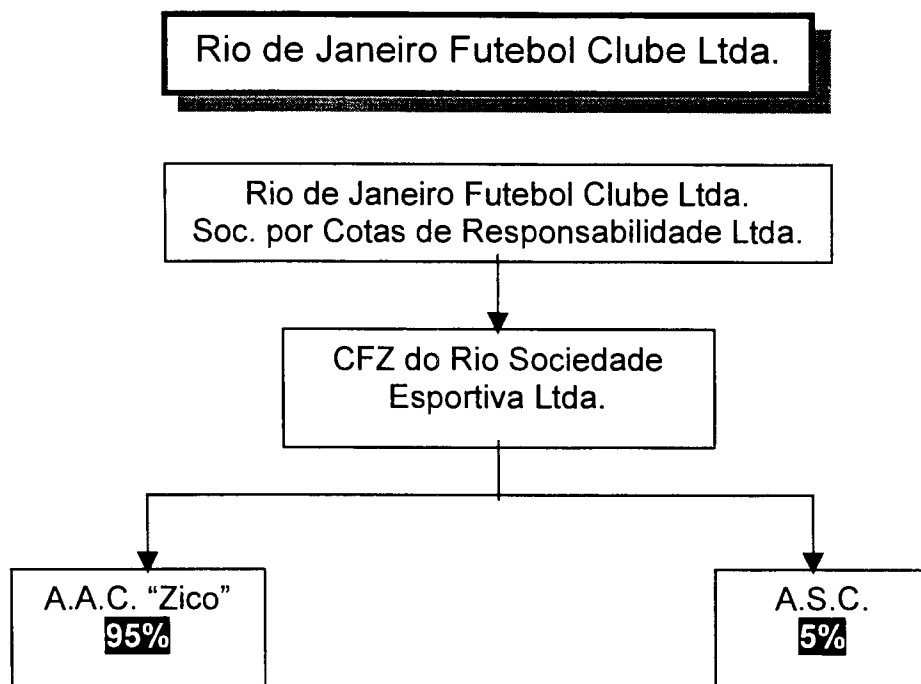


Figura 15.O modelo da Rio de Janeiro Futebol Clube Ltda. com a denominação alterada para CFZ do Rio Sociedade Esportiva Ltda.

2.5 UNIBOL - Universidade do Futebol de Pernambuco S/C Ltda.

Na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, reuniram-se em 16 de outubro de 1996, sob a liderança do desportista Edson Mororó Moura vários desportistas com o escopo de fundar um clube-empresa que recebeu o nome de UNIBOL - Universidade do Futebol de Pernambuco, uma sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada.

O objetivo social é o recrutamento, seleção e treinamento, formação de mão-de-obra na área do Desporto Nacional, com desenvolvimento de atividades físicas e intelectuais, desportos educacionais, desporto de participação, desporto de rendimento, praticado de forma e modo profissional, semi-profissional ou amador.

A responsabilidade técnica ficou a cargo de um profissional de Educação Física.

O UNIBOL, segundo seu Estatuto, poderá participar, a qualquer tempo, de campeonatos brasileiros de futebol e/ou de outras modalidades desportivas, torneios e competições patrocinadas por órgãos desportivos nacionais; participar ou promover competições estaduais, interestaduais ou internacionais, amistosos e outra natureza de eventos esportivos.

O UNIBOL, no ano de 1997, já participava da 2ª Divisão da Federação Pernambucana de Futebol.

O estatuto do UNIBOL foi devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do foro do Recife em 12 de novembro de 1996.

A Figura 16 apresenta o modelo da Unibol – Universidade do Futebol de Pernambuco S/C Ltda.

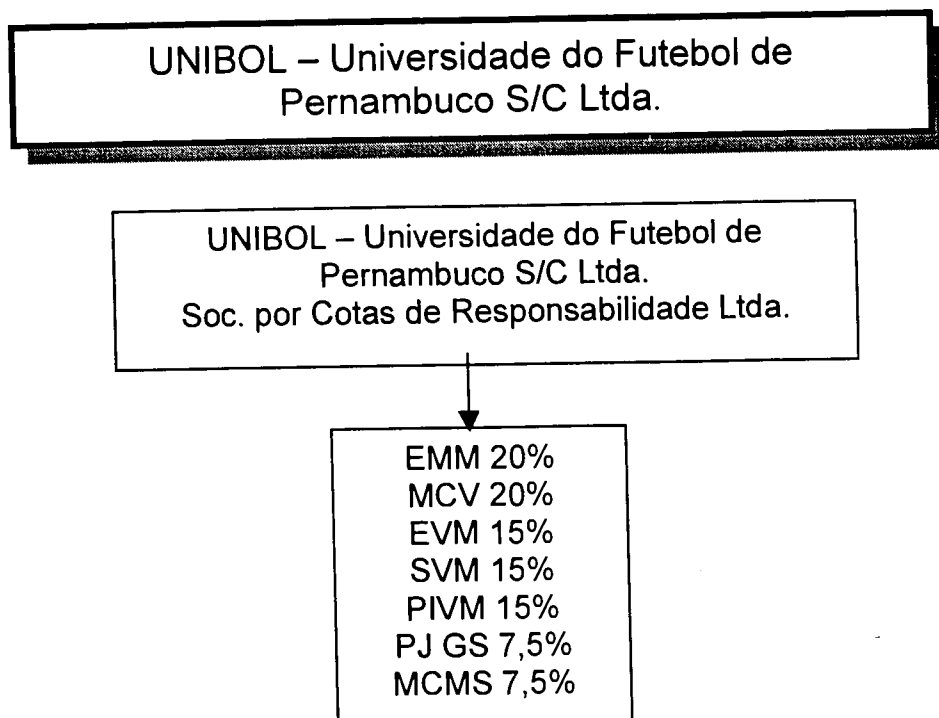


Figura 16.O modelo da UNIBOL – Universidade do Futebol de Pernambuco S/C Ltda.

2.6 Esporte Clube Bahia (ECP ou Bahia)

O Bahia é o primeiro exemplo de *clube-empresa* e não de *time-empresa*, integrante da série A do Campeonato Brasileiro de 1997, que sofreu descenso para a série B nas edições daquele certame nos anos de 1998 e 1999. É um dos fundadores do movimento denominado *Clube dos 13* ou União dos Grandes Clubes Brasileiros, único clube da região nordeste, participante daquele movimento de julho de 1987.

Registra-se na história do futebol brasileiro de natureza profissional, como o primeiro clube a receber participação de instituição financeira, representada pelo investimento do Banco Opportunity.

A estratégia desenvolveu-se, adotando-se o seguinte trajeto:

A constituição do Bahia Futebol S.A., em 4 de fevereiro de 1998, registro na Junta Comercial do Estado da Bahia em 10.02.98, nº 29300023523, sociedade anônima por subscrição particular de ações.

Objeto social

Exercício profissional ou não, do desporto de rendimento, na área de futebol, compreendendo a sua exploração comercial.

Capital social

Perfazendo R\$1.000,00 (hum mil reais) dividido em 1.000 (hum mil) ações, sendo 500 ações ordinárias (ON), 250 ações preferenciais da classe A (PNA) e 250 ações preferenciais da classe B (PNB), escriturais e sem valor nominal, subscritas e integralizadas em dinheiro.

A distribuição dos accionistas, assim definiu-se: a) Opportunity Beit S.A. subscreveu 500 (quinhentas) ações ordinárias, 250 ações da classe B e 247 ações preferenciais da classe A; b) Veronica Valente Dantas Rodenburg, Eduardo Penido Monteiro e Arthur Joaquim de Carvalho, subscreveram 1(uma) ação preferencial da classe A cada um, integralizadas em moeda.

Aumento de capital

Independente de alteração estatutária, conforme o art. 5º, parágrafo 1º do estatuto, a Sociedade estará autorizada a aumentar o Capital Social até o limite de 50.000.000 (cinquenta milhões) de ações, divididas em ordinárias e preferenciais, obedecido o limite máximo de 2/3 para as ações preferenciais, sem direito a voto e com voto reestricto.

Referência ao Esporte Clube Bahia

A única referência ao ECB, encontra-se no art. 22 Parágrafo único do estatuto, quando refere-se a existência do Conselho Consultivo e a sua composição (15 membros), eleito pela AG que também fixará a remuneração, mandato de dois anos, reunião trimestral e a sua função principal é *defender e preservar as tradições do Esporte Clube Bahia, inclusive recomendando eventuais alterações no nome da equipe, suas cores, seu Uniforme, seu Hino e seu escudo* [destaque].

Esporte Clube Bahia, associação civil de natureza desportiva e Opportunity Beit S.A, sociedade anônima, constituem a Esporte Clube Bahia S.A., sociedade anônima constituída por Assembléia Geral, NIRE: 29300023523, C.N.P.G./M.F.: 02.357.080/0001-62.

2.1 Objeto social

Exercer o desporto de rendimento, na área do futebol, nos modos profissional e não profissional, compreendendo a sua exploração comercial;

2.2 Capital social

Totalmente subscrito e integralizado de R\$1.000,00 (hum mil reais), dividido em 500 (quinhentas) ações ordinárias, 250 (duzentas e cinquenta) ações preferenciais da Classe A, e 250 (duzentas e cinquenta) ações preferenciais da classe B, todas escriturais e sem valor nominal.

Alteração da denominação social de Opportunity Beit S.A. para LIGAFUTEBOL S.A

Em 10 de fevereiro foi alterada a denominação social de empresa de Opportunity Beit S.A. para LIGAFUTEBOL S.A, permanecendo o mesmo código para negociação.

3.1 Objeto social

Investimento no Esporte Clube Bahia S.A., sociedade anônima mediante a utilização de: a) instrumentos de mercado, tais como ações, bônus de subscrição, debêntures e outros títulos e valores mobiliários; b) créditos; c) direitos; d) contratos e transações relacionados ao exercício do desporto de rendimento, na área do futebol, nos modos profissional e não profissional, compreendendo a sua exploração comercial.

A companhia será liquidada tão logo o Esporte Clube Bahia, S.A. se torne uma sociedade de capital aberto, quando os seus ativos serão rateados entre os acionistas proporcionalmente a participação de cada um o capital social da Companhia.

4. Acordo de Acionistas

Com fulcro no art. 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a atualização da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, "Lei das S.A." foi estabelecido Acordo de Acionistas entre a LIGAFUTEBOL S.A e o Esporte Clube Bahia, que dentre outros *consideranda*, registra-se:

CONSIDERANDO que as partes constituíram a ESPORTE CLUBE BAHIA S.A., objetivando tornar a administração do Departamento de Futebol Profissional do ESPORTE CLUBE BAHIA compatível com os modernos conceitos de administração dos clubes de futebol;

CONSIDERANDO que o modelo adotado pelas partes é pioneiro no Brasil, estando, assim, o ESPORTE CLUBE BAHIA em vantagem sobre os demais clubes brasileiros;

CONSIDERANDO que o LIGAFUTEBOL S.A. desenvolveu um plano de profissionalização e de investimentos, objetivando a consolidação e o crescimento da empresa ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.;

CONSIDERANDO que se insere nesse planejamento um futuro lançamento de ações no mercado, sem que as partes percam o controle da sociedade;

(...)

Assim, tem-se a reconfiguração da distribuição das ações detidas pelas partes, nos termos do Acordo:

A – A LIGAFUTEBOL é titular de 500 ações ordinárias (50%) e de 245 ações preferenciais da classe A e 250 da classe B (50%), o que representava a totalidade do capital da Bahia Futebol S.A., subscrevendo e integralizando no ato de Acordo de Acionistas, 119.750 (cento e dezenove mil, setecentos e cinquenta) ações preferenciais da classe A, 14.500 (quatorze mil e quinhentas) ações ordinárias, e 14.743 (quatorze mil setecentos e quarenta e três) ações preferenciais da classe B, recebendo, ainda, pela subscrição das ON e PNA, pelo que o ECB abre mão do direito de preferência em relação à subscrição de tais ações, conforme os termos do art. 77 da Lei nº 6.404/76 (Bônus de Subscrição), que lhe permitirá subscrever, adicionalmente, e ao preço unitário de um real, um número de ações ordinárias que somadas àquelas já referidas, atinja o limite de 49% do total destas ações emitidas pela sociedade e um número de ações preferenciais que somadas àquelas atinja 51% do total destas ações;

B – O ECB, subscreve e integraliza 3.060.000 ações Ordinárias e de 2.939.992 ações preferenciais da classe A;

C – Quando do exercício de subscrição previsto na Letra “A” pela LIGAFUTEBOL S.A., a composição do capital da Companhia deverá ter a seguinte estrutura percentual: C.1) o Esporte Clube Bahia será detentor de ações ordinárias e 49% das ações preferenciais; C.2) a LIGAFUTEBOL S.A., por sua vez, será detentor de 49% das ações ordinárias e 51% das ações preferenciais.

5. Administração da sociedade

CA

1 CA e 1 Diretoria Executiva, assessorados por Conselho Consultivo CA composto de 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 5 (cinco) membros efetivos e suplentes indicados pela LIGAFUTEBOL S.A. e (quatro) efetivos e suplentes indicados pelo ECB. O CA será remunerado e as reuniões mensais. O Presidente do CA será aquele que for eleito Presidente do ECB, nos termos do Estatuto do clube.

A LIGAFUTEBOL não poderá indicar para o CA nenhum ex-dirigente do ECB, ou de qualquer outro clube baiano.

Os membros do CA são eleitos pela AG.

DIRETORIA

Composta de 5 (cinco) diretores remunerados, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Superintendente, um Diretor Administrativo Financeiro, um Diretor de Futebol e um Diretor de Marketing, eleitos pelo CA.

O ECB indicará o Diretor Presidente, o Diretor Superintendente indicado de comum acordo entre o Presidente da LIGAFUTEBOL e ECB, os diretores Administrativo Financeiro e Marketing, indicados pela LIGAFUTEBOL e o Diretor de Futebol, indicado alternativamente pelo ECB e pela LIGAFUTEBOL, sendo o primeiro Diretor de Futebol, indicado pelo ECB.

CONSELHO CONSULTIVO

Composto de 15 (quinze) membros, indicados pelo Presidente do ECB.

Será remunerado por reuniões, realizadas trimestralmente;

Função principal defender as tradições do ECB, inclusive recomendando alterações no nome da equipe, em suas cores, seu Uniforme, seu Hino, seu escudo e demais símbolos.

CONSELHO FISCAL

Composto de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pela LIGAFUTEBOL e 2 (dois) pelo ECB.

Validade do Acordo de Acionistas

Prazo de validade de 25 (vinte cinco) anos.

7. Trajetória do Esporte Clube Bahia S.A na mídia impressa

7.1 “ Os Donos da Bola; Os Bancos de Investimento compram clubes de futebol para fazer gols de lucro *AméricaEconomia*, março, 1998, p.24-29.

(...) “Estamos vivendo uma dicotomia entre o melhor futebol do mundo em talento e o pior em organização”, assinala Luíz Roberto Demarco, sócio do Banco Opportunity. O mercado estima em US\$ 400 milhões o poder de fogo do banco que, até o momento, conseguiu gastar apenas US\$ 6 milhões para financiar uma *joint venture* com o Esporte Clube Bahia, que tem em seu histórico dois campeonatos brasileiros e foi a equipe que mais público levou aos estádios em 1997. O Bahia entra com a sede, seus jogadores e sua marca, avaliados em um valor similar ao investimento do banco, que ficará com 51% da nova sociedade. Marcelo Guimarães, presidente do Bahia, já sonha acordado: ‘o clube espera ganhar o que ganham os clubes europeus. O Bahia se transformará em um grande clube, com ações valorizadas.”

7.2 “ Executivos acreditam que os clubes vão passar por mudanças radicais nos próximos meses. Fundos de investimento administrados por bancos, chegarão de vez ao esporte ” *Lance*, 8 de março de 1998, p.10-11.

(...)

Há um mês o Bahia já deu o pontapé inicial assinando um contrato com o Banco Opportunity e transformando-se em clube-empresa (...)

7.3 “ Agora, a Revanche pelo business ” [no dia seguinte a derrota da Seleção Brasileira para a Seleção Francesa, Campeonato Mundial de Futebol, França, 1998] *Gazeta Mercantil*, 13 de julho de 1998,p. A8.

O Opportunity apareceu no cenário do futebol no ano passado com uma parceria inédita, ainda antes da aprovação da Lei Pelé. Recursos de um de seus fundos de *private equity*, permitiram ao grupo aportar US\$ 15 milhões em uma empresa chamada Bahia S.A.

Dono de 51% do capital dessa empresa, o Opportunity divide o controle do time como o Esporte Clube Bahia. “Essa é uma operação que servirá de modelo para a virada do futebol brasileiro” acredita Luiz Roberto Demarco, executivo responsável pelo projeto Bahia SA.

Nesse modelo, clube e investidor formam uma nova empresa, que passa a administrar todas atividades ligadas ao futebol. O lucro futuro é dividido conforme a participação de cada sócio no negócio. Para cada R\$ 100 que o Bahia SA receber, R\$ 51 são do Opportunity.

7.4 “Clube Empresa ® torcedor satisfeito.”

Placar, novembro, 1998, p.73

O que é o Bahia S.A.

Produto de um acordo entre Esporte Clube Bahia – que continua existindo – e o Banco Opportunity. Primeiro clube-empresa do país em que o controle acionário (mínimo de 51%) fica nas mãos do parceiro (que, afinal, é quem mais entende de negócios), e não do clube de futebol Banco Opportunity (o que dá)

Capital inicial de R\$ 6 milhões (a partir de fevereiro deste ano, quando a parceria foi firmada). Foram utilizados para saldar as dívidas do clube.

Esporte Clube Bahia (que dá)

Cerca de 250 jogadores (o primeiro time mais as diversas categorias de base).

Aluguel do Fazendão (local de treinos) por 25 anos

O que o Banco ganha ...

O objetivo não é ter o retorno na mídia (na camisa do Bahia não aparece o logotipo do Banco, mas o da empresa automobilística coreana Hyundai). O Opportunity ganha é na participação em qualquer negócio que diga respeito ao futebol – amador e profissional – do Esporte Clube Bahia. Da venda de produtos licenciados ao dinheiro que o clube recebe das TVs pela transmissão dos seus jogos, passando pelo valor do passe de todos os atletas que jogarem pelo Bahia

O que o torcedor ganha ...

Venda antecipada de ingressos, concessão do estádio Pituaçu, em Salvador, hoje pertencente ao Governo do Estado. A idéia é transformá-lo em estádio moderno e confortável, com espaço para outras modalidades além do futebol

7.4 “ O Banco da Bola. Instituições financeiras descobrem o futebol com promessas de investimentos e mudanças ”

Veja, 9 de dezembro de 1998, p.132-34

(...)

O Bahia, outro ex-campeão brasileiro, hoje rebaixado para a segunda divisão, saiu na frente. Desde o início do ano, seu departamento de futebol é administrado pela Bahia SA, uma empresa formada a partir da parceria entre o clube e o Banco Opportunity. Embora continue na segunda divisão, o Bahia teve suas dívidas saneadas e montou um time capaz de ganhar o campeonato baiano da última temporada. Em três anos os sócios do Bahia SA esperam estar em condições de começar a negociar as ações da empresa na bolsa.

(...)

7.5 “ Licenciamento. Bahia começa a vender sua marca em produtos ”

A Crítica, 6 de agosto de 1999, p.A4

O Bahia SA (BASA) lançou, ontem, 30 produtos com a marca do clube para a venda em varejo, resultado de uma parceria firmada com a Redibra Marketing & Licensing Service. É a primeira vez que o Bahia explora profissionalmente sua marca, depois que passou a ser administrado pelo Banco Opportunity e se transformou no primeiro clube-empresa do Brasil no início de 98. (...)

7.6 “ Clube-Empresa. Negócio de ocasião ”

Placar, agosto, 1999, p.64-5

BAHIA

Parceiro: Banco Opportunity desde 1998

Acordo: o banco saldou as dívidas do Bahia (6 milhões de reais) e passou a controlar 51% do clube, assumindo a administração do futebol e gerenciando os negócios da área, como passes ou licenciamento da marca Bahia

Ponto Forte: pela primeira vez, a administração de um clube de futebol sai das mãos dos cartolas e passa para profissionais

Ponto Fraco: profissional ou não, a diretoria do clube continua na velha mentalidade e fez a decisão do Campeonato Estadual de 1999 ir parar na Justiça

7.7 “ Previsões. Escrito nas estrelas ”

Placar, janeiro, 2000, p.83

BAHIA

O Presidente Marcelo Guimarães diz: “Vamos começar do zero”. O clube fechou 1999 com um déficit de 4 milhões de reais. Para equilibrar o caixa, deverá vender alguns de seus melhores jogadores, como o atacante Uéslei.

7.8 “ Negócios do esporte ”

Lance, 8 de fevereiro de 2000, p.15-6

OPORTUNITY

Perfil da empresa: fundo de investimento, grupo brasileiro, administra USS 8 Bilhões

Outros negócios: infra-estrutura com investimento em estradas, energia e Telecomunicações, sócia de empresas de internet

“Profissionais do mercado dizem que a saída é adotar fórmulas parecidas com do Bahia/Opportunity. Como o investidor se torna sócio de fato, cresce sua obrigação de bancar o orçamento do clube. Ao mesmo tempo, o fundo pode revender, no futuro, sua participação, realizando o lucro. O risco, aqui, é com o passar dos anos sejam necessários, novos aportes de recursos, o clube não possa acompanhar o grupo investidor, e no fim, cai a participação acionária do clube sobre a própria marca.”

O Quadro 15 apresenta um breve historial do Esporte Clube Bahia, com destaque para o ano de 1988, quando sagrou-se Campeão Brasileiro.

Quadro 15. Historial do Esporte Clube Bahia.

Esporte Clube Bahia

Fundação: 1931 (1º de janeiro de 1931)

Estado: Bahia (BA)

Número de sócios: 30.000 (1996)

Torcida (em milhões): 1,3 (*Lance*.8.2.2000)

Fornecedor de material esportivo: Penalty

Internet: www.ecbahia@e-net.com.br

Patrocinador: Tintas Renner (1996/97), Hyundai (1998 em diante)

Campeão Brasileiro de 1988; 1996 – 22º; 1997 – descenso; 1998 – série B; 1999 – série B

O desempenho do Esporte Clube Bahia, no Campeonato Brasileiro Série A, é apresentado no Quadro 16, registrando-se o seu descenso nos anos de 1998 e 1999.

Quadro 16. Desempenho do Esporte Clube Bahia, no Campeonato Brasileiro Série A. período 1990/1999.

época	divisão	classificação
90	A	4°
91	A	13°
92	A	18°
93	A	30°
94	A	7°
95	A	17°
96	A	20°
97	A	21°
98	-	-
99	-	-

Fonte:CBF

A Figura 17 sintetiza o modelo da Esporte Clube Bahia SA.

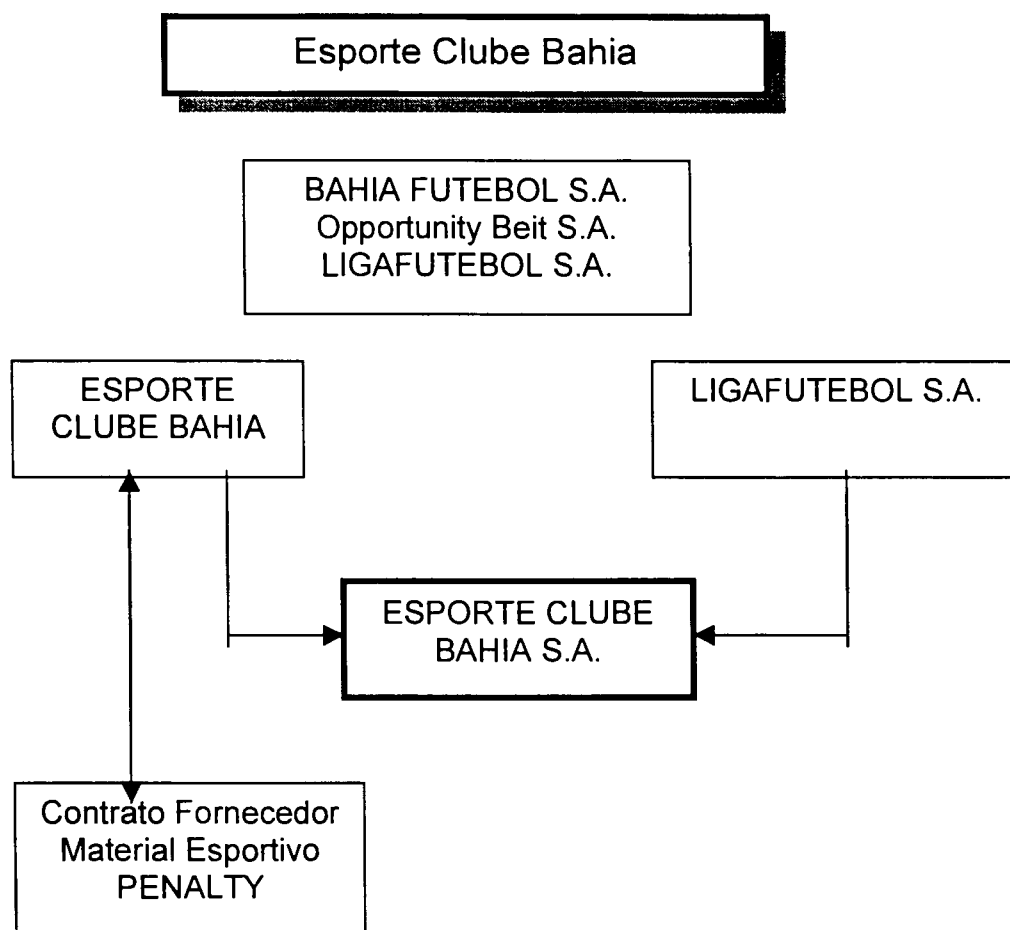


Figura 17.A Esporte Clube Bahia S.A..

2.7 Clube de Regatas Vasco da Gama (*Vasco ou Vasco da Gama*)

O Vasco inaugura um novo modelo de parceria no contexto do Clube-Empresa: o licenciamento.

O referencial jurídico foi o art. 55 da então, Lei nº 8.672/93 “Lei Zico”, com a nova redação dada, correspondendo ao atual art. 87 da Lei nº 9.615/98 “Lei Pelé”, cujo texto é:

Art. 87. A denominação e os símbolos da entidade de administração do desporto ou *prática desportiva* [destaque], bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Assim, em 4 de março de 1998 é constituída a Vasco da Gama Licenciamentos S.A., com um capital social de R\$ 1.000,00, cujo objeto é o *licenciamento e exploração do nome, da marca, da imagem e dos símbolos* do Clube de Regatas Vasco da Gama. Os referidos direitos foram auferidos por meio de emissão de debêntures (art. 52 e seguintes da Lei nº 6.404/76 e alterações, “Lei das S.A.”) no montante de R\$ 34.000.000,00, além de recursos próprios na ordem de R\$ 17.500.000,00. As ações são Ordinárias, e, cada uma corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral. O capital social foi aumentado para R\$ 17.731.000,00, representado por 17.731.000 (dezessete milhões setecentas e trinta e uma mil) ações ordinárias nominativas, todas sem valor nominal.

A Instituição Depositária é o Banco Liberal S.A..

A Companhia é administrada por um Conselho de Administração, com 4 membros (sendo um Presidente e outro Vice-Presidente) e uma Diretoria (sendo um o Diretor-Presidente e o outro Diretor de Relações com o Mercado).

A composição acionária em 31 de dezembro de 1998 foi:

Acionistas Ordinárias %

Deportes Sports Holdings Limited 8.866.000 50,00

Nations Bank Brasil Holdings Ltda 8.865.000 50,00

Total 17.731.000 100,00

A parceria Vasco da Gama com o Bank of America/Liberal é mais um exemplo de participação de instituições financeiras no futebol brasileiro, à partir de 1998, parceria essa, que permitiu ao banco cuidar de todos os contratos de marketing, licenciamento e direitos de imagem do clube, não se tornando proprietário, mas sócio nos lucros: a parceria é uma espécie de *joint venture* (Proni, 2000, p.47).

Uma síntese da operação já realizada pelo Vasco da Gama e o Bank Of América, é divulgada no *Lance*, edição de 8 de fevereiro de 2000, a seguir demonstrada:

Clube de Regatas Vasco da Gama

Investidor: Bank of América/AIG/fundos

Perfil da Empresa: maior banco comercial dos Estados Unidos, tendo comprado o Banco Liberal em 1998; patrimônio de 50 bilhões de dólares; tem fundos de investimentos tradicionais em todo o mundo; tem investimentos em empresas de comunicação; tem participação em times e estádios de esportes americanos

Operador: Bank of América/All-e

Tipo de acordo e prazo: securitização de recebíveis futuros, por 25 anos renováveis até 2098

Investimento total: 500 milhões de dólares

Investimento inicial: 30 milhões de dólares

Estádio: ampliação por 85 milhões de dólares
Divisão de lucros (% do lucro líquido): Clube – 40; Investidor – 60
Jogadores (profissional, juniores, juvenil, infantil): não há acordos

Trajectoria do Clube de Regatas Vasco da Gama na mídia impressa

“ Futebol S.A. Executivos acreditam que os clubes vão passar por mudanças radicais nos próximos meses. Fundos de investimentos, administrados por bancos, chegaram de vez ao esporte ”

Lance, 8 de março de 1998, p.11

(...) o dobro do valor do contrato que o Vasco da Gama negocia com o Nations Bank [Bank of América], envolvendo direitos de TV e licenciamento de produtos, que é considerado alto para os padrões brasileiros. (...)

1.2 “Os donos da bola. O Vasco da Gama deve fechar acordo com o Nations Bank [Bank of América] por US\$ 25 milhões ”

AméricaEconomia, março, 1998

(...) Fora da briga entre os dois grandes, o NationsBank Corp. avança com a intenção de assumir a administração e investir US\$ 25 milhões no Vasco da Gama, atual campeão brasileiro. (...)

1.3 “ Agora a revanche pelo business ”

Gazeta Mercantil, 13 de julho de 1998, A-8

Investidor: Nations [Bank of América]

Alvo: Vasco

Valor: US\$150 milhões

Modelo: Banco faz antecipação da receita e securitiza recebíveis pelos próximos 10 anos, tendo a marca Vasco como garantia da operação

Entrave: investidor não pode interferir no Departamento de Futebol

1.4 “ Eurico vai tentar mudar a Lei Pelé ”, Vice-Presidente de Futebol do Vasco da Gama

Amazonas Em Tempo, 15 de novembro de 1998

(...) Ele explica que o clube é administrado por amadores de forma profissional. Por isso, tem uma situação estabilizada apesar das dificuldades. (...) Eurico Miranda garante que os clubes não estão falidos, apenas mal administrados e todos têm patrimônio que permite a recuperação desde que apareça gente competente e leis que ajudem a desenvolver, nunca para atrapalhar. Ele jura que não é adversário do ex-ministro: “ não posso ser inimigo de alguém que tem o bom gosto de ser Vasco. E Pelé já presta um grande serviço ao futebol só por existir.

Agora, a lei que tem o seu nome não presta e eu vou me empenhar para mudá-la. Para o bem do futebol brasileiro.”

1.5 “Banco da Bola. Vasco da Gama & Nations Bank 150 milhões em 10 anos ”

Veja, 9 de dezembro de 1998, p.134

(...) um passo mais à frente, o NationsBank, assinou um acordo com o Vasco da Gama, único clube do Rio de Janeiro com vitórias importantes para contar nos últimos três anos. O Vasco ganhou o Campeonato Brasileiro de 1997 e a Taça Libertadores da América, o Campeonato Sul-Americano, neste ano. O contrato, que pode chegar aos

150 milhões de dólares dá ao banco o direito de explorar a marca do clube, mas também não interfere em seu modelo de administração. O Banco se dispõe ainda a modernizar o estádio do Vasco, em São Januário.

1.6 “Futebol Empresa gira R\$ 350 milhões”

Gazeta Mercantil, 24 de março de 1999

VASCO DA GAMA

Modelo: licenciamento da marca

Como funciona: investidor forma uma empresa que arrenda e administra a marca do clube

Capital inicial: lançamento de debêntures

Ativos: marca do clube

Receitas: parcela dos recebíveis (TV, ingressos, marketing, patrocínio, venda de jogadores *R\$ em milhões*: 150

1.7 “Clube-Empresa Negócios de Ocasão”

Placar, agosto, 1999, p.64-5

VASCO DA GAMA

Parceiro: NationsBank, desde 1998

Acordo: por 51 milhões de reais, o Vasco passa os direitos de exploração da imagem para o Nations nos próximos 25 anos

Ponto forte: o Vasco mantém o passe de seus jogadores, principal patrimônio de um clube de futebol

Ponto fraco: até agora, as receitas com *merchadising* e outras formas de explorar a imagem estão sendo menores do que as previstas. Além disso, a administração segue sob o comando de dirigentes muitas vezes mais preocupados com a política interna do clube

1.8 “Quanto maior, melhor torcida significa consumidor em potencial. Veja quais são os clubes mais populares e cobiçados pelos investidores”

Exame, 8 de setembro de 1999, p. 146-7

Pesquisa realizada em todo Brasil com 3.000 pessoas acima de 16 anos

VASCO DA GAMA = 4,8% Fonte: Lance/Ibope

1.9 “Cartola do Contra” entrevista com Eurico Miranda, Vice-Presidente de Futebol do Vasco da Gama

Isto É, novembro, 1999, p.7-11

(...) “Um dos pontos do nosso acordo com o Bank of América é que eles administram a marca, mas não interferem no departamento de futebol. Eles sabem que o seu investimento tem retorno garantido.”

1.10 “Futebol como negócio”

Conjuntura Econômica, novembro, 1999, p.28

(...) contratos de licenciamento só agora têm sido costurados, como o do bem administrado Vasco da Gama, (...). Entre os clubes com uma receita de dar inveja, o

Vasco, com seus US\$ 25 milhões, poderia obter muito mais com sua base de 15 milhões de torcedores. (...)

1.11 “REVOLUÇÃO. Falta de dinheiro e política levam clubes brasileiros a adotar modelos de profissionalização que são diferentes dos implantados na Europa ”

Lance, 13 de dezembro de 1999, p.11

O Vasco não se transformou em empresa, mas cedeu seus direitos comerciais a uma empresa, a Vasco Licenciamento (100% controlada pelo Bank of América). Um executivo do Bank of América, Fernando Gonçalves, manda nos negócios: contratos de TV, bilheteria dos jogos, venda de produtos oficiais. O clube (Eurico Miranda) manda no futebol. Problemas também podem surgir. E se o Bank of América fechar um contrato de televisão em um campeonato, mas o Vasco se recusar a entrar em campo? Quem paga a conta?

1.12 “ Marcação cerrada do fisco. Clubes, patrocinadores e emissoras de TV vão sofrer devassa da previdência ”

Jornal do Brasil, 9 de janeiro de 2000, Esportes

(...) Informações não-oficiais do Ministério da Previdência dão conta de que, entre os cariocas, somente Vasco e Botafogo tem uma situação relativamente equilibrada com o INSS. Vasco e Botafogo renegociaram seus débitos e os pagam parceladamente. (...)

O Quadro 17 apresenta um breve historial do Clube de Regatas Vasco da Gama.

Quadro 17. Historial do Clube de Regatas Vasco da Gama.

Clube de Regatas Vasco da Gama

Fundação: 21 de agosto de 1898
Estado: Rio de Janeiro (RJ)
Número de sócios: 40.000 (96/97)(97/98)
Torcida (em milhões): 7,0 (*Lance*, 8.2.2000)
Endereço na internet: [http:// crvasco.com.br](http://crvasco.com.br)
Fornecedor de material esportivo: Kappa
Patrocinador: Data Control (96/97), ACE (99)
Estádio: São Januário, capacidade 35.000
Campeonato Brasileiro: 1º (1974), 2º (1979), 2º (1984),
1º (1989), 1º (1997)
Taça Libertadores da América: 1º (1998)
Campeonato Mundial Interclubes FIFA: 2º (2000)

O desempenho do Clube de Regatas Vasco da Gama, no Campeonato Brasileiro Série A é apresentado no Quadro 18, destacando-se o ano de 1997 quando sagrou-se Campeão Brasileiro.

Quadro 18. Desempenho do Clube de Regatas Vasco da Gama no Campeonato Brasileiro, Série A, período 1990/1999.

época	divisão	classificação
90	A	12°
91	A	11°
92	A	3°
93	A	20°
94	A	13°
95	A	20°
96	A	18°
97	A	1°
98	A	10°
99	A	6°

Fonte:CBF

A Figura 18 sintetiza o modelo da Vasco Licenciamentos S.A.

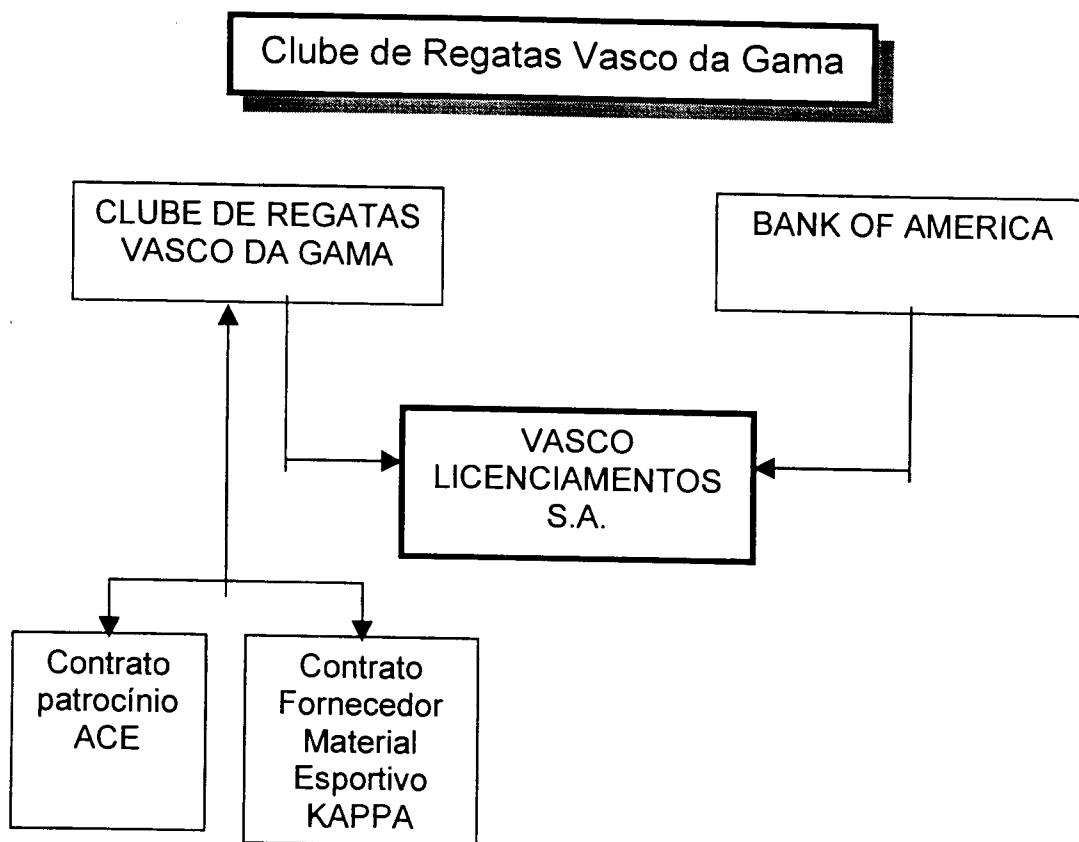


Figura 18.A Vasco Licenciamentos S.A.

2.8 MALUTROM S.A.

O Malutrom que têm na sua gênese a integração das Famílias Malucelli e Trombini, pelo futebol na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (PR), com a fundação em 27 de dezembro de 1994. O clube é de natureza recreativa.

1. Constituição

Entretanto, é no dia 30 de julho de 1998, em Assembléia Geral, na sede social localizada na Rodovia do Café, Km 0, nº 191, Bairro Santo Inácio, na cidade de Curitiba, que reuniram-se membros das Famílias Malucelli e Trombini e outros desportistas, para: a) constituírem a sociedade sob a denominação social de MALUTROM S.A.; b) apreciarem a proposta do Estatuto Social; c) elegerem os membros do Conselho de Administração; d) designarem os órgãos de imprensa para a realização das publicações legais e dos documentos informativos da sociedade; e) deliberarem sobre outros assuntos de interesse da sociedade.

Foi aprovada, por unanimidade a proposta de que as pessoas presentes àquele ato, sejam os únicos sócios da sociedade constituída, com a denominação de MALUTROM S.A., cuja Ata da Assembléia Geral será devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná.

2. Objeto social

Apreciada e aprovada a proposta do Estatuto Social, assim ficou definido o objeto social no art. 3º:

Art. 3º - A sociedade tem por objeto a prática do desporto de rendimento, de modo amador, semiprofissional e profissional, segundo as normas gerais da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998. a formação de atletas, técnicos e demais profissionais ligados a área esportiva, a comercialização de produtos esportivos, a locação de espaços destinados à prática de atividades esportivas, a negociação e comercialização de transmissões e retransmissões de espetáculos ou eventos esportivos nos quais a Sociedade venha a participar ou coordenar, o licenciamento e a exploração do nome, da marca, da imagem e dos símbolos do time de futebol Malutrom e da escola de formação de atletas e a exploração, após prévio credenciamento junto ao órgão competente, do jogo de bingo, permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, de acordo com o que faculta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e o Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998.

3. Capital Social e Ações

O capital social registrado e integralizado é de R\$ 20.408,00 (vinte mil quatrocentos e oito reais), constituído por 20.408 (vinte mil quatrocentos e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, distribuídas entre os acionistas.

4. Conselho de Administração

A eleição dos membros do Conselho de Administração, para um mandato de 2 (dois) anos, aconteceu com a escolha de: Raul Batista Trombini (Presidente), Joel Malucelli (Vice-Presidente), Renato A. Trombini, Mirtillo Trombini, Luís S. Trombini, Lenomir Trombini, Rosaldo Malucelli, Celso Jacomel, Ernesto S. Sobrinho, Juarez J. Malucelli, André L. Malucelli, Waldemar Malucelli, João F. Bittencourt e João Malucelli Jr., como conselheiros, estabelecendo-se que não será devida qualquer remuneração aos conselheiros e diretores da sociedade (Junta Comercial do Paraná, registro em 21.09.98, número 41 3 0001644 5, protocolo 98/240104-3).

5. Diretoria

O Conselho de Administração teve a sua primeira reunião em 30 de julho de 1998, cuja Ordem do Dia foi: a) eleição dos membros da Diretoria da Sociedade; b) designação do prazo para realização das Reuniões Ordinárias do CA. Foram eleitos os seguintes membros da Diretoria: Juarez J. Malucelli (Diretor Presidente), Lenomir Trombini (Diretor Vice-Presidente), Israel de F. Pessoa Jr. (Diretor de

Relações com o Mercado), Aldo A. Malucelli (Diretor de Marketing), Pedro Domingos Ribeiro (Diretor de Comunicação Social), Cláudio Jacomel (Diretor Administrativo), André L. Malucelli (Diretor Financeiro), Waldemar Malucelli (Diretor de Patrimônio), Ornedes A. dos Santos (Diretor de Futebol), Luís Augusto C. Fonseca (Diretor de Sede), Luís S. Trombini (Diretor de Eventos Especiais), Milton Teodoro da Silva (Diretor Jurídico), João José A. Malucelli e Paulo José A. Malucelli (Diretores Social e de Eventos). Foi aprovado, por unanimidade, que as Reuniões Ordinárias do CA deverão ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social.

O Quadro 19 apresenta um breve historial da MALUTROM S.A..

Quadro 19. Historial da MALUTROM S.A..

<p>Malurom S.A.</p> <p>Constituição: 30 de julho de 1998 Cidade: Curitiba Estado: Paraná (PR) Internet: http:// www. clubemalutrom. com.br Estádio: Municipal Tancredo Neves de São José dos Pinhais (PR), capacidade 5000 pessoas Título: Campeão Estadual da 2ª Divisão (1998); 1ª Divisão Campeonato Estadual 1999 (4º).</p>

A Figura 19 apresenta a distribuição do capital social da MALUTROM S.A.

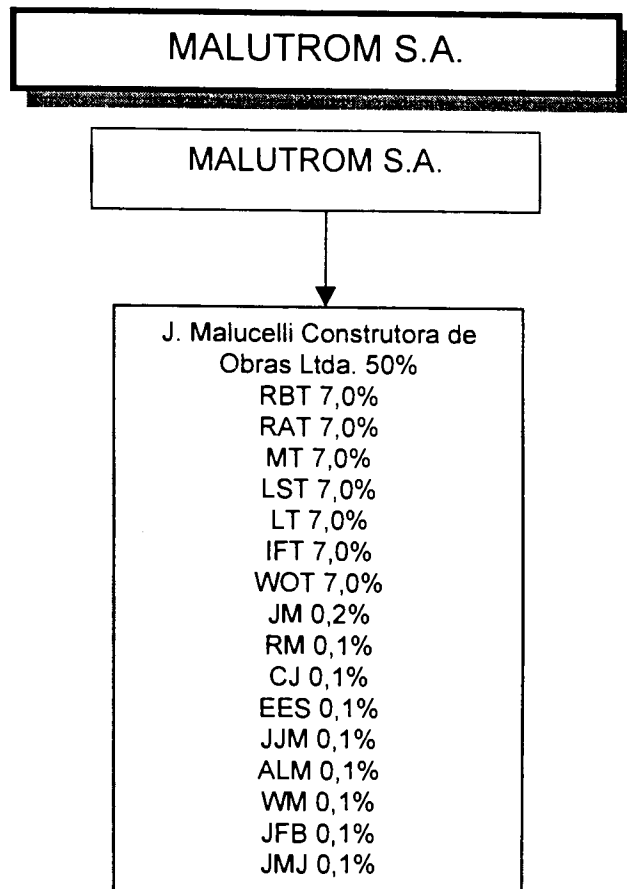


Figura 19. A Malutrom S.A. e a distribuição do capital social.

2.9 Sport Club Corinthians Paulista (Corinthians) e a Hicks, Muse, Tate & Furst (HTMF)

O ano de 1999, se caracteriza pela busca desmedida de grupos estrangeiros, particularmente Fundos de Investimento, em estabelecerem parcerias com clubes brasileiros de futebol, preferentemente os de “maior torcida”.

A pretensão, segundo Proni (2000, p.48), não se limita em colocar seu nome na camisa, mas, dividir os lucros do negócio.

A desvalorização do Real frente ao Dólar, passa a funcionar “como um mecanismo de atração” de investidores estrangeiros.

A Hicks, Muse, Tate & Furst (HTMF), Fundo de Investimento (*private equity*), de origem norte-americana, assina contrato de parceria com o Corinthians em 28 de abril de 1999.

O perfil da HTMF, enquadra um patrimônio estimado em US\$ 12 bilhões, com a diversificação de investimentos em outras áreas como a Mídia (proprietária de rádios e TVs, nos Estados Unidos, Argentina, Venezuela e Brasil), Alimentos (proprietária de empresas de pescados e indústrias nos Estados Unidos e América Latina) e Infra-Estrutura (concessionária de telecomunicações na Argentina).

A concessão da marca com adiantamento de recursos pela HTMF ao Corinthians, caracterizou o acordo, com um prazo inicial de 10 anos, perfazendo um investimento total na ordem de US\$ 600 milhões, com um investimento inicial de aproximadamente US\$ 30 milhões (*Lance*, 8.2.2000).

O contrato incluiu, também a construção de um estádio novo, multiuso para 45 mil torcedores, investimento na casa dos R\$ 100 milhões e 15% de participação na Corinthians Licenciamento Ltda.

Na relação investidor/clube, relativamente a divisão de lucros (% do lucro líquido), coube 85% ao investidor e 15% ao clube, e no quadro de categorias de jogadores: a) profissional – 100% clube, 0% investidor; b) júniores – 80% clube, 20% investidor; c) juvenil – 60% clube, 40% investidor; d) infantil – 50% clube, 50% investidor.

A HTMF ao investir no Corinthians, da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (SP), e dialogar com outros clubes brasileiros, consolida uma segunda parceria, agora, com o Cruzeiro Esporte Clube (Cruzeiro) da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (MG).

Com isso, dois aspectos são evidenciados: a) relativamente às normas jurídico-desportivas de caráter internacional – especificamente o número 5. do artigo 7 do Estatuto da FIFA, que limita a “...somente um clube filiado poderá ser propriedade de uma mesma sociedade (compreendidas as companhias matrizes e subsidiárias)”, conforme Congresso Extraordinário da FIFA, Los Angeles, 9 de julho de 1999; e b) relativamente a edição da Medida Provisória nº 1.926, de 22 de outubro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cujo *caput* do art. 90-A, como proposta de nova redação (NR), tem a seguinte dicção:

Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

De plano, tem-se a norma desportiva internacional consolidada no Estatuto da FIFA, a quem diretamente a CBF é filiada, e tem por dever fazer cumprir àquelas normas e a norma de natureza constitucional, conforme art. 62 da CF,88.

Trajetória da Corinthians-HTMF na mídia impressa

2.1 “ Futebol. FHC estuda proposta de modificação da Lei Pelé, para impedir que uma empresa administre mais de um clube. Ministério Lança Projeto de Lei Anticartel ”

Folha de São Paulo, 6 de junho de 1999, p.4.6

(...)

Diz o artigo, ao qual a Folha teve acesso, que “não poderão partipar de uma mesma competição entidades desportivas que forem associadas ou gerenciadas por uma mesma sociedade anônima, incluindo holdings e subsidiárias.”

(...)

A Hicks, Muse, Tate & Furst Incorporated, grupo norte-americano que controla o departamento de futebol do Corinthians, já anunciou que está tentando administrar outro time do país. No mês passado, a empresa, fez uma proposta oficial ao Flamengo.

2.2 “Clube-Empresa. Negócio de Ocasão”

Placar, agosto, 1999, p.64-5

SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

Parceiro: Hicks, Muse, Tate & Furst, desde 1999

Acordo: A empresa passa a controlar o futebol do clube por 10 anos. Ela terá o direito de explorar a imagem do Corinthians e 85 % do valor do passe em negociações de jogadores. Vai construir um estádio para o clube.

Ponto Forte: Com as dívidas de 28 milhões de reais pagas e dinheiro em caixa, o Corinthians botou os salários em dia e é o time que mais se reforçou para o Brasileiro. A Hicks Muse vai investir 54 milhões de reais este ano.

Ponto Fraco: Feito de afogadilho, o contrato acabou fechado com valores logo superados pelo mercado. A proposta da mesma Hicks Muse para o Flamengo, por exemplo, é 107% superior.

Por 54 milhões de reais, só no primeiro ano de contrato, optou pelos dois caminhos (1a – exploração de imagem – a empresa compra o direito de usar o nome do clube em produtos ou na venda de direitos de transmissão de jogos pela televisão – e 2a – administração do departamento de futebol – a mudança é mais profunda, com dia-a-dia do time na mão de profissionais de fora do clube e com sociedade na compra de jogadores). O acordo com a HTMF zerou as dívidas de 28 milhões de reais do clube e rendeu a contratação de Luizão, Dida, João Carlos, César Prattes. Por enquanto, Foi bom? Até agora, sim, mas o futebol virou um negócio de números cada vez maiores e nem sempre quem sai na frente ganha mais, como viu o Flamengo. (...)

2.3 “GOLAÇO! O futebol brasileiro entra, enfim, na era do *big business*. A VIRADA: Como o futebol brasileiro está se transformando, enfim, num negócio de gente grande ”

(...)

O Corinthians espera angariar 500 milhões até 2009 trabalhando com o fundo americano de investimentos Hicks, Muse, Tate & Furst

(...). Em junho, Guimarães (José Roberto) foi contratado para ser um dos diretores da Corinthians Licenciamento, empresa criada pelo acordo do clube paulista com a Hicks Muse. O fundo de investimento se comprometeu a encher os cofres corintianos. Logo neste primeiro ano, serão 54 milhões de reais, sem contar os 45 milhões gastos na contratação de reforços para o time. Em troca, a Hicks Muse passa a administrar o departamento de futebol e tem direito a 85% dos lucros que a nova empresa conseguir. O que faz o diretor José Roberto Guimarães, junto com Carlos Nuzjud, o representante do clube na CORINTHIANS LICENCIAMENTO? Entre outras tarefas, cuida da contratação de jogadores, da renovação de acordos salariais, planeja e executa os projetos de expansão dos centros de treinamento amador e profissional, amplia a informatização do departamento (em breve, será aberta uma intranet corintiana), desburocratiza procedimentos.

(...)

Seriam mais horas se o Corinthians não tivesse resolvido outro problema clássico: a centralização. No lugar do oni-presente e pseudo-onipresente “cartola”, o Corinthians dividiu funções e até terceirizou atividades. A REDIBRA cuidará do licenciamento de novos produtos com a marca do clube. A Internet, com o cada vez mais promissor veio da e-commerce, estará a cargo da POP COM, cuja dona, a Agência W/Brasil, se ocupará da publicidade.

O presidente da W/Brasil, o publicitário Washington Olivetto, lembra no início dos anos 80, quando foi Vice-Presidente da Democracia Corintiana, movimento que buscou injetar diálogo e profissionalismo no clube e, por extensão, no mundo da bola. A exploração da marca Corinthians era pífia. “Vivíamos no século passado”, afirma Olivetto.

“Qualquer um botava o escudo do time num produto e às vezes pagava o clube, às vezes não.” (...). A Hicks Muse investe na TV Cidade, uma rede a cabo com concessões em 12 cidades brasileiras, entre elas Recife e Salvador. (...) O *hardware* são os direitos de transmissão de torneios, via Traffic, da qual a Hicks Muse é sócia recente, e que possui as concessões dos principais torneios sul-americanos.

(...) “O Brasil representa 65% do futebol do continente”, diz Roberto Muller, presidente do Muller Sports, o braço esquerdo da Hicks Muse na América do Sul. “O interesse dos outros países nos seus jogadores é muito grande.” (...) No novo contrato entre Globo e o Clube dos 13, entidade que representa os maiores clubes do país, uma empresa será criada para negociar as imagens do futebol verde-amarelo mundo afora. A aposta é alta e a Globo garante uma cota mínima de 50 milhões de dólares para os clubes. Todos assinaram o contrato, *menos o Corinthians* [destaque]. (...) Na pesquisa “quais são os clubes mais populares e cobiçados pelos investidores?”, realizada por Lance!/Ibope, em todo Brasil, com 3 000 pessoas, idade acima de 16 anos o resultado para o Corinthians foi 10,8%, segundo melhor resultado. (...) Entrevista com o americano Charles Tate, sócio e presidente da HTMF – pergunta - “qual a estratégia de investir em clubes de futebol?” – resposta - Fizemos um acordo de licenciamento da marca do clube e queremos maximizar a receita das várias franquias que podem ser feitas. Elas incluem direitos de transmissão, patrocínio, merchandising. Imaginamos que a receita pode ser bem incrementada, não apenas no Corinthians, mas a do futebol brasileiro inteiro.

Outra pergunta – “Outros clubes brasileiros podem atrair investimentos?” – resposta – Sim, a longo prazo. Haverá cada vez mais capital do exterior vindo para o futebol do Brasil.

2.4 “Hicks Muse entra em campo no Mineirão”

Agestado, 8 de setembro 1999.

Corinthians e Cruzeiro (...) será o primeiro confronto entre as duas equipes depois de uma parceria firmada com a americana Hicks Muse. O assunto é polêmico e já foi tema de uma medida provisória para modificar a Lei Pelé, depois da qual uma empresa não pode ser proprietária de dois clubes no mesmo campeonato. (...) O acordo Cruzeiro-Hicks deve ser assinado nos próximos dias e o fato de ter o mesmo parceiro não implica em uma aproximação dos dois clubes.

(...)

2.5 “Haja Appetite ”

Veja, 29 de setembro 1999, 35, p.104

Quem é o americano que sem conhecer o Corinthians, comprou o time.

Thomas Hicks é um texano que jamais tinha ouvido falar de um time chamado Corinthians e sabia quase nada de futebol. (...) ... desembolsou 20 milhões de dólares

para comprar um time de São Paulo e já investiu outros 25 milhões para manter um plantel de jogadores de qualidade. (...) Na pança da Hicks ... tem negócios na Argentina, Venezuela, México, Chile, Inglaterra e Dinamarca. No Brasil, é dono de 85% do Corinthians, de 49% da empresa Traffic e de uma rede de TV a cabo.

2.6 “ MP proíbe ‘cartel’ no futebol ”

Agência Estado, 22 de outubro de 1999.

Brasília – O governo editou na noite desta sexta-feira uma medida provisória que proíbe que uma empresa controle mais de um clube de futebol. Com isso a situação do Corinthians [destaque] e Cruzeiro ficará complicada, já que o departamento de futebol dos dois times são controlados pela empresa norte-americana Hicks Muse [destaque]. (...)

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.926, de 22 de outubro de 1999 – DOU 25 de outubro de 1999.

“Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, geranciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão.” (NR) Nova Redação

2.7. “ O custo da desorganização ”

Gazeta Mercantil, 12,13 e 14 novembro 1999,p.13

No Brasil os clubes continuam a ser considerados entidades sem fins lucrativos (...) Também ficam perplexos ao saber que um texano com nome de herói de faroeste, Tom Hicks, teve de desembolsar R\$200 milhões em dois times brasileiros, Corinthians e Cruzeiro, para mostrar às nossas praias que a simbiose do futebol com a TV formou uma nova indústria neste final de milênio. (...) Esse grupo tomou um baque quando a Câmara dos Deputados aprovou o adiamento da transformação compulsória dos clubes em empresas para março de 2001, quando investidores diziam que “só entramos no Brasil porque o futebol está virando empresa, porque do contrário não se tem como garantir que os contratos que estamos fazendo serão respeitados”, na frase de Cesar Baez, sócio de Tom Hicks. (...)

2.9 “Previsão de gastos em 2000, após parceria com HTMF é de 70 milhões, contra 50 milhões em 99: Orçamento corintiano aumenta 40%”

Folha de São Paulo, 10 dezembro 1999, p. 3.15

O orçamento do Corinthians para o ano de 2000, o primeiro elaborado em conjunto com o fundo de investimentos norte-americano HTMF (Hicks, Muse, Tate & Furst Incorporated Ltd.), será 40% maior que em 99. A previsão de gastos para o próximo ano é de aproximadamente R\$ 70 milhões, contra um total de cerca de R\$ 50 milhões este ano.

(...) A parceria do Corinthians com o HTMF foi assinada em 28 de abril de 1999, quando o clube já tinha um orçamento em vigência, elaborado no final de 1998. (...) O Corinthians havia encerrado o ano de 1998 com dívidas de R\$ 15 milhões, apontadas por uma empresa de auditoria contratada pelo banco Icatu, que estava interessado em fechar acordo com o clube antes do HTMF.(...) Neste primeiro ano de parceria com o

HTMF, o investimento do fundo norte-americano foi de R\$ 28 milhões. quantia prevista em contrato, além de mais cerca de R\$ 25 milhões, que seriam destinados à folha de pagamento. O fundo administra as finanças do clube – contrata e paga os jogadores, por exemplo. Em troca, recebe a renda dos jogos, os direitos de transmissão pela TV, o dinheiro do patrocinador da camisa do time (atualmente a Batavo) e o direito de licenciamento de produtos com a marca Corinthians. É daí que o HTMF espera o retorno para o investimento com lucro de cerca de 30% ao ano – pouco mais que os 22% que fundo dá aos seus investidores. A empresa Muller Sports, subsidiária da HTMF especializada na administração de negócios esportivos, está elaborando um plano estratégico para as atividades do departamento de futebol corinthiano até 2009.

2.10 “ Previdência aperta cerco a clubes e TVs. A ação coordenada do governo vai começar amanhã por Flamengo e Corinthians, os clubes de maior torcida no país. (...)”

MARCAÇÃO CERRADA DO FISCO. Clubes, patrocinadores e emissoras de TV vão sofrer devassa da Previdência.

A Gávea e o Parque São Jorge vão começar a semana com equipes de fiscais da Previdência Social em seus portões. Isto porque Flamengo e Corinthians serão os primeiros alvos de uma ação coordenada do governo contra os grandes clubes, patrocinadores e emissoras de televisão. (...)

O Quadro 12 apresenta um breve historial do Sport Club Corinthians Paulista.

Quadro 20. Historial Sport Club Corinthians Paulista.

Sport Club Corinthians Paulista

Fundação: 1º de setembro de 1910

Cidade: São Paulo

Estado: São Paulo (SP)

Número de sócios: 40 000 (96/97)(97/98)

Torcida (em milhões): 15,9 (*Lance!*, 8.2.2000)

Internet: [http:// www. corinthians.com.br](http://www.corinthians.com.br)

Fornecedor de material esportivo: Penalty (96/97)(97/98), Topper (1999)

Patrocinador: Tintas Suvnil (96/97), Banco Excel-Econômico (97/98), Batavo (até 2000)

Campeão Brasileiro: 1990, 1998, 1999

Mundial de Clubes da FIFA: 2000

O desempenho do Sport Club Corinthians Paulista no Campeonato Brasileiro Série A é apresentado no Quadro 21, destacando os resultados do ano de 1990 - Campeão e de 1998 e 1999 – Bi-Campeão.

Quadro 21. Desempenho do Sport Club Corinthians Paulista no Campeonato Brasileiro, Série A, período 1990/1999.

época	divisão	classificação
90	A	1°
91	A	5°
92	A	5°
93	A	3°
94	A	2°
95	A	14°
96	A	12°
97	A	18°
98	A	1°
99	A	1°

Fonte: CBF

A Figura 20 sintetiza a parceria Sport Club Corinthians Paulista com a HTMF.

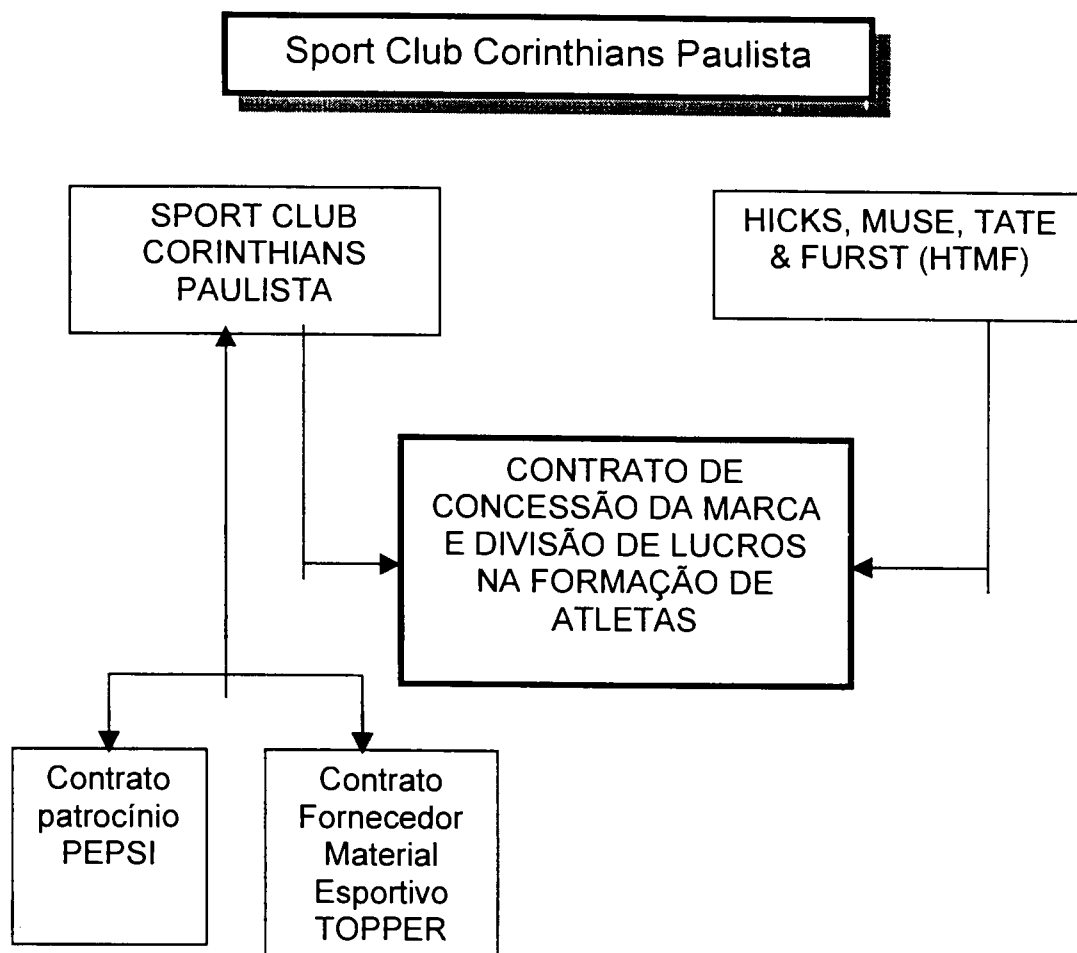


Figura 20. A Parceria do Sport Club Corinthians Paulista com a HTMF.

2.10 Cruzeiro Esporte Clube (Cruzeiro) e a Hicks, Muse, Tate & Furst (HTMF)

A parceria Cruzeiro-HTMF, é concretizada no mes de setembro de 1999 (Agestado,8.9.99). já sob o anúncio por parte do Governo brasileiro, da edição da Medida Provisória que restringe a atuação dos investidores em mais de uma entidade de prática desportiva.

Segundo a pesquisa realizada pelo *Lance!*/Ibope (*Exame*, setembro, 1999), em todo o Brasil, com 3 000 pessoas, com idade acima de 16 anos, o Cruzeiro, apresentou um resultado de 2,9%, revelando-se um dos clubes mais populares e cobiçados pelos investidores.

Em definitivo, assim ficou o contrato de parceria entre Cruzeiro-HTMF: a) Investidor – HTMF; b) Operador – Muller Sports/Traffic; c) Tipo de acordo e prazo – concessão da marca com adiantamento de recursos por 10 anos; d) Investimento total e inicial (em milhões de dólares) – 450 e 16; e) Estádio – nada definido; f) Divisão de lucros(% do lucro líquido) – Clube 15 / Investidor 85; g) Jogadores e participação Clube/Investidor (%) – Profissional (Clube – 100 / Investidor – 0), Juniores (Clube – 80 / Investidor – 20), Juvenil (Clube – 60/ Investidor – 40), Infantil (Clube – 50 / Investidor – 50), dados estes conforme edição de *Lance!* (8.2.2000).

2. Trajetória da parceria Cruzeiro-HTMF na mídia impressa

2.1 “Clube-Empresa Negócios de Ocasão”

Placar, agosto, 1999, p.65

EMPRESAS-MODELO

CRUZEIRO

Parceiro: Hicks, Muse, Tate & Furst, desde 1999

Acordo: Segundo um pré-contrato, será criado o Cruzeiro S.A., responsável pelo futebol amador e profissional do clube. No primeiro ano, a empresa receberá 25 milhões de reais. Depois, clube e Hicks dividirão o faturamento na venda de jogadores meio-a-meio. A partir daí, o Cruzeiro terá direito a 15% dos valores. Em até dez anos, o clube receberá um estádio novo

Porto Forte: O clube, que investia mais em veteranos, terá caixa para jogadores caros

Ponto Fraco: Mesmo considerado um dos cinco maiores do país, o clube tem propostas bem inferiores às de Corinthians e Flamengo.

O Quadro 22 apresenta um breve historial do Cruzeiro Esporte Clube.

Quadro 22. Historial do Cruzeiro Esporte Clube.

Cruzeiro Esporte Clube

Fundação: 2 de janeiro de 1921

Cidade: Belo Horizonte

Estado: Minas Gerais (MG)

Patrocinador: Energil C, duração do contrato até dezembro de 1999. Inexistente até 18 de julho de 2000

Fornecedor de material esportivo: Topper.

Principais títulos: Campeonato Brasileiro, 2º (1974,75,98), 3º (1989.95); Copas do Brasil 1º (1993.96.2000)

O desempenho do Cruzeiro Esporte Clube no Campeonato Brasileiro Série A, é apresentado no Quadro 23, destacando-se o resultado do ano de 1998 – Vice-Campeão Brasileiro.

Quadro 23. Desempenho do Cruzeiro Esporte Clube no Campeonato Brasileiro, Série A, período 1990/1999.

época	divisão	classificação
90	A	10°
91	A	16°
92	A	8°
93	A	15°
94	A	22°
95	A	3°
96	A	5°
97	A	20°
98	A	2°
99	A	7°

Fonte: CBF

A Figura 21 sintetiza a parceria Cruzeiro Esporte Clube com a HTMF.

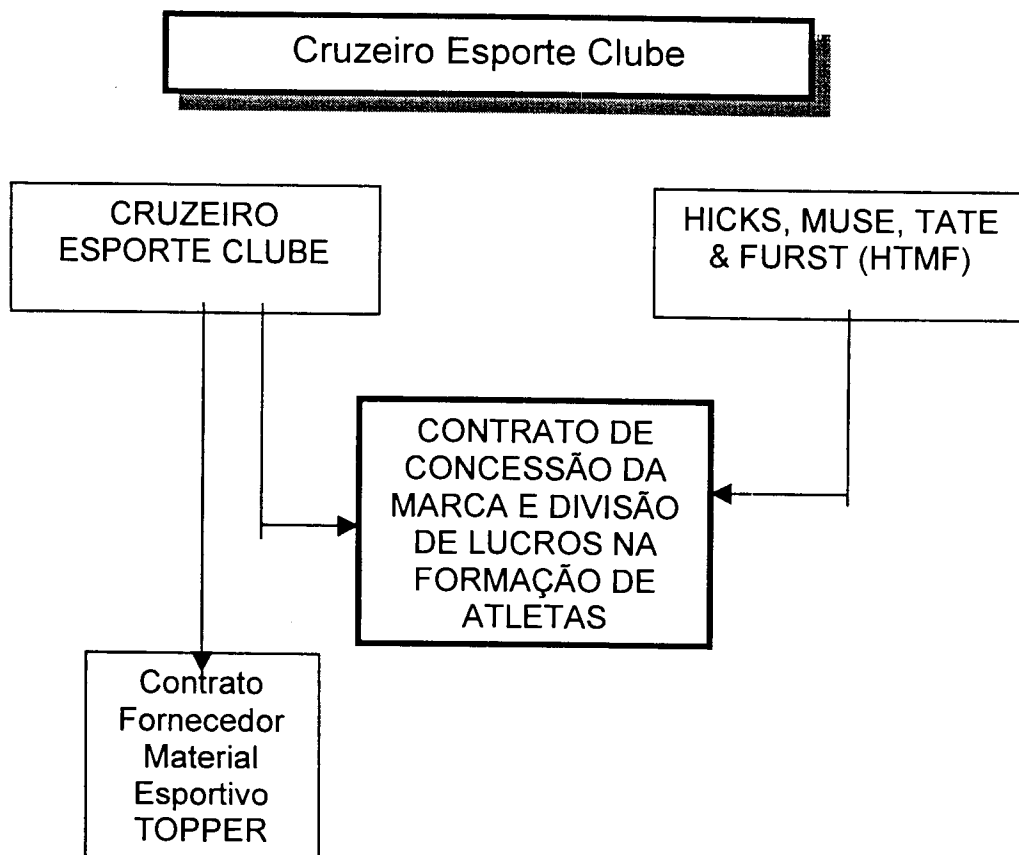


Figura 21. A Parceria do Cruzeiro Esporte Clube com a HTMF.

2.11 Parceria Clube de Regatas do Flamengo com a ISL

O Flamengo celebrou com a International Sports Leisure, em 1999, o maior contrato entre um clube brasileiro e uma empresa estrangeira, que compreendeu a concessão da marca, com

adiantamento de recursos, por 15 anos alcançando a cifra de 800 milhões de dólares, com um investimento inicial de 80 milhões de dólares.

Na divisão do lucro líquido cabe ao clube 40% e à ISL 60%.

O contrato prevê a divisão de lucro no investimento da formação de atletas.

O Quadro 24 apresenta um breve historial do Clube de Regatas do Flamengo, destacando-se o resultado do ano de 1981 – Campeão Mundial de Clubes.

Quadro 24. Historial do Clube de Regatas do Flamengo.

Clube de Regatas do Flamengo

Fundação: 17 de novembro de 1895

Cidade: Rio de Janeiro

Estado: Rio de Janeiro (RJ)

Patrocinador: Petrobrás, contrato válido até 2005 e com a NIKE à partir de 2000.

Fornecedor de material esportivo: UMBRO até 1999. NIKE à partir de 2000.

Principais títulos: 1º Mundial de Clubes, 1º (1981), Copa Mercosul 1º (1999), Campeonato Brasileiro 1º (1980, 82,83,87 e 92)

O desempenho do Clube de Regatas do Flamengo no Campeonato Brasileiro Série A é apresentado no Quadro 25, destacando-se o resultado do ano de 1992 – Campeão Brasileiro.

Quadro 25. Desempenho do Clube de Regatas do Flamengo no Campeonato Brasileiro, Série A, período 1990/1999.

época	divisão	classificação
90	A	11º
91	A	9º
92	A	1º
93	A	7º
94	A	17º
95	A	21º
96	A	13º
97	A	5º
98	A	11º
99	A	12º

Fonte: CBF

A Figura 22 sintetiza a parceria do Clube de Regatas do Flamengo com a ISL.

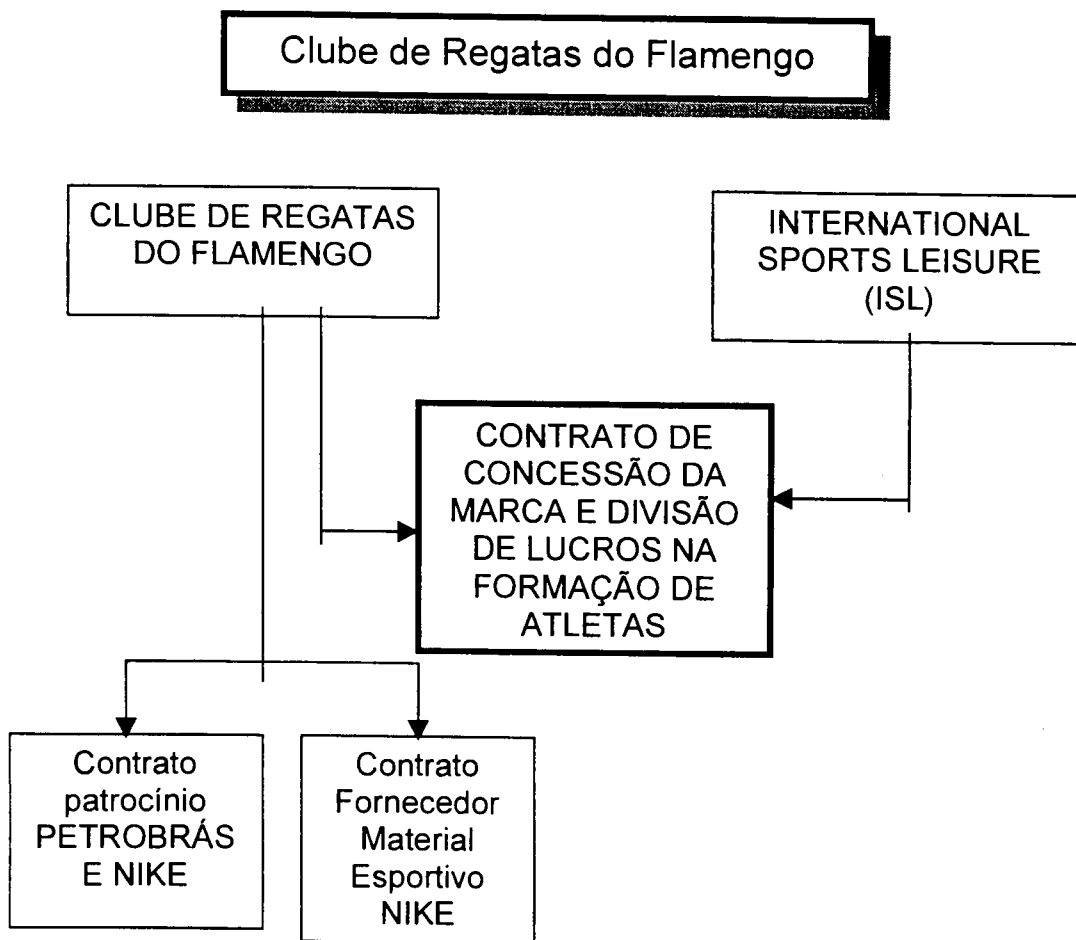


Figura 22.A Parceria do Clube de Regatas do Flamengo com a ISL.

2.12 Parceria do Grêmio de Foot-Ball Porto-Alegrense com a ISL

O Grêmio celebrou com a International Sports Leisure em 1999, um contrato de concessão de marca, com adiantamento de recursos, com a duração de 15 anos, com o investimento total de 450 milhões de dólares, tendo como investimento inicial a cifra de 30 milhões de dólares.

A divisão dos lucros em percentagem do lucro líquido é de 40% para o Clube e 60% para a ISL.

A divisão dos lucros no investimento da formação de atletas é de 50% tanto para o Clube, quanto para a ISL.

O Quadro 26 apresenta um breve historial do Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense.

Quadro 26. Historial do Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense.

<p>Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense</p> <p>Fundação: 15 de setembro de 1903 Cidade: Porto Alegre Estado: Rio Grande do Sul (RS) Patrocinador: General Motors, contrato de 7 milhões de reais, término em dezembro de 2000 Fornecedor de material esportivo: PENALTY até 1999; KAPPA em 2000 Principais títulos: Mundial Interclubes 1º (1983), Campeonato Brasileiro 1º (1981,96), Copas do Brasil 1º (1989,94 e 97)</p>

O desempenho do Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense no Campeonato Brasileiro Série A é apresentado no Quadro 27, destando-se o resultado do ano de 1996 – Campeão Brasileiro.

Quadro 27. Desempenho do Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense, no Campeonato Brasileiro Série A. período 1990/1999.

época	divisão	classificação
90	A	3°
91	A	19°
92	-	-
93	A	13°
94	A	14°
95	A	15°
96	A	1°
97	A	15°
98	A	8°
99	A	18°

Fonte: CBF

A Figura 23 sintetiza a parceria Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense com a ISL.

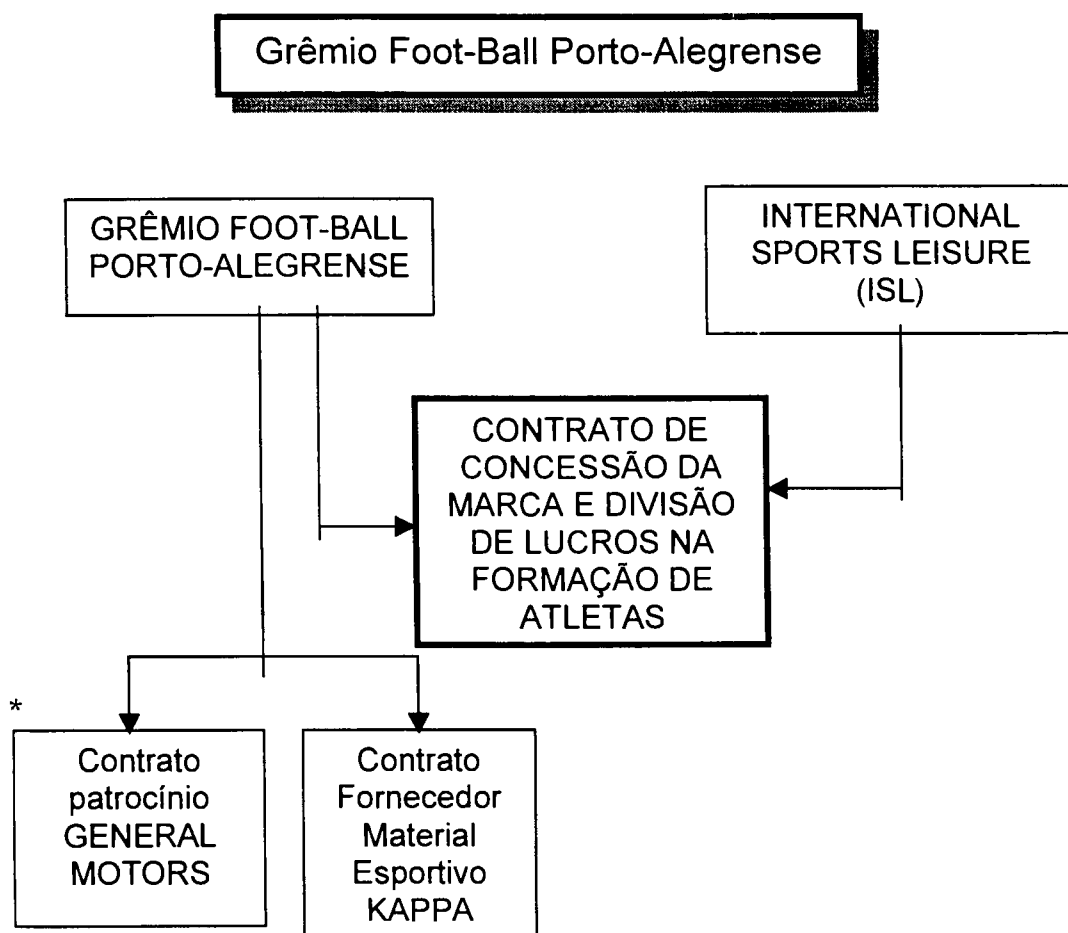


Figura 23. A Parceria Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense com a ISL.

DISCUSSÃO

DISCUSSÃO

A natureza do presente estudo fulcrada na *análise hermenêutico-dialéctica* possibilitou a intervenção sistemática do Autor, na medida em que o tema foi abordado, portanto, ao inserir-se no contexto, promoveu de imediato a sua discussão.

Entretanto, para melhor entendimento e clarificação, optou-se por discutir os pontos mais relevantes a Portugal e Brasil, encerrando-se com a construção de quadros comparativos de *semelhanças e diferenças*, próprios da abordagem microcomparativa do Direito Comparado.

A República Portuguesa e a República Federativa do Brasil passam a viver, à partir da década de 1990 um *facto social* comum, revelado pela iniciativa da edição de legislação pertinente ao Desporto. De um lado Portugal, fez editar a Lei nº 1/90, de 13 de janeiro, denominada “Lei de Bases do Sistema Desportivo” (LBSD) e o Brasil, por outro editando a Lei nº 8.672/93, de 6 de julho, conhecida “Lei Zico”, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

O marco jurídico passa a ser o ponto comum para a deflagração de mudanças no mundo do desporto.

O associativismo traduzido pela presença do clube desportivo, pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, na realidade portuguesa, a teor do art. 20 ítem 2, inicia um novo momento na sua estrutura organizacional: *a constituição das sociedades com fins desportivos*, cujas condições a serem definidas em legislação especial. Aduz-se, ainda, a indicação feita pelo legislador português no art. 41, quanto ao desenvolvimento normativo da lei, a fixação do prazo de dois anos, para a definição do regime jurídico dos clubes e das *sociedades com fins desportivos*.

O associativismo brasileiro, particularmente ligado às práticas desportivas de rendimento, indica às entidades de prática desportiva (clubes) a possibilidade jurídica, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, de adotarem a *finalidade lucrativa* ou *finalidade não-lucrativa* (art. 7º parágrafo único), corroborando com a *facultatividade* expressa no art. 11 *caput*, indicando ser possível tanto às entidades de prática quanto às entidades federais de administração de modalidade profissional (entenda-se na estrutura do desporto brasileiro as confederações e as federações).

O legislador brasileiro avança quando insere no *caput* do art. 11 o termo *gestão de suas atividades*, indicando a possibilidade da co-existência do modelo associativo (*associação*) com o o modelo empresarial (*sociedade*) ou mesmo uma mudança radical passando-se em definitivo de um modelo a outro, com a possibilidade das seguintes alternativas: a) *transformação* em sociedade comercial com finalidade desportiva; b) *constituição* de sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria do seu capital com direito a voto e c) *contratação* de sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Nesta altura, pode-se afirmar, quanto a Portugal e Brasil: a) plena aceitação da figura *das sociedades desportivas (clube-empresa* no Brasil); b) admissibilidade da finalidade lucrativa no mundo do desporto, nomeadamente, na estrutura do clube desportivo.

O legislador português, como cautela, remeteu a matéria para a legislação especial e o legislador brasileiro indicou, de plano, os possíveis caminhos jurídicos a serem adotados pelos clubes, e, foi mais enfático, quando fixou a natureza da atividade desportiva: *profissional*.

Portugal deixa de editar o regime jurídico dos clubes e sociedades com fins desportivos no prazo previsto de dois anos a contar publicação de sua rectificação, que ocorreu no *DR* de 17 de março de 1990, fazendo-o apenas em 1995 com a edição do Decreto-Lei nº 146, de 21 de julho. Mesmo assim, persistiram os equívocos jurídicos, que traduziram-se pela descaracterização total dos fins societários, quando determinava o re-investimento dos mesmos na estrutura clubística, impedindo a lucratividade como consequência lógica do modelo societário.

No Brasil, a resposta ineficaz, na medida em que, em nome da *facultatividade*, os clubes que desenvolviam atividade de natureza profissional relativamente ao futebol, optaram por permanecerem como *associação sem fins lucrativos*, a exceção da Sociedade Esportiva Palmeiras (fundado em 1914), do Esporte Clube Bahia (fundado em 1931) e no limiar na mudança da legislação, o Clube de Regatas Vasco da Gama (fundado em 1898). Um paradoxo: o estatuto jurídico de *associação* permanecia apenas no mundo formal do Direito, mas, no mundo fático, o comportamento era *more uxório*, ou seja, a prática de atos próprios de *sociedade* eram de notoriedade nacional.

Sobrevivia, pois, uma pergunta a Portugal e Brasil: Qual a ineficácia da propositura jurídica das *sociedades desportivas* e do *clube-empresa*?

Portugal responde fazendo a *revisão* da Lei nº 1/90 (LBSD), pela Lei nº 19/96 de 25 de junho, de cujo texto extrai-se: a) a mudança da epígrafe do Capítulo III de Associativismo Desportivo para Organizações Desportivas; b) a natureza da participação em competições desportivas profissionais, fazendo indicar *as sociedades com fins lucrativos* ou *o regime especial de gestão*; c) a forma *associativa e sem fins lucrativos* para clubes desportivos que não participem de competições desportivas profissionais; d) a indicação de uma legislação aplicável às *sociedades desportivas com fins lucrativos* e ao *regime especial de gestão*; e) a previsibilidade de isenção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) sobre os lucros das sociedades desportivas, cujo investimento de opere em instalações ou em formação desportiva do clube originário; f) a obrigatoriedade de possuir contabilidade organizada de acordo com as normas do Plano Oficial de Contabilidade, com as devidas adaptações da regulamentação adequada.

O Brasil, em processo legislativo mais célere registrado na História da Legislação Desportiva Brasileira – de 15 de setembro de 1997 a 24 de março de 1998 –, por iniciativa do Ministro Extraordinário dos Esportes Edson Arantes do Nascimento (“Pelé”), consegue a promulgação da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, que, dentre outras alterações encontra-se a temática sobre o *clube-empresa*: a) a plena liberdade entre atleta e clube, *qualquer que seja a modalidade*, para organizarem a atividade desportiva profissional; b) a *obrigatoriedade* de adaptação ao disposto no art. 27 e incisos, ou seja, a fundamentação jurídica ligada à competição de atletas profissionais, representadas pela privatividade de – *sociedade civis de fins econômicos, sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor e constituição pelo clube desportivo de sociedade comercial para administrar atividades de competição de atletas profissionais*. O prazo de dois anos para a adaptação aos termos do art. 27 encerrar-se-ia em 24 de março de 2000, ou seja, à partir de 25 de março de 2000, todos os clubes que participassem de competições envolvendo atletas profissionais deveriam adotar uma das três tipologias de *clube-empresa* indicados pelo legislador.

Mais uma vez Portugal e Brasil demonstram a sua definitiva intenção legislativa em fazer-se implantação *as sociedades desportivas* e o *clube-empresa*.

Portugal faz editar o Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de abril, fixando o *regime jurídico dos clubes e sociedades desportivas*, e as respostas favoráveis começam a surgir para a época 1997/98, com as iniciativas do Sporting Clube de Portugal (fundado em 1906) fazendo surgir a *Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD* e o Futebol Clube do Porto (fundado em 1893) fazendo surgir a *Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD*. Registre-se as duas iniciativas históricas, como poderíamos denominar de “marco jurídico deflagrador das sociedades desportivas no futebol profissional de Portugal”.

Seguem-se, no futebol profissional da 1a. Liga de Portugal, os acontecimentos relativos ao Vitória Futebol Clube (fundado em 1910) resultando na *Vitória Futebol Clube, SAD*; Sporting Clube de Braga (fundado em 1921) resultando na *Sporting Clube de Braga, Futebol, SAD*; Sporting Clube Farense (fundado em 1910) resultando na *Farense Futebol, SAD*; Clube Sport Marítimo (fundado em 1910) resultando na *Marítimo da Madeira, Futebol, SAD*; Clube de Futebol Os Belenenses (fundado em

1919) resultando na “Os Belenenses” – *Sociedade Desportiva de Futebol, SAD*; União Desportiva de Leiria (fundado em 1966) resultando na *União Desportiva de Leiria Futebol, SAD*; Sport Lisboa e Benfica (fundado em 1904) resultando na *Sport Lisboa e Benfica, SAD*; Futebol Clube de Alverca (fundado em 1939) resultando na *Alverca Futebol, SAD*.

No Brasil, agora com a vigência da Lei nº 9.615/98, de 24 de março, conhecida como “Lei Pelé”, a grande resistência à adoção das tipologias propostas ao *clube-empresa* detém-se na chamada *obrigatoriedade*, levantando-se obstáculos de toda a ordem, inclusive quanto à matéria de constitucionalidade.

Apesar da *obrigatoriedade* a resposta brasileira teve sede somente em 1999, com a constituição das denominadas *parcerias*, forma indireta de atender aos interesses dos parceiros, portanto, numa relação entre *clube* e *empresa*. Citam-se como exemplos a Parceria Sport Club Corinthians Paulista (fundado em 1910) e Hicks, Muse, Tate & Furst (HTMF), Parceria Cruzeiro Esporte Clube (fundado em 1921) e HTMF, Parceria Clube de Regatas do Flamengo (fundado em 1895) e International Sports Leisure (ISL), Parceria Grêmio de Foot-Ball Porto-Alegrense (fundado em 1903) e ISL.

A forma avassaladora com que os grupos estrangeiros descobrem o mercado do futebol profissional brasileiro, aliada a possível segurança – *obrigatoriedade* - conferida pela Lei, é contida por três fatos: a) a modificação do Estatuto da FIFA, da Assembléia Geral de Los Angeles, de 9 de julho de 1999, pela declaração de que *somente um clube filiado* pode ser propriedade de *uma mesma sociedade comercial* externa, compreendendo-se nestas, suas matrizes e subsidiárias; b) a edição da Medida Provisória nº 1.926, de 12 de outubro 1999, pelo texto do art. 90-A, que proibia que mais de uma entidade de prática desportiva, ou seja o clube, seja controlada, gerenciada ou de qualquer forma *influenciada* (termo que gerou enorme polêmica em decorrência de sua subjetividade) em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor; c) a edição da Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999, que alterou a redação do art. 94 da “Lei Pelé”, ampliando o prazo de dois para três anos, para os clubes adaptarem-se ao disposto no art. 27, ou seja, até 24 de março de 2001.

O final da *obrigatoriedade* do *clube-empresa* brasileiro, dá-se com a edição da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2001, após a edição da Medida Provisória nº 1.926, de 12 de outubro de 1999 e re-edição por nove vezes da Medida Provisória nº 2.011-9 (última edição), de 26 de junho de 2000.

A nova redação ao art. 27 consagra o retorno da *facultatividade* à transformação do clube em *clube-empresa*, indicando a condição de ser participante de competição profissional, e, assim poder: a) transformar-se em sociedades civis de fins econômicos (inciso I); b) transformar-se em sociedades comerciais (inciso II) e c) constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais (inciso III).

Assim, ao empregar a construção de quadros (grelhas) comparativos segundo Almeida (2000, p.127), para o Quadro 28, Quadro 29 e Quadro 30, destacaram-se os seguintes indicadores para *clubes*: a) Lei Quadro; b) Natureza jurídica; c) Objecto; d) Finalidade; e) Facultatividade/Obrigatoriedade, e para *SAD/Clube-Empresa*: a) Finalidade; b) Tipologia das sociedades; c) Protecção aos interesses de associados; d) Protecção ao interesse público; e) Património desportivo edificado; d) Produto das sociedades e participações societárias; e) Regime fiscal; f) Contabilidade.

Para o Quadro 31, numa abordagem mais específica, foram mantidos os indicadores já identificados nos Quadros 28,29 e 30, entretanto, quanto a *SAD/Clube-Empresa* ampliou-se o ítem c) que passou a denominar-se *Protecção aos interesses de accionistas/associados* e inserindo-se o ítem g) *Modalidades desportivas* e ítem h) *Participação do Poder Público*.

Para melhor evidenciar as *semelhanças e diferenças*, o Quadro 28. permite a comparação entre a Lei nº 1/90, de 13 de janeiro (Portugal) e Lei nº 8.672/93, de 6 de julho, “Lei Zico” (Brasil), constatando-se, quanto ao clube, um ponto comum quanto a natureza jurídica, a finalidade rigorosamente não lucrativa (Portugal) e a existência de duas finalidades (lucrativa e não lucrativa) para o Brasil. além, da facultividade em termos de organização tanto a clubes quanto a entidades de administração.

A SAD/Clube-Empresa, no Quadro 28, quanto a finalidade, revela como diferença, a recalcitrância do legislador português e a segurança do legislador brasileiro quanto o direcionamento à modalidade desportiva de natureza profissional. Destaque-se o zelo do legislador português, quando torna relevante a diferença quanto ao interesse público, assim como a identidade de semelhanças entre Portugal e Brasil. relativamente ao património desportivo edificado.

Quadro 28. *Semelhanças e Diferenças* da Lei nº 1/90, de 13 de janeiro (Portugal) e Lei nº 8.672/93, de 6 de julho, “Lei Zico” (Brasil).

Lei nº 1/90 (Portugal) vs Lei nº 8.672/93 (Brasil)

		Semelhanças		Diferenças	
		LBSD	LGSD		
Clubes	a)Lei Quadro				
	b)Natureza jurídica	pessoa colectiva de direito privado	pessoa jurídica de direito privado		
	c)Objecto			fomento e prática directa de atividades desportivas	constituição na forma da Lei. mediante o exercício do direito de livre associação
	d)Finalidade			não lucrativa	com ou sem fins lucrativos
	e)Facultativad e/obligatoriedad e			definição em legislação especial	facultativad e possível a clubes e entidades de administração do desporto
SAD/Clube-Empresa	a)Finalidade	desportiva	desportiva	sem quebra da natureza e estatuto jurídico como <i>associação</i> , por definição em legislação especial	modalidade profissional, gestão de atividades por sociedade comercial

b)Tipologia das sociedades			condicionamento à participação em atividade predominantemente comercial sem incidência diretamente desportiva	transformação em soc. comercial com finalidade desportiva; constituição de soc. comercial com finalidade desportiva com controle de capital com direito a voto; contratação de soc. comercial para gerir atividades desportivas
c)Protecção aos interesses de associados	definição em regulamento próprio	concordância da maioria absoluta da A G e conformidade com os estatutos		
d)Protecção ao interesse público			definição em regulamentação própria	
e)Património desportivo edificado	definição em regulamentação própria, não podendo ser oferecido livremente como garantia imobiliária ou concurso de capital	protecção aos bens patrimoniais, desportivos e sociais, não podendo ser oferecidos para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia		
f)Produto das sociedades e participações societárias			reversão para benefício da atividade desportiva geral do clube	
g)Regime fiscal				
h)Contabilidade				

O Quadro 29. destacando-se, agora, a Lei nº 19/96 (Portugal) de natureza revisional, quanto a finalidade do clube confirma seu caminho não lucrativo, acrescentando a inacessibilidade de participação em competições desportivas profissionais e quanto a facultatividade/obrigatoriedade, indica os percursos de *adoção* do modelo de sociedade desportiva com fins lucrativos *ou opção* pelo regime de gestão formas inaugurais de transição de *associação* para *sociedade*. Quanto a SAD/Clube-Empresa, Portugal e Brasil, assemelham-se quanto a finalidade, tendo o Brasil a vantagem preliminar de apresentar a tipologia das sociedades, e ênfase comum quanto a protecção aos interesses dos associados e património desportivo edificado. Portugal, avança qualitativamente, a despeito de serem diferenças os itens Regime Fiscal e Contabilidade.

Quadro 29. *Semelhanças e Diferenças* da Lei nº 19/96, de 25 de junho, de carácter revisional da LBSD (Portugal) e a Lei nº 8.672/93, de 6 de julho, “Lei Zico” (Brasil).

Lei nº 19/96 (Portugal) vs Lei nº 8.672/93 (Brasil)

Clubes	a)Lei Quadro	Semelhanças		Diferenças	
		LBSD (revisão)	LGSD		
	b)Natureza jurídica	pessoa colectiva de direito privado, na forma associativa nos termos gerais de direito	pessoa jurídica de direito privado		
	c)Objecto			fomento e prática direta de atividades desportivas	constituição na forma da Lei, mediante o exercício do direito de livre associação
	d)Finalidade			não lucrativa e não participar em competições desportivas profissionais	com ou sem fins lucrativos
	e)Facultativad e/obrigatoriedad e			legislação especial, clubes ou equipas participem de competições de natureza profissional, adoção do modelo de sociedade desportiva com fins lucrativos ou opção pelo regime de gestão	facultativad e possível a clubes e entidades de administração do desporto
SAD/Clube-Empresa	a)Finalidade	desportiva, participação em competições de natureza profissional, definição em legislação especial	desportiva, modalida profissional, gestão de atividades por sociedade comercial		

	b)Tipologia das sociedades	sociedades desportivas com fins lucrativos, definição em legislação especial	transformação em soc. comercial com finalidade desportiva; constituição de soc. comercial com finalidade desportiva com controle de capital com direito a voto; contratação de sociedade comercial para gerir atividades desportivas		
	c)Protecção aos interesses de associados	definição em regulamentação própria	concordância com a maioria absoluta da A G e conformidade com os estatutos		
	d)Protecção ao interesse público			definição em regulamentação própria, protecção aos credores do interesse público	
	e)Património desportivo edificado	protecção ao património imobiliário, definição em regulamentação própria	protecção aos bens patrimoniais, desportivos e sociais, não podendo ser oferecidos para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia		
	f)Produto das sociedades e participações societarias			lucros que sejam investidos em instalações ou formação desportiva do clube originário, poderão ser isentos de IRC	

	g)Regime fiscal			adequado à especificidade das sociedades a ser definido em diploma adequado; possibilidade de isenção do IRC	
	h)Contabilidade			obrigatória e organizada segundo as normas do POC, com as adaptações de regulamentação adequada	

No Quadro 30. Portugal e Brasil, quanto ao Clube, tornam semelhantes, em razão da participação em competições de natureza profissional, a “adoção” ou “opção” (Portugal) e a “obrigatoriedade” (Brasil), tornam explícitas a intenção do legislador. Da mesma forma quanto a SAD/Clube-Empresa, relativamente a finalidade, tornando fulcral a participação em competição de natureza profissional, condição *sine qua non* a adoção do modelo societário. A indicação da tipologia societária é a principal diferença em favor do Brasil, destacando-se o Regime Fiscal por uma legislação especial e a Contabilidade organizada segundo as normas do POC, como as principais diferenças evidenciadas pelo legislador português.

Quadro 30. *Semelhanças e Diferenças* da Lei nº 19/96, de 25 de junho, de carácter revisional da LBSD (Portugal) e Lei nº 9.615/98, de 24 de março, “Lei Pelé” (Brasil).

Lei nº 19/96 (Portugal) vs Lei nº 9.615/98 (Brasil)

Clubes	a)Lei Quadro	Semelhanças		Diferenças	
		LBSD (revisão)	LGSD (“revisão”)		
	b)Natureza jurídica	pessoa colectiva de direito privado, na forma associativa nos termos gerais de direito	pessoa jurídica de direito privado		
	c)Objecto			fomento e prática direta de atividades desportivas	organização e funcionamento autônomos, competências definidas nos estatutos
	d)Finalidade			não lucrativa e não participem de competições profissionais	com ou sem fins lucrativos

	e)Facultatividad e/obligatoriedad e	legislação especial, clubes ou equipas participem de competições de natureza profissional, adoção do modelo se soc. desportiva com fins lucrativos ou opção pelo regime de gestão	obrigatoriedade de a clubes praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais (prazo de adaptação 2 anos)		
SAD/Clube- Empresa	a)Finalidade	desportiva, participação em competição de natureza profissional, definição em legislação especial	desportiva, participação em competição de natureza profissional		
	b)Tipologia das sociedades			sociedades desportivas com fins lucrativos, definição em legislação especial	sociedades civis de fins económicos; socs. comerciais admitidas na legislação em vigor; constituição pelo clube de soc.comercial para administração de ativs. relacionadas a competições de atletas profissionais
	c)Protecção aos interesses de associados			definição em regulamentação própria	
	d)Protecção ao interesse público			definição em regulamentação própria, protecção aos credores do interesse público	
	e)Património desportivo edificado			protecção ao património imobiliário, definição em regulamentação própria	

	f) Produto das sociedades e participações societárias			lucros que sejam investidos em instalações ou formação desportiva do clube originário, poderão ser isentos de IRC	
	g) Regime fiscal			adequado à especificidade das socs., a ser definido em diploma adequado; possibilidade de isenção de IRC	isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da adm. direta e indireta na prioridade constitucional
	h) Contabilidade			obrigatória e organizada segundo normas do POC, com as adaptações de regulamentação adequada	

No Quadro 31. a principal diferença é o retorno da facultatividade organizacional do clube, assim entendida pelo legislador brasileiro.

A SAD/Clube-Empresa, no que pertine a finalidade, a semelhança é pacífica quanto a participação em competição de natureza profissional. Portugal apresenta em definitivo as suas tipologias: a) SADs e b) Regime Especial de Gestão, admitindo inclusive a existência de SDs em competições não profissionais. Brasil apenas dá nova redação aos tipos societários indicados pela legislação alterada. A protecção aos interesses dos accionistas/associados e a protecção ao interesse público tornam semelhantes os caminhos de Portugal e Brasil. O património desportivo edificado, embora, marcadamente diferentes, é tratado com cautela pelos legisladores português e brasileiro. O produto das sociedades e participações societárias assemelham-se, visando proteger os aspectos éticos. Portugal dá exemplo concreto de legislação específica as SDs, bem como reforça a Contabilidade, pela aplicação de legislação subsidiária aplicável as SA, também adotada pelo Brasil.

Ainda no Quadro 31., a inserção do indicador *modalidades desportivas*, faz ressaltar uma diferença restritiva às modalidades de futebol e basquetebol, pelo legislador luso, diferentemente do Brasil, que aceita a existência dos modelos societários em todas as modalidades desportivas.

A participação do Poder Público no capital social das SDs é registada como uma diferença típica da própria organização do Estado português, em que pese a contradição da participação de recursos públicos no âmbito das pessoas jurídicas de direito privado, particularmente no desporto, e em especial no futebol.

Quadro 31. *Semelhanças e Diferenças* do Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de abril (Portugal) e Lei nº 9.981/00, de 14 de julho, de carácter revisional à LGSD (Brasil)*

Decreto-Lei nº 67/97 (Portugal) vs Lei nº 9.981/00 (Brasil)

Clubes	a)Lei Quadro	Semelhanças		Diferenças	
		LBSD (revisão)	LGSD ("revisão")		
	b)Natureza jurídica	pessoa colectiva de direito privado, forma associativa, nos termos gerais de direito	pessoa jurídica de direito privado		
	c)Objecto			fomento e prática direta de atividades desportivas	organização e funcionamento autônomos, competências definidas nos estatutos
	d)Finalidade			não lucrativa e não participem de competições profissionais	com ou sem fins lucrativos
	e)Facultativad e/obligatoriedad e			legislação especial, clubes ou equipas participem de competições de natureza profissional, adoção do modelo de soc. desportiva com fins lucrativos ou opção pelo regime de gestão	facultativad e ao clube participante de competições profissionais
SAD/Clube-Empresa	a)Finalidade	desportiva, participação em competição de natureza profissional	desportiva, participação em competição de natureza profissional	promoção e organização de espectáculos e fomento ou desenvolvimento de ativs. relacionadas com a prática desportiva profissionalizada a da modalidade	

	<p>b) Tipologia das sociedades</p>	<p>sociedades anónimas desportivas (SADs), resultante da transformação de um clube que participe ou pretenda participar em competições desportivas profissionais; da personalização jurídica das equipas que participem ou pretendam participar em competições desportivas profissionais; da criação de raiz que não resulte da transformação do clube desportivo ou da personalização jurídica das equipas</p>	<p>transformação em soc. comercial; constituição ou contratação de soc. comercial para administrar ativ. profissionais</p>	<p>admite-se soc. desportiva em competições não-profissionais</p>	<p>transformação em sociedades civis de fins económicos</p>
	<p>c) Protecção aos interesses de accionistas/associados</p>	<p>alienação ou oneração de bens do património imobiliário tem de ser autorizada pela AG</p>	<p>bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, com a concordância da maioria absoluta da AG e em conformidade com os estatutos</p>		

	d) Protecção ao interesse público	soc. desportiva não pode participar de capital social de sociedade de idêntica natureza; os accionistas de mais de uma soc. poderão exercer os seus direitos em uma delas que se dediquem à mesma modalidade	nenhuma pessoa física ou jurídica detentora de parcela de capital com direito a voto ou participe da administração poderá ter participação simultânea no capital ou na gestão de outra entidade disputante da mesma competição profissional		
	e) Património desportivo edificado			caso de extinção são atribuídos ao clube fundador; utilização das instalações mediante contrato pela soc. desportiva, valor não superior a 30% do orçamento anual da sociedade	não pode ser oferecido como parcela de seu capital ou como garantia, salvo decisão da maioria absoluta da A G e conformidade com os estatutos
	f) Produto das sociedades e participações societárias	participação do clube fundador no capital social não poderá ser inferior a 15% nem superior a 40%; participação no capital da soc. desportiva por meio de SCPS, desde que detenha a maioria do capital social	manutenção de propriedade de no mínimo 51% do capital com direito a voto e efetivo poder de gestão		

	g)Regime fiscal			legislação específica das socs.desportivas (Lei nº 103/97, de 13 de setembro) destacando a isenção do IRC, Imposto Municipal, Selo e Emolumentos, considerando-se o reinvestimento no desporto	isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da adm. direta e indireta, nos termos da Constituição
	h)Contabilidade	subsidiariamente aplicáveis as normas que regulam as socs.anónimas	aplicáveis as normas das socs. comerciais		
	i)Modalidades desportivas			futebol e basquetebol profissionais com capital mínimo fixado	todas as modalidades desportivas profissionais, com capital fixado na legislação das sociedades comerciais
	j)Participação do poder público			Regiões Autónomas, Municípios ou Associações de Municípios, participação no capital social não podendo exceder a 50%	

* O Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, que regulamentou a Lei nº 9.615/98, de 24 de março, não abordou a matéria sobre a prática desportiva profissional relativamente ao art. 27 (clubes-empresa), ocorrendo à partir do diploma revisional Lei nº 9.981/00, de 14 de julho, servindo esta última como referencial ao estudo microcomparativo.

CONCLUSÕES

CONCLUSÕES

O Estado português e o Estado brasileiro interviram no Desporto, nomeadamente na seu aspecto da prática de natureza profissionalizada, destacando-se a particularidade do Futebol.

As impropriedades e imprecisões legislativas marcaram a forma insuficiente com que o Estado português, embora pioneiro no lançamento da figura das *sociedades desportivas*, não exerceu o seu poder imperial, representado pela regulamentação da LBSD, editada em 1990, fato que ocorreu somente cinco anos.

No Brasil, pela legislação de normas gerais sobre desporto de 1993, que admitiu a lucratividade com objeto as pessoas jurídicas de direito privado do desporto, indicando pela *facultatividade* três modelos, não revelou de forma adequada respostas desejáveis;

A revisão da LBSD de Portugal em 1996, corrigiu as distorções legislativas e partir de 1997 fixou o regime jurídico das *sociedades desportivas*, iniciando-se daquela data, uma resposta progressivamente eficaz em adotar o modelo societário indicado.

A edição da Lei n. 9.615/98, em 24 de março de 1998 “Lei Pelé” no Brasil, pela “força coercitiva” da *obrigatoriedade* promove uma ampla discussão sobre a transformação do clube em *clube-empresa*.

Portugal fixa o regime jurídico das *sociedades desportivas* e do *regime especial de gestão*. indica a forma das sociedades, a forma de responsabilização dos dirigentes e a contabilidade apropriada, a forma subsidiária de suporte da legislação comercial em vigor, restringindo às modalidades profissionais do futebol e do basquetebol.

Fixou o capital social mínimo, seu reforço, sua realização e o seu aumento; a tipologia das acções; a administração da sociedade; as incompatibilidades; o registo e a publicidade; a proibição de aquisição de participações e a limitação do exercício dos direitos sociais;

O Brasil generaliza o domínio a todas as modalidades desportivas das atividades relacionadas a competições de atletas profissionais, apresentando os modelos das sociedades de fins econômicos, das sociedades comerciais admitidas la legislação em vigor e a constituição de sociedade comercial, por iniciativa do clube profissional, com o escopo de administrar as atividades decorrentes de competições de atletas profissionais; destino dos lucros de exercício; Regime fiscal; Exercício económico.

Portugal avança na conceptualização de competição desportiva profissional, construindo legislação própria e discute a redução do número de clubes integrantes da 1ª Divisão ou 1ª Liga, atualmente fixada em dezoito.

O Brasil nao discute a conceptualização de competição desportiva profissional, nomeadamente no Futebol, e enfrenta a “redução forçada” dos clubes integrantes do Campeonato Brasileiro Série “A”, vinte e seis em 1997, vinte e quatro em 1998 e vinte e dois em 1999. Em 2000, a “Copa João Havelange”, em substituição ao Campeonato Brasileiro organizada pelo “Clube dos 13”, com a autorização da CBF, registra a participação de 117 clubes!

Portugal integra-se ao debate da livre circulação dos trabalhadores do desporto no âmbito da UE, acolhendo a tese da “excepção desportiva”, sustentada pela UEFA e FIFA, como forma de alterar o Tratado de Amesterdão.

O Brasil, integrado ao MERCOSUL, não promove e nem participa de discussão sobre a circulação de atletas profissionais de futebol na América do Sul, mas participa das competições internacionais entre países do cone sul.

O Brasil em 2000, opta pela *facultatividade* de transformação do clube em *clube-empresa*, fixa a *transformação* em dois modelos societários (transformar-se em sociedade civil de fins econômicos e transformar-se em sociedade comercial) e *constituição* ou *contratação* de sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais. Fixa regras de proteção de bens patrimoniais, desportivos e

sociais. Indica a prevalência da propriedade de no mínimo cinquenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade. Assinala a figura do dirigente com mandato eletivo capaz para assinar contrato ou firmar compromisso. Impede a participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. Apresenta vedações a parentes e consanguíneos e suas participações em mais de um *clube empresa*, bem como as sociedades controladoras, controladas e coligadas. Exclui as vedações, aos mais diferentes contratos a exemplo do contrato de patrocínio, contrato de licenciamento de uso de marcas e símbolos, desde que não importem na administração direta ou gestão das atividades desportivas profissionais do clube, bem como os contratos individuais ou coletivos celebrados entre detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de radiodifusão sonora e de sons e imagens, estas últimas também ficam impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva (clubes).

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA

A) DOCUMENTOS CONSULTADOS

Acordos, Cartas, Convenções, Códigos, Declarações, Manifestos, Recomendações e Tratados de carácter internacional

- Acordo de Cooperação Interinstitucional entre as Comunidades Europeias e o MERCOSUL.* Guimarães, Portugal, 1992.
- Acordo-Quadro Inter-Regional de Cooperação U E e MERCOSUL.* Madrid, 1995.
- Carta Europeia do Esporte Para Todos.* Conselho da Europa, 1966.
- Carta Europeia do Desporto.* Conselho da Europa, 1992.
- Carta do Desporto dos Países de Língua Portuguesa.* Conferência de Ministros Responsáveis pelo Desporto dos Países de Língua Portuguesa, 1993.
- Carta Internacional da Educação Física e do Desporto.* UNESCO, 1978.
- Código de Ética do Desporto.* Conselho da Europa, 1992.
- Declaração de Palermo.* Panathlon Internacional, 1999.
- Declaração Final do Conselho Ibero-Americano do Desporto.* Madrid, 2000.
- Manifesto Mundial da Educação Física.* FIEP, 1971.
- Manifesto Mundial da Educação Física.* FIEP, 2000.
- Tratado de Amesterdão.* Declaração relativa ao desporto. U E, 1997.
- Tratado de Assunção.* MERCOSUL, 1991.

B) LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA

- DECRETO nº 80.228, de 25 de agosto de 1977.
- DECRETO nº 981, de 11 de novembro de 1993.
- DECRETO nº 2.574, de 29 de abril de 1998.
- DECRETO-LEI nº 3.199, de 14 de abril de 1941.
- LEI nº 6.251, de 8 de outubro de 1975.
- LEI nº 6.354, de 2 de setembro de 1976.
- LEI nº 8.650, de 22 de abril de 1993.
- LEI nº 8.672, de 6 de julho de 1993.
- LEI nº 9.615, de 24 de março de 1998.
- LEI nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.
- LEI nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999.
- LEI nº 9.981, de 14 de julho de 2000.
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.926, de 22 de outubro de 1999.
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.926-1, de 23 de novembro de 1999.
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.002-2, de 14 de dezembro de 1999.
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.011-3, de 30 de dezembro de 1999.
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.011-4, de 28 de janeiro de 2000.
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.011-5, de 25 de fevereiro de 2000.
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.011-6, de 28 de março de 2000.
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.011-7, de 27 de abril de 2000.
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.011-8, de 26 de maio de 2000.
- MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.011-9, de 26 de junho de 2000.

PARECER nº 001/2000. Comissão Mista do Congresso Nacional, 2000.
PROJETO DE LEI nº 763, Deputado José Perella de 29 de abril de 1999.
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO nº 7/2000. Congresso Nacional, 2000.
PROPOSTA DO INDESP alteração da Lei nº 9.615, agosto, 1999.

C) LEGISLAÇÃO DESPORTIVA PORTUGUESA

DECRETO nº 32.241, de 5 de setembro de 1942.
DECRETO nº 32.946, de 3 de agosto de 1943.
DECRETO-LEI nº 144, de 26 de abril de 1993.
DECRETO-LEI nº 125, de 31 de maio de 1995.
DECRETO-LEI nº 146, de 21 de junho de 1995.
DECRETO-LEI nº 62, de 26 de março 1997.
DECRETO-LEI nº 63, de 26 de março 1997.
DECRETO-LEI nº 64, de 26 de março 1997.
DECRETO-LEI nº 67, de 3 de abril 1997.
DECRETO-LEI nº 78, de 3 de abril de 1997.
DECRETO-LEI nº 111, de 9 de abril de 1997.
DECRETO-LEI nº 272, de 8 de outubro de 1997.
DECRETO-LEI nº 279, de 11 de outubro de 1997.
DECRETO-LEI nº 74, de 16 de março de 1999.
DECRETO-LEI nº 385, de 28 de setembro de 1999.
DECRETO-LEI nº 406, de 15 de outubro de 1999.
LEI nº 1/90, de 13 de abril.
LEI nº 19/96, de 25 de junho.
LEI nº 103/97, de 13 de setembro.
LEI nº 107/97, de 16 de setembro.
LEI nº 28/98, de 26 de junho.
LEI nº 112/99, de 3 de agosto.
LEI nº 119/99, de 11 de agosto.

D) JORNAIS E REVISTAS BRASILEIROS

Amazonas em Tempo

AméricaEconomia

A Crítica

Diário do Amazonas

Esporte Business

Folha de São Paulo

Gazeta Mercantil

Isto É

Jornal da Tarde

Jornal do Brasil

Lance!

O Estado de São Paulo

Placar

Revista Conjuntura Econômica

Revista Exame

Veja

E) JORNAIS E REVISTAS PORTUGUESES

A Bola

Diário de Notícias

Euronotícias

Jornal de Notícias

Mundial

O Desporto Madeira

O Independente

O Jogo

Público

Record

Visão

F) LEGISLAÇÃO DESPORTIVA NA INTERNET

CEVLEIS-L, Lista de Discussão do Centro Esportivo Virtual

<http://cev.ucb.br> (Brasil)

IUSPORT, Web Jurídico del Deporte

<http://www.iusport.es> (Espanha)

IUSSPORT, Lista de Discussão de Derecho Deportivo

iusport@um.es (Espanha)

SEDESORTO, Site da Secretaria de Estado do Desporto

<http://www.sedesporto.pt> (Portugal)

BIBLIOGRAFIA REFERENCIADA

Aidar, C. M. (coord.) (2000). *Direito Desportivo*. Campinas: Editora Jurídica Mizuno.

Albarello, L. et alii. (1997). *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais*. Trad. Luísa Baptista. Lisboa: Gradiva.

Almeida, C. F. (2000). *Direito Comparado Ensino e Método*. Lisboa: Edições Cosmos.

Almeida, C. F. (1994). *Introdução ao Direito Comparado*. Coimbra: Coimbra Editora.

Almeida, M. C. (1995). "A 'separação de águas' ". *Cadernos de Economia*, 31, 10-3.

Amado, J. L. (1995). *Contrato de trabalho desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora.

Anais do Seminário INDESP de Marketing Desportivo (1996). Textos conclusivos. Brasília: Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto.

Andreff, W. & Lenclos, E. J.-L. (1988). *A gestão dos clubes desportivos*. Trad. Isabel Risques e Manuela Delgado. Lisboa: Ministério da Educação, Direcção-Geral dos Desportos.

Assis Neto, S.J. (1998). *O desporto no direito. Doutrina e legislação*. Araras: Bestbook Editora.

Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Malutrom S.A. Curitiba, 30.07.1998.

Balbino Filho, N. (1995). *Contratos de sociedades civis*. São Paulo: Atlas.

Bandeira de Melo, C. A. (1980). *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

- Baracho, J. A. O. (1995). *Teoria geral da cidadania. A plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais*. São Paulo: Saraiva.
- Bardin, L. (1994). *Análise de Conteúdo*. Trad. Luís A. Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70.
- Barrado, A. B. (1998). *Derecho Deportivo, una nueva área del Derecho?*. Boletín Informativo AEDED.
- Bastos, J. P. (1989). *Desporto Profissional*. 2ª ed.. Lisboa: Ministério da Educação, Direcção-Geral dos Desportos.
- Batalha, W. S. C. & Netto, Silvia Marina L. Batalha (1998). *A nova lei das S.A.*. São Paulo: LTr.
- Bell, J. (1997). *Como realizar um projecto de investigação*. Lisboa: Gradiva.
- Bento, J. (1998). *Desporto e Humanismo; O Campo do Possível*. Rio de Janeiro: EdUERJ.
- Bento, J. (1995). *O outro lado do desporto*. Porto: Campo das Letras.
- Bernoux, P. (s/d) *A sociologia das organizações*. Trad. Adão Carvalho. Porto: Rés Editora.
- Beresford, H. (1994). *A ética e a moral social através do esporte*. Rio de Janeiro: Sprint.
- Blanco Pereira, E. (1999). "El régimen jurídico e económico del fútbol: del club a la sociedad anónima deportiva". *Temas Para El Debate*, 53, 30-34.
- Blanpain, R. & Soriano, M.M. C. (1997). *El Caso Bosman; El fin de la era de los traspasos?*. Madrid: Editorial Civitas.
- BNDES.FINAME.BNDESPAR (1997). *Relato setorial. Esportes - uma abordagem inicial*. Rio de Janeiro, N. 4.
- BOLETIN OFICIAL DEL ESTADO (1993). *Colección textos legales, n. 78*. Madrid.
- Bourdieu, P., Chamboredon, J.-C., e Passeron, J.-C. (1968). *Le métier de Sociologue*. Paris: Dunod.
- Brunoro, J. C. & Afif, A. (1997). *Futebol 100% profissional*. São Paulo: Editora Gente.
- Bulgarelli, W. (1998a). *Manual das sociedades anónimas*. 10ª ed.. São Paulo: Atlas.
- Bulgarelli, W. (1998b). *Sociedades comerciais, sociedades civis e sociedades cooperativas, empresas e estabelecimento comercial*. 7ª ed.. São Paulo: Atlas.
- Bulos, U. L. (1997). *Manual de interpretação constitucional*. São Paulo: Saraiva.
- Cagical, J. M. (1975). *El deporte em la sociedad actual*. Madrid: Prensa Española.
- CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA. Pelouro do Desporto. *Sociedades Desportivas. Uma análise crítica. Um contributo para um debate indispensável*. Vol. I. Paula Castro e Marta Sousa. 1997.
- CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA. Pelouro do Desporto. *Sociedades Desportivas. Uma análise crítica. Um contributo para um debate indispensável*. Vol. II. Marta Sousa e Paula Castro. 1998.
- CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO. Pelouro do Fomento Desportivo. *Memória do Simpósio "Avaliar o presente ... ganhar o futuro"; O Desporto na Cidade do Porto*. Porto, 1998.
- Canotilho, G. & Moreira, V. (1993). *Constituição da República Portuguesa*. Revista e anotada. Coimbra: Coimbra Editora.
- Cardote, F. (1995). "Os problemas dos clubes e as novas panaceias". *Cadernos de Economia*, 31, 21-3.
- Carro, M. C. (1996). *Deporte y derecho. Las relaciones laborales en el deporte profesional*. Murcia: Universidad de Murcia.
- Carvalho, A. (1982). *A função social do clube desportivo*. Oeiras: Câmara Municipal de Oeiras.
- Castanheira Neves, A. (1993). *Metodologia Jurídica; Problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Cazorla Prieto, L. M. (1979). *Deporte y Estado*. Madrid. Labor.
- Cazorla Prieto, L. M. et alii. (1992). *Derecho del deporte*. Madrid: Editorial Tecnos.
- Cazorla Prieto, L.M. (1993). "Reflexiones acerca de la pretensión de autonomía científica del Derecho deportivo". *Revista Española de Derecho Deportivo*, 1, 21-25.
- Ceia, C. (1997). *Normas para apresentação de trabalhos científicos*. 2ª ed., Lisboa: Editorial Presença.

- Chabert, J. M. (1997). "Sociedades Desportivas". *Desporto*, 0, 12-16.
- Chabert, J. M. (1997). "A revisão da Lei de Bases do Sistema Desportivo". *Desporto*, 1, 28-9.
- Chazoud, P. (1983). *Le sport et sa gestion. Guide pratique des associations*. Paris: Editions Vigot.
- CÓDIGO COMERCIAL. 3ª ed. actual.. Porto, Porto Editora, 2000.
- CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS. 3ª ed. actual.. Porto, Porto Editora, 2000.
- CÓDIGO DO REGISTO COMERCIAL. 3ª ed. actual.. Porto, Porto Editora, 2000.
- CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 25 ed. atual. e aum. São Paulo, Saraiva, 1999.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 22ª ed. atual. e ampl.. São Paulo, Saraiva, 1999.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. 4ª revisão set. 97. 4ª ed. Lisboa, Texto Editora, 1998.
- Costa, A. S. (1992). *Desporto e Análise Social*. Porto: FCDEF.
- Costa, M. R. et alii (orgs.) (1999). *Futebol espetáculo do século*. São Paulo: Musa Editora.
- Dantas, F. W. L. (1998). *Manual jurídico da empresa*. Brasília: Brasília Jurídica.
- DECLARAÇÃO FINAL do Conselho Ibero-Americano do Desporto. *Desporto*, 3(1), 60-62, 2000.
- Diniz, M. H. (1996). *Conflito de normas*. São Paulo: Saraiva.
- Diniz, M. H. (1983). *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 1º vol.. São Paulo: Editora Saraiva.
- Diniz, M. H. (1992). *Norma constitucional e seus efeitos*. 2.ed. atual.. São Paulo: Saraiva.
- Direito do Desporto. *Sub Judice Justiça e Sociedade*, 8, jan-mar, 1994.
- Drucker, P. (1994). *As organizações sem fins lucrativos*. Lisboa: Difusão Cultural.
- Eco, U. (1988). *Como se faz uma tese*. 4ª ed.. Lisboa: Editorial Presença.
- ESTATUTO DA FIFA (1999). *Assembleia Extraordinária*. Los Angeles: FIFA.
- Fernandes, A. J. (1998). *União Européia e Mercosul: Dois Processos de Integração*. Braga: Universidade do Minho e Comissão Européia.
- Fernandes, C. (1946). *O direito e os desportos; breve estudo do direito desportivo*. Lisboa: Procural.
- Ferrara, F. (1987). *Interpretação e aplicação das leis*. 4ª ed. Trad. Manuel A. Domingues de Andrade. Coimbra: Arménio Amado Editor.
- Ferreira Sobrinho, J. W. (1997). *Pesquisa em Direito e Redação de monografia jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Fabris.
- Ferrer, G. (1991). *Derecho público del deporte*. Madrid: Civitas.
- Frada, J. J. C. (1997). *Guia prático para elaboração e apresentação de trabalhos científicos*. 7ª ed.. Lisboa: Edições Cosmos.
- França, R. (1997). *Hermenêutica Jurídica*. 6ª ed. rev. aum.. São Paulo: Saraiva.
- Fuher, M. (1999). *Resumo de direito comercial*. 24ª ed.. São Paulo: Malheiros Editores.
- FUTEBOL na Europa depois do Acórdão Bosman. *Desporto*, 3(1), 74-8, 2000.
- García, A. M. (1999). *A teoria dos valores de Miguel Reale; fundamento de seu trimendimensionalismo jurídico*. Trad. Talia Gurgel. São Paulo: Saraiva.
- Gaya, A. - *As Ciências do Desporto nos Países de Língua Portuguesa; Uma Abordagem Epistemológica*. Porto: Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física, 1994. Tese de doutoramento.
- Gil, A. (1996). *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas.
- Gonçalves, C. R. (1997). *Direito Civil. Parte Geral*. São Paulo: Saraiva.
- Helal, R. (1990). *O que é Sociologia do Esporte*. São Paulo: Editora Brasiliense.
- Helal, R. (1997). *Passes e impasses. Futebol e cultura de massa no Brasil*. Petrópolis: Vozes.
- Herkenhoff, J. B. (1996). *1000 perguntas de Introdução ao Direito*. Rio de Janeiro: Thex. Editora.
- HISTÓRIA de 50 anos do Desporto Português. *A Bola*, 1995.
- I Fórum Nacional de Legislação Desportiva. *Anais*. Curitiba:1996.

- II Fórum do Basquetebol Profissional. *Conclusões*. Lisboa: 1998.
- II Fórum Nacional de Legislação Desportiva. *Anais*. Curitiba: 1997.
- II Congresso de Gestão de Desporto. *Actas*. Lisboa: 1997.
- III Congresso de Gestão de Desporto. *Actas*. Madeira: 1998.
- Japiassú, H. & Marcondes, D. (1993). *Dicionário básico de filosofia*. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Zahar Editora.
- Junta Comercial do Estado da Bahia. *Ata de Assembléia Geral de constituição do Bahia Futebol S.A.*. Registro nº 29300023523, 10.02.1998.
- Junta Comercial do Estado da Bahia. *Ata de Assembléia Geral Extraordinária do Esporte Clube Bahia S.A.*. Registro nº 96182422, 24.04.1999.
- Junta Comercial do Paraná. *Ata da Assembléia da constituição da Malutrom S.A.*. Registro nº 41 3 0001644 5, 21.09.1998.
- Karaquillo, J. et alii. (1990). *Dictionnaire juridique du sport*. Paris: Dalloz.
- Karaquillo, J. (1993). *Le droit du sport*. Paris: Dalloz.
- Ketele, J.-M. & Roegiers, X. (1999). *Metodologia da Recolha de Dados*. Trad. Carlos Aboim de Brito. Lisboa: Instituto Piaget.
- Klein, M. & Audinino, S. (1996). *O almanaque do futebol brasileiro 96/97*. São Paulo: Editora Escala.
- Klein, M. & Audinino, S. (1998). *O almanaque do futebol brasileiro 97/98*. São Paulo: Editora Escala.
- Krieger, M. (1999). *Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas*. Rio de Janeiro: Forense/Gryphus.
- Kuhn, T. (1989). *A estrutura das revoluções científicas*. 3ª ed.. São Paulo: Ed. Perspectiva.
- Lakatos, E. & Marconi, M. (1995). *Metodologia científica*. São Paulo: Atlas.
- Lima, O. (1994). *Sociedade anônima*. Belo Horizonte: Del Rey.
- Lois, N. & Carvalho, S. (1998). *A co-gestão esportiva no futebol. O caso Juventude-Parmalat*. Passo Fundo: EDIUPF.
- Lyra Filho, J. (1952). *Introdução do Direito Desportivo*. Rio de Janeiro: Pongetti.
- Macedo, A. (1996). *Da prescrição na justiça desportiva e trabalhista*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris.
- Machado Neto, A. L. (1987). *Sociologia Jurídica*. São Paulo: Editora Saraiva.
- Mack, R. (1980). *Futebol empresa. A nova dimensão para o futebol brasileiro*. Rio de Janeiro: Palestra.
- Madaleno, F. (1997). *As sociedades desportivas. Análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos*. Lisboa: Edições Chambel.
- Manhães, E. (1986). *Política de esportes no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal.
- Marivoet, S. (1998). *Aspectos sociológicos do desporto*. Lisboa: Livros Horizonte.
- Meirim, J. (1993). *Leis do sistema desportivo*. Lisboa: Editorial Notícias.
- Meirim, J. (1995a). *Clubes e sociedades desportivas. Uma nova realidade jurídica*. Lisboa: Livros Horizonte
- Meirim, J. (1995b). *Dicionário jurídico do desporto*. Lisboa: Edições Record.
- Meirim, J. (1997a). *Colectânea de legislação do desporto*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Meirim, J. (1997b). "Contratos paralelos dos praticantes desportivos". Separata da *Revista do Ministério Público*, 71, 133-163.
- Meirim, J. (1999a). *Regime jurídico das sociedades desportivas anotado*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Meirim, J. (1999b). "Desenvolvimentos recentes do Direito do Desporto português". Separata da *Revista do Ministério Público*, 79, 93-112.
- Meirim, J. (2000). *Legislação do Desporto*. 2a. ed.. Coimbra: Coimbra Editora.

- Melo Filho, A. (1986). *Direito Desportivo Atual*. Rio de Janeiro: Forense.
- Melo Filho, A. (1985). *Desporto Constituinte*. Fortaleza: UFC-Imp.Universitária.
- Melo Filho, A. (1994). *Nova lei do desporto comentada. Projeto Zico*. Rio de Janeiro: Forense.
- Melo Filho, A. (1995). *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros Editores.
- Melo Filho, A. (1998). "Lei Pelé". *Comentários à Lei n.º 9.615/98*. Brasília: Brasília Jurídica.
- Melo Filho, A. (2000). *Novo ordenamento jurídico do desporto*. Brasília: Brasília Jurídica.
- Melo Neto, F. P. (1995). *Marketing Esportivo*. Rio de Janeiro: Record.
- Melo Neto, F. P. (1998). *Administração e Marketing de Clubes Esportivos*. Rio de Janeiro: Sprint.
- Menendez, P. M., Alcubilla, E. A. e Colas, C. D. C (coords.) (1997) *Regimen Jurídico del Fútbol Profesional*. Madrid: Editorial Civitas.
- Minayo, M. C. S. (org.)(1996). *Pesquisa social; teoria, método e criatividade*. 6ª ed.. Petrópolis: Vozes.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (1985). *Uma Nova Política para o Desporto Brasileiro; Esporte Brasileiro Questão de Estado*. Relatório Conclusivo da Comissão de Reformulação do Desporto. Brasília: SEED.
- Monteiro, M. & Ferreira, J. (1998). *Tratado de Amesterdão, edição comparada, comentada e anotada*. Lisboa: Cosmos.
- Morin, E. (1984). *As grandes questões do nosso tempo*. Lisboa: Editorial Notícias.
- Morin, E. (1982). *Ciências com consciência*. Lisboa: Publicações Europa América.
- Morin, E. (1990). *Introduction à une pensée complexe*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Morin, E. (1980). *La Méthode (t.2), La vie de la Vie*. Seuil: Points.
- Morin, E. (1973). *Le Paradigme perdu: la nature humaine*. Seuil: Points.
- Náufel, J. (1998). *Novo Dicionário Jurídico Brasileiro*. 8ª ed. 1º vol.. São Paulo: Ícone.
- Nero, G. (1995). "Sociedades desportivas: a quem beneficiam?". *Cadernos de Economia*, 31, 17-20.
- NORMA PORTUGUESA - NP 405-1. IPG-Instituto Português de Qualidade, 1995.
- NORMAS ORGÂNICAS DO FUTEBOL BRASILEIRO. CBF, 1991.
- Nunes, I. (1998). *Lei Pelé comentada e comparada. Lei Pelé X Lei Zico*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris.
- Ortega y Gasset, J. (1987). *A origem desportiva do Estado*. Lisboa: Direcção Geral dos Desportos.
- Orteu, J. B. et alii (1992). *Transformación de clubes de fútbol y baloncesto en sociedades anónimas deportivas*. Madrid: Editorial Civitas.
- PANATHLON INTERNACIONAL (1999). *Declaração de Palermo*. Itália, Palermo.
- Perry, V. (1999). *Crônica de uma certa lei do desporto (Lei 9.615/98). Lei Pelé: um gol contra*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Petraglia, I.C. (2000). *Edgar Morin; A Educação e a Complexidade do Ser e do Saber*. 4ª ed.. Petrópolis: Vozes.
- Pires, G. (1988). "Do Jogo ao Desporto. Para uma Dimensão Organizacional do Conceito de Desporto. Um Projecto Pentadimensional de Geometria Variável". *Ludens*, 14(1), 43-60.
- Pires, G. (1995). *Desporto.Planeamento e Gestão de Projectos*. Lisboa: Edições FMH.
- Pires, G. (1996). *Desporto e Política. Paradoxos e Realidade*. Madeira: Imprensa Regional da Madeira.
- Politzer, G. (1979). *Princípios elementares de filosofia*. 9a. ed.. Lisboa: Prelo.
- Popper, K. S. (1975). *A lógica da pesquisa científica*. 2a. ed.. São Paulo: Cultrix.
- Pozzi, L. F. (1999). *A grande jogada. Teoria e prática do marketing esportivo*. Rio de Janeiro: Globo.
- Pozzi, L. F. (2000). "Reflexões sobre o Futebol Empresa no Brasil". *In Costa, M. R. et alii (Orgs.). Futebol espetáculo do século*. São Paulo: Musa Editora, pp. 41-60.

- Proença, J., Constantino, J. M. *et alii*. (1998). *Olimpismo, Desporto e Educação*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas.
- Proni, M. W. (2000). "Futebol Empresa". In Costa, M. R. *et alii* (Orgs.). *Futebol espetáculo do século*. São Paulo: Musa Editora, pp. 61-69.
- Puga, A., Sarmiento, P. e Braga, J. (1998a). "Legislação Desportiva Comparada: A lucratividade e o novo modelo societário em Portugal e no Brasil". In Actas do III Congresso de Gestão de Desporto. Madeira: IDRAM.
- Puga, A., Sarmiento, P. e Braga, J. (1998b). "Clube-Empresa: O Modelo Societário da Lei Pelé". In Livro de Resumos do 6º Congresso de Educação Física e Ciências do Desporto dos Países de Língua Portuguesa. A Coruña: Universidad de A Coruña e INEF-Galícia.
- Puga, A., Sarmiento, P. e Braga, J. (1999). "Clube-Empresa: Controvérsias de sua transformação". In Livro de Resumos do 7º Congresso de Educação Física e Ciências do Esporte dos Países de Língua Portuguesa. Florianópolis: UFSC/UEDESC.
- Puga, A., Sarmiento, P. e Braga, J. (2000). "Clube-Empresa: A transição de um novo modelo de organização desportiva". In Livro de Resumos do 8º Congresso de Educação Física e Ciências do Desporto dos Países de Língua Portuguesa. Lisboa: FMH/UTL.
- Quivy, R. & Campenhoudt, L. (1998). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. 2ª ed.. Lisboa: Gradiva.
- Ramirez. A. L. C. (1999). *La organización y administración de clubes deportivos*. Madrid: Editorial Civitas.
- Reale. M. (1972). *Fundamentos do direito*. 2a. rev.. São Paulo: RT- Editora da Universidade de São Paulo.
- Reale, M. (1998). *Fundamentos do direito*. 3ª ed.. São Paulo: RT.
- Reale, M. (1999). *Fontes e modelos do direito. Para um novo paradigma hermenêutico*. 1ª ed. 2ª tir.. São Paulo: Saraiva.
- Revista *O Jogo*. 1999/2000 I Liga II Liga. 1999.
- Revista *Placar*. Edições de 1997, 1998, 1999 e 2000.
- Revista *Record*. Apresentação da época 1999/2000. 1999.
- Ribeiro e Castro, J. (1990). *Lei de bases do sistema desportivo anotada e comentada*. Lisboa: Ministério da Educação-Direcção Geral dos Desportos.
- Roche, F. (1996). *La planificación estratégica en las organizaciones deportivas*. Barcelona: Paidotribo.
- Roquette, J. (1995). "Gestão profissional para salvar a alta competição". *Cadernos de Economia*. 31. 15-6.
- Sacadura, M. (1996). *Fiscalidade no desporto*. Amadora: Erasmos Ed..
- Sacristán, C., Jerez, V. e Ajenjo, J. (1996). *Gestión y dirección de empresas deportivas. Teoría y práctica*. Madrid: Gymnos Editorial.
- Sarmiento, P. (1997). "Sistema desportivo em final de século". *Desporto*, 2, 16-17.
- Scuro Neto, P. (1997). *Manual de sociologia geral e jurídica. Lógica e método do direito, problemas sociais, controle social*. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva.
- Silva, A. S. & Pinto, J. M. (orgs.) (1999). *Metodologia das Ciências Sociais*. 10ª ed.. Porto: Edições Afrontamento.
- Silva, J. A. (1998). *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros Editores.
- Silva, J. B. & Schmitt, P. M. (1997). *Entenda o Projeto Pelé*. Londrina: Lido.
- Sobral, F. (1993). *Sobre a atitude e o método em ciências do desporto*. Lisboa: Edições FMB.
- Sociedades Anónimas Deportivas (1992). Madrid: Editorial Tecnos.
- Sousa, J. (1996). *Para a sociologia do futebol profissional português*. Lisboa: Edições FMH.

- Streck, L. (1999). *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- TRATADO DE AMSTERDÃO (1997). *Declaração n° 29 relativa ao Desporto*.
- Tubino, M. (1999). "A complexidade das atividades físicas no limiar do século XX". *Anais do 14º Congresso Internacional de Educação Física*. Foz do Iguaçu: FIEP/Brasil.
- Tubino, M. (1992). *As dimensões sociais do esporte*. São Paulo: Cortez: Autores Associados.
- Tubino, M. (1997). *O esporte no Brasil. Do período colonial aos nossos dias*. São Paulo: Ibrasa.
- Tubino, M. (1987). *Teoria geral do esporte*. São Paulo: Ibrasa.
- UNIBOL - Universidade do Futebol de Pernambuco (1996). *Contrato de Registro de Pessoas Jurídicas*. Recife: Pernambuco.
- Vala, J. (1999). "Análise de conteúdo". In Silva, A. e Madureira, J. (Orgs.) *Metodologia das Ciências Sociais*. 10a. ed.. Porto: Edições Afrontamento, pp. 101-128.
- Vargas, A. L. S. (1995). *Desporto Fenômeno Social*. Rio de Janeiro: Sprint.
- Viana, E. (1994). *O poder no esporte*. Rio de Janeiro: Sprint.
- Viana, E. (1997). "O Autoritarismo, o casuísmo e as inconstitucionalidades da legislação desportiva brasileira". Tese de Concurso para Professor Titular apresentada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
- Wald, A. (1992). *Curso de Direito Civil Brasileiro; Introdução e Parte Geral*. 7ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Zainaghi, D. (1998). *Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr.
- Zico Brilhando em Outro Campo. Entrevista com Arthur Antunes Coimbra "Zico". *Esporte Business* (2):14-19, 1997.

ANEXOS

ANEXO 1

Constituição da República Portuguesa
segundo a Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, quarta revisão constitucional. Excerto sobre
Desporto.

(...)

Artigo 79º

(Cultura física e desporto)

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar, e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência do desporto.

(...)

Constituição da República Federativa do Brasil
Promulgada em 5 de outubro de 1988.
Excerto sobre Desporto.

(...)

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

(...)

Capítulo III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

(...)

Seção III

DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.
observados:

- I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
 - II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
 - III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
 - IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
- § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.
- § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
- § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

(...)

ANEXO 2

Roteiro de Observação Direta para coleta de dados de clubes brasileiros e portugueses de futebol profissional

1. Nome como é conhecido popularmente
.....
2. Nome completo como pessoa jurídica
.....
3. Data de fundação (dia, mês, ano)
.....
3. Regime jurídico adotado:
 - 3.1 Antes do Decreto n.º 67/97 (Portugal)
.....
 - 3.2 Depois do Decreto n.º 67/97 (Portugal)
.....
 - 3.3. Na vigência da Lei n.º 8.672/93
.....
 - 3.4 Na vigência da Lei n.º 9.615/98
.....
4. No caso da constituição de SAD, indicar o capital e a forma de como foi integralizado e a distribuição percentual dos accionistas (Portugal)
.....
.....
5. Que regime é adotado na forma do art. 27 I,II e III da Lei n.º 9.615/98? (Brasil)
.....
6. Nome(s) do(s) patrocinador(es), ramo da atividade do patrocinador, se o nome do patrocinador encontra-se na camisa (Brasil)
.....
.....
7. Nome do fornecedor do material esportivo (Brasil)
.....
8. Dívidas tributárias, trabalhistas e de seguridade social
.....
9. Posição (classificação) na competição

Portugal
Época 97/98
a) ascendeu da época 96/97 S ou N
b) classificação final lugar
c) descendeu na época 97/98 S ou N
Época 98/99
a) ascendeu da época 97/98 S ou N
b) classificação final ... lugar
c) descendeu na época 98/99 S ou N
Época 99/00
a) ascendeu da época 98/99 S ou N
b) classificação final ... lugar

c) descendeu na época 99/00 S ou N

Brasil

Campeonato Brasileiro 97

a) ascendeu do Campeonato Brasileiro de 1996 S ou N

b) classificação final ... lugar

c) descendeu no Campeonato Brasileiro de 1997 S ou N

Campeonato Brasileiro 98

a) ascendeu do Campeonato Brasileiro de 1997 S ou N

b) classificação final ... lugar

c) descendeu no Campeonato Brasileiro de 1998 S ou N

Campeonato Brasileiro 99

a) ascendeu do Campeonato Brasileiro de 1998 S ou N

b) classificação final ... lugar

c) descendeu no Campeonato Brasileiro de 1999 S ou N

10. Investimento na formação de gestores
.....

11. Regime Jurídico

Portugal

Época 97/98, 98/99, 99/00
.....

Cotação na BOLSA DE VALORES S ou N

Época 97/98, 98/99, 99/00
.....

Brasil

Campeonato Brasileiro de 1997
.....

Campeonato Brasileiro de 1998
.....

Campeonato Brasileiro de 1999
.....

ANEXO 3

Clubes portugueses integrantes da 1ª Liga de Futebol Profissional, época 1997-1998

1. Associação ACADÉMICA de Coimbra
2. BOAVISTA Futebol Clube
3. Clube de Futebol ESTRÉLA DA AMADORA
4. Clube de Futebol MARÍTIMO
5. Clube de Futebol "Os BELENENSES" ***
6. Futebol Clube do PORTO *
7. Grupo Desportivo de CHAVES ***
8. LEÇA Futebol Clube ***
9. RIO AVE Futebol Clube
10. Sport Comércio SALGUEIROS
11. Sport Lisboa e BENFICA **
12. Sporting Clube de BRAGA
13. Sporting Clube CAMPOMAIorense
14. Sporting Clube FARENSE
15. SPORTING Clube de Portugal
16. VARZIM Sport Clube ***
17. VITÓRIA Futebol Clube (Setúbal)
18. VITÓRIA Sport Clube (Guimarães)

Fonte: LPFP

*Campeão; **Vice-Campeão; *** Descenso para a II Liga época 1998/99. O Leça Futebol Clube, embora classificado para a I Liga época 1998/99, por problemas disciplinares foi substituído pelo Grupo Desportivo de CHAVES, que integrou a I Liga na época 1998/99.

Acesso a I Liga época 1998/99: a) Sport Clube BEIRA-MAR; b) UNIÃO Desportiva DE LEIRIA; c) Futebol Clube de ALVERCA.

ANEXO 4

Clubes portugueses integrantes da 1ª Liga de Futebol Profissional, época 1998-1999

1. Associação ACADÊMICA de Coimbra ***
2. BOAVISTA Futebol Clube **
3. Clube de Futebol ESTRÊLA DA AMADORA
4. Clube Sport MARÍTIMO
5. Futebol Clube de ALVERCA
6. Futebol Clube do PORTO *
7. Grupo Desportivo de CHAVES ***
8. RIO AVE Futebol Clube
9. Sport Clube BEIRA-MAR ***
10. Sport Comércio SALGUEIROS
11. Sport Lisboa e BENFICA
12. Sporting Clube de BRAGA
13. Sporting Clube CAMPOMAIorense
14. Sporting Clube FARENSE
15. SPORTING Clube de Portugal
16. UNIÃO Desportiva de LEIRIA
17. VITÓRIA Futebol Clube (Setúbal)
18. VITÓRIA Sport Clube (Guimarães)

Fonte: LPFP

*Campeão; ** Vice-Campeão; *** Descenso para a II Liga época 1999/00. Acesso: a) Clube Desportivo SANTA CLARA; b) Clube de Futebol "Os BELENENSES"; c) GIL VICENTE Futebol Clube.

ANEXO 5

Clubes portugueses integrantes da 1ª Liga de Futebol Profissional, época 1999-2000.

10. BOAVISTA Futebol Clube **
11. Clube de Futebol ESTRÊLA DA AMADORA
12. Clube de Futebol "Os BELENENSES"
13. Clube Desportivo SANTA CLARA ***
14. Clube Sport MARÍTIMO
15. Futebol Clube de ALVERCA
16. Futebol Clube do PORTO **
17. GIL VICENTE Futebol Clube
9. RIO AVE Futebol Clube ***
10. Sport Comércio SALGUEIROS
11. Sport Lisboa e BENFICA
12. Sporting Clube de BRAGA
13. Sporting Clube CAMPOMAIorense
14. Sporting Clube FARENSE
15. SPORTING Clube de Portugal *
16. UNIÃO Desportiva de LEIRIA
17. VITÓRIA Futebol Clube (Setúbal) ***
18. VITÓRIA Sport Clube (Guimarães)

Fonte: LPFP

* Campeão; ** Vice-Campeão; *** Descenso para a II Liga época 2000/01. Acesso: a) Clube PAÇOS DE FERREIRA; b) Sport Clube BEIRA-MAR; c) Clube DESPORTIVO DAS AVES.

ANEXO 6

Clubes brasileiros de futebol profissional, Campeonato Brasileiro da Série A, 1997.

1. AMÉRICA Futebol Clube (RN)
2. Associação PORTUGUESA de Desportos
3. BOTAFOGO de Futebol e Regatas (RJ)
4. Clube Atlético BRACANTINO
5. Clube ATLÉTICO Mineiro (MG)
6. Clube ATLÉTICO Paranaense (PR)
7. Clube de Regatas do FLAMENGO
8. CRICIÚMA Esporte Clube ***
9. Clube de Regatas VASCO DA GAMA *
10. CORITIBA Foot-Ball Clube
11. CRUZEIRO Esporte Clube
12. Esporte Clube BAHIA ***
13. FLUMINENSE Futebol Clube ***
14. GOIÁS Esporte Clube
15. GRÊMIO Foot-Ball Porto-Alegrense
16. GUARANI Futebol Clube
17. JUVENTUDE Esporte Clube
18. PARANÁ Clube
19. SANTOS Futebol Clube
20. SÃO PAULO Futebol Clube
21. Sociedade Esportiva PALMEIRAS **
22. Sport Club CORINTHIANS Paulista
23. SPORT Club Recife
24. Sport Club INTERNACIONAL
25. UNIÃO SÃO JOÃO ***
26. VITÓRIA Esporte Clube

Fonte: CBF

* Campeão; ** Vice-Campeão; *** Descenso de Divisão para o ano de 1998.

ANEXO 7

Clubes brasileiros de futebol profissional, Campeonato Brasileiro da Série A, 1998.

1. AMÉRICA Futebol Clube (MG) ***
2. AMÉRICA Futebol Clube (RN) ***
3. Associação Atlética PONTE PRETA
4. Associação PORTUGUESA de Desportos
5. BOTAFOGO de Futebol e Regatas (RJ)
6. Clube Atlético BRACANTINO ***
7. Clube ATLÉTICO Mineiro (MG)
8. Clube ATLÉTICO Paranaense (PR)
9. Clube de Regatas do FLAMENGO
10. Clube de Regatas VASCO DA GAMA
11. CORITIBA Foot-Ball Clube
12. CRUZEIRO Esporte Clube **
13. GOIÁS Esporte Clube ***
14. GRÊMIO Foot-Ball Porto-Alegrense
15. GUARANI Futebol Clube
16. JUVENTUDE Esporte Clube
17. PARANÁ Clube
18. SANTOS Futebol Clube
19. SÃO PAULO Futebol Clube
20. Sociedade Esportiva PALMEIRAS
21. Sport Club CORINTHIANS Paulista *
22. SPORT Club Recife
23. Sport Club INTERNACIONAL
24. VITÓRIA Esporte Clube

Fonte: CBF

* Campeão; ** Vice-Campeão; *** Descenso de Divisão para o ano de 1999.

Obs: O Botafogo Futebol Clube (SP) e a Sociedade Esportiva do Gama ascenderam a I Divisão para o ano de 1999. Descenso de 4 equipes e acesso de 2 equipes, numa tentativa de redução.

ANEXO 8

Clubes brasileiros de futebol profissional, Campeonato Brasileiro da Série A, 1999.

1. Associação Atlética PONTE PRETA
2. Associação PORTUGUESA de Desportos
3. BOTAFOGO de Futebol e Regatas (RJ)
4. BOTAFOGO Futebol Clube (SP)
5. Clube ATLÉTICO Mineiro (MG)**
6. Clube ATLÉTICO Paranaense (PR)
7. Clube de Regatas do FLAMENGO
8. Clube de Regatas VASCO DA GAMA
9. CORITIBA Foot-Ball Clube
10. CRUZEIRO Esporte Clube
11. GRÊMIO Foot-Ball Porto-Alegrense
12. GUARANI Futebol Clube
13. JUVENTUDE Esporte Clube
14. PARANÁ Clube
15. SANTOS Futebol Clube
16. SÃO PAULO Futebol Clube
17. Sociedade Esportiva do GAMA***
18. Sociedade Esportiva PALMEIRAS
19. Sport Club CÔRINTHIANS Paulista *
20. SPORT Club Recife
21. Sport Club INTERNACIONAL
22. VITÓRIA Esporte Clube

Fonte: CBF

* Campeão ** Vice-Campeão

*** Mantido para o Campeonato Brasileiro de 2000 por decisão da Justiça Federal, competição que denominou-se "Copa João Havelange", organizada pelo "Clube dos 13", contando com os seguintes módulos: a) *Módulo Azul*: 25 clubes; b) *Módulo Amarelo A e B*: 18 clubes para cada grupo; c) *Módulo Verde A, B, C, D*: 7 clubes para cada grupo; d) *Módulo Branco E, F, G, H*: 7 clubes para cada grupo. Total de participantes: 117 clubes.

ANEXO 9

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 1/90
de 13 de Janeiro

Lei de Bases do Sistema Desportivo

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), e 169º, nº. 3, da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I Âmbito e princípios gerais

Artigo 1º Objecto

A presente lei estabelece o quadro geral do sistema desportivo e tem por objectivo promover e orientar a generalização da actividade desportiva, como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade.

Artigo 2º Princípios fundamentais

- 1 - O sistema desportivo, no quadro dos princípios constitucionais, fomenta a prática desportiva para todos, quer na vertente de recreação, quer na de rendimento, em colaboração prioritária com as escolas, atendendo ao seu elevado conteúdo formativo, e ainda em conjugação com as associações, as colectividades desportivas e autarquias locais.
- 2 - Além dos que decorrem do número anterior, são princípios gerais da acção do Estado, no desenvolvimento da política desportiva:
 - a) A valência educativa e cultural do desporto e a sua projecção nas políticas de saúde e de juventude;
 - b) A garantia da ética desportiva;
 - c) O reconhecimento do papel essencial dos clubes e das suas associações e federações e o fomento do associativismo desportivo;
 - d) A participação das estruturas associativas de enquadramento da actividade desportiva na definição da política desportiva;
 - e) O aperfeiçoamento e desenvolvimento dos níveis de formação dos diversos agentes desportivos; f) A optimização dos recursos humanos e das infra-estruturas materiais disponíveis;
 - g) O ordenamento do território;
 - h) A redução das assimetrias territoriais e a promoção da igualdade de oportunidades no acesso à prática desportiva;
 - i) A descentralização e a intervenção das autarquias locais.
- 3 - No apoio à generalização da actividade desportiva é dada particular atenção aos grupos sociais dela especialmente carenciados, os quais são objecto de programas adequados às respectivas necessidades, nomeadamente em relação aos deficientes.

Artigo 3º Coordenação da política desportiva

- 1 - O Governo assegura a direcção e a coordenação permanentes e efectivas dos departamentos e sectores da administração central com intervenção da área do desporto.
- 2 - A competência de coordenação referida no número anterior pertence ao ministro responsável pela política desportiva, em articulação com as tutelas específicas de outros departamentos ministeriais relativamente a segmentos especiais da actividade desportiva que, por razão orgânica, lhes estejam cometidos.
- 3 - No quadro da definição e da coordenação da política desportiva, o Governo aprova um programa integrado de desenvolvimento desportivo, de vigência quadrienal, coincidente com o ciclo olímpico.

CAPÍTULO II

Actividade desportiva

Artigo 4º

Princípios gerais da formação e da prática desportiva

- 1 - A formação dos agentes desportivos é promovida pelo Estado e pelas entidades públicas e privadas com atribuições na área do desporto, sem prejuízo da vocação especial dos estabelecimentos de ensino.
- 2 - A formação dos técnicos desportivos tem como objectivo habilitá-los com uma graduação que lhes faculte o acesso a um estatuto profissional qualificado.
- 3 - As acções de formação dos agentes desportivos são desenvolvidas pelo Estado ou pelas pessoas colectivas de direito privado com atribuições na área do desporto, de acordo com programas de formação fixados em diploma legal adequado.
- 4 - São considerados agentes desportivos os praticantes, docentes, treinadores, árbitros e dirigentes, pessoal médico, paramédico e, em geral, todas as pessoas que intervêm no fenómeno desportivo.
- 5 - O desenvolvimento e a regulamentação da prática desportiva devem prosseguir objectivos de ordem formativa, ética e sociocultural, tendo em conta o grau de evolução individual e a inserção na vida social.
- 6 - Compete ao Estado assegurar ainda os meios essenciais à formação desportiva na perspectiva do desenvolvimento regional, promovendo, de forma integrada, a conjugação das vocações dos diferentes departamentos oficiais.

Artigo 5º

Ética desportiva

- 1 - A prática desportiva é desenvolvida na observância dos princípios da ética desportiva e com respeito pela integridade moral e física dos intervenientes.
- 2 - A observância dos princípios da ética desportiva estão igualmente vinculados o público e todos os que, pelo exercício de funções directivas ou técnicas, integram o processo desportivo.
- 3 - Na prossecução da defesa da ética desportiva, é função do Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem e qualquer forma de discriminação social.

Artigo 6º

Desporto e escola

- 1 - O desporto escolar titula organização própria no âmbito do sistema desportivo e subordina-se aos quadros específicos do sistema educativo.
- 2 - A prática do desporto como actividade extracurricular, quer no quadro da escola, quer em articulação com outras entidades com actuação no domínio do desporto, designadamente os clubes, é facilitada e estimulada tanto na perspectiva de complemento educativo como na de ocupação formativa dos tempos livres.
- 3 - O Governo, com vista a assegurar o princípio da descentralização, promove a definição, com as autarquias locais, das medidas adequadas a estimular e a apoiar a intervenção destas na organização das actividades referidas no número anterior que se desenvolvam no respectivo âmbito territorial.

Artigo 7º

Desporto no ensino superior

- 1 - As instituições de ensino superior definem os princípios reguladores da prática desportiva das respectivas comunidades, incluindo, designadamente, a dotação com quadros técnicos de formação apropriada para o efeito, devendo ainda apoiar o associativismo estudantil.
- 2 - É reconhecida a responsabilidade predominante do associativismo estudantil e das respectivas estruturas dirigentes em sede de organização e desenvolvimento da prática do desporto no âmbito do ensino superior.
- 3 - O apoio ao fomento e à expansão do desporto no ensino superior é concedido, em termos globais e integrados, conforme regulamentação própria, definida com a participação dos estabelecimentos de ensino superior e do respectivo movimento associativo.

Artigo 8º

Desporto nos locais de trabalho

1 - São objecto de apoio especial a organização e o desenvolvimento da prática desportiva ao nível da empresa ou de organismo ou serviço nos quais seja exercida profissionalmente uma actividade, como instrumento fundamental de acesso de todos os cidadãos à prática de desporto.

2 - A prática desportiva referida no número anterior assenta em formas específicas de associativismo desportivo, observando-se os princípios gerais da presente lei.

Artigo 9º

Desporto nas forças armadas e nas forças de segurança

O desporto no âmbito das forças armadas e das forças de segurança organiza-se autonomamente, de acordo com os parâmetros que para ele são definidos pelas autoridades competentes.

Artigo 10º

Jogos tradicionais

1 - Os jogos tradicionais, como parte integrante do património cultural específico das diversas regiões do País, são fomentados e apoiados pelas instituições de âmbito regional e local, designadamente pelas regiões autónomas e autarquias locais.

2 - Os departamentos governamentais responsáveis pelas políticas cultural, educativa, desportiva e de turismo colaboram entre si em ordem à preservação, divulgação e exercício dos jogos tradicionais.

Artigo 11º

Do associativismo desportivo em geral

1 - A criação e a generalização do associativismo desportivo são apoiadas e fomentadas a todos os níveis, designadamente nas vertentes da recreação e do rendimento.

2 - As federações, as associações e os clubes desportivos são apoiados pelo Estado, nos termos previstos na presente lei, atendendo à respectiva utilidade social.

Artigo 12º

Habilitação de docentes e técnicos do desporto

1 - O acesso ao exercício de actividades docentes e técnicas na área do desporto é legalmente condicionado à posse de habilitação adequada e à frequência de acções de formação e de actualização de conhecimentos técnicos e pedagógicos, em moldes ajustados à circunstância de essas funções serem desempenhadas, ou em regime profissional, ou de voluntariado, e ao grau de exigência que lhes seja inerente.

2 - O Governo, ouvidas as estruturas representativas dos interessados, estabelece as categorias de agentes desportivos abrangidos pelo disposto no número anterior, bem como as formas, modos e condições adequados à respectiva garantia, podendo submeter os infractores ao regime das contraordenações, nos termos da legislação geral.

Artigo 13º

Dirigentes desportivos

1 - É reconhecido o papel indispensável desempenhado pelos dirigentes desportivos, como organizadores da prática do desporto, devendo ser garantidas as condições necessárias à boa prossecução da missão que lhes compete.

2 - As medidas de apoio ao dirigente desportivo em regime de voluntariado e o enquadramento normativo da função de gestor desportivo profissional constam de diploma próprio.

Artigo 14º

Praticantes desportivos

1 - O Estado estimula a prática desportiva e presta apoio aos praticantes desportivos, quer na actividade desportiva orientada para o rendimento, quer na actividade desportiva orientada para a recreação.

2 - A prática desportiva é ainda objecto de protecção e regulamentação especiais, no quadro da educação, da saúde, da cultura ou de outras áreas sociais.

3 - O estatuto do praticante desportivo é definido de acordo com o fim dominante da sua actividade, entendendo-se como profissionais aqueles que exercem actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal.

4 - O regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais é definido por diploma próprio. Ouidas as entidades representativas dos interessados e as federações desportivas, tendo em conta a sua especificidade em relação ao regime geral do contrato do trabalho.

Artigo 15º Alta competição

1 - A alta competição enquadra-se no âmbito do desporto-rendimento e, respondendo à evidência de talentos e de vocações de mérito desportivo excepcional, consiste em, por opção do praticante, o nível de excelência nos resultados desportivos se aferir por padrões desportivos internacionais e a respectiva carreira desportiva visar êxito na ordem desportiva internacional.

2 - O desenvolvimento da alta competição é objecto de medidas de apoio específicas, atendendo a que constitui um factor de fomento desportivo e em virtude das especiais exigências de preparação dos respectivos praticantes.

3 - As medidas referidas no número anterior contemplam o praticante desportivo desde a fase de detecção de talentos específicos e da sua formação e abrangem, designadamente:

- a) Regime de escolaridade;
- b) Regime de emprego e de desempenho profissional;
- c) Regime no âmbito da função pública;
- d) Regime no cumprimento de obrigações militares:

e) Acesso à formação na área do ensino da educação física ou como técnico de desporto;

f) Apoio financeiro à respectiva preparação;

g) Seguro desportivo;

h) Reinserção profissional.

4 - O Estado, em articulação com o associativismo desportivo, zela por que a alta competição se desenvolva com respeito pela ética e verdade desportivas, bem como pela saúde e integridade moral e física dos respectivos praticantes.

Artigo 16º Seguro desportivo e segurança social

1 - É assegurada a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório dos praticantes desportivos enquadrados na prática desportiva formal, o qual, com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos, protege em termos especiais o praticante desportivo de alta competição.

2 - Outras categorias de agentes desportivos cuja actividade comporte situações especiais de risco estão igualmente abrangidas no seguro de regime obrigatório.

3 - A integração dos agentes desportivos profissionais no sistema de segurança social é definida por regulamentação especial.

Artigo 17º Medicina desportiva

1 - O acesso à prática desportiva, no âmbito das federações desportivas, depende de prova bastante da aptidão física do praticante, a certificar através de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações.

2 - Sem prejuízo das gerais responsabilidades normativas do Estado, incumbe especialmente aos serviços de medicina desportiva da administração central a investigação neste domínio e a participação em acções de formação, bem como a prestação de assistência médica especializada ao praticante desportivo, designadamente no quadro do regime de alta competição, no apoio às selecções nacionais e, quando solicitado, para tratamento de lesões.

3 - Os serviços de medicina desportiva da administração central asseguram apoio logístico ao controlo antidopagem, a regulamentar em diploma próprio.

4 - O acompanhamento médico dos praticantes desportivos escolares incumbe, em especial, aos serviços de medicina da administração educativa.

S - As condições de exercício profissional em medicina desportiva são reguladas em diploma próprio.

Artigo 18º Tributação

- 1 - O regime fiscal para a tributação dos agentes desportivos praticantes é estabelecido de modo específico, de acordo com parâmetros ajustados à natureza de profissões de desgaste rápido.
- 2 - Os clubes desportivos que gozem de estatuto de instituição de utilidade pública estão isentos de imposto de sucessões e doações relativamente aos bens adquiridos a título gratuito.
- 3 - O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente às federações que gozem do regime de utilidade pública desportiva.
- 4 - Os autores de liberalidades efectuadas em benefício das entidades referidas nos n.os 2 e 3 gozam de regime fiscal idêntico ao previsto para as efectuadas em benefício de instituições privadas de solidariedade social.

Artigo 19º
Livre entrada nos recintos desportivos

- 1 - Por diploma regulamentar, ouvidos os organismos desportivos competentes, e sem prejuízo da legislação geral aplicável, são estabelecidas as categorias de agentes públicos a quem, para o cabal exercício das suas funções, é reconhecido o direito de livre entrada em recintos desportivos.
- 2 - É garantido o direito de acesso a recintos desportivos de profissionais da comunicação social no exercício da sua profissão, sem prejuízo dos condicionamentos e limites a este direito, designadamente para protecção do direito ao espectáculo, ou de outros direitos e interesses legítimos dos clubes, federações ou organizadores de espectáculos desportivos, em termos a regulamentar.

CAPÍTULO III
Associativismo desportivo

SECÇÃO I
Clubes e federações desportivos

Artigo 20º
Clubes desportivos e sociedades com fins desportivos

- 1 - Clubes desportivos são as pessoas colectivas de direito privado cujo objecto seja o fomento e a prática directa de actividades desportivas e que se constituam sob forma associativa e sem intuítos lucrativos, nos termos gerais de direito.
- 2 - Legislação especial definirá as condições em que os clubes desportivos, sem quebra da sua natureza e estatuto jurídico, titulam e promovem a constituição de sociedades com fins desportivos, para o efeito de proverem a necessidades específicas da organização e do funcionamento de sectores da respectiva actividade desportiva.
- 3 - A participação de clubes desportivos em actividades de natureza predominantemente comercial sem incidência directamente desportiva é condicionada, em especial, quanto aos que titulem ou hajam titulado o estatuto de pessoas colectivas de utilidade pública, à observância de regras que salvaguardem os direitos dos associados, o interesse público e o património desportivo edificado, em termos definidos em regulamentação própria.
- 4 - Nos casos previstos nos n.os 2 e 3, é imperativo legal que o produto das sociedades ou das participações societárias reverta para benefício da actividade desportiva geral do clube e que o património desportivo edificado não possa ser oferecido livremente como garantia imobiliária ou concurso de capital.
- 5 - Os estatutos e os regulamentos das federações unidesportivas definem os termos em que, no quadro da lei, entidades com natureza jurídica diversa das referidas nos n.os 1 e 2 podem participar ou inscrever praticantes nos respectivos quadros competitivos e se integram na respectiva jurisdição desportiva.

Artigo 21º
Federações desportivas

Para efeitos da presente lei, são federações desportivas as pessoas colectivas que, englobando praticantes, clubes ou agrupamentos de clubes, se constituam sob a forma de associação sem fim lucrativo e preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1º Se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:
 - a) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou conjunto de modalidades afins;
 - b) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
 - c) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins, junto das organizações congéneres estrangeiras ou internacionais;

2º Obtenham a concessão de estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva.

Artigo 22º Utilidade pública desportiva

1 - O estatuto de utilidade pública desportiva é o instrumento por que é atribuída a uma federação desportiva a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública.

2 - A concessão do estatuto de utilidade pública desportiva será regulada por diploma próprio e assenta na ponderação e verificação de requisitos objectivos, designadamente os seguintes:

- a) Conformidade dos respectivos estatutos com a lei;
- b) Democraticidade e representatividade dos respectivos órgãos;
- c) Independência e competência técnica dos órgãos jurisdicionais próprios;
- d) Grau de implantação social e desportiva a nível nacional, nomeadamente em número de praticantes, organização associativa e outros indicadores de desenvolvimento desportivo;
- e) Enquadramento em federação internacional de reconhecida representatividade.

3 - A concessão do estatuto de utilidade pública desportiva só pode ser estabelecida após audição do Conselho Superior de Desporto.

4 - Só podem ser reconhecidos os títulos, sejam de nível nacional ou regional, atribuídos no âmbito das federações desportivas às quais seja concedido o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva, bem como as selecções nacionais que por estas federações sejam organizadas.

5 - Regime legal específico protege o nome, a imagem e as actividades desenvolvidas pelas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva.

6 - As federações desportivas referidas no presente artigo gozam, além dos privilégios e benefícios previstos na presente lei e na legislação e regulamentação complementares, de todos aqueles que, por lei geral, cabem às pessoas colectivas de mera utilidade pública.

7 - Só pode ser concedido o estatuto de utilidade desportiva a, conforme o caso, uma federação unidesportiva ou multidesportiva.

Artigo 23º Federações unidesportivas e federações multidesportivas

1 - As federações desportivas podem ser unidesportivas ou multidesportivas.

2 - São federações unidesportivas as que englobam pessoas ou entidades dedicadas à prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas ou um conjunto de modalidades afins.

3 - São federações multidesportivas as que se dedicam ao desenvolvimento da prática cumulativa de diversas modalidades desportivas, para áreas específicas de organização social, designadamente no âmbito do desporto para deficientes e do desporto no quadro do sistema educativo.

Artigo 24º Desporto profissional no seio das federações

No seio de cada federação unidesportiva cujas modalidades incluam praticantes profissionais deve existir um organismo encarregado de dirigir especificamente as actividades desportivas de carácter profissional, o qual tem de titular autonomia administrativa, técnica e financeira.

Artigo 25º Justiça desportiva

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo são impugnáveis, nos termos gerais de direito.

2 - As decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas que tenham por fundamento a violação de normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar não são impugnáveis nem susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva.

3 - O recurso contencioso e a respectiva decisão não prejudicam os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

Artigo 26º Selecções nacionais

A participação dos agentes desportivos nas selecções ou em outras representações nacionais é classificada como missão de interesse público e, como tal, objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado.

Artigo 27º
Apoios às federações desportivas

- 1 - Sem prejuízo dos apoios aos clubes desportivos, só as federações desportivas referidas no artigo 22º desta lei podem beneficiar de subsídios, participações ou empréstimos públicos, bem como de apoios de qualquer natureza, seja em meios técnicos, materiais ou humanos.
- 2 - Só as federações desportivas referidas no número anterior podem igualmente ser beneficiárias de receitas que lhes sejam consignadas por lei.

SECÇÃO II
Comité Olímpico Português

Artigo 28º
Regime jurídico

- 1 - São reconhecidas ao Comité Olímpico Português as atribuições e competências que para ele decorrem da Carta Olímpica Internacional, nomeadamente para organizar a representação nacional aos jogos olímpicos e para autorizar a realização de provas desportivas com fins olímpicos.
- 2 - Pertence ao Comité Olímpico Português o direito ao uso exclusivo dos símbolos olímpicos em território nacional.
- 3 - Regulamentação especial assegura a garantia dos direitos referidos nos números anteriores e define o apoio estatal específico a conceder neste quadro e o modo como é assegurada, no âmbito da preparação e da participação olímpicas, a articulação das diversas entidades públicas e privadas intervenientes na área do desporto.

CAPÍTULO IV
Administração pública desportiva

Artigo 29º
Orgânica da administração central

- 1 - O Conselho Superior de Desporto é um órgão consultivo, a funcionar junto do membro do Governo responsável pela área do desporto, no qual se encontram, designadamente, representadas as pessoas colectivas de direito privado e de direito público com atribuições no âmbito do desporto, e compete-lhe acompanhar a evolução do desenvolvimento desportivo, bem como estudar e dar parecer sobre as linhas orientadoras da Administração Pública na área da política desportiva.
- 2 - O Governo define por decreto-lei a orgânica do instituto público responsável pela coordenação e desenvolvimento da intervenção e do apoio do Estado, em termos administrativos e financeiros, no domínio da actividade desportiva.

Artigo 30.º
Regiões autónomas

A organização da Administração Pública relativa ao desporto nas regiões autónomas rege-se por disposições especiais aprovadas pelos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 31º
Investigação

- 1 - A investigação científica na área da educação física, do desporto e das matérias relacionadas com estes deve ser orientada de modo integrado e assentar no desenvolvimento da vocação específica de estabelecimentos de ensino superior, no das aptidões dos serviços públicos de medicina desportiva e de outros organismos oficiais ou privados, e bem assim por intermédio da cooperação internacional especializada.
- 2 - A investigação em ciências do desporto visa prioritariamente o estudo da condição física das populações nas suas diferentes relações de circunstância, dos factores de rendimento humano aplicados à técnica desportiva de excelência e do aprofundamento das soluções metodológicas adaptadas às realidades culturais portuguesas.

3 - Devem ser desenvolvidos os cursos de pós-graduação em ciências aplicadas ao desporto.

Artigo 32º Planeamento

1 - O programa integrado de desenvolvimento desportivo referido no n.º 3 do artigo 3º abrange o apoio ao desenvolvimento da prática desportiva em todas as suas vertentes. 2 - De acordo com o princípio da participação, o programa integral de desenvolvimento desportivo deve ser objecto de parecer prévio do Conselho Superior de Desporto.

Artigo 33º Apoio ao associativismo desportivo

O apoio às federações, às associações e aos clubes desportivos concretiza-se, designadamente, através dos seguintes meios: a) Concessão de comparticipação financeira; b) Incentivos à implantação de infra-estruturas e equipamentos; c) Acções de formação de praticantes, dirigentes, técnicos desportivos e demais participantes nas actividades desportivas; d) Fornecimento de elementos informativos e documentais; e) Fomento de estudos técnico-desportivos; f) Estabelecimento de relações com organismos internacionais.

Artigo 34º Contratos-programa de desenvolvimento desportivo

1 - A concessão dos apoios referidos na alínea a) do artigo anterior está subordinada à observância dos seguintes requisitos:

- a) Apresentação de programas de desenvolvimento desportivo e sua caracterização pormenorizada, com especificação, nomeadamente, das formas, dos meios e dos prazos para o seu cumprimento;
- b) Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana previstos nos planos referidos na alínea anterior.

2 - Só podem ser concedidas comparticipações financeiras públicas neste âmbito mediante a celebração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo oficialmente publicados.

Artigo 35º Atlas Desportivo Nacional

1 - O instituto público referido no n.º 2 do artigo 29º, com o objectivo de permitir o conhecimento da situação desportiva nacional, actualiza e publica, como instrumento fundamental de documentação pública, o Atlas Desportivo Nacional, contendo o cadastro e o registo de dados e de indicadores que permitam o conhecimento dos diversos factores de desenvolvimento desportivo, designadamente:

- a) Espaços naturais de recreio e desporto;
- b) Instalações desportivas artificiais;
- c) Enquadramento humano;
- d) Associativismo desportivo;
- e) Hábitos desportivos;
- f) Condição física dos cidadãos;
- g) Quadro normativo nacional e internacional.

2 - Regulamentação especial definirá a articulação do sistema desportivo com o sistema estatístico nacional.

Artigo 36º Infra-estruturas desportivas

1 - O Governo e as autarquias locais desenvolvem uma política integrada de instalações e equipamentos desportivos, definida com base em critérios de equilibrada inserção no ambiente e em coerência com o integral e harmonioso desenvolvimento desportivo.

2 - Com o objectivo de dotar o País das infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento da actividade desportiva, o Governo promove:

- a) A definição de normas que condicionem a edificação de instalações desportivas, de cujo cumprimento dependerá a concessão das licenças de construção e utilização, a emitir pelos competentes departamentos públicos;
- b) O incremento da construção, ampliação, melhoramento e conservação das instalações e equipamentos, sobretudo no âmbito da comunidade escolar;

c) A sujeição das instalações a construir a critérios de segurança e de racionalidade demográfica, económica e técnica.

3 - Não pode entrar em funcionamento pleno qualquer escola do ensino secundário e dos 2º e 3º ciclos do ensino básico que não disponha de espaços e de equipamento adequados à educação física e à prática do desporto.

4 - Equipamentos desportivos devem ser igualmente previstos e proporcionados por agregados de estabelecimentos do 1º ciclo do ensino básico, a implantar progressivamente e em moldes adequados ao respectivo quadro.

5 - As infra-estruturas desportivas sediadas nas escolas públicas são prioritárias e estão abertas ao uso da comunidade, sem prejuízo das exigências prevalentes da actividade escolar.

6 - O regime a que estão sujeitas as instalações do parque desportivo público é definido por legislação própria, precedendo audiência dos municípios.

7 - As comparticipações financeiras públicas para construção ou melhoramento de infra-estruturas desportivas de propriedade de entidades privadas e, bem assim, os actos de cedência gratuita do uso ou da gestão de património desportivo público a entidades privadas são obrigatoriamente condicionados à assunção por estas das inerentes contrapartidas de interesse público, social e escolar, as quais devem constar de instrumento bastante, de natureza real ou obrigacional, consoante a titularidade dos equipamentos.

8 - Nos termos da lei, e observadas as garantias dos particulares, o Governo pode determinar, por períodos limitados de tempo, a requisição de infra-estruturas desportivas de propriedade de entidades privadas para realização de competições desportivas adequadas à natureza daquelas, sempre que o justifique o interesse público e nacional e que se verifique urgência.

9 - Compete ao departamento ministerial responsável pela política desportiva a coordenação global da política integrada de infra-estruturas e equipamentos desportivos e dos respectivos investimentos públicos, englobando a articulação com os demais departamentos ministeriais envolvidos.

Artigo 37º

Reserva de espaços desportivos

1 - Os planos directores municipais e os planos de urbanização devem reservar zonas para a prática desportiva.

2 - Diploma regulamentar da presente lei define a área e os requisitos a que devem obedecer as zonas mencionadas no número anterior.

3 - Os espaços e as infra-estruturas que sejam licenciados com vista a serem consignados à prática desportiva não podem, independentemente de a sua propriedade ser pública ou privada, ser objecto de outro destino ou de diversa afectação permanente durante a vigência do plano em que se integrem.

Artigo 38º

Desporto e turismo

Os departamentos públicos vocacionados para o desporto e o turismo articulam entre si as suas acções, com vista a garantir a realização de eventos desportivos com relevância turística, bem como a assegurar que a componente desportiva seja enquadrada nos esquemas gerais de oferta e procura turística.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 39º

Cooperação internacional

1 - Tendo em vista a importância do desporto como meio privilegiado de aproximação entre os povos, o Governo estabelecerá protocolos de cooperação com outros países e dinamizará o intercâmbio desportivo internacional.

2 - Atenção especial é reconhecida nesta área à cooperação e ao intercâmbio com países de língua oficial portuguesa.

Artigo 40º

Registo de clubes e federações

O instituto público referido no nº 2 do artigo 29º organiza o registo das pessoas colectivas de utilidade pública desportiva, bem como dos clubes e das demais entidades com intervenção na actividade desportiva.

Artigo 41º

Desenvolvimento normativo da lei

1 - No prazo de dois anos, o Governo fará publicar, sob a forma de decreto-lei, a legislação complementar necessária para o desenvolvimento da presente lei e que contemple, designadamente, os seguintes domínios:

- a) Educação física e desporto escolar;
- b) Desporto no ensino superior;
- c) Desporto e trabalho;
- d) Regime jurídico das federações desportivas; e) Estatuto de utilidade pública desportiva;
- f) Regime jurídico dos clubes e das sociedades com fins desportivos;
- g) Regime do patrocínio desportivo; h) Estatuto do dirigente desportivo; i) Regime contratual dos praticantes desportivos profissionais e equiparados; j) Regime de alta competição;
- l) Formação de técnicos desportivos e respectivo regime; m) Seguro desportivo e regime de segurança social;
- n) Medicina desportiva;
- o) Prevenção e repressão da violência, da dopagem e de outras formas de corrupção do fenómeno desportivo;
- p) Reserva de espaços desportivos;
- q) Orgânica da administração central.

2 - Por diplomas regulamentares adequados serão definidos os regimes aplicáveis à investigação científica na área da educação física e do desporto, ao direito de livre ingresso em recintos desportivos, à protecção dos símbolos olímpicos, à protecção dos símbolos nacionais em competições desportivas, aos contratos-programa e participações financeiras, à política integrada de infra-estruturas e equipamentos desportivos, ao parque desportivo público, ao registo de clubes e federações e ao Atlas Desportivo Nacional, e bem assim aos demais aspectos abrangidos no desenvolvimento da presente lei e dos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 42º

Disposição transitória

1 - O disposto no nº 3 do artigo 36º aplica-se às escolas que sejam edificadas a partir da entrada em vigor da presente lei.

2 - O Governo e as autarquias locais providenciarão entre si para, no prazo de quatro anos, dotar as escolas dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, carenciadas, de adequadas instalações desportivas de serviço escolar.

3 - Os preceitos relativos ao estatuto de utilidade pública desportiva entram em vigor nos prazos fixados pelo decreto-lei que o regular, o qual será elaborado precedendo audição das federações que titulam já a utilidade pública simples.

Artigo 43º

Revogação

1 - São revogados os seguintes diplomas: a) Decreto nº 32 946, de 3 de Agosto de 1943;

b) Lei nº 2104, de 30 de Maio de 1960.

2 - São revogadas as demais disposições legais ou regulamentares que contrariem o estatuído na presente lei.

Aprovada em 2 de Novembro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*. Promulgada em 22 de Dezembro de 1989.
Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**. Referendada em 28 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO 10

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 19/96

de 25 do Junho

Revisão da Lei de Bases do Sistema Desportivo

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 20.º, 24.º, 28.º, 29.º, 39.º, 40.º e 41.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

Clubes desportivos

1 — São clubes desportivos, para efeitos desta lei, as pessoas colectivas de direito privado que tenham como escopo o fomento e a prática directa de actividades desportivas.

2 — Os clubes desportivos que não participem em competições desportivas profissionais constituir-se-ão, nos termos gerais de direito, sob forma associativa e sem intuítos lucrativos.

3 — Por diploma legal adequado serão estabelecidos os termos em que os clubes desportivos, ou as suas equipas profissionais, que participem em competições desportivas de natureza profissional poderão adoptar a forma de sociedade desportiva com fins lucrativos, ou o regime de gestão a que ficarão sujeitos se não optarem por tal estatuto.

4 — O diploma referido no número anterior salvaguardará, entre outros objectivos, a defesa dos direitos dos associados e dos credores do interesse público e a protecção do património imobiliário, bem como o estabelecimento de um regime fiscal adequado à especificidade destas sociedades.

5 — Mediante diploma legal adequado poderão ser isentos de IRC os lucros das sociedades desportivas que sejam investidos em instalações ou em formação desportiva no clube originário.

6 — Os clubes desportivos e sociedades desportivas que disputem competições desportivas de carácter profissional terão obrigatoriamente de possuir contabilidade organizada segundo as normas do Plano Oficial de Contabilidade, com as adaptações constantes de regulamentação adequada.

Artigo 24.º

Liga profissional de clubes

1 — No seio das federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas em diploma regulamentar adequado, deverá constituir-se uma liga de clubes, integrada obrigatória e exclusivamente por todos os clubes que disputem tais competições, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.

2 — A liga será o órgão autónomo da federação para o desporto profissional, competindo-lhe nomeadamente:

a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional que se disputem no âmbito da respectiva federação, respeitando as regras técnicas definidas pelos órgãos federativos competentes, nacionais e internacionais;

b) Exercer, relativamente aos clubes seus associados, as funções de tutela, controlo e supervisão que forem estabelecidas legalmente ou pelos estatutos e regulamentos desportivos;

c) Exercer o poder disciplinar e gerir o específico sector de arbitragem, nos termos estabelecidos nos diplomas que regulamentem a presente lei;

d) Exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos federativos.

3 — No âmbito das restantes federações desportivas em que existam praticantes desportivos profissionais poderão ser constituídos organismos destinados a assegurar, de forma específica, a sua representatividade no seio da respectiva federação.

Artigo 28.º

Regime jurídico

1 — São reconhecidas ao Comité Olímpico de Portugal as atribuições e competências que para ele decorrem da Carta Olímpica Internacional, nomeadamente para organizar a representação nacional aos jogos olímpicos e para autorizar a realização de provas desportivas com fins olímpicos.

2 — Pertence ao Comité Olímpico de Portugal o direito ao uso exclusivo dos símbolos olímpicos em território nacional.

3 —

Artigo 29.º

Orgânica

1 2 — Aos serviços que integrem a administração pública desportiva compete a execução da política desportiva definida pelo Governo.

Artigo 39.º

Cooperação internacional

1 — O Governo estabelecerá programas de cooperação com outros países e dinamizará o intercâmbio desportivo internacional nos diversos escalões etários.

2 — No sentido de incrementar a integração europeia na área do desporto, o Governo assegurará a plena participação portuguesa nas instâncias desportivas europeias e comunitárias, tendo nomeadamente em vista a troca de informação sobre os diferentes processos de desenvolvimento desportivo e o acompanhamento dos mesmos.

3 — O Governo providenciará para que sejam implementados programas desportivos vocacionados para as comunidades portuguesas estabelecidas em outros países, com vista ao desenvolvimento dos laços com a sua comunidade de origem, bem como privilegiará o intercâmbio desportivo com países de língua oficial portuguesa.

Artigo 40.º

Registo de clubes e federações

O registo das pessoas colectivas de utilidade pública desportiva, bem como dos clubes e demais entidades com intervenção na área do desporto, será organizado pela administração pública desportiva.

Artigo 41.º

Desenvolvimento normativo da lei

No prazo de dois anos, o Governo fará publicar, sob a forma de decreto-lei, a legislação complementar necessária para o desenvolvimento da presente lei.»

Artigo 2.º

1 — O capítulo III da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, passa a ter por epígrafe a expressão «Organizações desportivas».

2 — A secção I do capítulo referido no número anterior passa a ter por epígrafe a expressão «Movimento associativo desportivo» e a secção II do mesmo capítulo a expressão «Comité Olímpico de Portugal».

3 — Na secção I referida no n.º 2 deste artigo é editado um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 27.º-A

Associações promotoras de desporto

1 — Para os efeitos da presente lei são consideradas associações promotoras de desporto as entidades que tenham por finalidade exclusiva a promoção e organização de actividades físicas e desportivas, com finalidades lúdicas, formativas ou sociais, que não se compreendam na área de jurisdição própria das federações dotadas de utilidade pública desportiva.

2 — Para poderem beneficiar de apoio do Estado, as associações referidas no número anterior deverão inscrever-se no competente registo a organizar pela administração pública desportiva.

3 — *Às associações referidas no presente artigo poderá ser concedido o estatuto de pessoa colectiva de mera utilidade pública.*>>

Artigo 3.º

A liga a que se refere o artigo 24.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo assume todas as competências, direitos e obrigações que pela lei ou pelos estatutos federativos estejam atribuídos ao organismo autónomo referido no Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, bem como todos os direitos e obrigações já assumidos, à data da entrada em vigor do presente diploma, pela liga profissional constituída no âmbito da respectiva modalidade desportiva.

Aprovada em 18 de Abril de 1996.

O Presidente da Assembléia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 7 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 12 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO 11

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 103/97

de 13 de Setembro

Estabelece o regime fiscal específico das sociedades desportivas (Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho) previsto no Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *i*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente lei estabelece o regime fiscal das sociedades desportivas previstas no Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º deste diploma.

Artigo 2.º

Período de tributação

1 — As sociedades desportivas poderão adoptar um período anual de imposto diferente do ano civil, o qual deverá ser mantido durante, pelo menos, cinco anos.

2 — A utilização da faculdade referida no número anterior depende da prévia apresentação de um requerimento ao Ministro das Finanças, com a indicação das razões justificativas de tal opção.

Artigo 3.º

Amortizações

1 — Para todos os efeitos legais, considera-se como elemento do activo immobilizado incorpóreo o direito de contratação dos jogadores profissionais, desde que inscritos em competições desportivas de carácter profissional ao serviço da sociedade desportiva.

2 — O cálculo das amortizações do exercício relativas aos elementos do activo immobilizado referidos no número anterior que sejam de praticar nos termos da respectiva legislação far-se-á pelo método das quotas constantes.

3 — As taxas de amortização aplicáveis serão determinadas em função da duração do contrato celebrado entre o jogador e a sociedade desportiva.

4 — Para efeitos do disposto neste artigo, ter-se-ão em conta na determinação do valor do direito de contratação as quantias pagas pela sociedade desportiva à entidade donde provém o jogador, como contrapartida da sua transferência, e as pagas ao próprio jogador pelo facto de celebrar ou renovar o contrato, sem prejuízo do disposto na legislação geral.

Artigo 4.º

Reinvestimento dos valores de realização

À diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa dos elementos do activo immobilizado referidos no artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, desde que o valor da realização correspondente à totalidade desses elementos seja reinvestido na contratação de jogadores ou na aquisição de bens do activo immobilizado corpóreo afectos a fins desportivos até ao fim do terceiro exercício seguinte ao da realização.

Artigo 5.º

Isenção de sisa, selo e emolumentos

1 — Às sociedades que se reorganizem nos termos do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

- a) Isenção de imposto municipal de sisa relativamente à transmissão de bens imóveis necessários à reorganização, desde que esta seja reconhecida de interesse municipal pelo órgão autárquico competente;
- b) Isenção de imposto do selo, dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática de todos os actos inseridos no processo de reorganização.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se reorganização:

- a) A constituição de sociedades desportivas, mediante integração da totalidade ou de parte dos activos dos clubes desportivos afectos ao exercício de uma actividade que constitua, do ponto de vista técnico, uma exploração autónoma, desde que essa actividade deixe de ser exercida pelo clube desportivo e passe a sê-lo pela sociedade desportiva;
- b) A incorporação por sociedades desportivas da totalidade ou de parte dos activos dos clubes desportivos afectos ao exercício de uma actividade que constitua, do ponto de vista técnico, uma exploração autónoma, desde que essa actividade deixe de ser exercida pelo clube desportivo e passe a sê-lo pela sociedade desportiva;
- c) A constituição de sociedades mediante a integração de parte dos activos dos clubes desportivos afectos ao exercício de uma actividade que constitua, do ponto de vista técnico, uma exploração autónoma, desde que essa actividade deixe de ser exercida pelos clubes e passe a sê-lo pela nova sociedade e o capital desta seja maioritariamente detido por uma sociedade desportiva ou pelo clube fundador;
- d) A incorporação, por uma sociedade já constituída, de parte dos activos de clubes desportivos afectos ao exercício de uma actividade que constitua, do ponto de vista técnico, uma exploração autónoma, desde que essa actividade deixe de ser exercida pelos clubes e passe a sê-lo pela sociedade e o capital desta seja maioritariamente detido por uma sociedade desportiva ou pelo clube fundador.

3 — Os benefícios serão concedidos por despacho do Ministro das Finanças, a pedido dos clubes desportivos, mediante parecer da Direcção-Geral dos Impostos, devendo o requerimento, feito em triplicado, conter os elementos necessários à respectiva apreciação e ser acompanhado de documento comprovativo do interesse municipal.

4 — A Direcção-Geral dos Impostos deverá solicitar ao departamento competente do ministério que tutela o desporto parecer sobre a verificação dos pressupostos referidos no n.º 1.

5 — A Direcção-Geral dos Impostos deverá igualmente solicitar à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado parecer sobre a verificação dos pressupostos a que se refere o n.º 2.

6 — Os pareceres referidos nos n.ºs 4 e 5 devem ser proferidos no prazo de 30 dias a contar da data da recepção, presumindo-se que se dão por verificados os pressupostos se não houver resposta dentro do prazo referido.

7 — O reconhecimento do interesse municipal é considerado como renúncia à compensação prevista no n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 6.º

Disposição transitória

1 — Às transmissões de elementos do activo imobilizado efectuadas do clube desportivo para a sociedade desportiva ou para outra sociedade cujo capital social seja maioritariamente detido pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador é aplicável, durante os primeiros cinco anos a contar da data do início da actividade, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

2 — Os elementos do activo imobilizado a transmitir podem ser reavaliados pelo clube desportivo tendo por base valores certificados por revisor oficial de contas.

3 — Para efeitos de determinação do lucro tributável da sociedade desportiva é aplicável, com as necessárias adaptações, relativamente ao imobilizado transmitido que tenha sido reavaliado nos termos do n.º 2, o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22/92, de 14 de Fevereiro, sobre não dedutibilidade de custos ou perdas.

4 — A opção pelo regime jurídico das sociedades desportivas não pode ser feita enquanto os clubes desportivos não tiverem a respectiva situação tributária regularizada, nomeadamente no que diz respeito ao pagamento de impostos e contribuições.

5 — Entende-se por situação tributária regularizada o pagamento integral de impostos e contribuições, a inexistência de situações de mora ou a sua regularização ao abrigo do Código de Processo Tributário e legislação complementar e o cumprimento de planos de regularização de dívidas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º

Regime transitório de responsabilidade

As sociedades desportivas ou quaisquer outras sociedades, constituídas ou a constituir no âmbito das operações previstas no n.º 2 do artigo 5.º, da presente lei, são subsidiariamente responsáveis e solidariamente entre pelas dívidas fiscais e à segurança social do clube fundador relativas ao período anterior à data das referidas operações, até ao limite do valor dos activos que por este tenham sido transferidos a favor de cada sociedade.

Artigo 8.º

Legislação subsidiária

São aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições previstas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e demais legislação suplementar.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

Aprovada em 31 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 25 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 28 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO 12

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 107/97

de 16 de Setembro

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril (estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 165.º, alínea *c*), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 22.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 67/97 de 3 de Abril, que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, o remanescente do património da sociedade extinta tem o destino a fixar pelos estatutos ou por deliberação dos accionistas, devendo permanecer afecto a fins análogos aos da sociedade extinta.

Artigo 24.º

[...]

São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, as importâncias concedidas pela sociedade desportiva ao clube originário que goze do estatuto de utilidade pública, desde que as mesmas sejam investidas em instalações ou em formação desportiva.

Artigo 25.º

[...]

1 — O exercício social das sociedades desportivas corresponde ao ano civil, excepto quando a sociedade desportiva adopte um período anual de imposto não coincidente com o ano civil, caso em que o exercício social coincidirá com o período anual de imposto adoptado.

2 — No caso previsto no número anterior aplicar-se-á o disposto no artigo 65.º-A do Código das Sociedades Comerciais.»

Aprovada em 31 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 27 de Agosto de 1997.
Publique-se.

O Presidente da República. JORGE SAMPAIO.

Referendada em 2 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 67/97
de 3 de Abril

A Lei de Bases do Sistema Desportivo - Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho - veio estabelecer que os clubes desportivos profissionais poderiam optar por assumir o estatuto de sociedade desportiva ou por manter o seu actual estatuto de pessoa colectiva sem fins lucrativos, ficando, neste último caso, sujeitos a um regime especial de gestão.

O Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de Junho, regulamentou esta matéria em termos que foram geralmente considerados inadequados, na medida em que, desde logo, interditava às sociedades desportivas a distribuição de lucros, retirando-lhes, assim, um dos principais atractivos para a sua constituição.

Nesta medida e em consonância com o disposto na Lei n.º 19/96, de 25 de Junho, importa rever aquele regime jurídico, concedendo àquelas sociedades os instrumentos necessários para que venham a constituir, no futuro, um importante elemento dinamizador do desporto profissional em Portugal.

As sociedades desportivas são um tipo novo de sociedades, regido subsidiariamente pelas regras gerais aplicáveis às sociedades anónimas, mas com algumas especificidades decorrentes das especiais exigências da actividade desportiva que constitui o seu principal objecto. De entre tais especificidades são de realçar as referentes ao capital social mínimo e à sua forma de realização; ao sistema especial de fidelização da sociedade ao clube desportivo fundador, através, designadamente, da atribuição de direitos especiais às acções tituladas pelo clube fundador; a possibilidade de as Regiões Autónomas, OS municípios e as associações de municípios poderem subscrever até 50 % do capital das sociedades sediadas na sua área de jurisdição; e o estabelecimento de regras especiais para a transmissão do património do clube fundador para a sociedade desportiva.

Por outro lado, os clubes desportivos que participem em competições de natureza profissional e que não optem por este novo figurino jurídico ficam, nos termos do presente diploma, sujeitos a um regime especial que visa, essencialmente, estabelecer regras mínimas que assegurem a indispensável transparência e rigor na sua gestão. De tal regime são de realçar o princípio da responsabilização pessoal dos executivos dos clubes por certos actos de gestão efectuados, a exigência de transparência contabilística, através da certificação das contas por um revisor oficial; a adopção obrigatória do plano oficial de contabilidade; e a prestação de garantias bancárias ou seguros de caução que respondam pelos actos praticados em prejuízo daqueles clubes.

Por último e em consonância com a autorização legislativa concedida pela alínea *d*) do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, bem como com o disposto no n.º 5 do artigo 20.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho, estabelece-se igualmente um regime fiscal para estas sociedades que tenha em conta as especificidades que, em medida decisiva, as distinguem das demais sociedades comerciais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea *d*) do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho, nos termos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º de Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Das sociedades desportivas em geral

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente diploma estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas, bem como o regime especial de gestão, a que ficam sujeitos os clubes desportivos que não optarem pela constituição destas sociedades.

2 - Para efeitos do presente diploma, são competições desportivas profissionais as que, como tais, são definidas nos termos dos artigos 35.º a 38.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

Artigo 2.º

Sociedade desportiva

Para efeitos do presente diploma, entende-se por sociedade desportiva a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob forma de sociedade anónima, cujo objecto é a participação numa modalidade, em competições desportivas de carácter profissional, salvo no caso das sociedades constituídas ao abrigo do artigo 10.º, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade.

Artigo 3.º

Classificação das sociedades desportivas

A sociedade desportiva pode resultar:

- a) Da transformação de um clube desportivo que participe, ou pretenda participar, em competições desportivas profissionais;
- b) Da personalização jurídica das equipas que participem, ou pretendam participar, em competições desportivas profissionais;
- c) Da criação de raiz, que não resulte da transformação de clube desportivo ou da personalização jurídica de equipas.

Artigo 4.º

Irreversibilidade

O clube desportivo que tiver optado por constituir uma sociedade desportiva ou por personalizar a sua equipa profissional não pode voltar a participar nas competições desportivas de carácter profissional a não ser sob este novo estatuto jurídico.

Artigo 5.º

Direito subsidiário

- 1 - Às sociedades desportivas são aplicáveis subsidiamente, as normas que regulam as sociedades anónimas.
- 2 - No que se refere à subscrição pública das acções das sociedades desportivas e ao mais em que pelos seus termos seja aplicável rege o disposto no Código do Mercado de Valores Mobiliários, com as adaptações necessárias.

Artigo 6.º

Firma e denominação

1 - A firma e a denominação das sociedades desportivas conterà a indicação da respectiva modalidade desportiva, concluindo ainda pela abreviatura SAD..

2 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 3.º, a denominação das sociedades inclui obrigatoriamente menção que as relacione com o clube que lhes dá origem.

Artigo 7.º

Capital social mínimo nas competições profissionais de futebol

1 - No momento da respectiva constituição, o valor mínimo do capital social das sociedades que participem nas competições profissionais de futebol não pode ser inferior a:

- a) 200 000 000\$, para as sociedades desportivas que participem na 1.ª divisão;
- b) 100 000 000\$, para as sociedades desportivas que participem na 2.ª divisão de honra.

2 - As sociedades desportivas que ascendam da 2.ª divisão de honra para a 1.ª divisão não poderão ingressar nesta se não dispuserem de capital social igual, pelo menos, ao montante referido na alínea a) do número anterior.

Artigo 8.º

Capital social mínimo nas competições profissionais de basquetebol

O capital social mínimo das sociedades que se constituam para participar nas competições profissionais de basquetebol é de 50 000 000\$.

Artigo 9.º

Reforço do capital social

1 - O capital social mínimo das sociedades desportivas referido nos artigos 7.º e 8.º deve ser sucessivamente reforçado por forma a perfazer, cinco anos após a respectiva criação, um montante igual a 30 % da média do orçamento da sociedade nos primeiros quatro anos da sua existência, sob pena de exclusão das competições profissionais.

2 - Caso no final ou no decurso do prazo referido no número anterior a sociedade desportiva tenha deixado de participar nas competições profissionais, fica dispensada de efectuar o reforço de capital, mas não pode voltar a participar em tais competições se tal reforço se não mostrar efectuado.

Artigo 10.º

Sociedades desportivas em competições não profissionais

1 - É lícita a constituição das sociedades desportivas nos termos do artigo anterior.

2 - Nos casos referidos no número anterior, o capital social mínimo dessas sociedades é de 50.000.000\$.

Artigo 11.º

Realização do capital social

Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, o capital social deve ser integralmente realizado em dinheiro, podendo ser diferida a realização de 50 % do valor nominal das acções por um período não superior a dois anos.

Artigo 12.º

Acções

1 - As acções das sociedades desportivas são de duas categorias:

- a) Categoria A, as que se destinam a ser subscritas pelo clube fundador, nos casos em que a sociedade tenha sido constituída nos termos da alínea b) do artigo 3.º;
- b) Categoria B, as restantes.

2 - As acções da categoria A só são susceptíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas colectivas de direito público.

3 - As acções são sempre nominativas.

Artigo 13.º

Administração da sociedade

O órgão de administração da sociedade é composto por um número ímpar de membros, fixado nos estatutos, com o mínimo de três elementos, que serão gestores profissionalizados.

Artigo 14.º

Incompatibilidades

Não podem ser administradores de sociedades desportivas:

- a) Os que, no ano anterior, tenham ocupado cargos sociais em outra sociedade desportiva constituída para a mesma modalidade;
- b) Os titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade;
- c) Os praticantes profissionais, os treinadores e árbitros, em exercício, da respectiva modalidade.

Artigo 15.º

Registo e publicidade

O registo e publicidade das sociedades desportivas rege -se pelas disposições constantes da legislação aplicável às sociedades comerciais, devendo o notário officiosamente e a expensas daquelas comunicar ao Instituto do Desporto a sua constituição, os respectivos estatutos e suas alterações.

Artigo 16.º

Início da actividade

1 - As sociedades desportivas gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, nos termos do artigo anterior.

2 - A eficácia dos actos de alteração dos estatutos das sociedades desportivas depende, da mesma maneira, de registo nos termos do número anterior.

Artigo 17.º

Aumento de capital

Nos aumentos de capital têm direito de preferência os que já forem accionistas da sociedade e os associados minados pelos estatutos da sociedade.

Artigo 18.º

Autorizações especiais

1 - A alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o património imobiliário da sociedade tem de ser autorizada por deliberação da assembleia geral.

2 - Carecem igualmente de autorização da assembleia geral os actos que excedam as previsões inscritas no orçamento.

3 - Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre as matérias referidas nos números anteriores devem estar presentes ou representados accionistas com, pelo menos, dois terços do total dos votos.

4 - Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes

5 - A assembleia geral delibera sobre tal alienação tidos, em primeira ou em segunda convocação.

Artigo 19.º

Proibição de aquisição de participações

A sociedade desportiva não pode participar no capital social de sociedade com idêntica natureza.

Artigo 20.º

Limitação do exercício de direitos sociais

1 - Os accionistas de mais de uma sociedade desportiva, uma vez exercidos os seus direitos sociais numa delas, não os poderão exercer em outras que se dediquem à mesma modalidade exceptuados os direitos à repartição e percepção de dividendos e à transmissão de posições sociais.

2 - A restrição prevista no número anterior aplica-se, também, ao cônjuge, parente ou afim em linha recta, qualquer pessoa com quem viva em economia comum, ou a sociedades relativamente às quais se encontre em posição de domínio ou de grupo.

Artigo 21.º

Limites à transmissão de acções

o contrato de sociedade não pode limitar a transmissão de acções.

Artigo 22.º

Destino do património em caso de extinção

Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, o remanescente do património da sociedade extinta tem o destino a fixar pelos estatutos.

Artigo 23.º

Destino dos lucros de exercício

A sociedade desportiva pode repartir entre os accionistas o lucro legalmente distribuível.

Artigo 24.º

Regime fiscal

São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, as importâncias concedidas ao clube originário que goze do estatuto de utilidade pública, desde que as mesmas sejam investidas em instalações ou em formação desportiva.

Artigo 25.º

Exercício económico

O exercício social das sociedades desportivas corresponde ao ano civil.

Artigo 26.º

Regiões Autónomas e associações de municípios

As Regiões Autónomas, os municípios ou as associações de municípios podem participar no capital social das sociedades desportivas sediadas na sua área de jurisdição, não podendo, contudo, tal participação exceder 50 % do capital social.

Artigo 27.º

Concessão de exploração do jogo do bingo

As sociedades desportivas podem ser concessionárias do jogo do bingo em termos idênticos aos dos clubes desportivos.

CAPÍTULO II

Sociedades constituídas a partir da transformação de um clube desportivo e sociedades que resultem da personalização jurídica das equipas. Disposições comuns.

Artigo 28.º

Direito de preferência

1 - Caso a sociedade desportiva seja constituída, nos termos do artigo 3.º, alíneas *a)* e *b)*, com apelo a subscrição pública, têm direito de preferência, na aquisição de participações sociais, os associados do clube em transformação ou fundador que, em assembleia geral, devem graduar esse direito de preferência em função da titularidade dos seus direitos de voto.

2 - A subscrição pelo público em geral pode ser feita em condições mais onerosas do que as estabelecidas para a subscrição por associados do clube em transformação ou fundador.

Artigo 29.º

Relações com a federação desportiva

1 - Nas relações com a federação que, relativamente à modalidade desportiva em causa, beneficie do estatuto de utilidade pública desportiva, e no âmbito da competição desportiva profissional, a sociedade desportiva, quando constituída nos termos das alíneas *a)* e *b)* do artigo 3.º, representa ou sucede ao clube que lhe deu origem.

2 - Nos 30 dias subsequentes à sua aprovação pelos órgãos sociais competentes, a sociedade desportiva deve remeter as suas contas à federação referida no número anterior.

3 - As relações da sociedade desportiva com a federação referida no n.º 1 processam -se através da respectiva liga profissional de clubes.

CAPÍTULO III

Sociedades que resultem da personalização jurídica das equipas. Disposições particulares

Artigo 30.º

Participação do clube fundador

1 - No caso referido na alínea *b)* do artigo 3.º, a participação directa do clube fundador no capital social não poderá ser, a todo o tempo, inferior a 15 % nem superior a 40 % do respectivo montante.

2 - No caso referido no número anterior, as acções de que o clube fundador seja titular conferem sempre:

a) O direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade e alteração dos seus estatutos, o aumento e a redução do capital social e a mudança da localização da sede;

b) O poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração, que disporá de direito de veto das deliberações de tal órgão que tenham objecto idêntico ao da alínea anterior.

3 - Para além do disposto no número anterior, os estatutos da sociedade desportiva podem subordinar à autorização do clube fundador as deliberações da assembleia geral relativas a matérias neles especificadas.

4 - O clube fundador pode participar no capital social da respectiva sociedade desportiva através de uma sociedade gestora de participações sociais, desde que nesta detenha a maioria do capital social.

Artigo 31.º

Realização do capital social subscrito pelo clube fundador

O capital social subscrito pelo clube fundador pode ser realizado em espécie.

Artigo 32.º

Sociedades desportivas e equipas profissionais

1 - O clube fundador pode transferir para a sociedade desportiva, no acto de constituição desta, ou em momento posterior, a totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que é titular que se encontrem afectos à participação nas competições desportivas profissionais da modalidade que integra o objecto da sociedade.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o clube fundador deve elaborar um inventário dos direitos e obrigações objecto da transferência, o qual deve constar de documento escrito, que figurará em anexo à escritura pública de constituição da sociedade e que será verificado por revisor oficial de contas.

3 - A transferência de passivos deve ser acompanhada de transferência de activos, devidamente avaliados nos termos do número anterior, de valor, pelo menos, equivalente àqueles.

4 - A transferência dos direitos e obrigações do clube fundador não depende de consentimento da contra parte, sendo a sociedade desportiva responsável perante os credores do clube pela diminuição da garantia patrimonial que vier a resultar da transferência, a favor da sociedade, da posição contratual do clube em quaisquer contratos.

Artigo 33.º

Transferência obrigatória

São obrigatoriamente transferidos para a sociedade desportiva os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva relativos a praticantes da modalidade profissional que constitui objecto da sociedade.

Artigo 34.º

Destino do património em caso de extinção

Quando tenha lugar a extinção da sociedade desportiva, as instalações desportivas são atribuídas ao clube desportivo fundador.

Artigo 35.º

Instalações desportivas

A utilização das instalações do clube desportivo pela sociedade desportiva sua participada deve ser titulada por contrato escrito no qual se estabeleça adequada contrapartida, não podendo esta ser superior a 30% do orçamento anual da sociedade.

Artigo 36.º

Bingo

No caso referido na alínea b) do artigo 3.º, o clube fundador que seja concessionário da exploração de uma sala de jogo do bingo pode transferir para a sociedade desportiva a concessão, subordinando-se tal transmissão às regras definidas no artigo 18.º

CAPÍTULO IV

Do regime especial de gestão

Artigo 37.º

Autonomização das secções profissionais

Os clubes desportivos participantes em competições de natureza profissional que não optem por constituir sociedades desportivas devem estruturar-se por forma que as suas secções profissionais sejam autónomas em relação às restantes, nomeadamente organizando urna contabilidade própria para cada uma dessas secções, com clara discriminação das receitas e despesas imputáveis a cada uma.

Artigo 38.º

Dirigentes responsáveis pelas secções profissionais

Da constituição dos corpos gerentes dos clubes desportivos referidos no artigo anterior deverão constar os directores responsáveis pela gestão de cada uma das secções profissionais desses clubes.

Artigo 39.º

Regime de responsabilidade

1 - Para efeitos do presente diploma, são considerados responsáveis pela gestão efectuada, relativamente às secções profissionais dos clubes desportivos referidos no artigo 37.º, o presidente da direcção, o presidente do conselho fiscal ou o fiscal único, o director responsável pela área financeira e os directores encarregados da gestão daquelas secções profissionais.

2 - Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, nos casos referidos nos artigos 24.º do Decreto-Lei n.º 20-AJ90, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, e 27.º-B, também, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 140/95, de 14 de Junho, os membros da direcção dos clubes desportivos mencionados no número anterior são responsáveis, pessoal, ilimitada e solidariamente, pelo pagamento ao credor tributário ou às instituições de segurança social das quantias que, no respectivo período de gestão, deixaram de entregar para pagamento de impostos ou da segurança social.

3 - Aos membros da direcção referidos no número anterior são aplicáveis os artigos 396.º a 398.º, bem como o artigo 519.º, do Código das Sociedades Comerciais, com as necessárias adaptações.

Artigo 40.º

Garantias

1 - Até ao início de cada época desportiva, a direcção dos clubes desportivos referidos no artigo 37.º deve apresentar à respectiva liga profissional de clubes uma garantia bancária, seguro de caução ou outra garantia equivalente que cubra a respectiva responsabilidade perante aqueles clubes, nos mesmos termos em que os administradores respondem perante as sociedades anónimas.

2 - O montante da garantia é fixado pela liga profissional de clubes, não podendo ser inferior a 10% do orçamento do departamento profissional do clube.

Artigo 41.º

Revisor oficial de contas

1 - O balanço e demais contas dos clubes desportivos referidos no artigo 37.º não podem ser aprovados pelas respectivas assembleias gerais sem terem sido sujeitos uma sociedade revisora de contas.

2 - Ao revisor oficial de contas é aplicável, com as necessárias adaptações o disposto no artigo 446.º do Código das Sociedades Comerciais.

3 - O parecer deve ser obrigatoriamente difundido entre os sócios ou associados do clube antes da realização da assembleia geral destinada a apreciar as referidas contas.

Artigo 42.º

Orçamentos equilibrados

Os clubes desportivos referidos no artigo 37.º Não podem aprovar orçamentos em que o montante das despesas exceda o das receitas previsíveis.

Artigo 43.º

Convocação das assembleias gerais dos clubes desportivos

1 -As assembleias gerais dos clubes desportivos referidos no artigo 37.º, bem como dos clubes que procedem à personalização jurídica das suas equipas, são convocadas por aviso, contendo os termos da convocatória, publicado no jornal ou boletim do clube, se o houver, e em dois jornais de grande expansão, sempre juízo de outros requisitos que sejam estabelecidos pelos estatutos.

2 -Entre a primeira publicação e a data da reunião da assembleia devem mediar oito dias, se prazo mais longo não for estabelecido.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

Contabilidade dos clubes desportivos

Enquanto não for aprovado um plano de contabilidade especialmente adaptado à especificidade das actividades desportivas, os clubes desportivos referidos no artigo 37.º estão sujeitos às regras aplicáveis às sociedades anónimas no que respeita à organização e publicitação das suas contas, com as necessárias adaptações.

Artigo 45.º

Norma transitória

Enquanto não estiverem reconhecidas, nos termos legais, as competições profissionais de futebol, são consideradas como tal, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, as relativas à 1.ª divisão e à 2.ª divisão de honra do campeonato nacional de futebol.

Artigo 46.º

Revogação da legislação anterior

É revogado o Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de Junho.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com excepção das normas que integram o capítulo IV, as quais entram em vigor no dia 1 de Agosto de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Janeiro de 1997. *-António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - José Eduardo Vera Cruz Jardim -Augusto Carlos Serra Ventura Mateus -Jorge Paulo Sucadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 19 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado, em 20 de Março de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*

ANEXO 14

LEI N.º 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Iniciais

Art. 1.º. O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

1.º. A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2.º. A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Capítulo II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2.º. O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

- I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
- II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
- III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
- V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
- VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
- VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
- IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
- X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Capítulo III

Da Natureza e das Finalidades do Desporto

Art. 3.º. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

Capítulo IV

Do Sistema Brasileiro do Desporto

Seção I

Da composição e dos objetivos

Art. 4.º. O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte e Turismo;*

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica

específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1.º. O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2.º. A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§ 3.º. Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Seção II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP

Art. 5.º. O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

§ 1.º. O INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º. As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto.

§ 3.º. Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4.º. O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6.º. Constituem recursos do INDESP:

- I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
- II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei n. 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei n. 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7.º;
- III - doações, legados e patrocínios;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados;
- V - o produto das multas aplicadas em decorrência do exercício do poder de polícia;*;
- VI - taxas relativas à autorização de jogos de bingo;*;
- VII - outras fontes.*

§ 1.º. O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2.º. Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às

Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7.º.

§ 3.º. Do montante arrecadado nos termos do § 2.º, cinquenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam e cinquenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

4.º. Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7.º. Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8.º. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o INDESP.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

Art. 9.º. Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1.º. Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro -COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2.º. Ao Comitê Para-olímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

Art. 10.º. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8.º e no art. 9.º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

Art. 11.º. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:*

- I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
- II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
- III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- IV - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva;*
- V - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;*
- VI - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.*

Parágrafo único. O INDESP, dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro -CDDB." (NR)*

Art. 12.º. (VETADO).

Seção IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13.º. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- I - o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;
- II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- III - as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV - as entidades regionais de administração do desporto;
- V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1.º. Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2.º. É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

§ 3.º. Ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4.º. São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

§ 5.º. Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1.º. As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2.º. As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3.º. É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou do Comitê Paralímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP." (NR)*

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1.º. (VETADO).

§ 2.º. As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3.º. As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4.º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5.º. É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune à fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

- a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
- b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
- c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
- d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
- e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;
- f) falidos.

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

Seção V

Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

Capítulo V

Da Prática Desportiva Profissional

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

- I - sociedades civis de fins econômicos;
- II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;
- III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas é caracterizada por remuneração

pactuado em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1.º. Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2.º. O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1.º. São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2.º. A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3.º. Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade nacional de administração da modalidade a condição de profissional, semiprofissional ou amador do atleta.

Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1.º. Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos

completos.

§ 2.º. Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos.

§ 3.º. Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais.

§ 4.º. A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

§ 5.º. Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

Parágrafo único. As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1.º. A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2.º. O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

1.º. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

2.º. O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do

tempo previsto para o espetáculo.

3.º. O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2.º da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1.º e 2.º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracterizada para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no caput do artigo 27.

§ 1.º. É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2.º. A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

Capítulo VI

Da Ordem Desportiva

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1.º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2.º. As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Capítulo VII

Da Justiça Desportiva

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1.º e 2.º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1.º. As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mando do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 2.º. As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3.º. As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

1.º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do art. 217 da Constituição Federal.

2.º. O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos simulares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1.º. (VETADO).

§ 2.º. A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3.º. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 4.º. O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:

- I - um indicado pela entidade de administração do desporto;
- II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;
- III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;
- V - um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1.º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no caput deste artigo.

§ 2.º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3.º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4.º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

Capítulo VIII

Dos Recursos para o Desporto

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 58. (VETADO).

Capítulo IX

Do Bingo

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades.*

§ 1.º. Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2.º. (VETADO).

§ 3.º. As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à

fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

§ 4.º. Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços.*

§ 5.º. A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente, e por evento, no caso de bingo eventual." (NR)*

Art. 60-A. Fica instituída a Taxa de Autorização do Bingo -TABingo, incidente sobre a emissão de certificado de autorização para a exploração de jogo de bingo, permanente ou eventual.*

§ 1.º. Constitui fato gerador da TABingo o exercício do poder de polícia regularmente atribuído ao INDESP.*

§ 2.º. São sujeitos passivos da taxa a que se refere este artigo, as entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, autorizadas a explorar o jogo de bingo." (NR)*

Art. 60-B. Os recursos obtidos com a cobrança da TABingo serão destinados às atividades relativas à autorização e ao controle dos jogos de bingo e ao fomento do desporto nacional." (NR)*

Art. 60-C. A TABingo será devida:*

I - no valor equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo permanente.*

II - no valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual." (NR)*

Art. 60-D. A taxa será recolhida ao Tesouro Nacional em conta vinculada ao INDESP, por intermédio de estabelecimento bancário da rede credenciada, sendo exigível a partir da apresentação do requerimento para autorização.*

§ 1.º. O valor das taxas relativas aos incisos I e II do artigo anterior, não recolhido no prazo fixado, será atualizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da UFIR e cobrado com os seguintes acréscimos:*

I- juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;*

II - multa de mora de vinte por cento, por mês.*

§ 2.º. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.*

§ 3.º. Os valores da TABingo, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria do INDESP, constituindo título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.*

§ 4.º. A execução fiscal da dívida ativa, a que se refere o parágrafo anterior, será promovida pela Procuradoria-Geral do INDESP." (NR)*

Art. 60-E. A TABingo será cobrada a partir de 1.º de janeiro de 2000. (NR)*

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a

administração da sala seja entregue à empresa comercial idônea.

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade. (NR)*

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação à entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, à entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO).

III - (VETADO).

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta;*

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais;*

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1.º. Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2.º. Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

§ 3.º. O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade de federação em que tenham representação oficial. (NR)*

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue à empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

I - certidão da junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos.

Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.

Art. 66. (VETADO).

Art. 67. (VETADO).

Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 69. (VETADO).

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual.

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.

Art. 71. (VETADO).

§ 1.º. (VETADO).

§ 2.º. (VETADO).

§ 3.º. (VETADO).

§ 4.º. É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.

Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo.

Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei:

Pena - prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei:

Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 78. (VETADO).

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo:

Pena - reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação. (NR)*

Art. 81-B. As infrações administrativas a que se refere o artigo anterior são punidas com as seguintes sanções:*

I - advertência;*

II - multa simples;*

III - multa diária;*

IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos em decorrência da prática do ilícito;*

V - destruição ou inutilização de produto;*

VI - suspensão de venda e de fabricação de produto;*

VII - embargo de atividade;*

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;*

IX - restritiva de direitos; e*

X - reparação de dano causado.*

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão fixadas entre os valores mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR)*

Capítulo X

Disposições Gerais

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1.º. O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

§ 2.º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o

exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.*

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto pendurar a transgressão. (NR)*

Capítulo XI

Disposições Transitórias

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. O disposto no § 2.º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação. (NR)*

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no 2.º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1.º e 3.º do art. 3.º, os arts. 4.º, 6.º, 11 e 13, o § 2.º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei n. 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis ns. 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

Edson Arantes do Nascimento

* Cf. Redação da MEDIDA PROVISÓRIA n.º 1.926, de 22 de outubro de 1999.

ANEXO 15

LEI Nº 9.940, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivo da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 94 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de três anos para se adaptar ao disposto no art. 27 desta Lei."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Rafael Greca de Macedo

ANEXO 16

LEI Nº 9.981, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - "

"Parágrafo único..... "

"II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio." (NR)

"a) (revogada);"

"b) (revogada)."

"Art. 4º - "

"I - o Ministério do Esporte e Turismo;" (NR)

"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:" (NR)

"V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;"

"VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;" (NR)

"VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva."

"Art. 12-A.. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB terá a seguinte composição:" (AC)

"I - o Ministro do Esporte e Turismo;" (AC)

"II - o Presidente do INDESP;" (AC)

"III - um representante de entidades de administração do desporto;" (AC)

"IV - dois representantes de entidades de prática desportiva;" (AC)

"V - um representante de atletas;" (AC)

"VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB;" (AC)

"VII - um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB;" (AC)

"VIII - quatro representantes do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República;" (AC)

"IX - um representante dos secretários estaduais de esporte;" (AC)

"X - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria." (AC)

"Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução." (AC)

"Art. 15..... "

"§ 2º - É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação." (NR)

" "

"Art. 18..... "

"Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP." (NR)

"Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais:" (NR)

"I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;" (NR)

"II - transformar-se em sociedade comercial;" (NR)

"III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais." (NR)

"§ 1º - (parágrafo único original) (Revogado)."

"§ 2º - A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto." (AC)

"§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais." (AC)

"§ 4º - A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato eletivo." (AC)

"Art. 27-A.. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional." (AC)

"§ 1º - É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:" (AC)

"a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou," (AC)

"b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios." (AC)

"§ 2º - A vedação de que trata este artigo aplica-se:" (AC)

"a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e" (AC)

"b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo." (AC)

"§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças esportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos."(AC)

"§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão."(AC)

"§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva."(AC)

"Art.28."

"....."

"§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada."(AC)

"§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:"(AC)

"a) dez por cento após o primeiro ano;"(AC)

"b) vinte por cento após o segundo ano;"(AC)

"c) quarenta por cento após o terceiro ano;"(AC)

"d) oitenta por cento após o quarto ano."(AC)

"§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo."(AC)

"§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor."(AC)

"Art. 29. (VETADO)"

"§ 2º - Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada." (AC)

"§ 3º - A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato." (AC)

"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos." (NR)

"Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT." (AC)

"Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação

do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei." (NR)

"Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:" (NR)

"I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva;" (AC)

"II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;" (AC)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva." (AC)

"Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:" (NR)

"I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;" (AC)

"II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;" (AC)

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas." (AC)

"Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência." (NR)

"Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos." (NR)

"Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos." (NR)

"Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais." (NR)

"Art. 50. (VETADO)"

"§ 4º - Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si." (AC)

"Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório." (NR)

"Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados." (NR)

"§ 3º - Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva." (NR)

"Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:" (NR)

"I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;" (NR)

"II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;" (NR)

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;" (NR)

"IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;"

"V - dois representantes dos atletas, por estes indicados." (NR)

"§ 1º - (Revogado)."

"§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução."

"§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva."

"§ 4º - Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada." (NR)

"Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais -FAAP:"

"I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;"

"II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;" (NR)

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;"

"IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva." (NR)

"Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior." (NR)

"§ 1º - O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente." (NR)

"Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados." (AC)

"Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento." (AC)

"Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º-, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior." (NR)

"Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol." (NR)

"Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo." (AC)

"Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação." (AC)

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001 os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.

Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

Art. 3º Os prêmios de jogos de bingo obtidos de acordo com a Lei nº 9.615, de 1998, e não reclamados, bem como as multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX do mesmo diploma legal, constituirão recursos do INDESP.

Art. 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Art. 5º Revogam-se os arts. 36 e 37 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como a Lei nº 9.940 de 21 de dezembro de 1999.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.011-8, de 26 de maio de 2000.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornelas

Carlos Melles

ANEXO 17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.926, DE 22 DE OUTUBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - o Ministério do Esporte e Turismo;

" (NR)

"Art.6º

V - o produto das multas aplicadas em decorrência do exercício do poder de polícia;

VI - taxas relativas à autorização de jogos de bingo;

VII - outras fontes.

" (N R)

"Art.11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDD13 é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:

.....
IV - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva;

V - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

VI - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro -CDDB." (NR)

"Art. 18.....
.....

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP." (NR)

"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades.

.....
§ 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços.

§ 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente, e por evento, no caso de bingo eventual." (NR)

"Art. 60-A. Fica instituída a Taxa de Autorização do Bingo -TABingo, incidente sobre a emissão de certificado de autorização para a exploração de jogo de bingo, permanente ou eventual.

§ 1º Constitui fato gerador da TABingo o exercício do poder de polícia regularmente atribuído ao INDESP.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere este artigo, as entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, autorizadas a explorar o jogo de bingo." (NR)

"Art.60-B. Os recursos obtidos com a cobrança da TABingo serão destinados às atividades relativas à autorização e ao controle dos jogos de bingo e ao fomento do desporto nacional." (NR)

"Art. 60-C. A TABingo será devida:

I - no valor equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo permanente;

II - no valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual." (NR)

"Art. 60-D. A taxa será recolhida ao Tesouro Nacional em conta vinculada ao INDESP, por intermédio de estabelecimento bancário da rede credenciada, sendo exigível a partir da apresentação do requerimento para autorização.

§ 1º O valor das taxas relativas aos incisos I e II do artigo anterior, não recolhido no prazo fixado, será atualizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da UFIR e cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de vinte por cento, por mês.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 3º Os valores da TABingo, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria do INDESP, constituindo título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

§ 4º A execução fiscal da dívida ativa, a que se refere o parágrafo anterior, será promovida pela Procuradoria-Geral do INDESP." (NR)

"Art. 60-E. A TABingo será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000." (NR)

"Art. 61.....

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade." (NR)

"Art. 62.....
.....

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais;

.....
§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial." (NR)

"Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação." (NR)

"Art. 81-B. As infrações administrativas a que se refere o artigo anterior são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e de fabricação de produto;

VII - embargo de atividade;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - restritiva de direitos; e

X - reparação de dano causado.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão fixadas entre os valores mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

"Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão." (NR)

"Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rafael Grecca de Macedo

ANEXO 18

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.011-9, DE 26 DE JUNHO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

I - o Ministério do Esporte e Turismo;

..... " (NR)

"Art. 6º.....

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal e de jogos de bingo não reclamados;

V - o produto das multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX desta Lei;

VI - outras fontes.

..... " (NR)

"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:

IV - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva;

V - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

VI - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro -CDDB." (NR)

"Art. 18.....

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP." (NR)

"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a seis anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT." (NR)

"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços.

§ 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente, e por evento, no caso de bingo eventual.

§ 6º Compete ao INDESP credenciar as entidades referidas no *caput* deste artigo e, à Caixa Econômica Federal, autorizar e fiscalizar a realização de jogos de bingo, bem como decidir sobre a regularidade das prestações de contas." (NR)

"Art. 61.....

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da Seguridade Social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade." (NR)

"Art. 62.....

.....
IV - prévia aprovação, pelo INDESP, de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais;

VI - comprovação de regularidade junto à Receita Federal, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial." (NR)

"Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração e poderá ser punida com as sanções previstas no termo de autorização dos jogos de bingo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, previstas na legislação." (NR)

"Art. 81-B. As infrações a que se refere o artigo anterior poderão ser punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e de fabricação de produto;

VII - embargo de atividade;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - restritiva de direitos;

X - reparação de dano causado; e

XI - cancelamento da autorização.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo poderão ser fixadas entre os valores mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de, R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

"Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão." (NR)

"Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, graduação das multas e os procedimentos de sua aplicação." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.011-8, de 26 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

Carlos Melles

Publicado no D. O. de 27.6.2000

ANEXO 19

Tratado de Amesterdão 2.10.1997. Declaração relativa ao Desporto

Acta Final

(...)

III DECLARAÇÕES

(...)

29. DECLARAÇÃO RELATIVA AO DESPORTO

A Conferência salienta o significado social do desporto, em especial o seu papel na formação da identidade e na aproximação das pessoas. A Conferência convida por isso, os órgãos e instituições da União Europeia a ouvir as associações desportivas, sempre que se coloquem importantes questões relacionadas com o mundo do desporto. Neste contexto, deverá ter-se especialmente em conta as características particulares do desporto amador.

(...)

ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL ENTRE
AS COMUNIDADES EUROPEIAS E O MERCOSUL (I)

25 de maio de 1992

Excertos

(...)

Recordando as conclusões do encontro de Ministros das Relações Exteriores dos quatro países membros do MERCOSUL, em 29 de abril de 1991, com a Comissão das Comunidades Europeias, assim como os resultados da Reunião Ministerial MERCOSUL - Comunidade Europeia de 2 de maio de 1992, em Guimarães, Portugal. Conscientes de que tanto as Comunidades Europeias como o MERCOSUL partilham como objectivo principal a promoção do progresso económico e social dos seus países membros através da integração, no âmbito da democracia.

(...)

ARTIGO 2º

1. A cooperação entre a Comissão das Comunidades Europeias e o MERCOSUL pode abranger, nomeadamente, os seguintes domínios:

- Intercâmbio de informações.
- Formação de pessoal.
- Assistência técnica.
- Apoio institucional.

2. Podem ser identificados outros domínios de comum acordo.

(...)

ACORDO-QUADRO INTER-REGIONAL DE COOPERAÇÃO (II)
entre a Comunidade Europeia e os Estados-membros, por um lado,
e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-partes, por outro

(...)

O REINO DA BÉLGICA

(...)

A REPÚBLICA PORTUGUESA

(...)

Partes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado da União Europeia, (...) e

A REPÚBLICA DA ARGENTINA

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

A REPÚBLICA DO PARAGUAI,

A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

(...)

TÍTULO I
OBJECTIVOS, PRINCÍPIOS E ÂMBITO

(...)

Artigo 2º

Objectivos e âmbito de aplicação

1. O presente acordo tem por objectivos o aprofundamento das relações entre as partes e a preparação das condições para a criação de uma associação inter-regional.

2. Para o cumprimento desse objectivo, o presente acordo abrange os domínios comercial, económico e de cooperação para a integração, bem como outras áreas de interesse mútuo, com o propósito de intensificar as relações entre as partes e respectivas instituições.

(...)

Artigo 37º

Assinatura

O presente acordo estará aberto para a assinatura em Madrid, entre 15 e 31 de Dezembro de 1995.

ANEXO 21

ESTATUTO DA FIFA

(...)

Art. 7 (...)

(...)

5. Cada associação deverá assegurar-se estatutariamente de que seus clubes filiados tenham a capacidade de tomar todas as decisões que implicam sua filiação a estrutura da associação, independentemente de qualquer entidade externa. Em particular, cada associação deverá exigir de seus clubes que respeitem esta obrigação dentro do marco da forma jurídica que escolheram. (...), toda associação que aceite que seus clubes filiados possam ser propriedade de sociedades comerciais externas, deverão promulgar regras segundo as quais somente um clube filiado poderá ser propriedade de uma mesma sociedade (compreendidas as companhias matrizes e subsidiárias).

(...)

Os presentes Estatutos foram adotados pelo Congresso da FIFA, realizado em 6 de junho de 1990 em Roma, e modificados pelos Congressos da FIFA de 3 de julho de 1992 em Zurique, do 16 de junho de 1994 em Chicago, de 4 de julho de 1996 em Zurique, do 8 de junho de 1998 em Paris, assim como o Congresso Extraordinário da FIFA de 9 de julho de 1999 em Los Angeles. Substituíem os de 28/29 de setembro de 1961 e entram em vigor conforme o artigo 18.

Los Angeles, 9 de julho de 1999.

O Presidente

Joseph S. Blatter

Michel Zen-Ruffinen

O Secretário Geral